



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2015 – São Paulo, segunda-feira, 27 de julho de 2015

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37913/2015**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004562-84.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.004562-0/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : CARLOS ANTONIO DA FREIRIA  
ADVOGADO : SP093976 AILTON SPINOLA e outro(a)  
APELANTE : TORQUATO ROSSI  
ADVOGADO : SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA e outro(a)  
APELANTE : JOSE APARECIDO DE JESUS  
ADVOGADO : SP172010 RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUÍDO(A) : VANDERLEI XAVIER DOURADO (desmembramento)  
: ERIVAN BATISTA DOS SANTOS (desmembramento)  
No. ORIG. : 00045628420054036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por José Aparecido de Jesus (fls. 770/774), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso.

Alega, em síntese, violação do artigo 59, I e II, do Código Penal, porque as condenações criminais não podem ser

consideradas como maus antecedentes.

Contrarrazões a fls. 776/780 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

**1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.**

**2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.**

**3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."**

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

**1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.**

**2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.**

**3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.**

**4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."**

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

**"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

**1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação**

ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Outrossim, saliento que o recorrente teve a sua pena-base fixada acima do mínimo legal por possuir duas condenações judiciais anteriores, as quais não ensejaram reincidência, o que retira plausibilidade de seus argumentos.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006759-32.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.006759-9/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP166177 MARCIO ROBERSON ARAUJO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00067593220064036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1147/1161), com fundamento no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão que negou provimento à sua apelação e à do réu e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade pela prescrição da pena concreta. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, negativa de vigência ao artigo 110, *caput* e § 1º do Código Penal, porque só se pode cogitar da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva com base na pena privativa de liberdade imposta ao réu após o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, o que não ocorreu na espécie. Aponta dissídio jurisprudencial sobre o tema. Diz estar violado o artigo 59 do Código Penal porque nos crimes de apropriação indébita previdenciária o montante do prejuízo causado deve ser sopesado no momento da dosimetria da pena. Aponta divergência jurisprudencial.

Contrarrazões a fls. 1194/1206 pela inadmissibilidade do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Os embargos de declaração opostos pelo *Parquet* objetivavam sanar a dúvida acerca da prescrição, uma vez que o acórdão ainda não havia transitado em julgado. Em sua análise, a E. Turma assim ponderou:

**"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. Inexistência de omissão quanto ao pedido de majoração da pena pela consequência de dano à Previdência Social com a comissão do delito previsto no art. 168-A do CP. A decisão colegiada é expressa ao declarar que a simples lesão ao Erário constitui parte da própria descrição do crime, não podendo motivar aumento de pena, sob risco de bis in idem, e que os valores não recolhidos, no caso em apreço, não são suficientes para exasperar a pena.**

**2. A ausência de trânsito em julgado para o Ministério Público não impede o reconhecimento da prescrição com base na pena in concreto, quando negado provimento ao recurso acusatório, consoante o preceito do art. 110, § 1º, do CP. Precedente.**

**3. Recurso não provido." - grifo inexistente no original.**

Pois bem, conquanto a letra fria do § 1º do artigo 110 do Código Penal confira plausibilidade ao *decisum*, o recorrente demonstrou a existência de posicionamento diverso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante v. aresto abaixo transcrito:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO QUE SE DEU APENAS APÓS A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.**

**1. Não é possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, ou seja, considerando-se a pena aplicada, enquanto não se verificar o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do que dispõe o artigo 110, caput e parágrafo 1º, do Código Penal.**

**2. Com o trânsito em julgado para a acusação e implementado o lapso prescricional, deve a punibilidade ser declarada extinta de ofício, conforme disciplina o artigo 61 do Código de Processo Penal.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento. Punibilidade declarada extinta de ofício."**

(STJ, AgRg no REsp 1028092/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.05.2011, DJe 01.06.2011)

Assim, à vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010262-49.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010262-5/SP

APELANTE : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS  
ADVOGADO : SP231950 LUIS ANTONIO SALIM e outro(a)  
CODINOME : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00102624920074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria do Socorro Carneiro de Barros (fls. 508/518), com fundamento

no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, ter havido cerceamento de defesa ao não se determinar a expedição do ofício requerido. Aponta que os laudos periciais foram inconclusivos e que as demais provas são deficientes, impondo-se a absolvição. Afirma não ter ocorrido prejuízo ao INSS e que a pena-base não poderia ter sido fixada acima do mínimo. Contrarrazões a fls. 521/528 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

***"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.***

***PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.***

***ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE***

***DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.***

***RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM***

***CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO***

***MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.***

***1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .***

***2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este***

***Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.***

***PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE***

***MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA***

***DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE.***

***IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III***

***DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS***

***LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA***

***FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS***

***DESPROVIDOS.***

***1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.***

***2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.***

***3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.***

***4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência***

*jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.*

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."**

*(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)*

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005713-71.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.005713-6/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP094763 MAURIZIO COLOMBA e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00057137120074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Gilvan Batista do Nascimento (fls. 328/332), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso.

Alega, em síntese, violação dos artigos 59, 68 e 71, todos do Código Penal, porque o acréscimo de pena efetuado pelo C. Tribunal é desproporcional.

Contrarrazões a fls. 334/339 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

**1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.**

**2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.**

**3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."**

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

**1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.**

**2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.**

**3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento**

*da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*  
**4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."**

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

**"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

**1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.**

**2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.**

**3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."**

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008679-89.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.008679-2/SP

APELANTE : RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00086798920084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra *v.* acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação do réu para absolvê-lo ante a atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 20 da Lei nº 10.522/02, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal.

Contrarrazões a fls. 574/578 em que se sustenta a não admissão do recurso e, se admitido, o seu desprovimento. É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

**"PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 168-A DO CP, CLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA COMO CRIME FORMAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - REFORMA DA R. SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU - APELAÇÃO PROVIDA.**

1. O bem jurídico tutelado pelo crime de apropriação indébita previdenciária difere daquele protegido pelo crime previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que aquele protege tanto a higidez do Sistema da Seguridade Social quanto a previdência social do trabalhador. Não se trata simplesmente de não recolhimento de contribuição, mas, em verdade, de desconto de valores do salário para fins de repasse ao INSS. Sem a realização do referido repasse, eventual benefício previdenciário do trabalhador restará demasiadamente prejudicado.

2. De acordo com entendimento jurisprudencial majoritário, a apropriação indébita previdenciária configura-se apenas com o exaurimento do procedimento administrativo-fiscal, tratando-se de crime material. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

3. O indeferimento da realização da prova pericial restou devidamente fundamentado, tendo o MM. Juízo a quo oportunizado ao apelante que providenciasse a perícia caso reputasse indispensável ao deslinde da causa, o que não ocorreu.

4. A prova requerida foi tida por impertinente e protelatória (art. 400, §1º, do CPP), porquanto possibilitada no bojo da presente ação penal, por duas vezes, a pedido da defesa, a reanálise do débito tributário pela própria Receita Federal do Brasil, que teve por consequência a diminuição do valor originário constante da NFLD n.º 35.831.164-0.

5. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo sofrido pelo apelante, nos termos dos arts. 563 a 573 do CPP e da Súmula 523 do C. STF.

6. Afastamento das preliminares arguidas.

7. Segundo o disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a alteração dada pela Lei n.º 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei.

8. Em 22/03/2012, foi editada a Portaria n.º 75 do Ministério da Fazenda, dispondo sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em seu art. 1º, inc. II, referida Portaria majorou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o montante anteriormente fixado pela Lei n.º 10.522/02.

9. Levando-se em conta que o débito principal constante na NFLD em comento correspondia, inicialmente, a R\$ 13.126,52 (treze mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) - desconsiderados juros e multa - e que não se está diante de réu em reiteração criminosa, figura insignificante o valor do tributo não recolhido, porquanto menor que o estipulado como lesivo à sociedade pelo próprio Fisco. Aplicação do princípio da insignificância, excludente supralegal de tipicidade. Precedentes desta E. Corte.

10. A E. Primeira Turma desta Corte tem entendido para fins de aplicação do princípio da insignificância no sentido de se verificar o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas, desconsiderados juros de mora e multa.

11. Reforma da r. sentença para absolvição do réu.

12. Apelação provida."

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.**

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

**III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.**

**IV - Agravo Regimental improvido.**

(AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.**

**CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.**

**1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.**

**2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.**

**3. Agravo regimental improvido."**

(AgRg no REsp 1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2010.61.81.010777-1/SP

APELANTE : GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP094763 MAURIZIO COLOMBA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00107775720104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Gilvan Batista do Nascimento (fls. 430/434), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso.

Alega, em síntese, violação dos artigos 59, 65, III, *d* e 68, todos do Código Penal, porque o acréscimo de pena efetuado pelo C. Tribunal é desproporcional. Diz que o critério trifásico não foi observado ante a existência de circunstâncias atenuantes.

Contrarrazões a fls. 438/445v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "*quantum*" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

**1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.**

**2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constituiu fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.**

**3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."**

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

**"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDOTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

O *decisum* deixou claro não ter havido violação ao sistema trifásico e, no que se refere à confissão espontânea, sequer houve manifestação judicial, faltando, portanto, o requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001006-22.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001006-7/SP

APELANTE : VALTER VIEIRA  
: VALTER VIEIRA FILHO  
: ROSIANE CRISTINA MARCELINO  
ADVOGADO : SP296458 JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00010062220114036116 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Valter Vieira, Valter Vieira Filho e Rosiane Cristina Marcelino (fls. 769/720), com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alegam, em síntese, que com a promoção da *emendatio libelli* pelo Tribunal e a condenação pelo delito de peculato alterou-se a competência do juiz natural, de modo que o feito deveria retornar para a 1ª Vara Federal de Assis em face da incompetência do juízo especializado. Aponta violação dos artigos 69 e 70 do Código de Processo Penal em face da incompetência do juízo de Primeira Instância.

Contrarrrazões ministeriais a fls. 738/742 pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

Não assiste razão aos recorrentes, conforme bem apontou o *Parquet* em suas contrarrrazões recursais, cuja fundamentação transcrevo e adoto:

*"Verifica-se dos autos, que o Ministério Público Federal ofereceu, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, denúncia contra os recorrentes como incurso nas sanções do art. 312, § 1º, c.c. art. 327, ambos do Código Penal (fls. 139/143). Contudo, após a oitiva de testemunhas, o mencionado juízo entendeu que as condutas imputadas aos acusados moldavam-se aos tipos penais descritos pelos artigos 5º, 17 e 20, todos da Lei nº 7.492/86, motivo pelo qual declinou da competência para uma das varas especializadas para julgamento de crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro (fls. 456/456vº).*

*Assim, os autos foram remetidos ao Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que condenou os recorrentes pelos delitos previstos nos artigos 5º, caput, e 20, caput, ambos da Lei nº 7.492/86 (fls. 596/604).*

*Ao julgar o recurso de apelação interposto pela defesa, a C. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou a "emendatio libelli", de acordo com o art. 383, c.c. art. 617, ambos do Código de Processo Penal, para alterar a qualificação jurídica, no que tange à conduta descrita pelo art. 5º, caput, da Lei nº 7.492/86 (fls. 674vº/676), condenando os réus, sem agravamento da pena, nas sanções do art. 312, § 1º, do Código Penal (fls. 677/677vº).*

*Manteve, por outro lado, a condenação dos recorrentes pela conduta descrita no art. 20, caput, da Lei nº 7.492/86 (fls. 676/676vº)."*

Assim, mantida a condenação por crime contra o sistema financeiro nacional, mostrou-se competente o juízo da vara especializada por força do disposto no artigo 78 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

***"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À VARA ESPECIALIZADA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO DA RECORRENTE. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.***

***1. A competência em processo penal é determinada pelo lugar em que se consumou o crime e, quando iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, como no caso, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.***

***2. Uma vez que a exordial acusatória imputa à Recorrente a prática de operações de câmbio e remessas de divisas ao exterior irregulares por meio de instituições financeiras sediadas em Foz do Iguaçu, a competência para o processamento e julgamento do feito, inclusive diante de reconhecida conexão probatória, é do MM. Juízo da 3.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, especializada em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro na Seção Judiciária do Paraná.***

***3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.***

***4. Recurso desprovido."***

*(STJ, RHC 25163/PR, 5ª Vara, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.10.2010, DJe 18.10.2010)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001006-22.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001006-7/SP

APELANTE : VALTER VIEIRA  
: VALTER VIEIRA FILHO  
: ROSIANE CRISTINA MARCELINO  
ADVOGADO : SP296458 JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00010062220114036116 6P Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2015 13/432

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Valter Vieira, Valter Vieira Filho e Rosiane Cristina Marcelino (fls. 721/730), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, incompetência do juízo sentenciante porque, com a *emendatio libelli*, mostrou-se competente o juízo federal de Assis para apreciar o feito. Aponta ofensa ao artigo 5º, LIII, XXXVII e ao artigo 107, todos da Constituição Federal.

Contrarrazões a fls. 732/737 pela inadmissibilidade do recurso e, se admitido, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 543-A, do CPC.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004257-02.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.004257-1/SP

RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : MARIO GUILHERME VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP269624 EVERTON PEREIRA DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00042570220124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve a rejeição da denúncia.

O recorrente alega:

a) negativa de vigência ao art. 334, § 1º, do Código Penal, porquanto a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura importação proibida, não se aplicando o princípio da insignificância;

b) divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 137/140, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão possui a seguinte ementa:

**PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CIGARROS ESTRANGEIROS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS.**

*1 - Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de*

cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. Precedentes.

2 - Aplica-se aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança.

3 - Ocorre que foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

4 - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

5 - Dentro desse contexto o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00, conforme entendimento do STF.

6 - Dito isso, o valor do imposto iludido pela ação do acusado corresponde a R\$ 331,43, valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil.

7- Feitas estas considerações, tem-se que o valor de tributos federais iludidos não é superior ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, atualmente em vigor, o que permite a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância.

8 - Rejeição da denúncia mantida. Recurso ministerial improvido.

O Ministério Público sustenta a inaplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura o crime de contrabando. Com relação à matéria, no entanto, restou consignado no *decisum*:

*A despeito da controvérsia existente, comungo do entendimento de que cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira, o que não restou comprovado nos autos (Agravo Regimental em Apelação Criminal nº 0000770-25.2005.4.03.6005/MS, Relator: Des. Fed. CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2011).*

*Portanto, o presente caso não versa sobre o crime de contrabando, mas sim, de descaminho, sendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância.*

Verifica-se, portanto, que o tribunal, após análise de provas, decidiu que o princípio da insignificância era aplicável por não ser possível afirmar que a mercadoria apreendida fosse de importação proibida, vez que não restou comprovado tratar-se de cigarro nacional destinado à exportação ou falsificado ou sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. Deste modo, concluir de forma diversa importará revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006784-35.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.006784-8/SP

APELANTE : PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP151381 JAIR JALORETO JUNIOR  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00067843520124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Premium Promoções e Eventos Ltda. (fls. 167/183), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em suma, que o veículo marca Mercedes Bens S 63 AMG apreendido quando do cumprimento de mandado judicial na residência de Samir Assad Filho é de sua propriedade, razão pela qual faz jus à sua restituição. Afirma que o veículo não é instrumento do crime, não tem relação com o fato criminoso e não foi obtido com dinheiro proveniente de descaminho de videogames, o que basta para a restituição nos termos do artigo 120 do CPP. Sustenta, finalmente, não haver razões para a apreensão e ter demonstrado que o numerário recebido pela empresa é suficiente para permitir a compra do carro.

Contrarrazões ministeriais a fls. 186/189v pleiteando a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão hostilizado possui a seguinte ementa:

**"PENAL - PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APRENDIDO EM RESIDÊNCIA DE INVESTIGADO - REQUISITOS - ART.120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

- 1. Apelação criminal interposta por empresa contra sentença que indeferiu o pedido de restituição de automóvel, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**
- 2. O requerente não esclareceu o motivo de o veículo apreendido estar na residência de investigado e não possuir qualquer relação com os fatos investigados pela polícia federal.**
- 3. Pela instrução do pedido e documentação juntada pelo recorrente não há comprovação de regular aquisição do bem, inequívoca origem lícita ou ausência de liame entre os fatos investigados no âmbito da operação policial realizada e da empresa com o investigado que figura na apuração de crimes, em cuja residência o veículo foi apreendido.**
- 4. Aplicação do art. 120 in fine que estabelece o cabimento da restituição desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, o que não aflorou cristalino nos autos.**
- 5. Improvimento do recurso."**

Em seu voto, o eminente relator fez constar: "*Todas as razões observadas pelo Ministério Público Federal e a documentação juntada pelo recorrente me convencem de que não há comprovação de regular aquisição do bem, inequívoca origem lícita ou ausência de liame entre os fatos investigados no âmbito da "operação estrada real" e da empresa com o investigado Samir Assad Filho que figura na apuração de crimes, em cuja residência o veículo foi apreendido.*"

Verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu não estar suficientemente comprovada a regular aquisição do bem e tampouco a sua origem lícita. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006784-35.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.006784-8/SP

APELANTE : PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP151381 JAIR JALORETO JUNIOR  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00067843520124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Premium Promoções e Eventos Ltda. (fls. 177/183), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, violação do artigo 5º, II, XXXIX, XLV, XLVI e LIV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o veículo não é instrumento do crime, não tem relação com o fato criminoso e não foi obtido com dinheiro proveniente de descaminho de videogames, o que basta para a restituição nos termos do artigo 120 do CPP. Sustenta, finalmente, não haver razões para a apreensão e ter demonstrado que o numerário recebido pela empresa é suficiente para permitir a compra do carro.

Contrarrazões a fls. 191/196 pela inadmissibilidade do recurso e, se admitido, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 543-A, do CPC.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0016105-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016105-0/SP

EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR  
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal  
PARTE RÉ : DASSER LETTIERE JUNIOR

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal que negou provimento ao agravo e manteve a decisão monocrática de relator que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição em face de manifesta improcedência.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 619 do CPP, ante a omissão não sanada por meio dos embargos aclaratórios;
- b) negativa de vigência ao artigo 103, § 4º, do CPP, porque a suspeição deveria ter sido julgada pelo tribunal pleno;
- c) negativa de vigência aos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, já que a exceção de suspeição, nos dias atuais, não pode mais estar restrita às hipóteses taxativas da lei.

Contrarrazões a fls. 185/194 nas quais se pleiteia a inadmissibilidade do recurso ou, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Preliminarmente, anoto que a apontada violação do artigo 103, § 4º, do CPP, constituiu inovação à lide, eis que surgiu tão somente por ocasião da oposição dos embargos declaratórios. E sobre ele não houve manifestação do Poder Judiciário (apenas uma singela citação de que fora alegado pela parte), o que impede o recurso pela falta de prequestionamento. Incidência da súmula 211 do STJ.

Com relação à alegada violação ao artigo 619 do CPP, o voto condutor do acórdão embargado foi claro:

*"O embargante alega unicamente negativa de vigência aos artigos 103, § 4º, do CPC e 252 e 254 do CPP.*

*Evidente, desse modo, que não foi apontada a omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada na decisão embargada. Negativa de vigência à legislação não constitui vício a justificar a interposição dos embargos de declaração, pois a via adequada para corrigir a mácula invocada pela parte são os recursos especial e extraordinário."*

Outrossim, tendo o acórdão solucionado a questão apresentada de maneira clara e coerente, expondo as razões que firmaram o convencimento dos magistrados, a pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável é medida inaceitável. Neste sentido: *STJ, REsp 1357289/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.02.2014, DJe 28.02.2014.*

Com relação à alegada suspeição, entendo oportuno transcrever relevantes trechos da decisão que rejeitou a exceção:

*"O excipiente extrai a suspeição da Desembargadora Federal Marli Ferreira da fundamentação que explicitou ao determinar o arquivamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, que, segundo entende, "criou" um tipo novo penal.*

(...)

*O excipiente admite que este incidente não está fundado em nenhuma das hipóteses legais dos artigos 135 do CPC ou 254 do CPP, as quais, no entanto, pretende que sejam alargadas em virtude do que denominou "criação" de um novo tipo penal, quando a excepta votou para rejeitar a representação criminal que ele ofereceu, o que seria bastante para demonstrar sua parcialidade. Evidentemente, sua irresignação pode ser deduzida pelos meios recursais próprios. Certo é, também, que não se configura a suspeição do magistrado por adotar determinado entendimento que contrarie o interesse da parte. Os artigos 131 do CPC e 155 do CPP consagram o princípio da livre convicção motivada, que doutrinariamente é assim explicado:*

(...)

*Decorrência lógica desse princípio é que, respeitados os parâmetros legais, o juiz não pode ser considerado parcial por livremente exercer sua convicção e julgar favoravelmente a umas das partes, pois essa é a própria razão de ser da função.*

(...)

*Por fim, quanto as documentos acostados (fls. 55/80), são cópias dos processos nº 000969-59.2010.4.03.6106, 0000952-57.2009.4.03.6106 e 0001492-71.2010.403.6106, nos quais o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o Marcos Alves Pintar. A excepta deles não participou, sequer chegaram ainda a esta corte e o excipiente tampouco explicou de que forma se prestam para demonstrar a parcialidade invocada, de forma que são inservíveis para esse fim."*

Assim, mesmo que se adotasse o entendimento de que o rol das hipóteses do artigo 254 do Código de Processo Penal pode ser elástico, o recurso seria inadmissível, já que a solução da questão demandaria revolvimento de provas, o que não se admite nesta sede recursal (Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça).

Diante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010447-89.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010447-7/SP

APELANTE : JULIO BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP323999B NERY CALDEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOSE OTAVIO DA SILVA  
: JOAO MOREIRA DUARTE  
: SYNVALDO JOSE SANTANA  
: MANUEL BATISTA DE ARAUJO  
: VERA LUCIA DE SOUZA PRADES  
: LUCIO ALBANO DA SILVA  
No. ORIG. : 00104478920134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Julio Bento dos Santos (fls. 302/310), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega, em síntese, ter sustentado em todas as instâncias violações aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além da ausência de exame pericial nos crimes que deixam vestígios. Afirma que a sentença afrontou os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da não-culpabilidade. Afirma existir erro material na dosimetria que, corrigido, ensejará a extinção da punibilidade pela prescrição.

Contrarrazões a fls. 314/319 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação*

*expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).*

No mesmo sentido:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.**

**PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.**

**1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .**

**2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este**

**Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE.**

**IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.**

**1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.**

**2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.**

**3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.**

**4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.**

**5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.**

**6. Agravos regimentais a que se nega provimento.**

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.*

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por**

*analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."*

*(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)*

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027667-48.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.027667-1/MS

IMPETRANTE : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO  
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
LITISCONSORTE : Uniao Federal  
PASSIVO :  
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00085761420144036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão dos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 HABEAS CORPUS Nº 0003148-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003148-4/SP

IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO  
: GABRIELA FONSECA DE LIMA  
: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA  
: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PACIENTE : EBERSON RODRIGUES DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP294971B AHMAD LAKIS NETO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA  
: ALEXSANDRO DE FARIAS  
: CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO  
: MICHELE MARIA DA SILVA  
: RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS  
: BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES  
No. ORIG. : 00072892620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão dos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37914/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004257-02.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.004257-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : MARIO GUILHERME VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP269624 EVERTON PEREIRA DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00042570220124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Supervisor

### SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37910/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005824-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005824-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : WALTER TAVARES FERREIRA  
ADVOGADO : SP140004 REGIANE BARROS ASSUMÇÃO NEVES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00049760320064036311 JE Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Vicente/SP em autos de ação previdenciária, tendo como suscitado o Juizado Especial Federal de Santos.

Em 28.04.2015, designei o juízo suscitante para análise de questões de urgência (fl. 430).

O Ministério Público Federal opinou no sentido da procedência do presente conflito, reconhecendo a competência do JEF de Santos-SP.

É o relatório. Decido.

Verifico que houve composição administrativa entre as partes do presente conflito, conforme noticiado no Ofício nº 1080655, assinado conjuntamente pelos referidos magistrados, no sentido de que os processos que tenham sido remetidos ao Juizado Especial Federal de São Vicente até o dia 04.12.2014, data da publicação do acórdão que resultou na edição da Súmula 36 desta Corte, seguirão sua regular tramitação no referido juizado.

Nestes termos, tendo em vista a remessa do processo eletrônico, objeto do presente conflito de competência, em 12.01.2015 (fl. 413), ocorreu após a publicação do referido acórdão, julgo procedente o presente conflito de competência com fundamento na Súmula 326 para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente conflito de competência, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2015.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37882/2015**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012656-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : ANDREA APARECIDA PIRES MARCELO  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00145121120144036100 JE Vr SAO PAULO/SP

#### **DESPACHO**

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de julho de 2015.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013843-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO : SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)  
PARTE RÉ : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
>3ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00035337820144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal Suscitado para apreciar eventuais medidas urgentes.  
Ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37896/2015**

00001 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0012599-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012599-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
IMPUGNANTE : FRANCISCO PAES NETO  
ADVOGADO : SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro  
IMPUGNADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00232762520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apense-se o presente feito aos autos da ação rescisória processo n. 201403000212814, certificando-se.

Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37907/2015**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009748-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : ODETE TEIXEIRA LUCINDO e outros(as)  
: ISABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA SANCHES  
: APARECIDO DE PAULA  
: ODETE REGINA DE PAULA  
: JOSE CARLOS SOARES  
ADVOGADO : SP153562 PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP301176 OSEIAS GONÇALVES DE SOUZA  
PARTE RÉ : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00106490320124036105 JE Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Designo o MM. Juízo Federal Suscitado para apreciar eventuais medidas urgentes.  
Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37908/2015**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028988-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AUTOR(A) : CASSIA ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
: SP317801 ELVIS MOISÉS SALGASSO  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF e outros.

ADVOGADO : SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS  
AUTOR(A) : CASSIA ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
: SP317801 ELVIS MOISÉS SALGASSO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS  
RÉU/RÉ : CREFISA S/A  
ADVOGADO : SP181251 ALEX PFEIFFER  
: SP256870 DANIEL PEREIRA COELHO e outro(a)  
REU(RE) : ALEXANDRE PAGLIATO DE TOLEDO  
ADVOGADO : SP268262 IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00072219520074036102 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Providencie a parte ré, Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos originais dos documentos de fls. 280/281.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

#### **Boletim de Acórdão Nro 14007/2015**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000246-14.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : EUCLEA PASSARELLI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP060857 OSVALDO DENIS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
INTERESSADO(A) : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA  
No. ORIG. : 00002461420094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões dos embargantes não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo

embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.

3. No caso vertente, o acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos embargantes, para manter o bloqueio de valores nos termos da sentença (construção de 50% dos saldos existentes), por tratar-se de penhora de numerário em contas bancárias conjuntas. Presumiu-se, ante a análise das provas (insuficientes para comprovar que o montante bloqueado pertencia exclusivamente a um dos cotitulares), que cada titular detinha metade dos valores depositados, sendo autorizada, dessa forma, a contração de 50% (cinquenta por cento) dos saldos existentes, pertencentes ao executado, cotitular. Nesse aspecto, não se verifica qualquer omissão no "decisum".

4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

5. Embargos não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004354-72.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004354-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP060929 ABEL SIMAO AMARO  
: SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, §7º, DA CR/88. IMUNIDADE CONDICIONADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO NO AGRAVO INTERNO. FALTA DE DOCUMENTO APTO A SUA COMPROVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1- A imunidade prevista no texto constitucional foi validamente regulamentada no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, não se aplicando o artigo 14 do Código Tributário Nacional, que trata expressamente de "impostos", às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes deste Tribunal(AMS 1999.61.00.024220-0, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 05.10.2004, p. 162; AC 1999.61.09.003124-3, Relª. Desª. Fed. Cecília Mello, DJU 28.01.2005, p. 193; e AMS 2000.60.00.005351-9, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.05.2004, p. 223).

2- Sobre a amplitude da regra do artigo 146, II, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (julg. em 27.08.1998, DJ 13.02.2004, p. 10), considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadra o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que pode ser regulada pela via da lei ordinária.

3- O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal foi validamente disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo

artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da "isenção" das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio.

4- O certificado apenas reconhece a imunidade. Por outro lado, o direito à imunidade advém do cumprimento das condições previstas em lei, e não da expedição do certificado.

5- No caso dos autos, a impetrante pretende gozar da imunidade apenas com o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, afastando por completo os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, fato que não é admissível. Ademais, verifica-se que a apelante não comprova possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

6- Apesar de alegar fato novo que teria aptidão para modificar o resultado da decisão agravada, a agravante não traz nenhum documento capaz de convencer este Colegiado de que passou a preencher os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8212/91, tampouco de que foi emitido o CEBAS.

7- Agravo Interno conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031591-68.1975.4.03.6100/SP

93.03.085942-1/SP

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE   | : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER |
| ADVOGADO   | : SP022024 JOSE FERREIRA BARBOSA              |
| APELADO(A) | : HERNANI SILVEIRA BUENO e outros             |
|            | : JOAO FICKER                                 |
|            | : ODDONE J A MARSIAJ                          |
|            | : ERICK BEDRICOVETCHI                         |
|            | : VERA MARIA RODOVALHO NOUGUES                |
|            | : LEDA AMARAL PEREIRA DE MAGALHES             |
|            | : LUIZ ALVARO AUGUSTO PINTO                   |
|            | : IRMGRED ANGELA BUCKUP                       |
|            | : ERNEST ULRICH BUZER                         |
|            | : WALDIR COSTA LIMA                           |
|            | : WALMIR COSTA LIMA                           |
|            | : PAULA REGINA THEODORO LIMA RIBEIRO          |
|            | : MARIA FERNANDA THEODORO LIMA SAVOIA         |
|            | : JOAO PAULO THEODORO LIMA                    |
|            | : JOAQUIM SEVERO DE LIMA                      |
| ADVOGADO   | : SP005934 ALBERTO BRANDAO MUYLAERT           |
| AGRAVADA   | : DECISÃO DE FOLHAS                           |
| No. ORIG.  | : 00.00.31591-5 14 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO: JUSTA INDENIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
  2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
  3. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
- Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e em Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. O artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal assegura o pagamento da justa indenização em caso de desapropriação. Ainda, nos termos da Súmula n.º 561 do Supremo Tribunal Federal, "Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez." Assim, a justa indenização abrange a correção monetária, a qual não representa acréscimo algum, mas tão somente a reconstituição do valor originário.
  5. Quanto aos expurgos inflacionários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são cabíveis, exceto se de forma contrária ao expressamente disposto na sentença exequenda.
  6. Desse modo, são cabíveis os expurgos inflacionários no presente caso, devendo ser aplicados de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da elaboração dos cálculos), os quais expressam os índices já pacificados pela jurisprudência.
  7. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

#### Boletim de Acórdão Nro 14008/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016395-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016395-5/SP

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                   |
| EMBARGANTE  | : Uniao Federal  |
| PROCURADOR  | : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro                  |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : ALEXANDRE DERANI                                       |
| ADVOGADO    | : SP028491 MICHEL DERANI e outro                         |
| ENTIDADE    | : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER            |
| ADVOGADO    | : SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO                 |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSSJ> SP |
| No. ORIG.   | : 00458835319784036100 1 Vr CARAGUATATUBA/SP             |

## EMENTA

CIVIL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Em primeiro lugar, não há qualquer omissão no julgado, tendo em vista que o pedido no presente recurso, nos termos de fls. 16/17, consiste em cassação da decisão combatida ou a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de condições da ação, com a consequente condenação do agravado no ônus da sucumbência, bem como a realização de perícia e que seja riscada as palavras injuriosas lançadas nos autos pelo procurador do embargado Michel Derani.
2. Todas as questões postas em Juízo pela União foram analisadas no acórdão de fls. 1362/1364-V, tendo os embargos de fls. 1366/1367 e 1378/1385 caráter manifestamente infringente.
3. Em relação ao litisconsórcio passivo entre o agravado e sua esposa, também restou analisado pelo V. Acórdão às fls. 1362-V/1363, não havendo omissão no julgado, mas tão somente insatisfação da embargante com a decisão, que não pode ser atacada por meio de embargos de declaração. O não acolhimento das teses jurídicas apontadas pelas partes não implicam em omissão no julgado.
4. Embargos de declaração das partes improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017430-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017430-8/SP

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                        |
| EMBARGANTE  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON                                |
| ADVOGADO    | : SP164259 RAFAEL PINHEIRO                                    |
| INTERESSADO | : RUBENS NUNES MAIA FILHO                                     |
| INTERESSADO | : DESTILARIA DALVA LTDA                                       |
| ADVOGADO    | : SP144252 MEIRE CRISTINA ZANONI                              |
| INTERESSADO | : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial      |
| ADVOGADO    | : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART                              |
| ENTIDADE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP            |
| No. ORIG.   | : 96.00.00014-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP                       |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou

modificação do "decisum" embargado.

2. No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando que a questão posta pela agravante encontra-se coberta pela preclusão prevista no art. 503 do CPC, porque a agravante pretende uma medida que, consoante elementos dos autos, verifica-se o seu exaurimento.

3. Verifica-se o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

4. Apesar de admitido o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".

5. Embargos declaratórios não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034256-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034256-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outro  
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : HEATIRO SAKAE espolio  
ADVOGADO : SP144058 GIULIANO MARCUCCI COSTA  
PARTE RÉ : PEDRO STUMPF e outro  
: OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00295-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO SISTEMA "S": CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedentes.

2. Quanto à contribuição sobre o salário-educação, resta suficientemente atestada, pelo Supremo Tribunal Federal, sua total compatibilidade com a ordem constitucional, pretérita e atual, a teor da Súmula 732: *É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.*

3. Não se verifica a aludida ilegalidade das contribuições ao chamado "Sistema S", na medida em que a medida provisória nº 2.168-40/2001 não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, mas sim alterou a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que se passaria a fazer, então, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP. Desse modo, mantém-se vigente e eficaz a Lei nº 8.154/90 e suas alterações.
4. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.
5. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
6. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.
7. A alegação de que o crédito em cobro estaria prescrito não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Precedentes.
8. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016505-80.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.016505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MANOEL FRANCISCO DIAS e outro  
: MARIA DA GLORIA DIAS  
ADVOGADO : SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA  
: SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
APELADO(A) : ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00165058020004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. USUCAPIÃO. OPOSIÇÃO DA PARTE EX ADVERSA COMPROVADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA USUCAPIÃO NÃO COMPROVADOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, a declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais, modo que se opõe à aquisição derivada, a qual se opera mediante a sucessão da propriedade, seja de forma singular, seja de forma universal. Vale dizer que, na usucapião, a propriedade não é adquirida do anterior proprietário, mas, em boa verdade, contra ele. A propriedade é absolutamente nova e não nasce da antiga. É adquirida a partir da objetiva situação de fato consubstanciada na posse *ad usucapionem* pelo interregno temporal exigido por lei. Aliás, é até mesmo desimportante que existisse antigo proprietário. Assim, com a declaração de aquisição de domínio por usucapião, deve desaparecer o gravame real hipotecário constituído pelo antigo proprietário.

4. *In casu*, cabem aos apelantes comprovarem os requisitos para a aquisição da propriedade por meio da usucapião. A testemunha JOSEFA BELARMINA DA SILVA, devidamente compromissada, afirmou que os apelantes sempre moraram na sua Vizinhança, no Bairro Industrial e que conhece os apelantes há mais de 20 anos (contados da data do depoimento, no dia 07/11/2000), conforme fls. 242. Nessa mesma esteira, a testemunha OSAMI KINOUT conhece os embargantes há 26 anos (contados da data do depoimento, no dia 07/11/2000), conforme fls. 243 e que estes sempre residiram no imóvel objeto dos autos. O mesmo é afirmado pela testemunha JAIR PINTO RIBEIRO, conforme fls. 244.

5. Portanto, resta comprovada a posse dos apelantes em data superior a 20 anos, um dos requisitos para adquirir a posse do bem por meio da usucapião. Todavia, há clara oposição da apelada no presente caso, tendo em vista que ingressou com a execução em 01/09/1976 (fls. 05 dos autos em apenso), sendo o imóvel objeto do presente feito a garantia para o adimplemento do contrato, por meio da própria hipoteca. Concluo que os apelantes não comprovaram todos os requisitos constantes no artigo 550 do Código Civil de 1916.

6. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil ou mudar meu entendimento acerca da matéria discutida no presente agravo.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009409-82.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.009409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : COML/ BARATAO MORUMBI LTDA  
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00094098220124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

2. No caso em tela, não se verifica qualquer vício no acórdão proferido, sendo claro quanto à natureza

indenizatória ou remuneratória de cada verba pleiteada.

3. O "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

4. Estes embargos possuem, verdadeiramente, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado. Realmente, não pode o recorrente obter, em sede de embargos declaratórios, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.

5. Embargos de declaração do contribuinte e da União improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do contribuinte e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008395-47.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.008395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS  
APELADO(A) : EMERSON ESTEVES  
ADVOGADO : SP156103 EDUARDO BALLABEM ROTGER e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, os fatos verificados nos presentes autos comprovam de forma incontroversa que foi aberta conta corrente em nome do apelado por pessoas agindo de má-fé, as quais emitiram uma série de cheques sem fundos, o que gerou a negativação do nome do apelado nos serviços de proteção de crédito.

4. A instituição financeira apelante tem responsabilidade civil pela abertura indevida da conta, em face da negligência ao conferir a documentação, que claramente estava fora de padrão, devendo ressarcir o apelado por causar-lhe evidente prejuízo ao inscrever seu nome nos serviços de proteção de crédito. Farta é a jurisprudência de nossos tribunais superiores em relação a responsabilidade civil decorrente deste ato.

5. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil ou mudar meu entendimento acerca da matéria em debate no presente agravo.

6. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.  
LUIZ STEFANINI

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604861-86.1994.4.03.6105/SP

2008.03.99.029020-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.06.04861-2 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. I, DO ART. 22º, DA LEI N.8.212/91. COM A REDAÇÃO DO INC. I, DO ART., 3º, DA LEI N.7.787/89. ADI 1102-2. RE 166.722-9/RS e RE 177.296-4. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

2. Considerando que a ação foi movida em 29/09/1993, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 29/09/1984. Compensação de 09/89 a 04/96.

3. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

5. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data anterior à vigência do citado comando legal, que deve ser afastado.

6. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. No caso concreto, ausente recurso sobre o tema, a r. sentença deve ser mantida.

7 Correção monetária: Tabela aprovada pelo STJ, 1ª Seção, no Eresp 913.201 e taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

8. Remessa oficial e apelações da União e do contribuinte parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar a incidência dos juros de mora, dar parcial provimento à apelação do contribuinte, para alterar o critério de correção monetária nos moldes supra, e elevar a verba honorária para R\$ 2.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009174-18.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.009174-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SERRARIA SAO CAETANO LTDA  
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. I, DO ART. 22º, DA LEI N.8.212/91. COM A REDAÇÃO DO INC. I, DO ART., 3º, DA LEI N.7.787/89. ADI 1102-2. RE 166.722-9/RS e RE 177.296-4. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

2. Considerando que a ação foi movida em 18/09/2003, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 18/09/1993. Compensação de 02/93 a 01/96.

3. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

5. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

6. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.

7 Correção monetária: Tabela aprovada pelo *STJ, 1ª Seção, no Eresp 913.201* e taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

8. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do contribuinte provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para afastar as limitações

infralegais à compensação, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para determinar a compensação dos valores recolhidos indevidamente apenas com contribuições previdenciárias, afastar a incidência dos juros de mora e reduzir a verba honorária para R\$ 2000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0032094-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032094-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS  
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 01263914919794036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. O acórdão de fls. 356/361 trata claramente da matéria debatida no feito, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Ora, os embargos de declaração opostos pela Creditec possuem intuito manifestamente infringente, não podendo ser providos. Ademais, não é admissível o prequestionamento da matéria por meio da presente via recursal.
3. Portanto, não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.  
LUIZ STEFANINI

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003333-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00384999220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DEPÓSITOS VINCULADOS A DÉBITOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. A garantia deverá ficar atrelada à execução Fiscal, dependendo do resultado obtido no parcelamento. Em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação do valor; em caso de rescisão por inadimplência, a execução fiscal retoma o seu curso anterior, aproveitando-se a garantia prestada para satisfação da pretensão da parte credora.
4. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil ou mudar meu entendimento acerca da matéria em debate no presente agravo.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0018562-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018562-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELISEU APARECIDO ARCHANGELO  
ADVOGADO : SP110204 JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO e outro  
PARTE RÉ : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO  
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A  
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP  
: Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00099541520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERDA DO OBJETO DO AGRAVO LEGAL - EXTINÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

- 1 - Compulsando os autos, verifico que às fls. 177/119 o MM. Juízo "a quo" proferiu sentença desfavorável à embargada, invertendo o ônus da sucumbência.
- 2 - Portanto, em face desta decisão, ocorreu a superveniente perda de objeto do presente agravo legal.
- 3 - Embargos de declaração acolhidos. Agravo legal prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, para declarar o presente agravo legal prejudicado por perda do objeto, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002496-93.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.002496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : SP204646 MELISSA AOYAMA  
APELANTE : B S B ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP236546 CLEIDE FERREIRA LOPES  
: SP210765 CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA  
APELANTE : AXIAL POWER IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP113732 ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. COLIDÊNCIA DE MARCA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DA EMPRESA AXIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INPI E DA EMPRESA BSB IMPROVIDAS.

1. Em que pese o inconformismo da apelante BSB com a sentença que anulou o registro de sua marca, fato é que há manifesta colidência entre as marcas da apelante e da apelada Axial Power, sendo totalmente legítimo o indeferimento do pedido de registro em face da colidência.
2. Portanto, nada a reparar no tocante a este tópico em relação a sentença de origem, pois andou bem o Juízo "a quo" ao aferir que há colidência entre a marca da BSB (registrada posteriormente) e a marca da Axial (registrada anteriormente), devendo prevalecer esta última e ser anulado o registro da primeira.
3. Em relação ao pedido do INPI de que não pode ser incluído no polo passivo, nada a deferir, tendo em vista que é litisconsorte passivo necessário nas ações de nulidade de marcas.
4. Em relação a competência da para julgar os pedidos de danos morais e materiais, esta é de competência desta Justiça. Entretanto, *in casu*, não logrou a apelante Axial comprovar os danos morais e materiais sofridos, sendo que este era ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.
5. Nego provimento aos recursos de INPI e BSB e dou parcial provimento ao recurso de Axial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, negar provimento ao recurso de BSB ROLAMENTOS LTDA e dar parcial provimento ao recurso de a AXIAL POWER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para tão somente reconhecer a

competência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos de indenizações formulados e no mérito, negar-lhes acolhida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 14028/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039818-24.1977.4.03.6182/SP

1977.61.82.039818-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CASTELO LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00398182419774036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2- No caso, a certidão de dívida inscrita data de **22/04/1977** e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de setembro/1975 a maio/1976. A execução fiscal foi ajuizada em **25/04/1977** e, na data de **26/04/1977**, foi proferido o despacho ordenando a citação.

3- A sentença apelada reconheceu a prescrição e foi prolatada em 27/02/2009, ou seja, quando já transcorridos mais de trinta anos da data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional, não merecendo reforma, portanto.

4- Agravo Legal conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000089-46.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000089-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro  
APELADO(A) : LEONARDO LAMANO  
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
No. ORIG. : 00000894620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022662-15.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022662-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro

APELADO(A) : EDSON DOS ANJOS  
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro  
No. ORIG. : 00226621520134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006275-85.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006275-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro  
APELADO(A) : CARLOS EDUARDO DAS NEVES e outros  
: EDIVALDO DE AMORIM LOPES  
: JOSAYR FERREIRA DA CONCEICAO SOUZA  
: MOACIR NORBERTO AVIAN  
: NEWTON PEREIRA  
: RENATO OLLANDIN

ADVOGADO : SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ e outro  
No. ORIG. : 00062758520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-79.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : JOAO LEITAO DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADO : SP276835 PATRICIA RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 00019887920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS.

APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-92.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.000653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU  
ADVOGADO : SP272676 HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
No. ORIG. : 00006539220144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo

empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023170-24.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.023170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro  
: SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES  
APELADO(A) : DORACY MOTA e outros  
: JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES  
: NEUSA MARIA DE CARVALHO NEVES  
ADVOGADO : SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro  
No. ORIG. : 00231702420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de

juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020707-12.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro  
APELADO(A) : ANTONIO JORGE COSTA  
ADVOGADO : SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO e outro  
No. ORIG. : 00207071220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o

art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006777-24.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : AMAURI FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO : SP147429 MARIA JOSE ALVES e outro  
No. ORIG. : 00067772420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012227-45.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : PATRICIA SEGURA  
ADVOGADO : SP262952 CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA e outro  
No. ORIG. : 00122274520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001764-11.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : PAULO ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00017641120144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010813-34.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010813-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : DURVAL JOVINIANO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
No. ORIG. : 00108133420134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001665-41.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001665-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : DANIEL DA SILVA BERNARDES  
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00016654120144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-67.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002059-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : LUIS ROBERTO DIAS  
ADVOGADO : SP338723 OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00020596720134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de

juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-85.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : APARECIDA DANIEL MORENO e outros  
: CELSO DE OLIVEIRA  
: CICERO APARECIDO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
: JOSE PEREIRA SARMENTO  
ADVOGADO : SP266146 KARINA FRANCIELE FERNANDES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00029368520144036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à

sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002427-57.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO  
E DO MOBILIARIO DE MARILIA  
ADVOGADO : SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00024275720144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-19.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002436-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : VALDEMAR ROBERTO AUGUSTO  
ADVOGADO : SP303184 GABRIELLA SANTANA RAMIREZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00024361920144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-86.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002103-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : PEDRO NEGRINI

ADVOGADO : SP288163 CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00021038620134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000901-65.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000901-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA  
ADVOGADO : SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00009016520144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento

deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002541-93.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : WALTER MATIAS COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro  
CODINOME : WALTER MATIAS COSTA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00025419320144036111 1 Vr MARILIA/SP

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a

atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.  
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.  
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-95.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : AILTON DE LIMA  
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00003819520144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-68.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SEBASTIAO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
No. ORIG. : 00011996820144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001659-53.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001659-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ELIAS OLIMPIO GONCALVES  
ADVOGADO : SP331636 VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00016595320134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003235-48.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003235-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JULIO CESAR GONCALVES  
ADVOGADO : SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00032354820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-66.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ARLINDO ALVES DA SILVA  
: ANTONIO APARECIDO SCUDIM  
: JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00025186620134036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo

empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021683-53.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : AGNALDO NUNES  
ADVOGADO : SP150245 MARCELO MARTINS e outro  
No. ORIG. : 00216835320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021103-23.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021103-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro  
APELADO(A) : MARCOS VINICIOS QUEIROZ VIDA  
ADVOGADO : SP264514 JOSÉ CARLOS CRUZ e outro  
No. ORIG. : 00211032320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos

termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.  
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019765-77.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.019765-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : JOAO TEXEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : SP210778 DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00197657720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003482-76.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro  
APELADO(A) : HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00034827620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-20.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002949-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : MARIA REGINA PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : SP262952 CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA e outro  
No. ORIG. : 00029492020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015853-72.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : JOSE LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro  
No. ORIG. : 00158537220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013870-38.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013870-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : ITALO SANTORO  
ADVOGADO : SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro  
No. ORIG. : 00138703820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025234-07.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.025234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro  
APELADO(A) : ESTANISLAU ROCHA PENTEADO FILHO  
ADVOGADO : SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI e outro  
No. ORIG. : 00252340720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017702-79.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017702-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : GERALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP261373 LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES e outro  
No. ORIG. : 00177027920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015358-28.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015358-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : MARIA ELENA DA SILVA MELO  
ADVOGADO : SP201205 DOUGLAS ROBERTO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00153582820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006898-52.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : CARLOS CONSTANTINO ROCHA POCETTI  
ADVOGADO : SP270890 MARCELO PETRONILIO DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00068985220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de

juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010107-29.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : JOSE DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro  
No. ORIG. : 00101072920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

5. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

6. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o

art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

8. Com a inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 14030/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000546-45.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00005464520144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial, porquanto compete ao Vice-Presidente se acautelar para que só haja a suspensão daqueles recursos que estejam fundados na mesma questão jurídica que será discutida no paradigma.

2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei.

Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça

editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

9. Rejeitada a preliminar arguida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002352-18.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002352-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : FERNANDA DINA BADELLOTI OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00023521820144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial, porquanto compete ao Vice-Presidente se acautelar para que só haja a suspensão daqueles recursos que estejam fundados na mesma questão jurídica que será discutida no paradigma.

2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei.

Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
9. Rejeitada a preliminar arguida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002364-32.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : DENIVALDO FRANCISCO DA SILVA VALDERRAMA  
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00023643220144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial, porquanto compete ao Vice-Presidente se acautelar para que só haja a suspensão daqueles recursos que estejam fundados na mesma questão jurídica que será discutida no paradigma.

2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei.

Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a

TR como critério de remuneração da poupança.

6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

9. Rejeitada a preliminar arguida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-07.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MAURO OLIMPIO  
ADVOGADO : SP343685 CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00014280720144036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-89.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROGERIO FERNANDES  
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00013328920144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial, porquanto compete ao Vice-Presidente se acautelar para que só haja a suspensão daqueles recursos que estejam fundados na mesma questão jurídica que será discutida no paradigma.

2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei.

Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

9. Rejeitada a preliminar arguida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001334-59.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001334-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ULYSSES BENEDITO COIMBRA JUNIOR  
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00013345920144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial, porquanto compete ao Vice-Presidente se acautelar para que só haja a suspensão daqueles recursos que estejam fundados na mesma questão jurídica que será discutida no paradigma.

2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei.

Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça

editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

9. Rejeitada a preliminar arguida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001391-77.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001391-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SUELI APARECIDA DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00013917720144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial, porquanto compete ao Vice-Presidente se acautelar para que só haja a suspensão daqueles recursos que estejam fundados na mesma questão jurídica que será discutida no paradigma.

2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei.

Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a

TR como critério de remuneração da poupança.

6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

9. Rejeitada a preliminar arguida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001489-62.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001489-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : WILSON MARTINS  
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00014896220144036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial, porquanto compete ao Vice-Presidente se acautelar para que só haja a suspensão daqueles recursos que estejam fundados na mesma questão jurídica que será discutida no paradigma.

2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei.

Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a

ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

9. Rejeitada a preliminar arguida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022914-81.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro  
: SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES  
APELADO(A) : SANDRA INES RIBEIRO  
ADVOGADO : SP126480 AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI e outro  
No. ORIG. : 00229148120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nas ações que versem sobre a correção monetária dos depósitos de FGTS, a CEF, enquanto agente operadora do Fundo, é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça.

2. À luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial, porquanto cumpre ao Vice-Presidente se acautelar para que só haja a suspensão daqueles recursos que estejam fundados na mesma questão jurídica que será discutida no paradigma.

3. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a

matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

4. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

5. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

6. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

7. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

8. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

9. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

10. Rejeitadas as preliminares arguidas. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, DAR PROVIMENTO à apelação da CEF, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a demanda, com fundamento no art. 269, I, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002733-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE  
AGRAVADO(A) : VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES  
ADVOGADO : SP333127 RAFAEL ASPERTI QUINHOLI e outro  
PARTE AUTORA : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029648720134036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO.

1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.

2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em

parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007984-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007984-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ANTONIO FABIO CORTE REAL  
ADVOGADO : SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00017762820144036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ACOLHIMENTO.

1. O compulsar dos autos denota que o autor, ora recorrente, teve o pedido de concessão da justiça gratuita, formulado nos termos da Lei nº 1.060/50, indeferido pelo juízo de origem, sendo interposto o agravo de instrumento de registro nº 0020427-08.2014.4.03.0000.

2. Ocorre que a decisão nos autos do agravo de instrumento de registro nº 0020427-08.2014.4.03.0000, pela concessão da justiça gratuita com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, foi proferida em 28.08.2014 e encaminhada ao juízo de origem em 01.09.2014, após a prolação da sentença, ocorrida em 27.08.2014, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por não ter, a parte, emendado a inicial com o recolhimento das custas processuais e adequado o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

3. Diante do contexto apresentado nos autos, levando-se em conta que o benefício da justiça gratuita restou deferido na decisão monocrática proferida no agravo de instrumento de registro nº 0020427-08.2014.4.03.0000, transitado em julgado, e encontrando-se presente o periculum in mora, ante a possibilidade de o recurso ser declarado deserto, afigura-se razoável o conhecimento da apelação sem o recolhimento das custas recursais, a fim de que a questão lá aduzida seja dirimida por esta Egrégia Corte.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004006-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA e outros  
: EMPOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP  
: KILBRA MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : SP088765 SERGIO LUIZ SABIONI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : MITRUS TRANSFORMADORES LTDA -EPP e outros  
: JESSY RICCI MOTERANI  
: SERGIO ROBERTO MOTERANI  
: ECONAL IND/ ELETRICA LTDA  
: TRAMBI IND/ METALURGICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 00003649120078260077 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. DIREITO DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. EMPRESA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM NOME DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.
2. Faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos expressamente autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.
3. Possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.
4. Verifica-se dos autos que a empresa executada interpôs o agravo de instrumento com o objetivo de serem excluídos do pólo passivo os sócios da pessoa jurídica.
5. São os sócios os titulares da relação jurídica, a quem se confere a legitimidade para recorrer. 6. Conclui-se, destarte, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente, vale dizer, somente existindo lei expressa é que se admite, excepcionalmente, que alguém demande sobre direito alheio.
7. Por esse motivo, conforme salienta o ilustre jurista Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 40ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003), "é incabível a substituição processual quando a associação agir na defesa de direito do sócio que não tenha identidade com o objeto social". Precedente.
8. A empresa não tem legitimidade para insurgir-se acerca da manutenção de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal, razão pela qual, faltando condição da ação, não pode o presente recurso prosseguir neste tópico.
9. Nosso direito tem como característica, via de regra, a não responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico por dívidas de uma delas, em razão de suas personalidades jurídicas distintas.
10. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.
11. Os créditos oriundos da Previdência Social tem essa proteção, em que o legislador criou mecanismo que

possibilita o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

12. Acrescento, ainda, que o artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas em lei, o que se vislumbra no caso vertente, conforme documentos dos autos acerca da configuração do grupo econômico.

13. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado no caso concreto. Precedentes.

14. No caso vertente, de acordo com os documentos dos autos, o Juízo a quo já proferiu decisão no sentido da existência de grupo econômico.

15. Questão posta versa sobre a existência de grupo econômico e responsabilidade solidária entre as empresas, e não de prescrição intercorrente. A responsabilidade das empresas decorre da solidariedade, não interferindo aí a prescrição intercorrente, aquela aplicável no redirecionamento do feito executivo na pessoa dos sócios corresponsáveis.

16. Ha que se atentar que a decisão de piso decidiu a questão em exceção de pré-executividade, na qual são apreciadas matérias aferíveis de plano, dispensada a dilação probatória.

17. Demais questões de defesa arguidas pela agravante (executada) devem ser analisadas em sede de embargos de devedor.

18. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003714-41.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003714-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : VANESSA RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : SP287901 PRISCILA RODRIGUES DE MELO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00037144120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a

atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.  
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.  
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005578-68.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : EDINEI MACEDO DE PAULA  
ADVOGADO : SP199357 ELAINE CRISTINA DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
No. ORIG. : 00055786820134036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000418-25.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ADRIANO RODRIGUES EUGENIO  
ADVOGADO : SP148468 NAYR TORRES DE MORAES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00004182520144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003479-92.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO  
ADVOGADO : SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro  
No. ORIG. : 00034799220134036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001333-74.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001333-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CESAR LUIS PONTOLI  
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00013337420144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-24.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : GERSON ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00014012420144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de

juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-67.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MARCELO DIFENDI  
ADVOGADO : SP255130 FABIANA VENTURA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00025886720144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001846-58.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001846-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ADEMIR MILANI e outros  
: JOAO CARLOS MARTINS  
: LUIZ FERNANDO PINHEIRO  
: RUBENS GREGORIO RODRIGUES  
: MARIA APARECIDA MOTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00018465820134036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-22.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001815-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOSE WILSON BARBOSA  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00018152220144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002186-83.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ROSA JOANA DA SILVA  
ADVOGADO : SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00021868320144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004449-88.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MARISA DE MELO SILVA  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00044498820144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003410-42.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : EZEQUIEL FELICIO ALVES  
ADVOGADO : SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
No. ORIG. : 00034104220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o

art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-34.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.000873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO(A) : TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA  
ADVOGADO : SP184704 HITOMI FUKASE e outro  
No. ORIG. : 00008733420074036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. ILEGIGIMIDADE DA EMBARGANTE. CONTRATO FIRMADO PELA EMPRESA.

1. Verifica-se que a embargante não era a devedora principal e nem a avalista, não podendo responder pelas obrigações decorrentes de referido contrato de financiamento.
2. A embargante retirou-se da sociedade em 23/06/2005, conforme registro na Junta Comercial e nos termos da certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 24 da execução em apenso, à época do encerramento das atividades do comércio (agosto de 2006), a embargante não mais fazia parte do quadro social da empresa.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000199-70.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : VILSON JOSE VIANA

ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00001997020144036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-85.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ALEX DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : SP219814 ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00015138520134036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento

deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011852-66.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CESAR PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
No. ORIG. : 00118526620134036104 4 Vr SANTOS/SP

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade

da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004633-78.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004633-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ELIO CARVALHO BERTOLETTI e outros  
: ANTONIO DEJAIR ARIELO  
: IVETE DE LOURDES LIMA COLOMBO  
: FERNANDO REIS MANTEGA  
: RUBENS JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00046337820134036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001714-04.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001714-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : VANIA MARIA BATISTA  
ADVOGADO : SP332122 BRUNO GOERING DE LIMA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00017140420134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001906-31.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CESAR LOURENCO MOURA BORBA  
ADVOGADO : SP330462 JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00019063120134036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000413-13.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : HILTON IRIS DA SILVA  
ADVOGADO : SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00004131320144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-38.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOSE CAMARGO FILHO e outros  
: JOSE ROBERTO JACINTHO  
: DANIELA CAMARGO MOREIRA  
: JOAO CASTELANELLI  
: ALBINO DE SOUZA BARRETO  
ADVOGADO : SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro  
: SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 00028683820144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002507-37.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002507-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : RITO SOARES DE SOUZA e outros  
: ALVARO MENDES DE SOUZA FILHO  
: VALDIVINO RIBEIRO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00025073720134036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores

depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001119-83.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001119-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : APARECIDO JOSE FERNANDES  
ADVOGADO : SP068367 EDVALDO BELOTI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00011198320144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-91.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : FERNANDO LORENZETTI DE MORAES  
ADVOGADO : SP171229 ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00014039120144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003662-59.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003662-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : RAQUEL MARCIONILIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP303184 GABRIELLA SANTANA RAMIREZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00036625920144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003166-30.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : WILSON RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP275512 MARCELIA ONÓRIO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00031663020144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002597-29.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CLAUDIA PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00025972920144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de

juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002589-52.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002589-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CICERO EDSON DA SILVA  
ADVOGADO : SP255130 FABIANA VENTURA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00025895220144036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-19.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002533-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00025331920144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-48.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002544-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : DIRCE CAMPASSI FERNANDES  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00025444820144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-49.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CLEBER GOMES  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00022404920144036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004848-20.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004848-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : EDSON MANOEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00048482020144036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004732-14.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004732-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ROSELICE CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00047321420144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003674-59.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003674-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ELIANA APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA  
ADVOGADO : SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
No. ORIG. : 00036745920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002355-70.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JESSICA GONCALVES NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro  
No. ORIG. : 00023557020144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012721-72.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.012721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS SAAE DE GARÇA  
ADVOGADO : SP042689 ALI DAHROUGE  
No. ORIG. : 97.00.00019-5 1 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO INSS. MUNICÍPIO. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. LEI MUNICIPAL. VIGÊNCIA.

1. O Município de Garça/SP promulgou a Lei nº 2.680/91 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, assinada, registrada e publicada no dia 30/09/1991 (fl. 19). Art. 240 da lei em epígrafe, o pagamento das contribuições ao INSS relativamente aos servidores até então inscritos naquele sistema geral, seria devido até o dia imediatamente anterior àquele que a presente lei produzir seus efeitos.
2. O art. 242 determina que a mesma entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
3. Não consta nestes autos documento que comprove a data da publicação dessa lei, como publicação em Diário Oficial por exemplo, limitando-se à observação ao final do documento, de que foi registrada e publicada em 30/09/1991.
4. Destarte, seguindo os preceitos da lei municipal em apreço, tem-se que as contribuições para o fundo de aposentadoria do Município seriam devidas a partir de outubro de 1991, com pagamento das anteriores parcelas devidas ao Regime Geral do INSS.
5. No caso vertente, verifico que a cobrança de contribuição devida ao INSS refere-se ao mês de setembro de 1991, cujo recolhimento foi efetuado em benefício do Município de Garça-SP, conforme documento da fl. 37, como receita ao Fundo de Aposentadoria e Pensões.
6. Apelação cível a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação cível, para reconhecer a legitimidade do INSS para cobrança da contribuição em apreço para o mês de setembro de 1991, invertendo o ônus da sucumbência, bem como para fixar verba honorária em R\$ 2.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004075-58.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MILTON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00040755820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo

empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-86.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : VALTER LUIZ GONCALVES  
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
No. ORIG. : 00003598620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à

sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37840/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009505-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009505-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00237772920074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante que os créditos em cobro foram atingidos pela decadência.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida.

Intimada, a União apresentou contraminuta sustentando o não cabimento, *in casu*, da exceção de pré-executividade. No mérito, pugna pela manutenção da decisão agravada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, a antecipação da tutela recursal foi indeferida pela E. Desembargadora Cecília Marcondes, então relatora, nos seguintes termos:

*"Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação da tutela recursal pretendida.*

*A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.*

*No caso concreto, a executada busca o reconhecimento da decadência dos créditos em cobro sob a alegação de que teria entregue declarações de compensação em 15/12/1999, as quais foram indeferidas por decisão da qual foi intimada apenas em 20/12/2004, além, portanto, do prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.*

*Verifico, porém, que os dispositivos legais invocados pela agravante (Lei nº 10.833/2003, que introduziu o § 5º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, e IN nº 460/2004) são posteriores à data da entrega das declarações de compensação,*

o que afasta sua aplicação com o alcance pretendido. Ademais, apenas um dos pedidos de compensação foi entregue em 15/12/1999 (fl. 116), sendo os demais posteriores a 14/01/2000, o que de todo modo seria insuficiente para desconstituir a execução fiscal em sua integralidade.

Não bastasse, os anexos das Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução indicam que a constituição do crédito tributário teria ocorrido por meio de Termo de Confissão Espontânea datado de 26/09/2006.

A Jurisprudência é assente quanto à admissibilidade da objeção ou da exceção de pré-executividade nas hipóteses de matéria cognoscível ex officio ou quando evidente a causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito executado. O entendimento oferece guarida, portanto, ao reconhecimento da decadência ou da prescrição quando existem elementos que permitam sua imediata aferição, o que não ocorre no caso concreto, em que apenas a dilação probatória possibilitada por via diversa da eleita pela executada permitiria atacar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos apresentados pela União Federal.

Inexistindo a possibilidade de analisar, de imediato, a existência de fato impeditivo ao prosseguimento da execução, não vislumbro plausibilidade no direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal." (fls. 148/148v)

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393, o que, como já explicitado, não ocorre no caso em exame.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024111-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024111-0/SP

|               |  |
|---------------|--|
| RELATOR       | : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO                    |
| AGRAVANTE     | : VALTER CESAR DE ABREU                              |
| ADVOGADO      | : SP115435 SERGIO ALVES e outro(a)                   |
| AGRAVADO(A)   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO      | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| PARTE RÉ      | : COML/ CATIMBANDOMBLE LTDA                          |
| ORIGEM        | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| VARA ANTERIOR | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| No. ORIG.     | : 00017246420024036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER CESAR DE ABREU em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de remissão fundado na Lei nº 11.941/2009, bem como a remessa dos autos ao Contador Judicial para apresentação de planilha detalhada dos débitos até a competência 31/12/2007.

Sustenta o agravante que foi incluído no polo passivo do feito na condição de corresponsável tributário. Diante disso, entende que a somatória de débitos a ser levada em consideração deve ser aquela relativa a sua pessoa física, sem relação com a empresa, ainda que esta possua dívida em valor superior ao limite de R\$ 10.000,00. A antecipação da tutela recursal foi indeferida.

Intimada, a União apresentou contraminuta pugnano pela manutenção do *decisum* agravado.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o agravante faz jus à remissão de seus débitos.

Nesse passo, a remissão em tela encontra-se prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, *verbis*:

*Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:*

*I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;*

*II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;*

*III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e*

*IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.*

*§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.*

*§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.*

Depreende-se, portanto, do aludido dispositivo que a remissão possui dois requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte: estarem os débitos vencidos há pelo menos cinco anos em 31 de dezembro de 2007 e possuírem valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente afirma ser corresponsável apenas pelos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.01.020405-99 e 80.6.01.020404-08, cujos valores, atualizados para dezembro de 2007, correspondiam, respectivamente, a R\$ 7.638,49 (fls. 87) e R\$ 2.615,67 (fls. 89). Assim, o valor consolidado de tais débitos somava R\$ 10.254,16 em dezembro de 2007, ultrapassando, portanto, o limite previsto no *caput* do supracitado dispositivo legal, de modo que desnecessária qualquer análise em relação aos demais débitos da pessoa jurídica.

Por fim, o recorrente solicita genericamente a remessa dos autos à Contadoria Judicial sem apontar eventuais equívocos existentes nos cálculos de fls. 87 e 89, os quais foram realizados pelo sistema SICALC, Programa para Cálculo e Emissão de Darf disponibilizado pela exequente no *site* da Receita Federal do Brasil, de modo que sua pretensão não merece guarida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025711-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025711-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2015 118/432

AGRAVANTE : LUIS CARLOS GATTI  
ADVOGADO : SP151176 ANDRE REATTO CHEDE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO  
>1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00532913220044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS CARLOS GATTI em face da decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros encontrados em nome do executado, por meio do sistema BacenJud.

Em síntese, o agravante sustenta ter a penhora recaído em remuneração de natureza salarial, hipótese que afronta o artigo 649, IV, do CPC.

O efeito suspensivo postulado foi deferido.

Intimada, a União apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 649, inciso IV, do CPC dispõe o seguinte:

*" Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

...

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;"*

O mencionado dispositivo, de caráter iminentemente protecionista, tem como finalidade precípua resguardar o sustento do devedor e de sua família, uma vez que tais valores destinam-se à manutenção de quem os auferem.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. STJ:

*"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.*

*1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que **ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.***

*2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os **vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.***

*3. Recurso especial provido."*

*(REsp 904774/DF, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 18/10/2011. Grifos meus)*

Além disso, a jurisprudência pátria estabelece que a comprovação da impenhorabilidade de bens levados à constrição cabe a quem a alega, conforme se abstrai do precedente ora colacionado:

*"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR.*

*1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, **consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo.***

*2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria.*

*3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

*(REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010. Grifos meus)*

*In casu*, os documentos de fls. 9/10 demonstram que o saldo constante da conta nº 8536-7 junto ao Banco do Brasil S/A, de titularidade do agravante, era decorrente de créditos de proventos, os quais são impenhoráveis e, portanto, devem ser desbloqueados.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio da conta n. 8536-7, de titularidade do recorrente junto ao Banco do Brasil S/A.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências legais.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028189-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP127390 EDUARDO DE SOUZA STEFANONE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 98.00.00094-9 A Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pretensão de penhora sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à executada, sob o fundamento de inexistência de amparo legal.

A tutela recursal foi deferida.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à questão de fundo trazida à discussão no presente agravo, entendo que os valores recebidos pela executada em função do repasse das operadoras de cartões de crédito são equiparados aos valores de seu faturamento. Afinal, os referidos valores teriam origem no pagamento de vendas realizadas pela empresa. Tais verbas são, portanto, parte do faturamento da empresa, cuja eventual determinação de indisponibilidade, se cabível, deve, antes de tudo, observar as mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento.

Em precedentes, esta E. Corte decidiu neste sentido, como se infere dos seguintes julgados:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. PENHORA SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.*

*1 - Frustradas as tentativas de alienação dos bens penhorados, é possível o deferimento de pedido de expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito, visando a penhora de eventuais créditos da executada junto às mesmas, em respeito aos art. 646 e 655, do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(80343 SP 2005.03.00.080343-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 04/05/2010, SEGUNDA TURMA)."*

Deste modo, considerando tais créditos como faturamento da executada, nada obsta que sejam penhorados. É como entende o E. Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido essa hipótese quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.  
2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067755/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/4/2009, DJe 6/5/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N<sup>o</sup>s 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N<sup>o</sup> 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...) Omissis

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag n<sup>o</sup> 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag n<sup>o</sup> 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp n<sup>o</sup> 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n<sup>o</sup> 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 910304/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/4/2007, DJ 28/5/2007)

In casu, apesar de todos os esforços expendidos pela agravante, não foram localizados bens suficientes a satisfazer o crédito executado. Restou configurado, portanto, o esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada.

Desta forma, entendo possível a penhora sobre os valores recebidos pela executada em função do repasse das operadoras de cartões de crédito, que não se distinguem de seu faturamento.

Cumprido, ainda, ressaltar que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Nessa esteira, tendo em vista que o lucro presumido é apurado na ordem de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal proveniente da venda de produtos de fabricação própria, da venda de mercadorias adquiridas para revenda e da industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização, e observando a atividade da empresa em tela, considero suficiente a constrição sobre 06% dos valores recebidos em função do repasse das operadoras de cartões de crédito da pessoa jurídica executada, tendo por base o valor da execução (R\$ 1.841.696,65 - 20/07/2010).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1<sup>o</sup>-A, do Código de Processo Civil, para que seja efetuada a penhora sobre 06% dos valores recebidos pela executada em função do repasse das operadoras de cartões de crédito, limitada ao montante da execução atualizado, devendo o Juízo de Primeira Instância nomear administrador do numerário, a quem incumbirá o encargo de depositar mensalmente à ordem do MM. Juízo a quo os valores respectivos.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 0020830-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020830-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00177276320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 2585.  
Publique-se. Intime-se.  
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030251-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030251-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : EDNA GONCALVES SOUZA INAMINE  
ADVOGADO : SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES  
CODINOME : EDNA GONCALVES SOUZA  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SONIA MARIA CURVELLO e outro(a)  
PARTE RÉ : GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS  
: DANILO MASIERO  
: FLAVIO AZENHA  
: AMAURI ROBLEDO GASQUES  
: RONILDO PEREIRA MEDEIROS  
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN  
: TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00047507320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente saneou o feito e deferiu a produção de provas, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.  
NOEMI MARTINS  
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008546-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008546-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL  
ADVOGADO : SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00046066020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 213/238: Pleiteia a agravante a reconsideração da decisão de fls. 209/210, a qual indeferiu a antecipação da tutela recursal que visava à sustação dos efeitos da decisão administrativa que determinou o cancelamento do registro dos atos arquivados na JUCESP sob o n. 159.851/13-0, de 24/4/2013, bem como o restabelecimento dos efeitos do referido arquivamento, viabilizando à impetrante a habilitação para o exercício da administração de armazéns gerais mediante o registro da matrícula prevista no inciso I do art. 32 da Lei n. 8.934/1994.

Aduz, em apertada síntese, que as irregularidades apontadas pela Junta Comercial no processo administrativo n. 997.094/13-8 são meramente formais e absolutamente sanáveis, tendo sido cancelado o registro não lhe tendo sido concedido prazo para saná-las ou para apresentar pedido de reconsideração previsto nos artigos 44, I e 45, da Lei n. 8.934/1994. Alega a existência de perigo, na medida em que é terminal alfandegado no Porto de Santos e, para fazer jus à permissão administrativa, depende de estrita e rigorosa regularidade cadastral, havendo a necessidade de convalidar o ato já arquivado pois a exploração de armazéns gerias deve ser condição prévia aos licenciamentos dos Centros Logísticos Industriais e Aduaneiros - CLAs já requeridos pela recorrente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão de fls. 209/210, *"deferindo-se à agravante provimento jurisdicional que obrigue o agravado a conceder-lhe prazo de 30 dias para sanar as irregularidades formais imputadas no processo administrativo nº 997.094/13-8, como condição para que se convalide os atos arquivados pela agravante em sessão de 24/4/2013, sob o nº 159.851/13-0."*

Aprecio.

Inicialmente, consigno que o objeto do pleito de reconsideração ora formulado está insito ao pedido principal formulado quando da interposição do presente recurso de agravo de instrumento, uma vez que o cumprimento das exigências por parte da recorrente pode dar azo à sustação do cancelamento do registro dos atos arquivados sob o nº 159.851/13-0.

No que tange a alegada incompetência do órgão que promoveu o registro dos vindicados atos, entendo que tal questão merece nova apreciação, tendo em vista que a não observância das normas internas de organização pela própria Junta Comercial, *a priori*, não podem acarretar prejuízos à agravante.

Os artigos 194, 195, 197 e 198 do Decreto nº 58.879/2013, que versam sobre a distribuição dos processos perante a JUCESP e o exame dos documentos apresentados pelo interessado, respectivamente, assim dispõem:

*"Artigo 194 - Os processos relativos a atos submetidos a arquivamento serão distribuídos:*

*I - àqueles que estiverem no exercício de decisão singular;*

*II - às Turmas, se tratar de documentos sujeitos a decisão colegiada, com indicação em cada caso do Vogal Relator e do Vogal Revisor.*

*Artigo 195 - À Secretaria Geral incumbe o controle da tramitação e da distribuição dos processos sobre os quais devem deliberar as Turmas de Vogais, de modo a assegurar igual participação no exame e deliberação por parte das Turmas e dos seus integrantes.*

*Artigo 197 - O ato submetido a arquivamento se sujeita a exame para identificação de vícios ou falhas eventuais de ordem formal ou material.*

*Artigo 198 - Será emitido parecer resultante do exame, que concluirá:*

*I - pelo deferimento do pedido;*

*II - pela indicação de exigência a ser cumprida, de correção ou complementação de dado ou documento;*

*III - pelo indeferimento, se verificada a existência de vício insanável, ou se a exigência a ser cumprida se repetiu por mais de 2 (duas) vezes, ouvido o dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular.*

*§ 1º - O parecer será fundamentado, nas hipóteses dos incisos II e III do "caput" deste artigo, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que lhe dá suporte.*

*§ 2º - Não concordando com a exigência, o requerente poderá apresentar Pedido de Reconsideração, conforme o disposto neste Regulamento." (grifos meus)*

Já no que se refere ao registro de atos relativos às sociedades anônimas, modalidade de pessoa jurídica empresarial na qual a agravante se enquadra, assim discorre o artigo 202 do citado regulamento:

*"Artigo 202 - Subordinam-se ao regime de decisão colegiada: I - do Plenário, o julgamento dos recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou de Turmas; II - das Turmas, o arquivamento dos atos de: a) constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos relativos a essas sociedades; b) transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresárias; c) constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades." (grifos meus)*

*In casu*, verifica-se, pela leitura dos mencionados dispositivos, que a própria JUCESP, detentora de uma estrutura organizacional notadamente complexa, promoveu a distribuição do pleito registral da agravante ao órgão colegiado que, a princípio, possuía atribuição para apreciação deste, nos termos do artigo 202, II, "a" supratranscrito. Ressalte-se que a especificidade da atividade da agravante (exploração de armazéns gerais), que não foi observada no momento da distribuição do pedido de registro, é que determina a análise deste pela Diretoria de Serviços Auxiliares ao Comércio, nos termos do artigo 41, I, "b" e 42, I, "a" do Decreto nº 58.879/2013, já citado anteriormente.

Assim, na estreita via de cognição sumária em que ora atuo, entendo que a própria eficiência dos trabalhos da administração pública induz à solução de problemas como o presente de modo mais célere. Nesse contexto está a solução de problemas de competência aviventada pelo MM. Juízo *a quo*, uma vez que o próprio Decreto atribui ao órgão colegiado o arquivamento de atos de sociedades anônimas.

Quanto às demais irregularidades suscitadas pela autoridade impetrada, constato que o juízo de admissibilidade do ato registral em questão, ainda que por via transversa, foi realizado pelo órgão detentor de atribuição para tanto, de maneira que a concessão de prazo para correção daquelas não me parece transbordar da plausibilidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 8.934/1994 e artigo 200 do Decreto 58.879/2013, **reconsidero a decisão de fls. 209/210 e defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado** apenas para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes tomem providências próprias visando o saneamento das irregularidades apontadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo no processo administrativo nº 997.094/13-8 e, uma vez regularizados nos moldes das normativas de regência, seja dado andamento ao registro dos atos arquivados na JUCESP sob o n. 159.851/13-0, de 24/04/2013.

Extraiam-se cópias do Laudo Técnico de Vistoria de fls. 242/243 para fins de encaminhamento tanto ao MM. Juiz *a quo* como para a Junta Comercial do Estado de São Paulo para as providências cabíveis.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009341-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009341-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
ADVOGADO : SP284709 PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP115354E ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
: SP185859E MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00063932720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

F. 362: intimem-se as subscritoras a regularizarem sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011990-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011990-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ZILDA MARIA NEPOMUCENO DA SILVA ACCIOLY BORGES  
ADVOGADO : SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ZAP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00253309219994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, ordenou a penhora de bem indicado pela executada, responsável tributária incluída no feito, alegando a agravante que o débito executado foi extinto através de pagamento, mediante guia DARF emitida pelo sistema CAUC, com código de acesso ou certificado digital, no valor de R\$ 12.012,13, em razão dos benefícios da Lei 11.941/2009 com quitação integral em pagamento único, após ter aderido e feitos recolhimentos provisórios, aduzindo que o saldo, alegado pela PFN, no valor de R\$ 1.392,13 é ilegal e inexistente, pois o próprio sistema da própria PFN apurou o valor consolidado da dívida para pagamento único e emitiu DARF, que foi apenas impresso pela agravante, salientando, enfim, que próprio Fisco veio a reconhecer a deficiência do sistema quanto à alimentação de informações, o que prova a extinção do crédito tributário, de modo a impedir o prosseguimento da execução fiscal, a penhora e a alienação do veículo penhorado.

Houve contraminuta pelo desprovimento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso, a agravante alega que incluiu os débitos executados no parcelamento da Lei 11.941/09, e mantendo a regularidade no recolhimento das parcelas do acordo, promoveu, através de pagamento de guia DARF, a quitação antecipada das prestações, a fim de determinar a extinção integral do débito, na forma do artigo 7º, §§, da Lei 11.941/09:

*"Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.*

*§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no*

*pagamento de parcelas.*

*§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.*

*§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas."*

Ocorre que a PFN, instada a se manifestar, alegou inoccorrência de extinção do débito, aduzindo que, mesmo com o pagamento através de guia DARF, subsiste saldo remanescente de R\$ 1.485,54 em 16/10/2013, e de R\$ 2.799,05, em 10/07/2015.

De fato, embora a recorrente apresente guia DARF demonstrando pagamento antecipado de parcelas do acordo, no valor de R\$ 12.012,13, não há prova suficiente de que tal valor tenha bastado para extinguir integralmente o saldo remanescente do parcelamento.

O fato da guia DARF ter sido emitida através do sítio eletrônico da RFB, com acesso do contribuinte por senha eletrônica e preenchimento automático por parte da própria autoridade tributária, não constitui demonstração inequívoca de que o valor recolhido, em sede de antecipação de parcelas, seria suficiente para a quitação integral do acordo.

Isto porque o instituto da *"antecipação no pagamento de parcelas"* não implica, necessariamente, o pagamento integral do saldo remanescente, podendo se referir a apenas algumas das parcelas, desde que sejam, no mínimo, doze parcelas (artigo 7º, §2º, da Lei 11.941/09).

Nem se poderia concluir pela quitação do acordo, tal como constou da decisão de f. 277:

*"Além disso, pelo sistema e-CAC, ao qual este Juízo tem acesso, consta que o valor remanescente do débito relativo à apontada Certidão de Dívida Ativa seria inferior a 8 mil reais e o recolhimento documentado teria sido superior a 12 mil reais"*

De fato, tal consulta, documentada às f. 279/84, ao apontar o *"valor remanescente"* mencionada pelo Juízo (R\$ 7.966,73), faz referência ao valor do débito existente no momento da inscrição em dívida ativa, identificando-se com o valor constante da CDA (R\$ 7.966,73 - f. 34).

Assim, não se poderia concluir que o valor da antecipação teria sido mais do que suficiente para a extinção da dívida, pois esta somente se verificaria caso o pagamento de tal DARF tivesse ocorrido no momento da inscrição do débito em dívida ativa.

Note-se, ademais, que a mesma documentação da consulta ao e-CAC pelo Juízo (f. 279) demonstra que o débito consolidado, ou seja, aquele atualizado no momento da consulta (29/08/2012), referir-se-ia a R\$ 30.107,49.

Aliás, o extrato do parcelamento juntado pela PFN (f. 345/9) comprova que:

- (1) a *"dívida consolidada"*, ou seja, aquela existente no momento do requerimento de parcelamento (27/11/2009), nos termos do artigo 1º, §6º, da Lei 11.941/09, seria de R\$ 28.119,73;
- (2) o valor da dívida consolidada, com a adesão ao acordo, recebeu redução de R\$ 11.570,64;
- (3) o contribuinte promoveu recolhimento de parcelas mensais no valor total de R\$ 2.043,61;
- (4) pela opção de *"antecipação no pagamento de parcelas"*, o saldo remanescente do parcelamento sofreu redução de R\$ 1.160,18; e
- (5) a dívida, assim, foi amortizada através da *"antecipação no pagamento de parcelas"*, por guia DARF no valor de R\$ 12.252,27.

Assim, a dívida consolidada no momento do requerimento de adesão ao REFIS totalizava R\$ 28.119,73, sendo que as reduções pela adesão ao parcelamento, pagamento de parcelas e pagamento de saldo remanescente com antecipação de parcelas com descontos, totalizaram R\$ 27.026,70, gerando remanescente de R\$ 1.093,03 que, com a SELIC acumulada, em 16/10/2013, gerou saldo a pagar no valor de R\$ 1.485,54.

Portanto, não há que se alegar que a constatação de saldo remanescente decorreria de mera presunção, e que a prova contrária, em favor das alegações da agravante, seria impossível, pois embora apresentadas *"capturas"* de telas do e-CAC pela agravante, indicando o acesso a tal sistema, não se promoveu a reprodução de páginas demonstrando que a opção de *"antecipação no pagamento de parcelas"* teria abrangido a totalidade das parcelas remanescentes naquele momento, o que seria plenamente possível, a revelar, assim, a manifesta implausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012044-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012044-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ESSEX TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00030025220154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Essex Trade Comércio Importação e Exportação Ltda.**", inconformada com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0003002-52.2015.4.03.6104, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Recita Federal do Brasil do Porto de Santos e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP.

Concedida oportunidade à agravante para proceder ao recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração deste Tribunal (f. 965-967), a recorrente quedou-se inerte, conforme certidão de f. 976.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução supracitada e nos artigos 525, § 1º, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2015.  
NOEMI MARTINS  
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012418-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012418-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00039069120154036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VGP Serviços e Investimentos S/A**, inconformada com a decisão de f. 215-217-verso, dos autos do mandado de segurança n.º 0003906-91.2015.403.6130, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, e em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco, SP. Alega a agravante que:

1) "*não foi intimada seja do início do procedimento para a baixa do CNPJ, seja da decisão do Processo Administrativo n.º 16095.720160/2014-19. Ou seja, de forma abrupta e violenta a agravante restou surpreendida com a baixa de seu CNPJ*" (f. 10);

2) restou comprovado que, ao tempo da instauração do aludido processo administrativo, a empresa estava sediada em Vargem Grande Paulista;

3) a baixa da inscrição do CNPJ de pessoa jurídica, sob fundamento de ser inexistente de fato, a teor da alínea "a" do art. 27 da IN 1470/14, pressupõe a falta de patrimônio e de capacidade operacional, sendo que "*tanto comprovou a capacidade operacional para sua atividades (de empresa de negócios e investimentos, haja vista que entre outras atividades recebe aluguel, conforme anexo contrato - doc n. 03), como igualmente possui patrimônio superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões)*" (f. 13).

Pede, assim, em liminar, a reforma da decisão agravada, determinando-se a reativação do seu CNPJ.

#### **É o relatório. Decido.**

A agravante teve a inscrição do CNPJ baixada de ofício, com base no artigo 27 da Instrução Normativa n.º 1470/14, que, relativamente à questão debatida nos autos, assim dispõe:

"Art. 27. *Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:*

[...]

*II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:*

*a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;"*

O MM Juízo "a quo" indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de que não restou demonstrado que a ora agravante dispõe de patrimônio e capacidade operacional, uma vez que não carrou aos autos cópia da matrícula do imóvel que alega ser de sua propriedade. Veja-se excerto daquela decisão:

"*Embora a impetrante alegue que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social, tais fatos não restaram devidamente comprovados nos autos. Com efeito, não foi juntada aos autos a matrícula do imóvel declarado como patrimônio da empresa, mas tão somente um auto de avaliação, realizado em 12 de março de 2012, do qual se extrai informações de que o referido imóvel estava penhorado. Assim sendo, não é possível, pelos documentos apresentados aos autos, se aferir a real e atual situação patrimonial da empresa* (f. 271).

Com vistas a afastar tal fundamento, trouxe a agravante, diretamente a esta Corte, cópias da matrícula do imóvel, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP, bem assim de contrato de locação (f. 19-61), admitindo que "*acresce a este pedido a matrícula atualizada do imóvel*" (f. 13).

Sendo assim, resta evidenciada a inviabilidade do prosseguimento do presente agravo.

Com efeito, tais documentos não foram submetidos à apreciação do Juízo de origem, como reconhecido pela própria agravante, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de importar supressão de instância.

Deveras, como dito alhures, em primeiro grau de jurisdição, o indeferimento do pleito baseou-se, sobretudo, na ausência de comprovação de que a agravante possui patrimônio e capacidade operacional, conforme previsto na aludida instrução normativa; restando inviabilizada a apreciação, originária, de documentos por meio do qual busca a agravante infirmar tal fundamento.

Portanto, incabível nesta sede decidir-se o pleito, sem incorrer em ofensa ao juízo natural da causa.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O STJ entendeu possível somente a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos somente em casos excepcionais e desde que fosse comprovado por meio de documentos, entretanto, tal situação não está demonstrada no caso em tela. IV. Os documentos juntados ao presente recurso, a fim de demonstrar a precariedade da situação financeira da agravante não são passíveis de análise pelo Tribunal, para não configurar supressão de instância, haja vista não terem sido apreciados no juízo de origem. V. Agravo Legal não provido.**

(TRF/3, 2ª Turma, AI n.º 0016498-64.2014.403.0000, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 23.9.2014, e-DJF3 de 2.10.2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. NOVO DOCUMENTO APRESENTADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO MM. JUÍZO A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo MM. Juízo a quo, sob pena de incorrer em supressão de instância, bem como afronta ao princípio do contraditório. Precedentes. 3. **A alegação do agravante relativa aos "débitos executados na origem - CDA's 80.6.10.022439-33 e 80.7.10005567-02 não foram aderidos a qualquer modalidade de parcelamento", apresentado em novo documento juntado aos autos às fls. 101/104, o qual seria supostamente capaz de afastar a exigibilidade do crédito, não poderá ser apreciada em sede de agravo de instrumento pois acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.** 4. Afigura-se, assim, manifestamente inadmissível o recurso. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF/3, 3ª Turma, AI n.º 0008416-44.2014.403.0000, rel. Juiz Federal Conv. Ciro Brandani, j. em 21.8.2014, e-DJF3 de 26.8.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME DE ADMISSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. O recorrente foi impossibilitado de continuar o processo de seleção, diante do diagnóstico de MIOPIA -CID H52.1. A ICA 160-6, que dá instruções técnicas das inspeções de saúde na aeronáutica, estabelece os critérios a serem adotados com relação aos candidatos ao cargo de Oficial do COMAER nas especialidades de não-aeronavegantes (fls. 53/63). No momento da apreciação da decisão agravada o ora recorrente não tinha colacionado no feito originário qualquer documento apto a infirmar o ato administrativo. Observa-se que, na esfera administrativa, foi interposto recurso sendo o ora agravante submetido a novo exame e, ainda assim, considerado não apto segundo os critérios estabelecidos na ICA 160-6. **O laudo confeccionado por médico particular e acostado a estes autos (fls. 123/124), não foi apresentado perante o MM. Juízo de origem, sendo inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (TRF/3, 4ª Turma, AI n.º 0032303-57.2014.403.0000, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 7.5.2015, e-DJF3 de 20.5.2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às anotações de praxe, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012659-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012659-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CERALIT S/A IND/ E COM/ e outro(a)  
ADVOGADO : SP122456 FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO e outro(a)  
AGRAVANTE : JULIO FILKAUSKAS  
ADVOGADO : SP122456 FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO e outro(a)  
: LUIS CARLOS LETTIERE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00086511520034036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Regularize a empresa agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração de fls. 20 não possui, nestes autos, instrumentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015207-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS CARRETEIROS AUTONOMOS PRESTADORES DE  
SERVICOS DE TRANSPORTE ACAT e outros(as)  
: EDNILSON AZEVEDO BITENCOURT  
: GILMAR DONIZETE DA SILVA  
: JORGE VALMIR VIANNA  
: FABIO RENATO DOS SANTOS  
: SILAS RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP194721 ANDREA DITOLVO VELA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP  
ADVOGADO : SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro(a)  
PARTE RÉ : MARCOS ALBERTO LACHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00088018020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela **Associação dos Carreiros Autônomos Prestadores de Serviço de Transporte - ACAT, Ednilson Azevedo Bitencourt, Gilmar Donizeti da Silva, Jorge Valmir Viana, Fábio Renato dos Santos e Silas Ramos de Souza**, contra decisão de f. 193-197, dos autos da Ação Civil Pública n.º 0008801-80.2014.403.6114, ajuizada pela **Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, SP.

Alegam os agravantes que:

- a) Autarquia Federal é parte ilegítima para figurar no polo ativo da Ação Civil Pública;
- b) a atividade de socorro mútuo não se confunde com contrato de seguro;
- c) *"a prática realizada por associações de socorro mútuo é legal e deve ficar fora do espaço de atuação do Decreto Lei 73/66"* (f. 14);
- d) a relação existente entre a associação e associados é de natureza civil, sendo incabível a propositura de ação civil pública, com fundamento na Lei n.º 7.347/85, e inaplicáveis à hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor;
- e) é indevida a inclusão dos dirigentes no polo passivo da demanda;
- f) não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Pedem, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

### **É o relatório. Decido.**

Consigno, de início, que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento de que a associação agravante exerce atividade que possui natureza de contrato de seguro.

A legitimidade ativa para a ação civil pública, em defesa de interesses ou direito individuais homogêneos, está prevista no artigo 5º, IV, da Lei 7.347/85, e nos artigos 81, III, e 82, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não havendo qualquer impedimento ao ajuizamento por Autarquia Federal, com atribuição para

execução da política de fiscalização, organização, funcionamento e operações de seguros.

Deveras, os serviços de seguro estão submetidos à disciplina do Decreto-lei 73/66, que estabelece a atuação da SUSEP, a quem compete a autorização, regulamentação e fiscalização dos serviços de seguros, com o fim precípuo de preservar os interesses e os direitos dos segurados e beneficiários de contratos de seguro, denotando-se, portanto, a legitimidade ativa de parte da SUSEP, para a presente ação.

Na decisão agravada, ficou determinado que os recorrentes devem abster-se de "*comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço [...]*" (f. 331).

Por sua vez, os agravantes sustentam que o programa oferecido aos seus associados tem por finalidade o socorro mútuo, prestando-se a ratear as despesas para ressarcimento de prejuízos sofridos pelos próprios associados, decorrentes de acidente, furto, roubo ou outro infortúnio pelos veículos de trabalho (cavalos/carretas).

Aduzem que, em razão de tais características, aludida atividade não se confunde com contrato de seguro, pelo que não há qualquer ilegalidade no programa de socorro mútuo oferecido pela ACAT.

Por oportuno, destaco alguns dispositivos constantes do Regimento Interno da ACAT:

**"Artigo 6º - O Associado, após assumir esta condição poderá:**

[...]

d) Participar do serviço de proteção e autogestão;

e) participar dos grupos de aquisição de produtos ou mercadorias de interesse dos associados;

#### **IV - DOS PROGRAMAS OFERECIDOS**

##### **a) Serviço de Proteção e autogestão**

**Artigo 13 - Os associados, mediante o sistema de ajuda mutua e da autogestão, se organizaram e criaram o programa de serviço de proteção e autogestão, programa este que prevê a divisão dos prejuízos sofridos pelo associado no seu cavalo mecânico e/ou carreta, também denominado conjunto, quando se tratar dos dois. O prejuízo pode ser proveniente de colisão, roubo, furto o incêndio.**

**Artigo 14 - O associado deverá pagar uma taxa de inscrição, a qual utilizará como parâmetro para definição do valor a ser cobrado, os cursos destinados ao Fundo Mutuo de proteção de prejuízo, a fim de equiparar a situação dos associados.**

**Parágrafo primeiro - O associado, obrigatoriamente, deverá instalar equipamento rastreador e localizador de veículo, conforme sugestão da diretoria.**

**Parágrafo segundo - O associado deverá proceder a vistoria do cavalo mecânico e/ou carreta, em empresa idônea, para garantir o estado de conservação e preço do seu conjunto, o qual deve estar sempre atualizado, para fins de ressarcimento e ter como parâmetro a tabela FIPE.**

[...]

**Artigo 15 - Após o pagamento da taxa de inscrição, instalação dos equipamentos de rastreamento e localizador e vistoria do conjunto, o associado passará a fazer parte do serviço de proteção e autogestão, cabendo ao associado o pagamento de contribuição mensal e divisão de prejuízos, quando houver.**

**Artigo 16 - Caberá ao associado um pagamento mensal destinado a cobrir as despesas administrativas ordinárias e variáveis e um percentual destinado a compor o fundo mútuo de proteção, cujos valores serão divulgados pela Diretoria mensalmente.**

**Parágrafo único - Os pagamentos das contribuições mensais, assim como da divisão do prejuízo será devidamente descontada em folha de pagamento da TEGMA, cabendo a esta repassar os valores para a ACAT, sempre com os valores e datas informados pela Associação.**

**Artigo 17 - Somente haverá divisão dos prejuízos entre os associados participantes quando houver dano total do caminhão ou o fundo mutuo de proteção não cobrir o valor das despesas.**

**Artigo 20 - Havendo dano parcial, o associado poderá escolher, livremente, oficina especializada para a reparação dos danos havidos no cavalo mecânico e/ou carreta, a fim de que a Associação providencie a verificação dos danos decorrentes do acidente, para a liberação dos valores a pagar.**

[...]

**Parágrafo segundo - Caberá ao associado acidentado que sofreu dano parcial, o pagamento de valor equivalente a 3% do valor do cavalo mecânico e/ou o valor de R\$ 4.000,00 (valor fixo) para a carreta, destinado a compor o fundo mutuo de prejuízo para ajudar a cobrir os danos causados pelo acidente, equilibrando-se os prejuízos que deverão ser suportados pelos demais associados. (f. 430-431).**

Extrai-se do Regimento Interno da Associação que, para participar do programa de serviço de proteção e autogestão, dentre outras providências, deverá o associado instalar rastreador em seu veículo, bem como fazer vistoria do veículo. Após tais medidas, o associado pagará uma taxa de inscrição, além de contribuição mensal e divisão de prejuízos, sendo tais valores descontados diretamente da folha de pagamento do associado.

Além disso, há previsão de que, ocorrendo algum acidente, o associado poderá escolher uma oficina especializada de sua escolha para realizar os reparos, devendo também arcar com o pagamento de valor equivalente a 3% (três por cento) do valor do cavalo mecânico e/ou o valor de R\$ 4.000,00 para a carreta, valendo ressaltar que o

ressarcimento dos valores terá por base a Tabela FIPE.

Como se vê, os termos em que estabelecido o Regimento Interno da ACAT denotam contornos e características insitas ao contrato de seguro. De fato, do excerto citado verifica-se a presença de elementos próprios dessa natureza de contrato, tais como, o risco, o prêmio, a indenização, o sinistro etc.

Como bem destacou o MM. Juiz *a quo* "*de se considerar, ainda, a irrelevância da denominação do serviço prestado, importa a natureza jurídica e esta é de contrato de seguro, cuja prestação demanda autorização prévia da SUSEP, inexistente na espécie, com infringência ao art. 113 do Decreto-lei n. 73/66 e art. 757 do Código Civil*" (f. 330).

Nesse cenário, conclui-se que a continuidade da mencionada atividade pela associação, nos moldes em que praticada, notadamente à margem da legislação de regência, revela a presença de elementos hábeis à concessão da antecipação da tutela recursal, de modo que deve ser mantida a decisão proferida em primeiro grau.

Ainda que assim não fosse, como os próprios agravantes admitem, a atividade objeto da decisão agravada é apenas "*um de seus objetivos sociais, não o único [...] que é apenas uma das atividades desenvolvidas pela Agravante e é de participação voluntária*" (f. 7); daí conclui-se, também, que não há quadro de urgência tamanha que justifique o deferimento liminar da medida.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015657-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : COESA ENGENHARIA LTDA e outro(a)  
: OAS S/A  
ADVOGADO : SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00060875820154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao parcial deferimento de liminar, em mandado de segurança, para "*determinar: a) a suspensão da exigibilidade de todos os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e posteriormente objetos dos requerimentos de quitação antecipada formulados pelas impetrantes, devendo a situação de tais débitos constar como "exigibilidade suspensa" no sistema da Receita Federal do Brasil; b) que as impetrantes não sofram quaisquer atos de constricção para exigência dos débitos mencionados no item "a" enquanto não analisados/homologados os pagamentos realizados*".

Alegou, em suma, a agravante que: (1) conforme já explicitado nas informações da autoridade impetrada, não existe ato coator, pois, aderindo ao benefício fiscal, o contribuinte aceita todas as condições impostas pela lei de regência; (2) no caso, os contribuintes aderiram ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (artigo 3º) e, posteriormente, à quitação antecipada da Lei 13.043/2014; (3) inexistente ferramenta no sistema da RFB que permita a suspensão do parcelamento, enquanto pendente a homologação do pagamento; (4) para evitar a exclusão automática durante esse período, foi incluído no sistema o "*impedimento de exclusão*", inexistindo, assim, prejuízo ao contribuinte, que, inclusive, continuará tendo acesso à CPEND, como ocorreu em 23/03/2015; (5) não há, pois, qualquer constrangimento indevido ao recolhimento do parcelamento, embora o sistema emita automaticamente a cobrança das parcelas "em atraso", já que identifica o parcelamento como ativo, até a efetiva apuração do pagamento; "*porém tais cobranças podem ser desconsideradas pelos contribuintes*"; (6) não cabe ao Judiciário criar regras especiais ao contribuinte, não previstas em lei, ferindo, inclusive, a isonomia; e (7) "*a manutenção da r. decisão*

atacada importa, portanto, em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União, haja vista a possibilidade de imposição de processamento de recurso sem a respectiva garantia prevista em lei, de crédito tributário legítimo, dificultando ainda mais a cobrança na hipótese de decisão final favorável à União".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 236/8):

**"Trata-se de mandado de segurança impetrado por COESA ENGENHARIA LTDA e OAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar "a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos constantes como pendentes no relatório de situação fiscal das Impetrantes (...) devendo constar como "Exigibilidade Suspensa na Receita Federal" até que os pagamentos realizados sejam homologados". Ademais, requerem que, enquanto não analisados/homologados os pagamentos realizados, a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição para exigência dos valores em questão, sob pena de multa diária.**

**As impetrantes relatam que aderiram, em 2009, ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo realizado o pagamento de todas as parcelas.**

**Posteriormente, realizaram a quitação antecipada da dívida objeto do parcelamento especial, nos termos da Medida Provisória nº 651/04 (convertida na Lei nº 13.043/14), mediante pagamento em espécie de 30% do saldo do parcelamento e quitação do restante com saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa detidos pelo contribuinte.**

**Contudo, apesar da quitação da dívida, os débitos constam na condição de pendentes no relatório fiscal das impetrantes, sendo que a co-impetrante Coesa recebeu diversas intimações para pagamento da dívida, sob pena de inclusão no CADIN, "(...) mesmo diante do próprio reconhecimento implícito da Administração Fazendária de impossibilidade de sua exigência, uma vez que tais débitos não impediram a emissão recente de certidão de regularidade fiscal em favor das Impetrantes".**

**Ressaltam que até o presente momento não foram intimadas de qualquer procedimento fiscal de análise dos pagamentos/compensações realizados, inexistindo razão para que sejam cobradas as dívidas já pagas.**

[...]

**O impetrado apresentou informações às fls. 213/219 sustentando que as impetrantes aderiram ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, após a vigência da MP 651, convertida na Lei nº 13.043/14, apresentaram requerimento para gozarem dos benefícios da quitação antecipada.**

**Com relação ao pedido de suspensão dos débitos e pendências para que conste a exigibilidade suspensa, alega que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil não possuem ferramenta que permita a suspensão dos parcelamentos.**

**Entretanto, tal situação não acarreta qualquer prejuízo às impetrantes, pois a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos poderá ser regularmente emitida.**

**Ressalta que, para evitar o risco de serem automaticamente excluídas do parcelamento enquanto aguardam a apreciação dos requerimentos de quitação antecipada, foi incluído no sistema que cuida do parcelamento "impedimento de exclusão".**

**Finalmente, quanto às notificações recebidas, aduz que os débitos incluídos no parcelamento da lei nº 11.941/09 "(...) foram incluídos no parcelamento e estão abrangidos pelo referido RQA. Entretanto, como ainda não houve o momento de verificação da existência do montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa indicada pela empresa junto com o pagamento de 30% do saldo devedor, o que, se for o caso, permitirá a efetiva liquidação da dívida, o sistema continua tratando o parcelamento como ativo.**

**Justamente por considerar o parcelamento ainda ativo, o sistema acaba emitindo automaticamente a cobrança das parcelas em atraso. Porém, tais cobranças podem ser desconsideradas pelos contribuintes" (fl. 217).**

[...]

**Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.**

**Nas informações de fls. 214/218 a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que as impetrantes apresentaram requerimentos para usufruírem os benefícios da quitação antecipada, apresenta todos os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 217) e noticia que os sistemas informatizados da RFB não possuem ferramenta que permita a suspensão dos parcelamentos**

**Embora esta magistrada seja sensível às limitações apresentadas pelo sistema da Receita Federal do Brasil, este deve retratar a realidade, ou seja, a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados, ante o requerimento dos benefícios da quitação antecipada, não podendo o contribuinte ficar sujeito a tais limitações.**

**Além disso, as limitações do sistema não podem justificar a emissão automática de cobrança de parcelas supostamente em atraso, causando insegurança ao contribuinte, conforme documentos de fls. 100/115.**

**Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar:**

**a) a suspensão da exigibilidade de todos os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e**

*posteriormente objetos dos requerimentos de quitação antecipada formulados pelas impetrantes, devendo a situação de tais débitos constar como "exigibilidade suspensa" no sistema da Receita Federal do Brasil;*  
*b) que as impetrantes não sofram quaisquer atos de constrição para exigência dos débitos mencionados no item "a" enquanto não analisados/homologados os pagamentos realizados."*

Realmente, sobre a quitação antecipada do parcelamento, dispõe a Lei 13.043/2013 que:

*"Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.*

[...]

*§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:*

*I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e*  
*II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.*

[...]

*§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.*

[...]” (g.n.)

Como se observa, a decisão agravada não inova no ordenamento jurídico, como alegado, pelo contrário, encontra respaldo em texto expresso de lei, que garante ao contribuinte a suspensão da exigibilidade das parcelas em casos como o presente.

A própria autoridade impetrada confirma que as cobranças indevidamente enviadas ao contribuinte (f. 110/25) encontram-se inseridas no RQA pendente de exame (f. 229).

A inserção no sistema de impedimento à exclusão automática do benefício em razão das "prestações em atraso" (f. 231 e 260/2) não encontra respaldo legal, não oferecendo, assim, a segurança jurídica ao contribuinte, que agiu nos termos da lei, e que, nestes termos, aguarda a produção dos respectivos efeitos, tal como previsto no § 6º, do citado dispositivo legal.

Inexistindo, pois, plausibilidade jurídica nas razões invocadas pela agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015915-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015915-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADM/ LTDA  
: VICENTE DE PAULA MARTORANO  
: FELIX BONA JUNIOR  
: VICENTE MARTORANO NETO  
ADVOGADO : SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ALBERTO AYROSA FLORES

ADVOGADO : SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05169534619974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por ALBERTO AYROSA FLORES, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de inclusão de gestores da pessoa jurídica devedora no polo passivo da execução fiscal, motivado por dissolução irregular da empresa.

Como regra, o sistema jurídico não admite que dívidas de pessoas jurídicas de capital (especialmente sociedades Ltda. e S.A.s) sejam cobradas de seus sócios gestores, diretores e gerentes, uma vez que a limitação de responsabilidade é que dá segurança e liberdade ao empreendedorismo tão relevante para o processo de crescimento e de desenvolvimento econômico e social, além dos reflexos no incremento da tributação. Assim, apenas em situações especiais é que se viabilidade a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que dívidas por ela contraídas alcancem os responsáveis pela gestão da pessoa jurídica.

No sistema jurídico tributário, o redirecionamento do feito executivo fiscal à pessoa do sócio gestor somente se mostra legítimo quando este pratica atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa manifesta, sendo certo que, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, "*o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Em meu entendimento, somente uma análise de caso concreto permite a segura e legítima desconsideração da personalidade jurídica da empresa, especialmente visando identificar em face de qual sócio gestor, diretor ou gerente deva ser feito o redirecionamento, uma vez que me parece claro que se trata de responsabilidade pessoal (art. 135 do CTN). Dentro hipóteses cogitáveis em múltiplos casos vivenciados em judicializações, uma vez que se trata de ato praticado com dolo ou culpa manifesta (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), é possível que um gestor pratique atos irregulares e ordene inadimplência de tributos para após sair formalmente do quadro societário da empresa (que depois pode ser abandonada), quando então não se mostra correto responsabilizar o sócio gestor incluído no quadro societário posteriormente à inadimplência. Por outro lado, também é possível que um sócio seja responsável por períodos nos quais ocorreram inadimplências de tributos mas que se retire do quadro societário antes de circunstâncias que levem ao real desequilíbrio que causa o abandono da empresa (causa comum no redirecionamento), quando então nos novos sócios são os responsáveis pelos atos que justificam a desconsideração da personalidade jurídica.

A rigor, o abandono de empresas por si só não me parece caracterizar o dolo ou culpa manifesta que enseja o redirecionamento das dívidas para sócios gestores, diretores e administradores. Também dependente de análise de caso concreto, basta pensar que um gestor idoso adoce e falece, levando ao abandono de empresa, quando então as dívidas da pessoa jurídica poderão ser cobradas de seu espólio, eventualmente alcançando até mesmo o patrimônio do cônjuge (Súmula 251 do E.STJ).

Contudo, reconheço que o encerramento irregular da pessoa jurídica tem sido considerado infração legal que justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para o redirecionamento da dívida para os gestores, desde que comprovado pelo Fisco (p. ex., por certidão da Junta Comercial). O E.STJ pacificou a matéria com a Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*" Nesses casos, o redirecionamento da execução fiscal se dá em face de sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida (STJ, EAg 1105993/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05/10/2010, DJe 21/10/2010).

Uma vez que a ilicitude é presumida no caso de dissolução irregular, o mesmo E.STJ adotou postura no sentido de que a execução fiscal seja redirecionada ao gestor que estiver no exercício da gerência ou representação da sociedade devedora, cumulativamente: a) quando da dissolução irregular; b) ao tempo em que se verifica o fato gerador do tributo devido que originou a execução fiscal. Nesse sentido, no E. STJ, v.g. AgRg no REsp 1456822/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 02/12/2014; AgRg no AREsp 55.617/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 23/04/2013, DJe 03/05/2013; AgRg no REsp 1140372/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010.

Colaciono o seguinte precedente do C. STJ, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 527.515/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12/8/2014, DJe 19/8/2014, grifos meus)

Pelos contornos da orientação firmada pela jurisprudência, o exercício da gerência ou representação da sociedade devedora é definido pelos atos societários pertinentes, devendo para tanto ser observada a data de realização de atas de assembleia ou equivalente para precisar esses momentos delimitadores de responsabilidade (marcos formais de momentos nos quais responsabilidades de gestão são definidas). Somente à mingua de datas precisas (indicadas em atos societários) é que podem ser usados outros marcos, tais como o protocolo de documentos em juntas comerciais ou equivalentes ou ainda datas de sessão desses órgãos (por óbvio, posteriores às datas das alterações nos quadros de responsabilidade societária).

A orientação posta pelo E.STJ se mostra prudente em contextos de presunção relativa (requisitos cumulativos em caso de abandono de empresa), muito embora a análise detida dos autos (notadamente de documentos trazidos pelas partes) possa conduzir a outra solução condizente com a aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto.

*In casu*, à mingua de cópias de todos os atos societários e analisando a acostada cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 448/449 verso), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 88), restando caracterizados, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão e, conseqüentemente, a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ocorre, porém, que os créditos tributários em cobro foram constituídos no período entre abril/1993 a janeiro/1994, ingressando o Sr. Alberto Ayrosa Flores na sociedade somente em 29/6/2004, na qualidade de sócio (fls. 449), passando a exercer a gerência desta apenas em 9/10/2007 (fls. 449/449 verso). A rigor, essa delimitação é determinada pela documentação trazida aos autos pela parte-exequente.

A aplicação de critérios jurídicos derivados de interpretação judicial (jurisprudência ou Direito Judicial) deve ser feita com os mesmos padrões de estabilidade, de certeza e de previsibilidade de preceitos normativos positivados pelo Estado-Legislador. Assim, diante da situação fática ora exposta, creio ilegítima a inclusão do mencionado sócio no polo passivo do feito executivo em voga.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015943-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015943-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
PROCURADOR : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : T L COM/ DE GAS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00137406420124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 21 dos autos da execução fiscal nº 0013740-64.2012.4.03.6182, ajuizada em face da empresa "**T. L. Comércio de Gás Ltda.**" e em trâmite no Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que excluiu os sócios do polo passivo da relação processual.

Alega, em síntese, a agravante que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado como sendo de sua sede, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, fato que enseja encerramento irregular da agravada, sendo de rigor a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, buscando a cobrança de dívida de natureza não tributária, qual seja, multa imposta com fundamento na Lei nº 9.847/1999.

Diga-se, de início, ser assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incide o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional quando o crédito exequendo consiste em multa de natureza administrativa aplicada por autarquia federal, como no presente caso.

Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta após o advento do Novo Código Civil, a questão deve ser analisada luz do disposto no artigo 50 do mencionado diploma, que possui a seguinte redação:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

No presente caso, a exequente não logrou comprovar ter a empresa executada abusado de sua personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

De fato, no pedido acostado à f. 26-31 deste instrumento, a exequente limitou-se a pugnar pela inclusão dos sócios com base na dissolução irregular da empresa, o que não basta para tanto, conforme acima consignado.

Desta forma, não havendo ao menos inícios de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, não há como acolher a pretensão de inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual. Corroborando o entendimento ora esposado:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não foi praticado ato ilícito apto a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, tampouco se comprovou a dissolução irregular da sociedade.
2. Rever as premissas estabelecidas na origem demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Tal Matéria não se confunde com o objeto do REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, afetado para julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 526.487/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 27/11/2014 - sem grifos no original)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 - sem grifos no original)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO.**

4. Em relação ao disposto no art. 50 do CC/2002, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseia-se tão somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor executado (multa administrativa), olvidando-se o exequente (ora recorrente) de apontar alguma circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, viabilize o redirecionamento da execução fiscal. Impende ressaltar que "a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica)", fazendo-se "necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas" (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1267232/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011 - sem grifos no original)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.**

1. Trata-se de cobrança de multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, por infração aos arts. 8º e 9º, da lei nº 9.933/99, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária.

2. Na hipótese sub judice, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 02/05/2013, portanto, aplicável as normas contidas no novo Código Civil para fins de desconsideração da personalidade jurídica; a análise dos autos revela que a sociedade não foi localizada em sua sede quando da citação.

3. A agravante pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios, o que foi indeferido, dando azo à interposição do presente recurso.

4. Entretanto, o agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização de referidos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a não localização da empresa no endereço registrado como sua sede.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002699-51.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 - sem grifos no original) **AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face das sócias da executada.

**3. Em face da natureza administrativa do crédito exequendo, consistente em multa aplicada por autarquia federal, aplicam-se ao caso as disposições contidas no art. 50 do CC/02, afastando-se a incidência do artigo 135 do CTN.**

4. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. **Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.**

**5. Segundo a previsão do artigo 50 do CC/02, somente é permitida a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.**

**6. Ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada.**

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0028735-67.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 - sem grifos no original)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015961-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM  
PROCURADOR : GABRIEL DE MELLO GALVAO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : CLAUDIO BIANCHESSI E ASSOCIADOS AUDITORES S/C  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00388957920064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em indeferimento de inclusão de CLAUDIO CALDAS BIANCHETTI no polo passivo da ação (f. 197).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, "*ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19*" (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).

O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: "*Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

Na vigência do Novo Código Civil, "*a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social*" (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, "*Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções*" (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: "*De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade*".

Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

**Na espécie**, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 106), existindo prova documental do vínculo do sócio CLAUDIO CALDAS BIANCHETTI com tal fato (f. 122/176), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão do sócio CLAUDIO CALDAS BIANCHETTI no polo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016760-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016760-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SIEMENS LTDA  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00138519520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato: todo das pendências, em três dimensões, a atender ao prescrito pelo art. 206 CTN, nos termos dos elementos coligidos a este agravo - liminar deferida com força até o r. sentenciamento.*

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, visando à reforma da r. decisão, tirada do mandado de segurança nº 0013851-95.2015.4.03.6100, que indeferiu a liminar que visava à concessão de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em breve síntese, a agravante que inexistem débitos pendentes, estando, pois, tais débitos com a exigibilidade suspensa.

É o Relatório. DECIDO:

De fato, os quatro processos administrativos, traduzidos em sua correlata numeração conforme fls. 15 deste recurso (terminação 939 até 942/2014), revelam a oposição de manifestação de inconformidade, consoante fls. 106, 126, 146 e 166 deste agravo, logo se afeiçoando dito contexto à Lei 9.430/96, c.c. art. 151, Código Tributário Nacional.

De sua face, os débitos das 11 CDA, relativos ao executivo fiscal 68862/2014, fls. 188/189 deste recurso, realmente vêm acompanhados da oferta de dinheiro segurado em prol da Fazenda Nacional, fls. 294 deste agravo, assim igualmente se adequando seu conceito ao da norma insculpida no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Por fim, em sede das divergências recolhedoras por GFIP, diante das pendências fiscalmente apostas às fls. 81/99 deste recurso, realmente, o manuseio do CD de fls. 324, desta insurgência, denota acesso a imensidão de correlatos depósitos aos períodos em questão, envolvendo desde o final de 2013 até o início deste 2015, por igual portanto, ao amostral exame em curso, em suficiência amoldando-se ao figurino do já retratado art. 151.

Assim, presente risco de incontável dano ao cenário em foco, tanto quanto patenteada a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, artigo 5º, da Lei Maior, imperativa a concessão de liminar recursal, a fim de ordenar **seja intimado o Procurado-Chefe da Fazenda Nacional (ou seu interino), oficiante perante essa E. Corte, até às 17:00 desta sexta-feira, dia 24/7**, para imediata expedição de certidão, em prol da parte recorrente, nos termos do art. 206, do CTN, renovando-se o gesto de emissão equivalente até a prolação da r. sentença pelo E. Juízo *a quo*, devendo a r. autoridade fazendária aqui identificada o comunicar a esta E. Corte sobre a expedição em questão então, também, imediatamente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar, na forma antes estabelecida.

### **Cumpra-se com urgência.**

Após, intime-se ao polo agravante, para ciência sobre o presente comando, bem assim ao depois ao polo agravado, para as contrarrazões.

A seguir, ao MPF.

São Paulo, 23 de julho de 2015.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37852/2015**

2015.03.99.026820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP238991 DANILO GARCIA  
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOCORRO  
ADVOGADO : SP083521 WILSON GOMES MARTINS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 00024852820148260601 1 Vr SOCORRO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, acolheu exceção de pré-executividade, e julgou extinta execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico na farmácia hospitalar da embargante, condenando o exequente em verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Apelou o CRF, alegando que: (1) a executada tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública; (2) a executada possui dispensário de medicamentos com 62 leitos, sendo obrigada a manter responsável técnico farmacêutico, em conformidade com o RESP 1.110.906, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil; e (3) cabe, quando menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, em que alegada coisa julgada, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à alegação de coisa julgada, necessário para o seu reconhecimento que tenha havido ação anteriormente ajuizada com mesmas partes, causa de pedir e pedido, com sentença de mérito transitada em julgado, em conformidade com o artigo 301, § § 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

***AAGARESP 117.494, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 02/05/2012: "TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXERCÍCIOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. A ação de conhecimento reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária do IPTU, devido o descumprimento, por parte do Município, das disposições contidas no Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001). 2. O STJ entende que o efeito da coisa julgada tributária estende-se em relação aos lançamentos posteriores quando a decisão trata de relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária. 3. Com efeito, se os exercícios posteriores a 2001 mantêm a ilegalidade constatada pela instância a quo, perpetrando cobrança do tributo pelo regime da tarifa progressiva, sem o cumprimento dos requisitos instituídos - descumprimento das disposições do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/01) -, fica configurada a violação da coisa julgada, estendendo seus efeitos à ação executiva, visto que não houve modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica estabelecida. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1185049/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012; REsp 1207093/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010; AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 24.2.2010; AgRg no REsp 839.049/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 27.5.2009; REsp 885.763/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 6.11.2008. 5. Caberá ao juízo da execução verificar se nos exercícios posteriores a legislação local manteve a cobrança da tarifa progressiva nos moldes julgados ilegais, ou se já ocorrera modificação legislativa apta a tornar a cobrança do IPTU legitimada. Inviável a análise de referida questão nesta Casa Superior, porquanto necessário adentrar na esfera de interpretação da lei local. Agravo regimental improvido."***

**Na espécie**, o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL, a qual a executada é filiada, impetrou mandado de segurança contra o CRF, distribuído à 26ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando afastar a exigência das filiadas de manterem responsável técnico farmacêutico nos seus dispensários de medicamentos. A sentença concedeu a ordem, em 19/01/2004, com interposição de apelação pelo CRF, distribuída à 6ª Turma desta Corte, que negou provimento ao apelo e à remessa oficial, em 27/09/2006. Foram opostos e rejeitados embargos de declaração do exequente, e, na sequência, foi interposto RESP. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial, em 03/09/2008, com trânsito em julgado em 09/03/2009 (f. 11). A execução fiscal cobra multas do período de 25/12/2003 a 27/05/2009, por falta de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da embargante.

Como se observa, plenamente configurada a coisa julgada material, já que decisão anterior, tratando do mérito, declarou inexistente relação jurídica entre a embargante, filiada do sindicato impetrante do MS 2003.61.00.024861-9, e o CRF, capaz de validar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tornando, pois, nula a imposição de multa a tal título.

Cabe destacar que mudança de entendimento jurisprudencial (RESP 1.110.906) sobre a controvérsia, não altera nem elide a eficácia da coisa julgada, firmada entre as partes, a partir da mesma situação jurídica analisada. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."**

**AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."**

**RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

**AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais**

*para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."*

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

**Na espécie**, o valor da execução, em maio de 2014, alcançava a soma de R\$ 191.951,10 (f. 02), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo, sendo que a redução, tal qual pretendido pelo apelante, é ilegal, porquanto representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051449-46.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.051449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00514494620064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial à sentença de procedência de embargos à execução fiscal, fixada a verba honorária de mil reais.

Apelou a embargante, alegando que não houve fundamentação na sentença, ao fixar o valor da verba honorária, e que esta foi arbitrada em valor irrisório, violando o artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, sendo requerida a sua majoração para o patamar de 10 a 20% do valor da causa.

Apelou a PFN, alegando que, após o laudo pericial, requereu prazo para manifestação da RFB, porém, o Juízo

proferiu a sentença, com ofensa ao contraditório e ampla defesa, a despeito de ser privativa de tal órgão a emissão de parecer técnico sobre compensação e laudos periciais, sendo que muitas vezes o mesmo apenas responde, quando intimado por ofício do Juízo, e que a PFN não pode atuar em substituição neste mister, sendo essencial que seja oficiado ao órgão fiscalizador para atestar a regularidade do pagamento antes de ser acolhida a defesa do executado; aduziu que a verba honorária não pode ser fixada antes de ser ouvida a RFB sobre a compensação, pelo que foi requerida a reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

**DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 1.121/3):

**"COATS CORRENTE LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2006.61.82.026452-3 movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1)pagamento de parte dos valores cobrados e compensação do restante, e (2)ausência de lançamento.**

**Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.113).**

**A Embargada impugnou (fls.116/122), sustentando improcedência.**

**Facultada réplica e especificação de provas (fls.125), a Embargante replicou e requereu requisição do Processo Administrativo e prova pericial contábil (fls.127/132). A requisição do Processo Administrativo foi indeferida, concedendo-se prazo para que a interessada providenciasse cópias (fls.133). A Embargante trouxe aos autos cópias do PA (fls.134/425).**

**O julgamento foi convertido em diligência, deferida que foi a produção da prova pericial (fls.427/428).**

**A Embargante não formulou quesitos, mas se manifestou sustentando que não teria ocorrido procedimento de compensação, mas apenas de consulta (fls.433/435).**

**O laudo pericial veio aos autos (fls.491/512), com documentação anexa.**

**A Embargante se manifestou sobre o laudo (fls.1102/1108), enquanto a Embargada requereu, em 31/3/2011 (fls.1110) prazo de 120 dias para que o órgão administrativo (Receita) pudesse se manifestar. O prazo foi deferido (fls.1116).**

**A Embargada teve nova vista dos autos em 10/2/2012 (fls.1116), devolvendo-os sem manifestação em 21/5/2012 (fls.1116-verso). Nova vista com carga ocorreu em 11/6/2012 (fls.1117), sobrevindo pedido de novo prazo em 26/11/2012 (fls.1118).**

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Indefiro novo prazo de sobrestamento.**

**Quando requereu os sobrestamentos, a Embargada oficiou à Receita solicitando manifestação. Não obteve resposta, ao que se verifica. O processo judicial não pode permanecer paralisado aguardando que um Órgão Administrativo do Poder Executivo (Receita Federal) atenda a solicitações de outro Órgão daquele mesmo Poder (Procuradoria da Fazenda). Trata-se, como se vê, de questão interna a ser resolvida no âmbito do Executivo. É certo que, por vezes, em casos de alegação de pagamento/compensação, este Juízo tem optado em oficial à Receita Federal para informações, visando, eventualmente, eliminar a necessidade de produção de prova pericial. Todavia, no caso, já foi produzida prova pericial, não se justificando a providência.**

**Passo a conhecer dos embargos.**

**No tocante à alegação de pagamento, antes de se converter o feito em diligência para produção de prova pericial, já era possível verificar a relação entre os DARFs juntados a fls.47/48 e os tributos inscritos a fls.28/29, pois, conferindo o recolhimento de fls.47 com a exigência de fls.28, verifica-se identidade quanto a data do vencimento e a data de recolhimento - 12/09/2001 e quanto à origem (tributo) - IRRF/Remun. Serv. Prestados por PJ ou Soc. Civis (cód.0588), havendo uma pequena divergência no tocante ao valor inscrito de R\$ 148,75 e o valor recolhido em R\$143,25. Da mesma forma, no que se refere à exigência de fls.29 e o recolhimento de fls.48, verifica-se identidade de tributo (código 0588) e data de vencimento - 19/12/2001. Aqui, no entanto, o recolhimento foi efetuado em 09/11/2006, porém, com os acréscimos legais, totalizando R\$21,22, enquanto a inscrição foi de R\$8,64 (valor do imposto) e de R\$1,72 (valor dos acréscimos), superando, assim, o valor inscrito.**

**Logo, com relação a tais competências a embargante fez prova do pagamento, razão pela qual sua alegação, nesta parte do pedido, já merecia acolhida, independentemente da prova pericial produzida nos autos.**

**Todavia, a embargante também sustenta que a inscrição teria resultado da não consideração do pagamento efetuado mediante compensação de recolhimentos a maior. Sustenta, ainda, que apresentou Declaração informando a compensação efetuada.**

**Por outro lado, a exequente, ora embargada, requereu nos autos da execução fiscal, o prosseguimento do feito, uma vez que a autoridade lançadora, quando da análise dos esclarecimentos da embargante em pedido de revisão de débitos, concluiu pela manutenção da inscrição, afirmando inexistir pedido de compensação, bem como de saldos disponíveis nos pagamentos indicados na DCTF.**

**A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma.**

O artigo 16, § 3., da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: "Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos".

Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução, ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos.

Como mencionado, a Embargante, aqui, não postula compensar tributos, mas sim o reconhecimento de pagamento pela via da compensação que efetuou.

O que acontece, muitas vezes é que ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, o contribuinte adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base em seus próprios documentos fiscais.

No caso, para comprovação do acerto ou não da compensação alegada pela embargante, foi necessária a produção de prova pericial, pois inexistiam nos autos elementos suficientes para constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto desta Execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da Execução etc.

Com efeito, a prova pericial corroborou a sustentação da embargada, concluindo o perito pelo pagamento integral dos créditos exequendos, (1) com base nos valores declarados nas DCTFs referente às compensações realizadas, o (2) registro contábil dos tributos declarados como compensados e (3) registro das compensações efetuadas pela embargante.

Anoto que as respostas aos quesitos formulados por este Juízo foram afirmativas quanto ao pagamento mediante compensação, bem como negativas quanto a eventual imputação dos valores recolhidos a outros débitos.

Foi afirmativa a resposta no tocante ao pagamento dos créditos exequendos referente a IRRF/Remun. Serv Prestados Por PJ ou Soc. Civis do período de setembro de 2001 e dezembro de 2001, conforme transcrição que segue:

"...Positiva é a resposta, conforme se verifica pelas apurações apresentadas nos anexos 01, bem como os documentos 57, 58, 60 e 01/10 e 46/49, destacando-se que as DCTFs, informam a compensação de IRRF de rendimento de trabalho assalariado, rendimento de trabalho sem vínculo empregatício e remuneração de serviços prestados por PJ..."

Verifica-se que a perícia concluiu pelo pagamento integral, sendo parte através de recolhimento mediante DARFs e parte através das compensações, indicando o processo administrativo respectivo (n.16707.001303/2001-11). Concluiu, também, pelo acerto na escrituração do pagamento mediante compensação dos créditos do período de 01/2002 a 04/2002, bem como apontou a origem do crédito a compensar utilizado pela embargante, conforme transcrição que segue:

"Conforme consta dos registros contábeis, bem como o processo administrativo citado no quesito anterior, a compensação se fez em razão de pagamento em duplicidade referente ao IRRF incidente sobre dividendos".

A embargada, por outro lado, apenas trouxe cópia da manifestação da Secretaria da Receita Federal (fls.41 da execução) relativamente ao Pedido de Revisão de Débito apresentado pela embargante, concluindo pela manutenção da inscrição, conforme transcrição que segue: "... verifica-se que o interessado não anexou, como solicitado, demonstrativo da compensação e cópias dos DARFs pagos indevidamente ou a maior. No que tange a compensação por processo, o número indicado - 16707.001303.2001-11 - refere-se somente à consulta administrativa e não a processo de compensação, portanto, não indica o saldo a utilizar na compensação dos créditos tributários inscritos. Para a compensação por DARF de mesmo tributo, não foram encontrados saldos disponíveis nos pagamentos indicados em DCTF. 4. Diante do exposto, encaminhe-se o presente à DIDAU/PFN/SP com proposta de solicitação de manutenção da inscrição nº.80 2 06 005712 01".

É certo, ainda, que foi facultado à embargada se manifestar sobre o laudo pericial, contudo, limitou-se a requerer, de forma reiterada, dilações de prazo para que o órgão administrativo (Receita) pudesse se manifestar, conforme acima relatado.

Com efeito, a perícia comprovou a inexigibilidade dos créditos exequendos, quer em razão dos recolhimentos efetuados através de DARFs, quer em razão das compensações com créditos de IRRF incidentes sobre dividendos (pagamento em duplicidade), razão pela qual reconhecer a nulidade do título executivo é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a nulidade do título executivo em razão do pagamento integral do crédito exequendo, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene a embargada em despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

***Sentença sujeita ao reexame necessário."***

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, sobre a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa e violação do contraditório, o próprio relatório da sentença já demonstra que não houve qualquer irregularidade no julgamento. O que se observou, ao contrário, foi que a PFN teve oportunidade de impugnar os embargos à execução fiscal (f. 116/22); não lhe foi atribuído o encargo de juntar o procedimento fiscal, pois foi a própria embargante que o acostou aos autos, após determinação judicial (f. 133 e 134/425); houve deferimento de perícia contábil (f. 427/8), com a qual a PFN concordou, tanto que formulou quesito, além de aditar as razões de impugnação à pretensão da embargante (f. 433/5); o perito apresentou, em 28/01/2011, o laudo (f. 491/511) com anexos documentais (f. 512/ 1.093); em 09/03/2011, o Juízo concedeu prazo de 10 dias para manifestação das partes sobre o laudo (f. 1.094); em 22/06/2011, a embargante juntou a sua petição (f. 1.102/1.108); em 31/08/2011, a PFN pediu a suspensão do feito por 120 dias para a manifestação sobre o laudo pela RFB (f. 1.110/15), o que foi deferido em 23/11/2011 (f. 1.116); em 31/05/2011, após já vencido o prazo concedido, o Juízo determinou a manifestação da PFN (f. 1.117); em 28/11/2012, a PFN requereu nova dilação, por mais 90 dias (f. 1.118/9); e, em 15/03/2013, foi prolatada a sentença, ora apelada (f. 1.121/ 3-v).

Como se observa, entre a prolação da sentença, em 15/03/2013, e o primeiro pedido de dilação de prazo, em 31/08/2011, decorreu prazo superior a **18 meses**, em que o processo ficou paralisado, aguardando manifestação da PFN sobre o laudo pericial, ofertado pelo perito em 28/01/2011. Evidentemente, dado tal quadro fático, não se pode cogitar de cerceamento de defesa e violação do princípio do contraditório, pois a prestação jurisdicional não pode aguardar a boa vontade da Administração Pública para atuar no processo, nem pode ser atribuído ao Juízo o ônus de requisitar manifestação da RFB, em substituição à iniciativa probatória da PFN. Se, como alegado, a RFB não atende às solicitações da PFN, a solução da inusitada situação não envolve adoção de medidas processuais, mas administrativas e, eventualmente, até político-institucionais, que dizem respeito à gestão do Poder Executivo, conforme bem salientou a sentença apelada. Também não é possível descartar que a falta de manifestação da RFB possa ser atribuída à constatação de que o laudo pericial elaborou análise complexa, ampla, suficiente e adequada da controvérsia - como igualmente apurou a sentença -, o que, por evidente, não justificaria tal conduta omissiva, pois tal conclusão haveria de ser expressada nos autos, porém poderia explicar, ainda que à luz do nefasto princípio do menor esforço, o que ocorrido nos autos.

No mérito, verifica-se que a embargada não deduziu qualquer razão específica para a reforma da sentença, deixando de impugnar tanto o laudo como a sentença. Cabe ressaltar que a sentença não se limitou a adotar, genericamente, as conclusões do perito, mas, ao contrário, as analisou, detalhadamente, com o cotejo da prova documental para, somente então, lançar sua convicção no sentido de que houve extinção dos créditos tributários executados, com os recolhimentos provados por DARF's e através de compensações administrativamente efetuadas.

O quadro fático-probatório, assim como a análise jurídica dos fatos provados, restou devidamente considerado e firmado pela sentença, contra a qual as razões de apelação fazendária foram genéricas, demonstrando inexistir ponto ou questão a ser dirimida de forma divergente, autorizando, assim, a confirmação da sentença, inclusive pela remessa oficial.

No tocante à verba honorária, que foi objeto da apelação interposta pela embargante, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

***RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."***

***AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso***

*concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."*

**RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

**AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAgr 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."**

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

**Na espécie**, o valor da causa, em novembro/2006, era de R\$ 55.907,40 (f. 11), sendo que a sentença, proferida em março/2015, fixou a verba honorária de R\$ 1.000,00 (f. 1.123), que se revela irrisória, não apenas diante do valor da causa, que não é parâmetro obrigatório e vinculante - embora possa ser utilizado -, mas diante de todo o conjunto de circunstâncias legais, que orientam o arbitramento judicial da verba honorária. De fato, resta claro que o feito tramitou por vários anos, até ter sido proferida a sentença, exigindo, além do zelo profissional, o dispêndio de tempo e dedicação no acompanhamento do processo, o que, em conjunto com o princípio da equidade, o lugar da prestação do serviço, e a natureza e importância da causa, autorizam a majoração da verba honorária, a fim de garantir remuneração digna do patrono da parte vencedora, sem oneração excessiva da parte vencida, para o equivalente a 10% do valor atualizado da causa, em cumprimento ao disposto no artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da embargada e à remessa oficial, e dou provimento à apelação da embargante para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.61.02.000740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS  
COOPERATIVAS MEDICAS  
ADVOGADO : SP291667 MAURICIO CASTILHO MACHADO e outro(a)  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROCURADOR : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)  
No. ORIG. : 00007407220144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a autarquia, que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.

A sentença julgou improcedente a ação, fixando a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora pela reforma da sentença com a inversão da sucumbência, alegando (1) a ocorrência da prescrição da cobrança, pois a pretensão de reparação civil é trienal (artigo 206, inciso IV, §3º, do CC); ou (2) o cancelamento da cobrança em razão do atendimento ter ocorrido fora da área de abrangência do contrato firmado; e (3) que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS é inconstitucional (artigo 196, CF).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no tocante à **prescrição**, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de **5 anos**, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

Também assim já decidiram outros Tribunais Federais:

**AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida."**

**AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude**

*de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."*

Na espécie, a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica foi ajuizada em 19/02/2014 (f. 2), para débitos que se referem às competências de **outubro a dezembro de 2009** (f. 64/5). Inicialmente, em **2012** houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902313153201251 (f. 104/5), com expedição de ofício para notificação da autora, tendo havido impugnação administrativa e, após, recurso pela autora. Em **21/01/2014**, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora (f. 63). A autora, então, recebeu cobrança (GRU) para pagamento até **25/02/2014** (f. 66), tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 24/02/2014 (f. 80), com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Por sua vez, a propósito da controvérsia, suscitada quanto à **constitucionalidade da cobrança** de valores a título de ressarcimento ao SUS, o **artigo 32 da Lei nº 9.656/98** assim dispõe "*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*", e decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."**

No mesmo sentido, os precedentes nos EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, este com acórdão assim ementado:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela**

*constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 . Agravo regimental a que se nega provimento."*

Em inteira compatibilidade com tal orientação tem decidido esta Corte:

*AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 08.09.2009, p. 3929: "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32 , que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS . II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida."*

*AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 de 19.04.2010, p. 427:*

*"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98 , destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...)"*

*AI nº 2005.03.00.040591-3, Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 29.06.2009, p. 204:*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 . RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS , objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art.*

32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo".

AC nº 2000.61.00.043823-7, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 03.09.2008: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, § 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet."**

Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (**artigo 196 da CF/88**), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista **aspectos contratuais**, condizentes com o atendimento realizado **fora da área de abrangência do contrato** e fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada.

Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, *in verbis* (g.n.):

**"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:**

[...]

**V - quando fixar períodos de carência:**

**c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;**

**VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados**

ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

[...]

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*AC 200851010062965, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, e-DJF2 de 17/10/2012: "ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 51 DO E. TRF/2a. REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Extrai-se do art. 1º da Lei 9.656/98, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. 2. Impõe-se perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilatando-se a respectiva legitimidade, e, de pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei. 3. O conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. 4. Tendo sido estabelecido um prévio liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo, e, nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo, o que mostra inviável, in casu, por implicar em vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna. 5. Descartada a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento, o que se mostra viável, conforme estabelece o § 1º do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos. 6. Vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS. 7. Ocorre, no entanto, que esta Egrégia Corte Regional aprovou, na Sessão Plenária realizada em 19/12/2008, enunciado de Súmula sobre o tema, declarando a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decisão adotada por esta Relatoria por questão de disciplina judiciária. 8. Com relação aos aspectos contratuais, afirma a parte autora ser descabida a cobrança do ressarcimento ao SUS referente a atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde que não solicitaram atendimento pela Apelada. Contudo, não merece razão a Apelante, pois o referido ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS, tratando-se de relações jurídicas distintas e independentes. 9. Também, a alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da Autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 10. Sustenta, ainda, a operadora que os procedimentos foram realizados fora da área de abrangência do contrato, e no período de carência. Contudo, não há como descartar a possibilidade de os atendimentos terem sido decorrentes de atendimento de urgência/emergência. Isto porque a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para casos de urgência/emergência. 11. Por fim, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da Justiça Federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, considerando que o valor dado a esta é de R\$ 32.490,14, nos termos do §4o do artigo 20 do CPC. 12. Recurso desprovido. Agravo retido não conhecido."*

*AC 200751010007822, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU de 15/12/2009: "ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ÁREA GEOGRÁFICA DE*

**ABRANGÊNCIA CONTRATUAL. I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública; II - O MM. Juízo a quo entendeu que alguns Avisos de Internação Hospitalar deveriam ser anulados ao argumento de que os beneficiários do plano de saúde teriam sido atendidos fora da área geográfica de cobertura contratual. Há de se destacar, todavia, que a Lei n.º 9.656/98 determina, em seu art. 35-C, o atendimento fora da área geográfica de cobertura em hipóteses de urgência e emergência. Considerando, ainda, a presunção de legalidade dos atos administrativos, não logrou êxito a Parte Autora em comprovar que as hipóteses em testilha não se enquadram nestas hipóteses em Lei previstas. III - Remessa Necessária e Apelação da ANS providas."**

**AC 2002.72.04.005577-5, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. de 21/11/2007: "AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI n.º 9.656/98. tabela ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, resalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, §4º, 196, 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei n.º 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: "O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CIVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei n.º 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei n.º 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde."**

Portanto, totalmente improcedentes as alegações de "ocorrência da prescrição da cobrança", ou "cobrança indevida por ter ocorrido atendimento fora da área de abrangência do contrato firmado", ou de que "a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS é inconstitucional (artigo 196, CF)". Trata-se, como demonstrado, de cobrança fundada em lei, declarada constitucional pela Suprema Corte, de modo a não padecer de qualquer dos vícios e objeções apontadas.

Em suma, desde a edição da Lei n.º 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.99.026821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
PROCURADOR : SP181374 DENISE RODRIGUES  
APELADO(A) : JOSE BASSO IND/ -ME  
ADVOGADO : SP226142 JOSIVAN BATISTA BASSO  
No. ORIG. : 00062054220138260664 A Vr VOTUPORANGA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal objetivando a nulidade do título executivo, por inexigibilidade de registro no CREA, em razão de seu objeto social ser pertinente às atividades fiscalizadas pelo CRQ.

A sentença julgou procedentes os embargos à execução para o fim de declarar a inexistência do débito e a extinção da execução fiscal, condenando em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4ª, CPC.

Apelou o CREA, alegando: **(1)** nulidade da sentença, por falta de produção de prova pericial sobre a real natureza das atividades da apelada, sendo insuficiente o exame do contrato social; **(2)** a indústria de produtos de matérias plásticas exige atuação de engenheiro químico, dada a existência de produção industrial técnica e especializada, nos moldes dos artigos 1º, 7º e 8º, parágrafo único, 27, "f", e 59 da Lei 5.194/66, 17 da Resolução CONFEA 218/73 e 1º, item 23.02, da Resolução CONFEA 417/98; e **(3)** *"a atividade principal da Apelada - i.e. indústria e comércio de produtos plásticos - não pode ser caracterizada como atividade típica e inerente ao desempenho da profissão de químico, tal como previsto nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo porque os produtos finais não são concluídos a partir de reações químicas dirigidas"* de modo que o registro da apelada no CRQ não se coaduna com a Lei 6.839/80, anulando a eficácia social desta.

Foi provido agravo de instrumento para processamento da apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois independe de perícia a constatação do objeto social da empresa para efeito de qualificação jurídica à luz da legislação aplicável, sendo incontroversa a atividade econômica principal desenvolvida pela embargante, aferível pela documentação juntada, condizente com a **"Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico"** (f. 65), sobre a qual versaram tanto a exordial como a impugnação, sem qualquer dissenso acerca do fato.

No mérito, consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**AGRESP 1.310.052, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, e-DJE 18/03/2013: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE AÇO, FERRO, ALUMÍNIO E SOLDA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ, é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina qual conselho profissional deverá submeter-se. 2. Nesse diapasão, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja a fabricação de peças de aço, alumínio e solda, é despiciendo o registro no CREA, em virtude da natureza dos serviços prestados. Ou seja, sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. Precedentes: AgRg no Ag 1278024 / SC, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 19/03/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves,**

DJe de 12/11/2008; REsp 475.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 13/12/2004, p. 284. 3. Agravo regimental não provido."

AC 0004568-53.2003.403.6105, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 19/04/2012:

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. PRODUÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. TRANSFORMAÇÃO FÍSICA DA MATÉRIA-PRIMA. LAUDO PERICIAL. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a apelante tem como objeto social indústria e comércio de tampas plásticas para bebidas em geral. 3. O laudo pericial indica que a autora fabrica basicamente artefatos plásticos, mas precisamente potes, tampas, lacres de segurança e válvulas dosadoras para embalagens de bebidas e alimentos, sendo que as matérias-primas utilizadas são resinas termoplásticas; polipropileno (PP), polietileno e baixa e alta densidade (PEB/AD) e poliamida (PA), as quais são adquiridas na forma virgem de terceiros. Tendo-se em conta o processo produtivo utilizado pela empresa, o laudo pericial noticia que existe o processo termo-mecânico somente na fase de injeção do plástico, sendo as etapas restantes processos exclusivamente mecânicos. Há informação ainda de que a Autora possui em seu quadro social engenheiros das modalidades mecânica e química, como também um técnico em química, todos registrados nos órgãos competentes CREA e CRQ. Também ficou constatado que a Autora já recolhe anualmente a taxa de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química. 4. Assim, a atividade da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de tampas plásticas para embalagens de bebidas em geral, mediante transformação física da matéria-prima empregada (resinas termoplásticas), sem qualquer reação química, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia. 5. É importante observar que a apelante possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde setembro/1988, assim como possui Engenheiro Químico contratado, na qualidade de responsável técnico, também devidamente registrado no CRQ. 6. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 7. Precedentes. 8. Apelações providas. Inversão do ônus da sucumbência."**

AMS 98.03.039770-2, Rel. Des. Fed. Des. CARLOS MUTA, DJU de 22/02/2006: **"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. CREA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REGULAR NO CRQ. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A FABRICAÇÃO DE ÓLEOS E PASTAS, VEGETAIS, SINTÉTICOS E MINERAIS. FALTA DE OBJETIVA CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. 1- Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da autuação, objeto da ação, não excede a 60 salários-mínimos: aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2- Rejeitam-se as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via, genericamente arguidas, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. 3- A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREA, para efeito de fiscalização profissional, estando, ademais, já regularmente inscrita no CRQ, dada a natureza de sua atividade básica, o que impede a exigência de dupla inscrição. 5-Precedentes."**

AC 2008.03.99.054157-2, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/11/2009: **"APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO PERANTE O CREA/SP. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CRQ/SP. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. NÃO CABIMENTO. Toma-se por submetida a remessa oficial, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros". Laudo pericial concluindo que a empresa exerce atividade básica na área da química. Como o registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da autora ou àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º, da Lei nº 6.839/1980), revela-se necessário a inscrição apenas no Conselho Regional de Química. É descabido pretender**

*a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou atividade. A norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atuação básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. Apelação não provida."*

**AC 2001.61.00.031412-7, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 08/09/2008: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, COMO VEDAÇÕES, RETENTORES, ANÉIS E GAXETAS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha, como vedações, retentores, anéis e gaxetas para máquinas e veículos industriais e agrícolas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida."**

Como se observa, a fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que, ademais, a embargante encontra-se já registrada no CRQ (f. 85), tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010728-26.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ADA TRILHA e outros(as)  
: ANTONIO DALTO  
: DORACI GARCIA GOMES  
: JOSE CORREA DA SILVA  
: LUIZ FRANCO DO NASCIMENTO  
: MATIKO TAKEUCHI FUNAI  
: RENATA CUNHA DE ALMEIDA  
: SEBASTIAO ALONSO DE JESUS  
: SEBASTIAO LOPES PEDROSO  
: SIMONE MESQUITA BORDIM  
: YNEIDE PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00107282620144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 16ª Vara Cível da Capital.

Alegaram, em suma, os autores/exequentes, que na ACP originária foi proferida decisão condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança. Reconheceram a ausência de trânsito em julgado da ACP e a inexistência de definição de critérios para o cálculo do valor devido quanto ao termo inicial dos juros, porém postularam: (1) o resguardo do direito decorrente de ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros; e (2) após a citação, o imediato sobrestamento da ação até decisão final do RE 626.307, com o prosseguimento do feito quando do trânsito em julgado na ACP em questão.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir, fixados honorários advocatícios de R\$1.000,00, observados os benefícios da Justiça Gratuita. Apelaram os autores, preliminarmente, pela remessa dos autos à origem para juntada dos documentos previstos no artigo 475-O, §3º, do CPC; e, em seguida, pela citação do apelado, sobrestando-se o feito até julgamento do RE 626.307, em repercussão geral, com oportuna retomada da execução provisória, nos termos do artigo 475-O, CPC, tornando-se definitiva, após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do §1º do artigo 475-I c/c artigo 475-N, CPC, fixando-se verba honorária (artigo 20, §4º, CPC).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

Assim, com efeito, restou decidido:

***AC 96.03.071313-9, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, D.E. de 21/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos."***

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009409-38.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : FUAD NASSIF BALLURA  
ADVOGADO : SP007243 LISANDRO GARCIA e outro(a)  
APELADO(A) : CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : SP177336 PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00094093820054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.  
Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.  
Renan Ribeiro Paes  
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012540-40.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012540-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : VALDIR VICENTE COSTA  
No. ORIG. : 00125404020044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP) em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. artigo 269, inciso IV, do CPC e nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (valor da execução em 01/09/2004: R\$ 1.588,83). Em seu apelo, a exequente sustenta a nulidade da sentença, tendo em vista a inobservância das normas contidas nos artigos 25 e 40 da Lei nº 6.830/80. Requer, assim, a anulação da sentença, a fim de que seja dado normal prosseguimento à execução fiscal.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

### **Decido.**

Inicialmente, o valor discutido não supera 60 (sessenta) salários mínimos, dispensando-se a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.*

*I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.*

*Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.*

*II - Recurso especial improvido."*

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

No feito em tela aplica-se ainda o contido na Súmula 314 do E. STJ, segunda a qual *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

No mesmo sentido tem decidido esta E. Terceira Turma:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que acarreta prescrição intercorrente a paralisação da execução fiscal, por prazo superior a 5 anos, por inércia culposa da exequente, como no caso de arquivamento, depois do prazo de suspensão provisória, de que trata o artigo 40, LEF, quando o prazo quinquenal é contado a partir do vencimento do período inicial de sobrestamento, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."*

*2. A prescrição, por inércia culposa da exequente, com arquivamento da execução fiscal por prazo superior a 5 anos é admitida, mesmo quando o feito é paralisado por outro motivo, além do contemplado no artigo 40, LEF, como no caso, por exemplo, de valor irrisório (artigo 20 da Lei 10.522/2002).*

*3. Caso em que a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em março/1997, com*

certidão do sobrestamento dos autos à União em 18/02/2002 e retorno dos autos do arquivo para juntada de petição desta, em 12/10/2010. Sucede, porém, que em 27/04/2000 a executada solicitou parcelamento do débito, rescindido em 01/12/2004, e em 11/09/2009, requereu novo parcelamento. Tais fatos interromperam o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, restando, portanto, afastada a prescrição.

4. Conforme "Consulta da Inscrição", de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi informado que o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.3.96.002726-80, apesar de não ter sido indicado para inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, teve consignado o registro da inclusão no parcelamento da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) em 11/05/2001, excluído em 06/04/2007, novamente incluído em 27/10/2007, com nova exclusão em 02/11/2007. Posteriormente foi feito o registro, com data de 18/09/2009, de que a dívida ativa, de que se trata, estava ajuizada aguardando negociação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-TODOS OS DEBITOS ATENDEM), sendo bloqueada a execução, que foi liberada por falta de acordo, em 29/07/2011 (INSCR NÃO NEGOCIADA LEI 11941 MODALIDADE 905 (ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL)), demonstrando, à evidência, que os marcos temporais da interrupção da prescrição, indicados na decisão recorrida, estão corretos e se trata da mesma execução, de modo que afastada a prescrição intercorrente.

5. Agravo inominado desprovido."

(AI 00077850320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014, destaqui).

No presente caso, em **20/06/2005**, o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, em face de requerimento protocolado junto ao seu departamento financeiro (fl. 16), tendo sido o pedido deferido pelo Juízo *a quo* (fl. 17).

Transcorrido o prazo, em **28/08/2006**, determinou o D. Juízo (fls. 19), *verbis*: "*Tendo em vista o decurso do prazo concedido, requeira o exequente o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se*".

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, houve nova movimentação somente em **26/09/2014**, quando o exequente peticionou nos autos, requerendo que as intimações fossem feitas em nome de patronos diversos (fl. 21).

Em seguida, o juízo de primeiro grau determinou a intimação da exequente para prestar informações acerca da existência de hipótese suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 22). Devidamente intimada por meio de AR (fl. 23), a exequente manifestou-se à fl. 24.

Em **27/03/2015** sobreveio sentença extintiva da presente execução (fls. 28/29).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Cumpra-se destacar, por oportuno, que **é prescindível a intimação pessoal da suspensão do feito, se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente**. É firme o posicionamento jurisprudencial nesse sentido, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.*

1. *Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente.*

2. *É prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe 1º.9.2008).*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AGA 200802101396, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/05/2009, destaqui).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE ORDENA A SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA.*

1. *Caso em que a agravante sustenta que o acórdão regional padece de omissão acerca da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública do despacho que ordenou a suspensão do processo por cento e vinte dias.*

2. *A exequente, ora embargante, peticionou ao Juízo singular para esclarecer que estava sendo operacionalizado convênio entre a PGFN e o Tribunal local para o custeio das despesas com os oficiais de justiça. Requereu o prosseguimento da execução ou o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).*

3. *O Tribunal de origem assentou que a suspensão do processo se deu a pedido da Fazenda Nacional, em 17/5/2000. Em 25/8/2005 foi aberta vista à exequente, a qual não invocou nenhuma causa suspensiva ou*

interruptiva do lapso prescricional, tendo se restringido a combater que não fora intimada da decisão que determinou o arquivamento, não trazendo nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201000770591, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/10/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.

1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei).

2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes.

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido."

(AGRESP 201402090714, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2015, destaqui).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520931-94.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.520931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECÇÕES E TEXTEIS LTDA  
No. ORIG. : 05209319419984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV e artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a ocorrência da prescrição (valor da execução em 26/01/1998: R\$ 62.604,02).

O MM. Juízo a quo reconheceu a prescrição do crédito tributário em cobrança, ao considerar que "até a presente data, passados 16 anos da propositura desta ação, a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera". Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 25/26).

Nas razões recursais, sustenta a União a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação, em 12/03/1998, ocorreu antes do decurso do prazo de cinco anos, contado da constituição dos créditos por meio de

declaração, entregue em 19/11/1996. Ademais, alega que não se pode imputar a culpa pela demora na citação à exequente, já que a União em nenhum momento manteve-se inerte por lapso superior a cinco anos. Assim, requer a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução. Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

### **Decido.**

Inicialmente, verifico que o valor discutido supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A propósito do tema litigioso, por certo a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E. STF, de modo que resta definir os parâmetros e os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal no que tange a tributos sujeitos a lançamento por homologação e ao cumprimento de obrigações acessórias (especialmente entrega de declarações com informações tributárias). Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações) ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior.

A propósito da entrega de declarações, no que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento de quantitativos, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação.

Os parâmetros legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade.

Como não há exigência legal impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF e a DIPJ), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN.

Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar, pois toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento.

A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, § 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse

entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", bem como na Súmula 446, restando assentado que "Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa."

Por óbvio, uma vez entregue nova DCTF, DIPJ ou documento equivalente, retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Contudo, caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução de execução fiscal pode ser considerado como momento seguro. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E. STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

Já a Súmula 106 do C. STJ indicava a data do ajuizamento da ação executiva fiscal como termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

Dito isso, no caso dos autos, observo que as DCTFs relativas aos débitos cobrados foram entregues pela contribuinte em **19/11/1996** (fls. 46/53). Assim sendo, adoto as datas de entrega das declarações como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional. Por sua vez, o ajuizamento da execução deu-se em **12/03/1998** (fls. 02). Após tentativa infrutífera de citação pela via postal (fl. 13), determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/1980 (fl. 14).

Suspensa o feito em arquivo em **08/04/1999**, houve nova movimentação somente em **07/06/2013** (fl. 16).

Em **11/03/2014** sobreveio sentença extintiva da presente execução (fls. 25/26).

Com efeito, embora não tenha decorrido o prazo prescricional entre a data da constituição definitiva do crédito e a propositura da ação executiva, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, tanto que transcorreu expressivo prazo sem que tenha se dado sequer a citação do devedor.

A propósito, o E.STJ editou a Súmula 314, segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Há tempos verifica-se jurisprudência a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

Por isso, resta manifestamente prescrito o direito de cobrar o crédito em tela.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008997-89.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.008997-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BRITTOS & OLIVEIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA NO COMERCIO  
No. ORIG. : 00089978920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (valor da execução em 29/12/2003: R\$ 6.187,81).

Nas razões recursais, a União alega a inoccorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que a superveniente adesão ao parcelamento, em 30/08/2013, implicou na renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Assim, requer a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

#### Decido.

Inicialmente, verifica-se que o valor discutido não supera 60 (sessenta) salários mínimos, dispensando-se a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.*

*I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.*

*II - Recurso especial improvido."*

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A propósito do tema litigioso, o E.STJ editou a Súmula 314, segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Há tempos verifica-se jurisprudência a respeito do tema:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

No caso dos autos, observo que o MM. Juízo *a quo* suspendeu o curso da execução fiscal, nos termos no art. 40 da Lei nº 6.830/80, em **31/08/2004** (fl. 15), nos seguintes termos, *ipsis litteris*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*". Em **16/09/2004**, a exequente foi devidamente intimada do referido despacho, por meio do mandado coletivo nº 3872/04 (fl. 16). O feito foi remetido ao arquivo, sem baixa na distribuição, em **15/07/2005** (conforme certidão de fl. 17).

O juízo de primeiro grau proferiu despacho determinando que a parte exequente se manifestasse acerca da existência de eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 18), tendo a mesma se manifestado às fls. 20/23.

Consta nos autos extrato que demonstra que a executada formalizou pedido de parcelamento em **30/08/2013**, o qual foi rescindido eletronicamente em 17/12/2013 (fl. 43).

A sentença extintiva foi proferida em **29/08/2014** (fls. 29/31).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Deveras, a causa interruptiva da prescrição apontada pelo apelante (adesão ao parcelamento) ocorreu posteriormente ao decurso do prazo quinquenal.

O argumento de que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, com confissão irretratável do crédito tributário, não merece prosperar.

Isso porque, "*no regime da legislação vigente, a prescrição adquiriu feição de matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício, o que afasta a possibilidade de cogitação de renúncia, como ato de disponibilidade, mormente quando o parcelamento ocorre diante da insistência fazendária de prazo decenal para a prescrição, contrariando, como visto, a jurisprudência consolidada a respeito do limite quinquenal*" (agravo legal em apelação cível 2004.61.14.003297-1/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado 25/6/2009, v.u., DJ 7/7/2009, destaquei).

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o parcelamento do débito tributário, após transcurso do prazo prescricional, não implica renúncia à prescrição, conforme demonstram os arestos do C. STJ a seguir transcritos:

***"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CRÉDITOS PRESCRITOS. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento do débito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica renúncia da prescrição, conforme a jurisprudência firmada no STJ.***

***2. A tese de que não operada a decadência para efetuar o lançamento não foi oportunamente suscitada nas razões de recurso especial, o que revela indevida inovação recursal.***

***3. Agravo regimental a que se nega provimento."***

(AGRESP 201000779130, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/09/2014, destaquei).

***"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - SUCESSIVOS PARCELAMENTOS - EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO NÃO RECONHECIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PARCELAMENTO NO ANO DE 2009 INCONTROVERSO, PORÉM REALIZADO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.***

***1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa***

suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Hipótese em que o Tribunal local consignou que da análise dos documentos não se verifica a efetiva realização dos suscitados parcelamentos, exceto o realizado no ano de 2009, o qual ocorreu após a implementação da prescrição.

4. **O parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes.**

5. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201201585123, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2013, destaquei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.

1. Não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. (REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201101976620, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2012 RDDT VOL.: 00207 PG: 00205).

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no qual se discute a ocorrência de renúncia à prescrição do crédito tributário pela celebração de parcelamento, posteriormente à consumação dessa causa extintiva.

2. **O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário** (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011).

3. **O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, não sendo aplicável a norma civilista invocada pelo agravante (art. 191 do CC).**

4. In casu, o crédito controvertido tornou-se exigível em 10.2.1999, segundo informação constante na CDA (fl. 62). Como a Execução Fiscal foi ajuizada em 6.9.2009 (fl. 59), já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por seu turno, o pedido de parcelamento ocorreu somente em 29.6.2007 (fl. 61), após extinto o crédito tributário. 5. Agravo Regimental não provido."

(AROMS 201102741126, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2012, destaquei).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041409-68.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.041409-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2015 167/432

APELANTE : CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA  
ADVOGADO : SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00414096820074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA. em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos dos embargos à execução fiscal. Deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 (valor atribuído à causa em 05/09/2007: R\$ 72.994,23).

Nas razões recursais, suscita a apelante: a) caráter confiscatório da multa moratória; b) abusividade da adoção da taxa Selic como juros moratórios, os quais devem obedecer ao limite de 1% ao mês.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

## Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que tal penalidade seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado. Isso torna a Lei nº 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação, motivo pelo qual o percentual da multa fixada na Certidão de Dívida Ativa deve ser mantido em 20%.

Esse é o entendimento esposado por diversas turmas desta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART.162. INCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS.*

(...)

*III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra "c", do CTN."*

(AC 95.03.031802-5/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, 3ª Turma, DJ 5/9/2001)

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO.*

(...)

*5. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, todavia sobrevindo lei mais benéfica, e se tratando de ato não definitivamente julgado, há que se deferir o pedido de redução da multa de mora à razão de 20% sobre o valor monetariamente atualizado do tributo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/97. Aplicação do artigo 106, II, "c" do CTN.*

*6. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR.*

(...)"

(AC 2002.61.82.003203-5/SP, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, j. 15/9/2004, V.U., DJ 7/1/2005)

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO. REJEIÇÃO. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DE MORA. LEI POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR. APLICABILIDADE.*

(...)

*VI - A Redução da multa para o percentual de 20% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica*

ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do CTN e artigo 462 do CPC.

VII - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

VIII - Apelação da embargante parcialmente provida.

IX - Apelação da embargada e remessa oficial, tida por ocorrida, providas."

(AC 2003.61.82.009580-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 30/11/2005, v.u., DJ 11/1/1006)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.**

1. Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

2. Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de Aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Recurso parcialmente provido."

(AC 1999.03.99.034048-4/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, 2ª Turma, j. 6/6/2006, v.u., DJ 25/8/2006)

Outrossim, incabível a redução da multa para 2%, prevista na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo, que não são, evidentemente, objeto destes autos. Da mesma forma, já se manifestou esta C. Turma:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA PENHORA. INOCORRÊNCIA. JUROS E MULTA DE MORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.**

(...)

V - A multa moratória, no percentual cobrado, decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. **A disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, por referir-se esta a relação de consumo.**

VI - Apelação improvida."

(AC 2000.61.11.005518-5/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 19/2/2003 - grifos meus)

Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme demonstram as decisões abaixo transcritas:

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.**

(...)

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, **é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.**

6. Recurso especial improvido."

(Recurso Especial nº 462710/PR, DJ 9/6/2003, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., grifos meus).

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.**

1. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento

*predominante do STJ."*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no RESP 449.545/PR Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003, v.u.).

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.*

1. *Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.*

2. *A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.*

3. *Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

5. *Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo.*

*Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).*

6. *Agravo Regimental desprovido."*

(AGRESP 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005).

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023335-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023335-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : AUTO ESCOLA BOM JESUS LTDA  
No. ORIG. : 07.00.00625-9 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (valor da execução em 26/11/2001: R\$ 3.414,12).

O MM Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto, ao considerar que expirou o prazo prescricional quinquenal sem qualquer manifestação da exequente para efetivo prosseguimento do feito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Em seu apelo, a União suscita a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que o decurso do prazo prescricional foi interrompido pelo pedido de adesão ao parcelamento em 13/02/2012, tendo sido o mesmo rescindido em 08/06/2012. Requer a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

**Decido.**

Inicialmente, o valor discutido não supera 60 (sessenta) salários mínimos, dispensando-se a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.*

*I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.*

*II - Recurso especial improvido."*

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

Com efeito, a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004. O tema em foco já foi debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revelam a Súmula 314 desse tribunal, segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." Há também os seguintes arestos:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Em exame recurso especial interposto pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional por Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro contra acórdão da seguinte súmula: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO A QUAL RETROAGIRÁ À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (SÚMULA N.º 106 DO STJ). RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A recorrente alega violação dos artigos 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80 além de divergência jurisprudencial pelos seguintes motivos: a) o acórdão não reconheceu a prescrição intercorrente*

uma vez que o processo ficou paralisado por mais de oito anos sem qualquer diligência por parte da exequente para dar prosseguimento ao feito; b) é possível a argüição da prescrição na via da exceção de pré-executividade como ocorreu no caso dos autos.

2. Cuida-se de ação executiva proposta para cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo referente ao exercício de 1985. Do exame dos autos verifica-se que: a) a Fazenda Municipal constituiu o seu crédito em 01/07/1986 e ajuizou a execução fiscal em 11/04/1991, sendo os autos remetidos ao contador nessa mesma data; b) em 02 de agosto de 1993, a executada, ora recorrente, compareceu espontaneamente aos autos, alegando não ser devedora do tributo cobrado (fl. 6); c) em 10 de setembro de 1993, o procurador municipal apresentou petição requerendo a penhora do imóvel da executada (fl. 22/22v); d) deferida a penhora do imóvel, foram os autos remetidos novamente à Contadoria em 13 de maio de 1997 (fl. 23), e) em 28 de maio de 1997 os autos retornaram ao cartório onde ficaram paralisados até 25 de outubro de 2005 quando então, foi juntada a petição de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando a prescrição intercorrente.

3. **Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que "o princípio do impulso oficial não é absoluto" (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).**

4. **Recurso especial provido."**

(REsp 978.415/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. 1/04/2008, grifei).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CITAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

4. **A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.**

5. **Recurso especial improvido."**

(REsp 697.270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 18/08/2005, grifei).

No caso dos autos, observo que, após o pedido da exequente de arquivamento dos autos pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o MM. Juízo *a quo* suspendeu o curso da execução fiscal, em **03/04/2007** (fl. 60), com vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional em **05/08/2008** (fl. 64).

O feito foi remetido ao arquivo, sem baixa na distribuição, em **13/10/2008** (conforme certidão de fl. 67) e permaneceu paralisado até a sentença extintiva, prolatada em **12/02/2014** (fls. 68/69).

Ocorre que o exequente trouxe aos autos extrato comprobatório de que, em **13/02/2012**, a empresa executada formalizou pedido de parcelamento, o qual foi rescindido em **08/06/2012** (fl. 74). Por isso não se aperfeiçoa o contido na Súmula 314 do E.STJ.

E a simples confissão do débito, no momento do pedido do parcelamento, interrompe o prazo prescricional, conforme dispõe artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão ao parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados:

**"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.**

*Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010).

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. (...) *Omissis*

2. - *O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrer em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.*

3. *Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.*

4. *Recurso desprovido.*

(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171).

Em caso semelhante ao presente, decidiu esta E. Terceira Turma:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. *Consolidada a jurisprudência no sentido de que acarreta prescrição intercorrente a paralisação da execução fiscal, por prazo superior a 5 anos, por inércia culposa da exequente, como no caso de arquivamento, depois do prazo de suspensão provisória, de que trata o artigo 40, LEF, quando o prazo quinquenal é contado a partir do vencimento do período inicial de sobrestamento, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."*

2. *A prescrição, por inércia culposa da exequente, com arquivamento da execução fiscal por prazo superior a 5 anos é admitida, mesmo quando o feito é paralisado por outro motivo, além do contemplado no artigo 40, LEF, como no caso, por exemplo, de valor irrisório (artigo 20 da Lei 10.522/2002).*

3. *Caso em que a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em março/1997, com certidão do sobrestamento dos autos à União em 18/02/2002 e retorno dos autos do arquivo para juntada de petição desta, em 12/10/2010. Sucede, porém, que em 27/04/2000 a executada solicitou parcelamento do débito, rescindido em 01/12/2004, e em 11/09/2009, requereu novo parcelamento. Tais fatos interromperam o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, restando, portanto, afastada a prescrição.*

4. *Conforme "Consulta da Inscrição", de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi informado que o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.3.96.002726-80, apesar de não ter sido indicado para inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, teve consignado o registro da inclusão no parcelamento da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) em 11/05/2001, excluído em 06/04/2007, novamente incluído em 27/10/2007, com nova exclusão em 02/11/2007. Posteriormente foi feito o registro, com data de 18/09/2009, de que a dívida ativa, de que se trata, estava ajuizada aguardando negociação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-TODOS OS DEBITOS ATENDEM), sendo bloqueada a execução, que foi liberada por falta de acordo, em 29/07/2011 (INSCR NÃO NEGOCIADA LEI 11941 MODALIDADE 905 (ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL)), demonstrando, à evidência, que os marcos temporais da interrupção da prescrição, indicados na decisão recorrida, estão corretos e se trata da mesma execução, de modo que afastada a prescrição intercorrente.*

5. *Agravo inominado desprovido."*

(AI 00077850320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014, destaquei).

Desse modo, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluíu o prazo prescricional, cuja contagem novamente iniciou com a exclusão daquele regime.

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional **não** decorreu integralmente sem que houvesse providências efetivas da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0561145-30.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.561145-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : SP092968 JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05611453019984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (valor da execução em 03/11/1998: R\$ 31.570,41).

O MM Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto, ao considerar que a causa suspensiva da exigibilidade do crédito (parcelamento), que impedia o prosseguimento da execução fiscal, cessou em 04/12/2005, transcorrendo prazo superior a cinco anos com o feito paralisado. Sem condenação ao pagamento de custas. Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$700,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

#### Decido.

Inicialmente, verifica-se que o valor discutido atualizado supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.*

*I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.*

*II - Recurso especial improvido."*

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário

Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

Com efeito, a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004. O tema em foco já foi debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revelam a Súmula 314 desse tribunal, segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." Há também os seguintes arestos:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. Em exame recurso especial interposto pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional por Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro contra acórdão da seguinte súmula: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO A QUAL RETROAGIRÁ À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (SÚMULA N.º 106 DO STJ). RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A recorrente alega violação dos artigos 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80 além de divergência jurisprudencial pelos seguintes motivos: a) o acórdão não reconheceu a prescrição intercorrente uma vez que o processo ficou paralisado por mais de oito anos sem qualquer diligência por parte da exequente para dar prosseguimento ao feito; b) é possível a argüição da prescrição na via da exceção de pré-executividade como ocorreu no caso dos autos.

2. Cuida-se de ação executiva proposta para cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo referente ao exercício de 1985. Do exame dos autos erifica-se que: a) a Fazenda Municipal constituiu o seu crédito em 01/07/1986 e ajuizou a execução fiscal em 11/04/1991, sendo os autos remetidos ao contador nessa mesma data; b) em 02 de agosto de 1993, a executada, ora recorrente, compareceu espontaneamente aos autos, alegando não ser devedora do tributo cobrado (fl. 6); c) em 10 de setembro de 1993, o procurador municipal apresentou petição requerendo a penhora do imóvel da executada (fl. 22/22v); d) deferida a penhora do imóvel, foram os autos remetidos novamente à Contadoria em 13 de maio de 1997 (fl. 23), e) em 28 de maio de 1997 os autos retornaram ao cartório onde ficaram paralisados até 25 de outubro de 2005 quando então, foi juntada a petição de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando a prescrição intercorrente.

3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que "o princípio do impulso oficial não é absoluto" (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).

4. Recurso especial provido."

(REsp 978.415/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. 1/04/2008, grifei).

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. CITAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a

*exata compreensão da controvérsia".*

2. *As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.*

3. *É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.*

4. ***A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.***

5. ***Recurso especial improvido.***"

(REsp 697.270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 18/08/2005, grifei).

No caso dos autos, observo que o MM. Juízo *a quo* suspendeu o curso da execução fiscal, em virtude de adesão ao parcelamento do débito, em **21/01/2004** (fls. 34/37).

Em 09/08/2004, o feito foi remetido ao arquivo, sem baixa na distribuição, com ciência da exequente, por meio do mandando nº 2634-04, em **17/08/2004** (conforme certidão de fl. 38).

Os autos foram desarquivados a pedido do espólio do sócio da empresa executada em **13/08/2013** (fls. 39/45), o qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 46/50, manifestando-se a exequente acerca da mesma às fls. 53/56.

Consta nos autos extrato que demonstra que o parcelamento foi rescindido em **04/12/2005** (fls. 63/64).

A sentença extintiva foi proferida em **16/09/2014** (fls. 72/73).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

No que concerne à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a condenação da exequente em honorários advocatícios quando a extinção de execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.

Pelo que consta dos autos consta, o juízo de primeiro grau fixou parâmetro equitativo, em consonância com o que estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção *in totum* da sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009435-23.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.009435-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro  
APELADO(A) : MARCELO EDUARDO GIRARDELLE  
No. ORIG. : 00094352320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em relação à anuidade de 2003, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil e, quanto ao mais, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, c/c artigo 8º da lei nº 12.514/2011.

O valor executado era de R\$ 851,36, na data de 08/09/2010, referente a três anuidades de enfermeiro e uma anuidade de técnico em enfermagem, relativas aos exercícios de 2003, 2007, 2008 e 2009 (fls. 02/04). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 30/09/2010 (fls. 02).

O apelante pleiteia a reforma da sentença, sustentando a inoccorrência da prescrição, uma vez que houve o

parcelamento do crédito tributário, sendo efetuado apenas o primeiro pagamento, em dezembro de 2005, o que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, § único, IV, do CTN.

Aduz, outrossim, a irretroatividade da Lei nº 12.514/11. Requer a reforma da sentença, prosseguindo-se a execução fiscal.

## **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.**

**1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes**

a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução." (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaques).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Passo à análise da prescrição.

A propósito do tema litigioso, a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data do vencimento do tributo ou, se houver, a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações). Dos dois (em havendo), o que ocorrer em momento posterior.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de vencimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente (se houver), retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "14. O *Codex Processual*, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2003, 2007, 2008 e 2009, conforme constam da CDA como termos iniciais para a cobrança, em obediência à regra prevista no art. 3º da Resolução COFEN-263/2001, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 3º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Órgão Regional da respectiva jurisdição, até trinta e um de

março de cada ano. Se for pago após esse vencimento, incidirá sobre o mesmo multa entre 02 a 10% (dois a dez por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme ato decisório a ser fixado pelo respectivo COREN." Ocorre que o executado aderiu a parcelamento em relação à anuidade de 2003, realizando apenas o primeiro pagamento, em 22/12/2005 (fls. 58). Desse modo, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluíu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou com a exclusão daquele regime, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados:

"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.

Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QUINQUÊNAL CONSUMADO.

O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (ART. 174 DO CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fruir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas.

Proposta a execução em 1997 para cobrança do saldo remanescente do débito e tendo rompido o acordo de parcelamento em 1990, prescritas as parcelas anteriores ao ano de 1992.

Recurso não conhecido."

(REsp 646.183/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 15/12/2005, DJ 6/3/2006, p. 317)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...) Omissis

2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrer em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.

3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.

4. Recurso desprovido."

(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171)

Assim, verifico que o débito não se encontra prescrito, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos (03/2003, 03/2007, 01/2008 e 03/2009) e a adesão ao parcelamento (22/12/2005), nem entre a rescisão deste (22/12/2005) e a data do ajuizamento da ação (30/09/2010).

Finalmente, no caso em tela, não se aplica ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 30/09/2010 (fls. 02), ou seja, anteriormente à entrada em vigor da nova lei, pelo que deve prosseguir o feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal indicada nos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.  
CARLOS FRANCISCO

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018766-32.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018766-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ZIBA GALLERY LTDA  
ADVOGADO : SP314552 ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA e outros(as)  
: SP301003 RONALDO PINTO DA SILVA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00187663220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de nulidade do Auto de Infração e do Termo de Apreensão de Mercadoria e, ainda, do processo administrativo em que foi imposta a pena de perdimento, cumulada com declaração de decadência do direito à aplicação de sanções e declaração de regularidade fiscal dos bens apreendidos, proposta por por **Ziba Gallery Limitada - EPP**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, e distribuída por dependência à Ação Cautelar Inominada nº 0015977-60.2011.4.03.6100.

Na r. sentença de fls. 188/197, foi julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido.

Publicada a sentença, a Autora interpôs apelação, às fls. 200/227.

A UNIÃO apresentou contrarrazões recursais, às fls. 233/235.

Subiram os autos a este Tribunal.

Em fls. 247-286, a apelante apresentou petição de "incidente processual", sustentando, em síntese, que:

- a) atuando sob pretexto de operação policial, agentes federais teriam agido de forma ilegal e desastrosa, culminando na prisão de Kambiz Zolfonoom;
- b) aludidos agentes policiais já respondem por acusação da prática de diversos delitos;
- c) da referida ação policial, resultou a apreensão de tapetes iranianos que, em razão do precário acondicionamento, podem ser danificados, causando enormes prejuízos;
- d) o Auto de Infração, lavrado pelos policiais federais por suposta prática de contrabando e descaminho, é nulo, porque realizado ao arrepio da lei.

Pedi que seja determinada a entrega imediata de 908 (novecentos e oito) tapetes, evitando-se maiores danos aos bens apreendidos.

DECIDO.

A requerente pretende, em antecipação da tutela recursal a liberação das mercadorias apreendidas, em operação fiscal realizada pela Polícia Federal, sob o fundamento da existência de nulidade do Auto de Infração e risco de danos graves .

Em que pesem as alegações e os documentos acostados aos autos pela apelante, não restaram comprovados os fatos alegados.

Colhe-se da sentença de f. 188-197, prolatada com extensa fundamentação, decorrente de análise exauriente de todo o processado, o seguinte trecho que reputo relevante destacar, sem adentrar no mérito que será oportunamente examinado com as razões recursais apresentadas pela apelante. Veja-se:

".....

*Neste feito, já na inicial, a autora protestou 'pela produção de todos os meio de provas em direito admitidos' (fls. 28). Contudo, como facilmente se observa, a tônica dos requerimentos de produção de provas que formulou foi sempre no sentido de obter esclarecimentos sobre a quantidade de tapetes ainda em poder da Receita Federal e o estado de conservação e a forma de armazenamento daquelas peças, todos de manifesta índole cautelar e nunca vocacionados à demonstração de eventuais ilegalidades de ato objurgado (apreensão) ou do Processo Administrativo combatido.*

*Dessa forma, é obvio que a autora não demonstrou qualquer ilegalidade, devendo, pois, prevalecer o que decidido no âmbito administrativo."*

Na petição em exame, outro não foi o enfoque dado pela apelante, porquanto alegou a nulidade do Auto de Infração e da Apreensão das Mercadorias, destacando argumentos no sentido do duvidoso objetivo da operação realizada por Policiais Federais e, ainda, qualificando pessimamente a atuação dos agentes, inclusive como atos de extorsão, sem, no entanto, comprovar a regular importação dos bens apreendidos, a fundamentar o pedido de liberação dos bens.

Sendo assim, não há como acolher a pretensão, até porque caso se fizesse esvaziaria por completo o debate, quando certamente os fundamentos da sentença é que devem receber, por ora, maior relevância, em face da cognição exauriente realizada pelo MM Juízo "a quo", conforme acima citado, devendo ser rejeitado o pedido deduzido, quando em cotejo com a probabilidade de êxito do recurso interposto.

Ressalte-se que as questões relacionadas à prisão efetuada tida como arbitrária e o modo de atuação dos agentes da Polícia Federal fogem do âmbito de discussão neste feito, devendo ser dirimidas em demanda própria, o que impossibilita a análise nesta sede.

Assim, indefiro o pedido.

Aguarde-se oportuno julgamento da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-57.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.000528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PAULO SERGIO PIRES  
ADVOGADO : SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA  
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JOAO BERNARDO DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00005285720104036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 713/714: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 dias.

Às medidas cabíveis. Após, à conclusão.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008865-50.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CH2M HILL DO BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário em mandado de segurança impetrado por **CH2M Hill do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.** em face do **Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo** e do **Delegado da Receita Federal em São Paulo**, com a finalidade de obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Na r. sentença, foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança, ficando determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos (f. 474-480).

A União interpôs apelação (f. 494-498), sustentando, em síntese, que:

- a) a impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo;
- b) a existência de pendências em aberto impediu a expedição da certidão negativa de débitos, nos termos da IN SRF 93/2001;
- c) a recusa à expedição da CND não consistiu em ato coator, e sim em cumprimento do dever funcional.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Darcy Santana Vitobello, manifestou-se pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de a impetrante obter a CND, relativa aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.2.05.007583-42, 80.2.04.035291-64 e 80.2.04.002039-50.

Com efeito, constata-se nos autos que os débitos foram devidamente quitados, devendo ser integralmente mantida a r. sentença que concedeu a segurança.

Quanto à inscrição de n. 80.2.04.002039-50, foram aceitas pelo Fisco as DCTFs retificadoras, tendo havido cancelamento da inscrição, após análise do Pedido de Revisão de Débitos, conforme noticiado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional em suas informações (f. 397-407).

No que tange à inscrição n. 80.2.05.007583-42, de igual modo restou comprovada a quitação do débito (v. guias DARF de f. 108, 109, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 160 a 163, 201 a 203 e 206 a 216), podendo ser emitida a CND regularmente.

Em relação à inscrição 80.2.04.035291-64, por fim, também houve pagamento do débito, como comprovam as guias DARF juntadas aos autos (f. 220, 223, 224, 288, 308, 339 e 340). Quanto a essa inscrição, a impetrante ingressou com Pedido de Revisão de Débitos, ainda não apreciado pelo Fisco na data da sentença, e é pacífico na jurisprudência que o contribuinte não pode ser penalizado, em razão da demora das autoridades impetradas em apreciar o Pedido de Revisão de Débitos.

Destarte, havendo extinção do crédito tributário mediante o pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, é possível a expedição de certidão negativa de débitos, pois a situação do contribuinte encontra-se em conformidade com o que dispõem os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

Veja-se, ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já julgou o tema, inclusive na sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: "Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. (...)"*

5. Consequentemente, **malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.** 6. In casu, restou assente na origem que: "... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN. (...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTF's, DARF's e REDARF's acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa. (...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTF's, DARF's e REDARF's), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo. Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs. A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, (...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano. (...)” 7. Destarte, revela-se escorreita a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. "(RESP 200901240492, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 ..DTPB:.) (grifei)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). PENDÊNCIA DE VERIFICAÇÃO POR PARTE DO FISCO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À OBTENÇÃO DE CND. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**

(AgRg no REsp 959.463/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 26/11/2008)

Também é esse o entendimento deste Tribunal. Confira-se:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.**

I. Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da lei nº 12.016/09.

II. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

III. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

IV. O compulsar dos autos revela a ocorrência de claro erro material na emissão da DARF referente ao primeiro pagamento, pois o valor constante no Recibo de Parcelamento é de R\$ 511,54 e a guia da impetrante foi, equivocadamente, emitida em R\$ 511,24, configurando claro erro de digitação, sendo que instada a regularizar o pagamento da diferença, a impetrante recolheu ainda o valor de R\$ 10,80.

V. Assim, o ato coator não se revela razoável e não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública devendo o contribuinte ser incluído na parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09.

VI. **A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.**

VII - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

VIII - Incluída no parcelamento, faz jus a impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal.

IX - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

X - Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0004670-46.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO E DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96.

1. Agravo retido da União não conhecido, em razão da ausência de pedido de apreciação em apelação, consoante estabelece o § 1º do art. 523 do CPC.

2. **As informações da Autoridade e os documentos que as acompanham dão conta que, de fato, uma dívida se encontra devidamente quitada, ao passo que outras estão com a exigibilidade suspensa por depósito efetivado em ação judicial, de forma que deve ser negado provimento à remessa oficial, tida por ocorrida.**

3. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003). Neste sentido, estão suspensos os créditos objetos da declaração de compensação - DCOMP.

4. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação somente os "pedidos de compensação" pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolveram em "declaração de compensação". Não se enquadram as compensações diretas, feitas por conta e risco do contribuinte sem pedido administrativo, promovidas na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, mesmo que declaradas em DCTF.

5. Todavia, no caso presente a compensação em DCTF está vinculada a pedidos de restituição tributária, os quais continuam em tramitação. Nesse caso, em face da decisão denegatória tem o contribuinte o direito de se opor por meio de competente recurso, sob pena de se negar o acesso aos graus superiores de decisão na seara administrativa.

6. O que se discute no procedimento administrativo não é o tributo compensado (não pago), mas a existência do crédito da terceira. Porém, a conclusão pela suspensividade decorre de interpretação lógica, uma vez que quando se trate de compensação a discussão envolve ao mesmo tempo tanto o crédito quando o débito do contribuinte, não sendo de se admitir que o efeito suspensivo se opere somente sobre um dos aspectos.

7. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0027566-88.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012) (grifei)

Sendo assim, considerando que a inscrição de n. 80.2.04.002039-50 foi cancelada pelo Fisco e que as inscrições de n. 80.2.05.007583-42 e de n. 80.2.04.035291-64 tiveram seus débitos integralmente quitados, nada obsta a expedição de CND.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007564-53.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)  
APELADO(A) : OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP192738 ELIANE CUSTÓDIO MAFFEI DARDIS  
No. ORIG. : 00075645320144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar, ajuizada por **Olímpia Silveira Siqueira**, em face da **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo-SP**, com a finalidade de afastar os efeitos de decisão proferida em processo administrativo disciplinar que lhe impôs a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa.

A sentença, nos autos da medida cautelar, foi proferida em conjunto com a exarada no feito principal (processo n.º 0011767-58.2014.4.03.6100), tendo sido julgadas procedentes ambas as ações e condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A OAB/SP, em suas razões recursais, pugna pela improcedência do pedido ou pela diminuição do valor fixado a título de verba honorária.

Nas fls. 700-704, 711-718, 720-721 e 723-724, a autora informa a ocorrência do trânsito em julgado da sentença do processo principal.

É o relatório. Decido.

O objetivo da medida cautelar é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade.

A ação cautelar visa, apenas, a salvaguardar o bem jurídico discutido no processo principal ou a própria utilidade do processo principal. Daí falar-se que a medida cautelar é (1) instrumental, pois não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente do processo principal; (2) provisória, pois não tem caráter definitivo; e (3) revogável, pois, se desaparece a situação fática que a motivou, cessa a razão de ser da precaução.

Nesse passo, verifica-se que a ação de rito ordinário, da qual esta cautelar é dependente foi julgada procedente pelo MM Juízo *a quo*. Tendo em vista a não interposição de recurso pelas partes nos autos da ação ordinária, a sentença já transitou em julgado e foi inclusive executada, conforme informações extraídas do sistema processual eletrônico, anexas a esta decisão.

Dessa maneira, a presente cautelar perdeu a sua eficácia, nos termos dos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."*

*"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar :*

*(...)*

*III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."*

Com efeito, não há, neste processo, bem que demandaria tutela cautelar independente do julgamento da ação principal.

Dessa maneira, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência superveniente do interesse processual da requerente, declarando cessada a eficácia da medida cautelar, conforme previsão do artigo 808, III, do Código de Processo Civil.

É devida a condenação em verba honorária, porquanto são cabíveis honorários advocatícios em ação cautelar sempre que a parte tenha contratado os serviços advocatícios ou tenha sido exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público. A eventual singeleza do trabalho do advogado pode influir na fixação do *quantum* da respectiva verba a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão.

Assim, considerando o resultado da ação principal, fica configurada a sucumbência da parte vencida, devendo suportar honorários advocatícios que ficam mantidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024861-20.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : BANCO PECUNIA S/A  
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00248612020074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Pecúnia S.A.** em face da sentença que denegou a segurança e reconheceu o direito à compensação dos créditos relativos ao recolhimento da contribuição ao PIS, no período de janeiro de 1994 a janeiro de 1999, sobre as receitas financeiras, quando deveria ter recolhido sobre a receita decorrente da prestação de serviços.

O MM Juízo *a quo* consignou, na sentença, que a base de cálculo da contribuição ao PIS consiste no faturamento ou na receita bruta, decorrente das atividades empresariais, nelas compreendidas a intermediação de operações e a prestação de serviços.

O apelante alega, em síntese, que:

- a) a Medida Provisória n.º 517/94 e reedições posteriores, bem como a Lei n.º 9.701/98, que alargaram a base de cálculo do PIS, são inconstitucionais, entendimento a que se vincula esta Corte, em razão do acolhimento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 164500, suscitada nos autos do processo n.º 95.03.052376-1;
- b) a Constituição Federal restringe a aplicação da exação sobre a espécie "receita bruta operacional", da qual é gênero a "receita operacional bruta";
- c) o conceito de "receita bruta operacional" deve ser extraído do art. 226 do RIR e da Lei n.º 4.506/64, art. 44, inciso I.

O agravo de instrumento interposto pelo impetrante foi convertido em retido.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional Federal Cristina Simões Amorim Ziouva, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo impetrante (em apenso), uma vez que não houve a **reiteração** exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do recurso de apelação.

A questão dos presentes autos não necessita de maiores debates, visto que o Supremo Tribunal Federal já dirimiu a controvérsia quanto à aplicabilidade da Medida Provisória n.º 517/94, bem como da Lei n.º 9.701/98 em relação à apuração da base de cálculo do PIS para as instituições financeiras, asseverando que o conceito de receita bruta operacional não foi alterado pela Medida Provisória n.º 517/94, convertida em Lei n.º 9.701/98, estas apenas delimitaram as inclusões e deduções possíveis para a aferição da base de cálculo, não incorrendo em nenhuma inconstitucionalidade, confira-se:

*"TRIBUTO. Contribuição para o PIS. Medida Provisória n.º 517/94. Fundo Social de Emergência. Matéria estranha à MP. Receita bruta. Conceito Inalterado. Constitucionalidade reconhecida. Recurso provido. A Medida Provisória n.º 517/94 não dispõe sobre Fundo Social de Emergência, mas sobre exclusões e deduções na base de cálculo do PIS."*

*(RE 346983, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00733)*

Nesse sentido, conclui-se que restou superado o entendimento exposto pelo Órgão Especial desta Corte, no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória n.º 517/94 e reedições (INAMS n.º 95.03.052376-1 - DJ 18/02/1997). Veja-se o seguinte julgado da Terceira Turma:

"AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 10/96 E Nº 17/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517/94. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Questiona-se o PIS devido pelas instituições previstas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, bem assim a constitucionalidade das Emendas Constitucionais nº 10/96 (01/01/1996 a 30/06/1997) e nº 17/97 (01/07/1997 a 31/12/1999), que versam sobre a matéria tratada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994, que criou o Fundo Social de Emergência e inseriu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; a constitucionalidade da Medida Provisória nº 517, de 31/05/1994 (e reedições); a constitucionalidade da Lei nº 9.701/98, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.674-57, de 26/10/1998 (reedição da Medida Provisória Originária nº 517, de 31/05/1994). 2. Em relação às Emendas Constitucionais nº 10/96 e nº 17/97, cumpre salientar que o Órgão Especial desta E. Corte, adotando precedentes da Suprema Corte (RE nº 595.673, RE nº 495.724, RE nº 322.806 e AI nº 440.336), concluiu pela constitucionalidade das referidas normas (TRF 3ª Região, Órgão Especial, ARGINC - Arguição de Inconstitucionalidade Cível - 11, Processo 1999.61.00.058641-6, Relator Des. Fed. Carlos Muta,

DJF3 CJ1 12/01/2011, p. 25 e TRF 3ª Região, Órgão Especial, ARGINC - Arguição de Inconstitucionalidade Cível - 10, Processo 2005.03.99.047020-5, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/01/2011, p. 26). 3. Cumpre ressaltar que, no julgamento do RE nº 587.008, apreciando controvérsia acerca da majoração de alíquota da CSL devida pelas instituições financeiras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a EC nº 10/96 violou os princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada, sinalizando, dessarte, que o referido entendimento poderá eventualmente ser aplicado em relação ao PIS e à EC nº 17/97, todavia, como tal linha de raciocínio não ultrapassa o campo das cogitações e considerando que a questão versada nos autos diz respeito unicamente à contribuição ao PIS, impõe-se a prevalência da constitucionalidade das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, como reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte. **4. Relativamente à Medida Provisória nº 517/94 e reedições, em tempo pretérito o Órgão Especial desta E. Corte posicionou-se pela inconstitucionalidade de seu art. 1º (INAMS nº 95.03.052376-1 - DJ 18/02/1997), sustentando que o "artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao adotar a receita bruta operacional como base de cálculo do PIS, vedou a lei incluir ou reduzir qualquer parcela integrante de sua definição (art. 44, da Lei n. 4.506/64)", concluindo que "os resultados financeiros não compõem a receita bruta operacional". 5. Ocorre que esse entendimento restou ultrapassado por julgados posteriores do Supremo Tribunal Federal, adotados por ocasião do julgamento dos feitos nº 1999.61.00.058641-6 e nº 2005.03.99.047020-5. 6. Agravo Improvido."**

(AC 00056732219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) grifei

A diferenciação entre "receita operacional bruta" e "receita bruta operacional" é incabível, uma vez que o resultado de ambos será obtido pelo somatório das receitas advindas com as atividades da empresa, principais e acessórias, pois inequivocamente, o produto de todas as atividades da empresa compõe a receita operacional. Nesse passo, o art. 224 do RIR/94 que define lucro operacional como "*o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica*" demonstra que a receita operacional deverá ser composta pelo resultado de todas as atividades da instituição, principais e secundárias.

Com efeito, não se pode estabelecer genericamente ser o faturamento somente produto da receita advinda da comercialização de mercadorias ou da prestação de serviços, pois indiscutivelmente em outros setores da economia, como por exemplo o financeiro, a receita auferida advém de outras atividades. Assim, em atenção aos princípios de solidariedade e universalidade do pagamento da contribuição social, o faturamento, base de cálculo das contribuições, ora questionadas, será composto pelas receitas advindas das atividades principais e acessórias exercidas pela empresa, segundo as normas gerais do imposto de renda da pessoa jurídica, conjugado com as normas próprias e específicas que lhe são aplicados em razão de seu regime jurídico.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI N. 9.701/98. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. I. Modificações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, de 1994, relativamente à alíquota do PIS em relação às instituições financeiras, banco comercial e distribuidora de títulos que são as impetrantes, passando a ser de 0,75% sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. II. Não há de se falar que tais instituições só o devem recolher quanto aos serviços, mas sim quanto "ao resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica". III. Permitidas exclusões e deduções que não se encontravam na legislação do imposto de renda. IV. Benefício ao contribuinte ao invés de prejuízo, é o que exsurge. V. Princípio nonagesimal resguardado conforme § 1º, do Art. 72, da Emenda Constitucional. VI. A não aplicação da MP n.º 517/94 ensejaria o aumento de tributo e não sua diminuição, donde se afigura absurdo atribuir-se qualquer efeito deletério à MP editada. VII. **A conceituação diversa de receita bruta operacional e receita operacional bruta só teria sentido para as empresas comerciais e industriais. VIII. O PIS das instituições financeiras, como claríssimo dita o mandamento constitucional, deve ser recolhido com base de cálculo na receita bruta, entendida tal como a somatória das atividades principais e acessórias, o que, sabidamente, é o disposto na legislação do IR. IX. São os rendimentos das aplicações dos recursos financeiros considerados parte integrante das atividades principais das impetrantes."**

(AI 00904027919984030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:28/05/2003)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EC Nº 10/96. MP Nº 517/94 CONVOLADA NA LEI Nº 9.701/98. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. **Todas as entidades financeiras e equiparadas, referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, submetem-se à MP nº 517, de 31/05/94, afinal convertida na Lei nº 9.701, de 17/11/98, que regulamenta o inciso V do art. 72 do ADCT e estabelece as exclusões na base de cálculo do PIS incidente sobre a receita bruta operacional. Tanto as Emendas quanto as Medidas Provisórias e a Lei nº 9.701/97 partem sempre da receita bruta operacional, como definida na legislação do Imposto sobre a Renda. Depreende-se da legislação que regulamenta o Imposto sobre a Renda que o lucro operacional é composto pelo resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica. Desse modo, a receita bruta operacional que compõe tal lucro é a soma das**

**receitas auferidas com as atividades da pessoa jurídica, sejam elas principais ou acessórias, não se limitando apenas às receitas decorrentes da prestação de serviços.** O C. STF, no julgamento da ADI nº 1.417, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 23/3/01, decidiu que o PIS pode ser disciplinado por lei ordinária. Portanto, se é permitida a regulamentação da contribuição por lei ordinária, não há razão para se vedar tratamento da matéria por medida provisória, que tem força de lei. Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimento, sem alteração do resultado do julgamento"

(AMS 00331468519964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000580-47.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000580-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SAMUEL DUTRA MARTINS  
ADVOGADO : MS017673 WILLIAN MESSAS FERNANDES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00005804720144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL DUTRA MARTINS, objetivando a restituição do veículo Fiat Doblô, Placas JZF 6424, de sua propriedade, apreendido por transportar mercadorias importadas sem o devido desembaraço legal.

Sustentou o impetrante que é proprietário e condutor do veículo apreendido em razão do transporte ilegal de mercadorias oriundas do Paraguai, mas que há evidente desproporção entre o valor do veículo apreendido e dos bens transportados, o que desautoriza a pena de perdimento.

O MM. Juízo *a quo* denegou a ordem.

O impetrante apelou pugnando pela reforma da sentença.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade da aplicação de pena de perdimento de veículo no caso de apreensão deste no transporte de mercadorias objeto de descaminho não pertencentes ao proprietário do automóvel.

Como é sabido, o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. A dizer que, para que se comine a aludida pena, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o conhecimento do seu proprietário acerca do ilícito, ou haver prova de ter concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Nesse contexto, por tratar-se de veículo utilizado por terceiro, a lei responsabiliza aqueles que deveriam zelar por seu bom uso, conforme dispõe o art. 95, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966. Destarte, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, do uso de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.

A responsabilidade do proprietário do veículo não será objetiva, sendo presumível a boa-fé, vale dizer, o perdimento somente terá lugar acaso comprovado o envolvimento do proprietário do veículo em infração punível

com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/1966), sob pena de mácula a princípios insculpidos na Carta Magna.

Do expendido, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR); e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.*

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).*
- 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).*
- 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.*
- 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).*
- 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66.*
- 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.*

(REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR.*

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*
- 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002).*
- 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a*

*jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito".*

4. *O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando.*

5. *Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.*

6. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Para aplicação da pena de perdimento, a conduta deve ser analisada caso a caso, com vistas a perquirir acerca do preenchimento dos mencionados requisitos. Tal demonstração mostra-se essencial em virtude de a pena de perdimento consistir em ato restritivo ao direito constitucional de propriedade. Nesse sentido, para que referido direito sofra mitigação deve haver motivação sólida e isenta de dúvidas.

Outro não é o entendimento das Cortes Superiores, bem como deste Tribunal:

*"TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO.*

*1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido."*

DESTAQUEI (AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/6/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.*

*1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento." DESTAQUEI*

(REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/6/2005 p. 244)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.*

*2. Por outro lado, embora o fretamento possa ensejar responsabilidade do proprietário do veículo transportador, em circunstâncias fáticas indicativas de que a contratação foi predestinada à prática do ilícito com ciência das partes, no caso dos autos não há comprovação necessária à caracterização da participação da empresa de fretamento do ônibus na infração aduaneira, pois no contrato entre a empresa e o responsável pela viagem de transporte dos passageiros, em 11/10/2000, ficou estipulado que o último, o contratante, responderia pela orientação dos passageiros sobre as normas legais, proibições e vedações, inclusive no tocante à modificação das características internas do veículo, vistoria e guarda das bagagens dos passageiros.*

*3. O fato de o fretamento do ônibus ser objeto de contrato entre a parte autora e o responsável pela viagem de transporte dos passageiros e da mercadoria, não torna a parte autora corresponsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A relação contratual não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que tiveram os proprietários do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo contratante, provar que agiram em conluio, com má-fé, que se aproveitaram ou consentiram com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por haver relação jurídica contratual, o ato de um a respeito do que é feito com o bem objeto da transação é de conhecimento e responsabilidade dos outros.*

4. Como demonstrado, não houve a comprovação suficiente e necessária de que a conduta da parte autora tenha incorrido, de forma objetiva e inquestionável, na tipologia descrita nos incisos do artigo 75 da Lei 10.833, daí porque manifestamente improcedente a alegação fazendária.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Agravo desprovido. DESTAQUEI

(TRF/3ª Região, AC 0000651-76.2001.4.03.6111, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 6/12/2012).

No caso dos autos restou comprovado o transporte de mercadorias irregulares no veículo, o qual era conduzido pelo próprio impetrante, como ele mesmo admite.

De outro lado, observa-se que, à época dos fatos, as mercadorias somavam o montante de R\$ 4.748,51 (fls. 76), ao passo que o preço médio do veículo apreendido monta R\$ 15.800,00 (f. 78), ou seja, há desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo.

Particularmente, não pactuo com o entendimento que aplica pena de perdimento, em casos de desproporção, em casos nos quais o próprio proprietário conduz o veículo. Se assim fosse, aquele que usa deliberadamente terceiros ou que cria relatos insubsistentes de toda ordem estaria em situação de vantagem comparado àquele que reconhece a infração. Ademais, a relação de proporção se verifica pelos aspectos essencialmente materiais (valor das mercadorias e veículo apreendido), não sendo essencialmente dependente de aspectos pessoais.

Sendo assim, merece reparos a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, nos termos acima expostos, para restituição do veículo Fiat Doblô, Placas JZF 6424, ao seu proprietário.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001713-30.2014.4.03.6004/MS

2014.60.04.001713-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ZELIO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : MS012554 CASSANDRA ABBATE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00017133020144036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZELIO GONÇALVES DE SOUZA visando à restituição do veículo transportador SCANIA/L11S Placa BXE 5028 e do reboque RANDON de Placa HQG 0683, de sua propriedade, apreendido por suposta utilização na prática de crime de descaminho, consistente no transporte de mercadoria estrangeira sem o devido recolhimento de tributos.

Sustentou a impetrante que, cerca de três dias antes da apreensão, contratou um motorista boliviano para que o caminhão fosse levado para uma oficina por ele indicada, não tendo o demandante ciência do emprego do automóvel na perpetração do ilícito. Afirma que somente soube do ocorrido dois dias após a apreensão.

O MM. Juízo *a quo* denegou a ordem.

O impetrante apelou, pugnando pela reforma da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

#### Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica do historiado, busca o apelante, em suma, a restituição do caminhão e do reboque apreendidos em virtude de estar transportando mercadorias estrangeiras irregulares, obstando a aplicação da pena de perdimento.

Como é sabido, o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. A dizer que, para que se comine a aludida pena, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o conhecimento do seu proprietário acerca do ilícito, ou haver prova de ter concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Nesse contexto, por tratar-se de veículo utilizado por terceiro, a lei responsabiliza aqueles que deveriam zelar por seu bom uso, conforme dispõe o art. 95, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966. Destarte, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, do uso de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.

A responsabilidade do proprietário do veículo não será objetiva, sendo presumível a boa-fé, vale dizer, o perdimento somente terá lugar acaso comprovado o envolvimento do proprietário do veículo em infração punível com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/1966), sob pena de mácula a princípios insculpidos na Carta Magna.

Do expendido, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR); e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.*

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).*
- 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).*
- 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.*
- 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).*
- 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66.*
- 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.*

(REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR.*

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*
- 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido*

em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002).

3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito".

4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando.

5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Para aplicação da pena de perdimento, a conduta deve ser analisada caso a caso, com vistas a perquirir acerca do preenchimento dos mencionados requisitos.

No caso *sub judice*, o caminhão e o reboque apreendidos são de propriedade do impetrante, que teria contratado os serviços de um motorista boliviano, Sr. Angel Valerio Perlacios Cifura, para que transportasse o veículo a uma oficina para reparos.

Segundo consta dos autos, o veículo foi apreendido em virtude de transporte de mercadorias importadas irregularmente, nos termos do Termo de Guarda de fls. 70/74, pelo qual se colhe que, durante policiamento itinerante no município de Corumbá/MS, foram localizadas 2 carretas (uma ao lado da outra) com parte das carrocerias desenlonadas. Após vistoria, constatou-se que estavam carregadas com vários fardos de vestuários e toalhas de origem estrangeira sem documentação probante do desembarço aduaneiro. O Sr. Laucimar Marcelino de Miranda, encontrado em matagal adjacente à via onde parado o veículo, assumiu ser o motorista de uma das carretas, enquanto que o condutor do caminhão Scania, de propriedade do impetrante, não foi localizado. Foi instaurado o Processo Administrativo 10108.721594/2014-55, tendo sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal SAANA0001561/2014.

De fato, as provas documentais coligidas não comprovam plena ausência de conhecimento da impetrante da ilicitude cometida. Observe-se, nesse particular, que a exordial cinge-se a acentuar que o impetrante destinou a guarda de seu veículo a certo, Sr. Angel Valerio Perlacios Cifura, para que transportasse o veículo a uma oficina para reparos. Segundo a inicial, o impetrante somente tomou conhecimento da apreensão do veículo dois dias após, quando foi procurar pelo motorista na cidade fronteiriça de Puerto Quijarro, em razão de ter constatado que o aludido motorista não havia se dirigido à oficina por ele indicada para os reparos necessários.

Nesse cenário de imprecisões, os relatos feitos na impetração não se tornam críveis pois em momento algum são esclarecidos detalhes sobre o mister que seria exercido por Angel ou o vínculo existente entre ele e o impetrante, em nível de confiança tal a ceder-lhe veículo em região fronteira com assunção de todos os riscos daí decorrentes. Contra tudo isso há a presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos, indicam que o impetrante tinha domínio do que era feito com seus bens.

Vale agregar, também, como lembrado pela autoridade impetrada, que o empréstimo de veículo a terceiro para aquisição de mercadorias no país vizinho (Paraguai) é prática corriqueira na região fronteiriça, buscando os proprietários, com tal proceder, evitar eventual imposição de sanções legais.

De outro lado, observa-se que, à época dos fatos, as mercadorias somavam o montante de R\$ 564.854,37 (fls. 33), ao passo que o preço médio dos veículos apreendidos monta R\$ 66.000,00 (f. 37), ou seja, o valor das mercadorias é aproximadamente 9 vezes o valor dos veículos, sequer sendo possível eventual alegação de desproporcionalidade dos valores.

Por tudo, o direito invocado pelo impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido na sede eleita.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto, mantendo a sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028014-47.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.041382-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA e outros(as)  
: LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
: PEGASO TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : SP246569 FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 96.00.28014-2 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLAMÍNIA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e PÉGASO TÊXTIL LTDA em face da União, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à compensação de saldo de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), apurado no ajuste anual de 2005 com imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos efetuados a terceiros.

Aduzem os autores, em síntese, que no ajuste anual do IRPJ relativo ao ano de 1995, apuraram saldo a ser ressarcido, tendo direito, portanto, a restituir ou compensar com o valor a ser pago até abril de 1996, em consonância com o disposto no artigo 40, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.981/1995. Contudo, alegam que, no ano de 1996, apuraram prejuízos em seus balanços contábeis e, conseqüentemente, não havia valores de IRPJ em aberto, suscetíveis de serem compensados. Diante da inviabilidade do benefício legal previsto na Lei n. 8.981/1995, as autoras pretendem a compensação do saldo apurado em 1995, referente ao IRPJ, com valores relativos ao IRRF devido em pagamentos efetuados a terceiros, o que encontra amparo no artigo 66 da Lei n. 8.383/1991, sendo, portanto, ilegal a restrição imposta pela Instrução Normativa SRF n. 67/1992.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A questão a ser resolvida diz respeito ao direito de as autoras procederem a compensação de saldo de IRPJ - inviável de ser compensado com o próprio tributo em razão de apuração, em exercício seguinte, de prejuízos contábeis - com IRPRF incidente sobre pagamentos efetuados a terceiros.

O pleito é manifestamente improcedente. A rigor, as figuras de contribuinte e responsável tributário (notadamente o responsável por substituição, tal como se dá nas retenções na fonte) não se confundem, embora ambos sejam sujeitos passivos da obrigação tributária.

Na fácil descrição do art. 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação principal pode ser: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No caso dos autos, em face da legislação de regência, a ora apelante é contribuinte do IRPJ, mas é responsável

tributária (por substituição) do IRRF em relação a pagamentos que faz a terceiros (esses sim contribuintes). Por isso, a apelante não pode compensar seus créditos com débitos devidos por terceiros, ainda que venha a se compor financeiramente com esses terceiros, simplesmente porque são sujeitos passivos distintos.

A bem da verdade, a compensação tributária depende de lei que a autorize, conforme art. 170 do CTN. E por certo não há lei autorizando a pretensão posta nos autos (ao menos nas condições pretendidas neste feito).

A jurisprudência se sedimentou no sentido de reconhecer a impossibilidade de se efetuar o encontro de contas entre crédito e débito que não sejam da mesma pessoa, física ou jurídica.

Confira-se:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE.*

*Impossível a compensação do imposto de renda pessoa física, retido na fonte do sócio, com o imposto de renda pessoa jurídica; porquanto ambos não são da mesma espécie. São modalidades distintas de imposto, que possuem somente a mesma raiz constitucional. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGRESP 200000651400, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 18/11/2007)

*TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS DE TERCEIROS - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Sobrepõem os princípios da indisponibilidade do bem público e da prevalência do interesse público sobre o particular. 2. Ausência de direito líquido e certo a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação, porquanto não se aplicam ao caso presente o artigo 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96. 3. A hipótese prevista no art. 151, III, do CTN não tem a extensão e abrangência pretendida pela impetrante, de molde a suspender a exigibilidade de todo e qualquer crédito tributário envolvido no pedido de compensação. 4. A reclamação que suspende a exigibilidade do crédito tributário é a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento do crédito tributário. O indeferimento do pedido de restituição de débitos de terceiros não se insere na hipótese do art. 151, III, do CTN. 5. Não se encontrando configurada nenhuma das hipóteses normativamente previstas a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há óbice à inscrição do débito na dívida ativa.*

(TRF/3ª Região, AMS n. 00002376720084036100, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 de 2/8/2013).

*TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A compensação de débitos tributários deve ser regida conforme a lei em vigor na data do ajuizamento da demanda. No presente caso, aplica-se o art. 74 da Lei n.º 9.430/96. 2. O caput do artigo supracitado menciona o termo "próprio" ao reger a compensação. 3. Todas as restrições contidas nas Instruções Normativas da SRF fundamentam-se nesse artigo de lei. 4. Verifica-se o respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista que as restrições elaboradas nas instruções aplicam-se à universalidade de contribuintes. 5. Supremacia do interesse público sobre o privado. 6. Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AMS 00080623820034036100, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China, e-DJF3 Judicial 1 de 26/8/2011, p. 889)*

Por isso, não há qualquer ilegalidade nas disposições da aludida IN, na medida em que apenas explicita algo que não foi contemplado em lei (utilização de créditos de terceiros para compensação tributária) e, por isso, não pode de fato ser aplicada. Nas várias previsões legais a respeito nada há sobre a pretensão deduzida nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004189-29.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.004189-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES  
ADVOGADO : MS004171 FERNANDO JOSE P DE BARROS GONCALVES e outro  
PARTE RÉ : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA e outros. e outros  
ADVOGADO : HOMERO ANDRETTA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00041892920094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES em face de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA E OUTROS, buscando provimento jurisdicional que proíba os réus (inicialmente 264 Deputados Federais e um Ministro do Tribunal de Contas da União) de fazerem uso das passagens aéreas que lhe são franqueadas em viagens ao exterior, bem como de repassá-las a terceiros, limitando-se o uso apenas "pelo parlamentar e quando tiver que viajar a serviço".

Alega o autor que foi noticiado na imprensa que os réus utilizaram verbas públicas para viagens domésticas e ao exterior, inclusive de terceiros, com objetivos particulares, dissociados do ofício parlamentar. Alega ainda que, em resposta aos questionamentos da imprensa, os réus argumentaram que havia ilegalidade nesses atos. Defende, por fim, que a conduta dos réus violou o princípio constitucional da moralidade administrativa.

Pela decisão de fls. 23/24 o magistrado limitou o litisconsórcio passivo ao número de cinco réus (União Federal, os Deputados Federais Michel Temer, Fernando Gabeira, José Otávio Germano e o Ministro do Tribunal de Contas da União Augusto Nardes). Na mesma ocasião reconheceu-se a perda do objeto quanto ao pedido liminar, diante da edição do Ato da Mesa n. 42/2009, da Câmara dos Deputados, o qual, dentre outras providências, cuidou de novas regras sobre a cota parlamentar de passagens aéreas.

O Juízo de Primeiro Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao réu Fernando Paulo Nagle Gabeira, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil) e, quanto aos demais réus, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, entendendo pela inépcia da inicial por lhe faltar causa de pedir.

Sentença submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 19 da Lei n. 4.717/1965.

O Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional, opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

### **Decido.**

A sentença deve ser confirmada.

Com efeito, a Ação Popular é um instrumento constitucional posto à disposição do cidadão, que dela pode se valer para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No caso dos autos, o autor contesta o uso de passagens aéreas não relativas a serviço, buscando a anulação genérica dos atos de compra das aludidas passagens, sem indicar, minimamente na inicial, os atos concretos que pretende sejam anulados, não sendo suficiente para tanto as vagas informações extraídas da imprensa.

Oportuna a transcrição de julgados desta Corte, proferidos em ações populares:

*"AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LESÃO EM POTENCIAL OU EFETIVA.*

*1. A Ação Popular constitui importante instrumento, à disposição do cidadão, para a fiscalização dos atos administrativos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII).*

*2. Todavia, não é o que ocorre no caso vertente, em que o apelante vem se utilizando da ação popular de forma abusiva e com propósitos não definidos. Causa espécie o número elevado de ações populares por ele propostas indevidamente.*

*3. O pedido de declaração de condenação dos réus a reconfigurar a energia nuclear empregada em fins não pacíficos para fins pacíficos é vago e incerto, o que impede que a atividade jurisdicional seja prestada de modo adequado.*

*4. Correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de validade do processo e do interesse de agir, no escopo do art. 295, parágrafo único, I, do CPC.*

*5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."*

(Apelação Cível n. 2000.61.00.000832-2, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida DJU de 20/04/2007, p. 980)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ANULAÇÃO*

*ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E/OU MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA DE JORNAL. INICIAL INEPTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Apelação em face de sentença que extinguiu feito sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. II - Remessa oficial nos termos do art. 19, caput, da Lei nº 4.717/65. III - Petição inicial de quase impossível inteligência, com descrição de série de fatos que misturam atos administrativos e de cunho privado, sem coerência e desprovida da mínima sistemática exigida pela legislação processual. IV - **Além de não ter apresentado os elementos de convicção com os quais o autor pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, foram acostadas apenas notícias de imprensa e estas não podem ser confundidas com provas.** V - Demanda sem condições necessárias para julgamento do mérito, não pelas razões expostas da decisão monocrática, mas sim pela evidente inépcia da peça exordial. VI - Prejudicados os apelos voluntários." Destaquei. (AC 00800370919924036100, 6ª Turma, Juiz Federal Convocado Ricardo China, DJF3 de 29/9/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - PEDIDO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PROCEDIMENTO - NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. A ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. 2. A pretensão veiculada na exordial, portanto, em nada se harmoniza com as disposições tanto da Constituição Federal quanto da Lei nº 4.717/65, pois percebe-se claramente que o pedido tem por objeto um direito individual, com natureza condenatória. 3. ao Juiz incumbe o dever de zelar pela correta aplicação do procedimento, nos termos do artigo 271 do Código de Processo Civil, ainda que invocado erroneamente pelo demandante, pois cuida a matéria de preceito de ordem pública. 4. Não tratando a causa de 'Ação Popular', não pode estar ela sujeita ao regramento processual específico veiculado pela Lei nº 4.717/65, fato que, por conseguinte, inviabiliza a remessa oficial. 7. Remessa oficial não conhecida."*

*(REO 00314801519974036100, 1ª Turma, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU de 11/11/2003) TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA COMEMORATIVA DO PLANO REAL. RESSARCIMENTO. INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ATO ILÍCITO E DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A ILEGALIDADE E LESIVIDADE DO ATO. - Inicial contendo descrição precária do ato ilícito; ausente individualização da conduta de cada corréu e ausente indicação do nexo de causalidade entre as condutas dos réus e o ato imputado ilegal. - **Na ação popular cumpre ao autor efetuar a descrição correta do ato que pretende anular, como também de que forma os réus participaram e se beneficiaram.** - Apesar do juiz não estar adstrito ao fundamento jurídico descrito na inicial, deve o autor trazer elementos que comprovem a ilegalidade e a lesividade do ato. - Além da inicial não conter os requisitos necessários para o processamento do feito, a mera reprodução de notícias de jornal não tem respaldo probatório. - Apelação a que se nega provimento." Destaquei. (AC 00233922219964036100, 4ª Turma, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU de 18/11/2002)*

De fato, a inicial é inepta por falta de especificação dos fatos e da causa de pedir.

Assim, nenhum reparo merece a sentença de Primeira Instância, pelo que **nego provimento** à remessa necessária. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017410-94.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : TRANSPAR BRINKS ATM LTDA  
ADVOGADO : SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2015 197/432

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença que extinguiu mandado de segurança, por perda de interesse agir superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A ação fora ajuizada objetivando-se, em síntese, ordem para que a autoridade impetrada analisasse de imediato os pedidos de restituição discriminados na inicial.

Apelou o contribuinte, sustentando, em síntese, que: **(1)** não há fato superveniente no caso, mas necessidade de confirmação da liminar pela concessão da segurança, sob pena de negativa de prestação jurisdicional; **(2)** o princípio da legalidade, conforme doutrina, impede que a Administração Pública pratique atividade desvinculada, pelo que está adstrita ao princípio da razoável duração do processo; **(3)** o STJ, em casos como o presente, entende pela necessidade de exame do mérito, a fim de se conferir estabilidade e definitividade ao direito invocado pelo *mandamus*; e **(4)** na medida em que carecedora de base legal, a fundamentação da sentença é deficiente, conforme doutrina e o artigo 93, IX da Constituição.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo provimento da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 176/8):

*"Vistos em sentença.*

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPAR - BRINKS ATM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não conclusão do processo administrativo estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental.*

*A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/142). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 148/154). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 163/167). A União Federal noticia que o processo administrativo n.º 19679.720.158/2014.69 já foi analisado. Por fim, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 172/173).*

*É o relatório, no essencial. Passo a decidir.*

*Tendo em vista a notícia da apreciação do processo administrativo de restituição pela Autoridade Coatora, conforme informado 163/167, a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.*

*Neste sentido, a seguinte ementa:*

**"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO**

**ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição n.º 35204.003597/2005-55. 2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o n.º**

**35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic. 3. Considerando que a União provou, através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, "que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito". Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão com o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito.**

**(APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::329.) 4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5ª R. - AC 405164/PB - 2ª Turma - Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada."**(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes).

*Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

*Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.*

*Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.*

*P.R.I."*

Com efeito, consta dos autos que o impetrante apresentou à RFB, entre 31/01/2013 e 29/10/2013, diversos pedidos de restituição, que, à época da impetração (23/09/2014), pendiam de análise pela autoridade impetrada (f. 33/142).

Segundo o fundamento da própria autora para deduzir seu pedido, o prazo legal do qual dispõe o Fisco para examinar seus requerimentos é de 360 dias, conforme disposição expressa do artigo 24 da Lei 11.457/2007, do que decorre que, até o ajuizamento da ação, não havia ilegalidade em relação aos protocolos posteriores a 18/09/2013, porque não vencido, nestes casos, o lapso legal.

Esse foi o entendimento firmado quando do julgamento do provimento liminar, parcialmente concedido:

"(...)

*Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição, n. 40177.62530.310113.1.2.15-4461; n. 03071.27645.260213.1.2.15-0042; n. 26572.66383.010413.1.2.15-8852; n. 30243.22101.010413.1.2.15-9282; n. 20542.40660.010413.1.2.15-9430; n. 41908.50290.010413.1.2.15-0303; n. 31091.35251.010413.1.2.15-3205; n. 16287.90746.010413.1.2.15-8497; n. 39564.01609.010413.1.2.15-0993; n. 37156.34758.010413.1.2.15-5057; n. 28343.75927.200913.1.2.15-2745; n. 28387.46235.200913.1.2.15-6542; n. 33705.33106.200913.1.2.15-0470; e, n. 31054.43510.010413.1.2.15-9075, especificamente em sua esfera de atuação.*

"(...)"

Em cumprimento a tal decisão, em 07/10/2014, foi proferido despacho decisório administrativo (que expressamente menciona o presente *mandamus*), indeferindo o pedido de restituição, quanto aos processos administrativos especificados pelo Juízo *a quo* (f. 163/7).

Ressalta da sucessão de eventos, portanto, que a análise dos requerimentos de restituição da impetrante, de fato, só ocorreu em função do cumprimento da liminar concedida. Em casos tais, não há que se falar de perda superveniente de interesse de agir, quer porque o provimento liminar foi parcial, não exaurindo, em tese, a demanda, quer porque, pela própria natureza deste tipo de tutela, não se prescinde de decisão ulterior que a revista de certeza e imutabilidade.

Ampla e consolidada a jurisprudência neste sentido:

**"AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/12/2014: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS SUB JUDICE. NOMEAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cumprimento de liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."**

**REOMS 00095908720064036105, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, e-DJF3 de 20/03/2015: "MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE INVERIFICADA - GARANTIA DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR: LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO DA ESPÉCIE (DECRETO-LEI 37/66 (ART. 51, § 1º) E PORTARIA MF N. 389/76 (ART. 1º) - DENEGAÇÃO DA ORDEM - REMESSA OFICIAL PROVIDA 1. Não há de se falar em processual extinção pelo flanco da perda superveniente do interesse processual, mas sim de julgamento de mérito, como ocorrido, relembrando-se que o desembaraço, no caso em estudo, a não ocorrer espontaneamente, mas sim em cumprimento ao r. comando liminar de fls. 922/923. Superada, portanto, dita angulação. 2. Em mérito, a r. sentença deve ser reformada, ante a estrita legalidade observada ao tema, pela alfandegária autoridade, art. 97, CTN. 3. Inconfundíveis os eventos da suspensão da exigibilidade e do desembaraço aduaneiro, cada qual regido por peculiar legalidade, respectivamente artigo 151, CTN, bem assim o Decreto-lei 37/66 (art. 51, § 1º) e a Portaria MF n. 389/76 (art. 1º) : "Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. § 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais." "1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro,**

*caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido." 4. A garantia em valor, para o desembaraço aduaneiro, configura requisito à sua finalização, logo não se cuidando de "retenção" como meio de cobrança, afinal o bem já sob os cuidados da Alfândega. (Precedentes) 5. Nos termos da demanda, não fez reunir em torno de si, a impetrante, os capitais supostos do figurino de seu fato ao da garantia estampada no inciso LXIX, do art. 5º, Carta Política, impondo-se a reforma da r. sentença, doravante julgado improcedente o pedido exordial, desnecessária a complementação das custas (fls. 788), ausentes honorários, diante da via eleita. 6. Remessa oficial provida."*

**AMS 00060285120074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 de 17/09/2014: "DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267 DO CPC, POR PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 515, §3º, CPC. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CERTIDÃO. I. Não obstante o caráter satisfativo da liminar concedida em primeiro grau, persiste, todavia, o interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional definitivo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. Julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, §3º do CPC. Precedentes do STJ. II. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". III. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. IV. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. V - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. VI - O conjunto probatório acostado aos autos comprova ter a impetrante, posteriormente à inscrição ocorrida em 10/04/2003, efetuado o pagamento parcial do débito, pois o valor constante na inscrição era de R\$ 2.217,64, sendo que o pagamento realizado em 30/04/2003 foi de R\$ 1.508,12, inferior, portanto, ao valor consolidado. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, protocolizado pela impetrante em 23/05/2006, na hipótese em tela, não tem o condão de constituir causa de suspensão de exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN. VII - Apelação parcialmente provida somente para reconhecer a existência de interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional definitivo."**

Portanto, afastada a motivação que ensejou a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, pré-constituída a prova pela própria natureza da presente ação, admissível o exame do mérito da causa, nos termos do art. 515, §3º do CPC.

De fato, tem-se dado gradativa materialidade ao entendimento de que é dever do Poder Público, parte de sua própria finalidade e do interesse público, que suas funções sejam exercidas de maneira célere e satisfatória, sob pena, caso contrário, de ineficácia. Não por outro motivo foram promulgadas as Emendas Constitucionais 19 e 45, bem como, em nível infraconstitucional, editadas a Lei nº 9.784/99 e a Lei nº 11.457/2007, que especificamente determina "que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", conforme o artigo 24.

É certo que esta previsão deve ser temperada, na medida em que circunstâncias contingentes podem obstar sejam os processos concluídos neste prazo. Contudo, não há via para que se possa obstar a garantia constitucional de razoável duração do processo mediante alegações genéricas - desprovidas de dados de fato - de impossibilidade material de atendimento ao prazo legal que, note-se, já presume excedente temporal tido por razoável diante da sobrecarga administrativa.

Acerca do direito aqui postulado, firme a jurisprudência no sentido de seu reconhecimento:

**AGRESP 1343550, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 10/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da**

*controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal. 3. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. 4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)". 6. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007."*

**AMS 00016091220124036100, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, e-DJF3 de 22/06/2015:"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA ANÁLISE. 1. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. Assim é que a Lei nº 11.457/2007, visando dar efetividade a essa nova garantia constitucional, estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa de interesse do contribuinte, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. 3. No caso dos autos, os processos administrativos descritos na impetração foram protocolizados em 22/11/2010 e, desse modo, aguardam solução definitiva por tempo superior àquele estabelecido na Lei nº 11.457/2007. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição. 5. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento.**

**REOMS 00216055920134036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, eDJF3 de 08/10/2014:  
"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial a que se nega provimento."**

Assim, é o caso de confirmação da liminar, em seus precisos limites, para conceder a ordem quanto aos pedidos de restituição, não analisados no prazo máximo previsto na legislação, ao tempo da impetração do presente *writ*. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001122-44.2014.4.03.6109/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : RENATA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00011224420144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação à denegação da segurança impetrada para garantir o "*direito líquido e certo da impetrante de se abster de apresentar os referidos extratos de contas bancárias a fim de que seja mantido o sigilo bancário de seus dados, de suas operações financeiras e demais documentos*", declarando-se nula a respectiva quebra, "*bem como a circularização dos termos de diligência fiscal que continham informações sigilosas perante terceiros*".

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, que a requisição de movimentação financeira pela autoridade fiscal, sem prévia autorização judicial, configura inconstitucional quebra de sigilo bancário, já reconhecida pela jurisprudência da Suprema Corte, aduzindo, ainda, que não foi constatada, na espécie, a imprescindibilidade da medida, tampouco a presença de qualquer indício da prática de ato ilícito que a justificasse.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no julgamento do AI 0006742-31.2014.4.03.0000, interposto contra o indeferimento do pedido liminar, já havia constado que (f. 114/22):

"[...]

*De acordo com o "Termo de Início do Procedimento Fiscal" (f. 65), o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de contas bancárias do ano-calendário 2010. Requerida dilação de prazo para seu cumprimento, foi expedido "Termo de Reintimação" (f. 66). Tendo sido requerida nova dilação de prazo, a autoridade fiscal indeferiu tal requerimento, determinando a emissão de "Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira" à instituição financeira onde a agravante manteve conta bancária no ano-calendário 2010 (f. 67):*

"[...]

*1) O procedimento fiscal iniciou-se em 24/01/2013 com ciência através de aviso de recebimento, na ocasião o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 20 dias, os extratos bancários de sua movimentação financeira no ano de 2010;*

*2) No dia 07/02/2013 o contribuinte protocolou um requerimento solicitando mais 20 dias para cumprimento da intimação;*

*3) Passado o prazo sem que houvesse manifestação, a fiscalização procedeu a lavratura de um Termo de Reintimação, concedendo um prazo de 5 dias;*

*4) O contribuinte tomou ciência no dia 04/03/2013 e no dia 07/03/2013 protocolou um novo pedido de postergação em mais 20 dias.*

*Diante dos fatos acima descritos, a fiscalização decide NÃO ATENDER A SOLICITAÇÃO DE POSTERGAÇÃO DO PRAZO.*

*Com base no art. 33 da Lei 9.430/96 foi emitida uma RMF - Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira.*

*E, para constar e surtir os efeitos legais, lavrou-se o presente Termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará via postal, por AVISO DE RECEBIMENTO (AR)."*

*Diante das informações obtidas sobre a movimentação financeira da agravante, obtidas diretamente junto à instituição financeira, foi lavrado "Termo de Constatação e Intimação" (f. 68):*

"[...]

*1. Através de informações obtidas junto à Instituição Financeira, verificou-se que foi transmitido poderes, através de PROCURAÇÃO PÚBLICA (em anexo), em nome de MARCOS ANTONIO RAINHA para gerenciamento de conta bancária mantida em nome do sujeito passivo. 2. Foi informado pelo banco que no momento da abertura da conta o contribuinte era funcionário da empresa: RAINHA E BELLO COMÉRCIO E ADM. DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.*

3. Ao longo do ano de 2010, foram emitidos cheques em valores elevados, bem como a entrada de recursos em montante superior a 14 MILHÕES DE REAIS e esse valor não foi declarado para Receita Federal.

4. Vale ressaltar que a omissão de rendimentos é passível de representação ao Ministério Público Federal por CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL ou outros crimes, caso o dinheiro depositado tenha origem do TRÁFICO DE DROGAS E/OU COMÉRCIO DE ARMAS.

5. Segue em anexo cópia dos seguintes cheques:

[...]

6. Diante das informações acima, fica o sujeito acima identificado a prestar as seguintes informações:

a) Qual o motivo para emissão de uma procuração pública em nome de MARCOS ANTONIO RAINHA;

b) Qual a origem dos recursos depositados nas contas bancárias;

c) Em que período trabalhou para empresa RAINHA E BELLO LTDA."

De fato, o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/12/2010, no exame do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, publicado no DJE de 09/05/2011, por maioria, declarou inconstitucional o acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal.

Eis o acórdão publicado:

"SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte."

Na conformidade do decidido pela Corte Suprema, esta 3ª Turma, anulou auto de infração lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte.

Assim ficou lavrado o acórdão na AC 2008.61.00.019889-4, D.E. de 15.08.2011 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS RETIDOS E ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REQUISIÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. SIGILO BANCÁRIO E PROFISSIONAL. LEIS 9.311/96, 9.430/96 E 8.906/94. LC 105/01. ANO-BASE DE 1998.

INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE. 1. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, primeiramente porque firme a jurisprudência no sentido de que somente quando provada, além da pertinência da prova, a recusa da repartição fiscal em fornecer ao interessado a cópia do procedimento fiscal é que cabe a sua requisição judicial (AGRESP 1.117.410, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 28/10/2009); e, em segundo lugar, porque tanto a documentação estava disponível que foi juntada na contestação na quase totalidade, como constou da decisão agravada, com a falta apenas da impugnação, que o próprio autor anexou juntamente com outros documentos quando da interposição do agravo retido, a demonstrar a regularidade do processo e do julgamento promovido, até porque se o direito de vista de documentos era da Fazenda Nacional, não pode o contribuinte invocar, em seu favor, nulidade fundada no artigo 398 do CPC, além do que o conteúdo do procedimento fiscal não configurava, efetivamente, novidade para qualquer das partes. 2. Em ação anulatória como a presente, em que se impugna um certo lançamento feito por omissão de receitas tributáveis, se a autuação fiscal decorre de valores que, conforme o contribuinte, não são rendimentos da pessoa física, próprios e omitidos, caberia ao autor da demanda produzir, de logo, a prova com a respectiva inicial, ainda que eventualmente a mesma já conste do procedimento administrativo, cuja requisição somente se justificaria se houvesse recusa fiscal em fornecer, o que não se comprovou, e exclusivamente quanto à documentação oficial, que não fosse do próprio contribuinte ou de que tivesse posse para juntar em Juízo. Assim, não existe nulidade a ser acolhida, nem se sustenta o agravo retido do indeferimento da requisição do processo fiscal e, quanto à negativa de antecipação de tutela, resta prejudicada pelo presente julgamento. 3. No âmbito da Corte já se decidiu acerca da validade do lançamento tributário, fundado no artigo 42 da Lei 9.430/96, a partir da apuração do fato gerador com base em informes decorrentes da movimentação financeira do contribuinte, obtidos em conformidade com o artigo 11, § 3º, da Lei 9.311/96, alterado pela Lei 10.174/2001, e com a LC 105/2001, sem qualquer ofensa a princípios constitucionais ou à legislação, inclusive o Código Tributário Nacional, como revelam diversos precedentes de todas as Turmas de Direito Público desta Corte. Além do mais, quanto à regularidade do procedimento fiscal, fundado no regime legal assim estabelecido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESP 792.812, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 02/04/2007. 4. Por outro lado, o sigilo profissional em favor do advogado (artigo 7º, II, da Lei 8.906/94) não impede o Fisco de intimar e instaurar procedimento de apuração de exigibilidade fiscal até porque, em nome do sigilo, profissional algum pode obstar o exercício da competência administrativa de fiscalização e de apuração de tributos. Ainda que não queira nem possa fornecer dados de clientes ou de processos ou consultas profissionais, evidente que o Fisco

*em relação ao próprio profissional pode exigir que este, como todo contribuinte, faça todos os esclarecimentos de interesse da arrecadação fiscal, assim, os rendimentos que, no exercício da profissão ou fora dela, auferiu, sob pena de instituir-se regime fiscal de favorecimento excepcional aos profissionais da advocacia, incompatível com o Estado de Direito. A propósito, assim tem decidido esta Corte (AMS 2002.61.00.020248-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 12/11/07). 5. Todavia, em relação à questão do cruzamento de dados para fins de apuração fiscal, a partir da movimentação financeira feita pelo contribuinte, após julgamento da MC 33-5, que foi favorável ao Fisco, na sessão plenária de 15/12/2010, ao julgar o mérito do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, a Suprema Corte firmou interpretação diametralmente oposta, declarando inconstitucional a normatização lesiva ao sigilo bancário dos contribuintes (artigo 5º, XII, CF), assim tornando nulo o auto de infração, lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório. 6. Desprovemento do agravo retido contra o indeferimento de requisição judicial do processo administrativo; prejudicado o agravo retido contra a negativa de antecipação de tutela; e parcial provimento da apelação do contribuinte, rejeitada a preliminar de nulidade, mas acolhido o pedido de reforma para anular o auto de infração, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil."*

*No mesmo sentido:*

*AI 0031521-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 09/08/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. LC 105/01. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE. RESERVA DE PLENÁRIO SUPERADA PELA DECISÃO DO EXCELSE PRETÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de nulidade de julgamento extra petita afastada, pois a questão da nulidade do lançamento em razão da quebra do sigilo bancário, não obstante alegado genericamente nas razões do agravo de instrumento, certo é que foi objeto de impugnação na exceção de pré-executividade, afastada pela decisão do Juízo a quo, e, por configurar questão de ordem pública, pode até ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. Caso em que a fiscalização somente apurou receitas tributáveis que teriam sido omitidas pelo contribuinte após quebra de sigilo bancário por requisição administrativa, sem intervenção judicial, o que, embora encontrasse amparo legal, configura procedimento eivado de vício capital de inconstitucionalidade, conforme decidido pela Suprema Corte (RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 09/05/2011). 4. Uma vez que existente precedente da Suprema Corte, firmado no RE 389.808, fica dispensada, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a aplicação da regra de reserva de Plenário, figurando-se prescindível o exame da inconstitucionalidade pelo Órgão Especial quando já declarado o vício pela própria Suprema Corte. 5. A decisão foi fartamente motivada no sentido de afastar a possibilidade de acesso aos dados financeiros do contribuinte, em respeito aos direitos fundamentais, sob reserva legal, à intimidade (art. 5º, inciso X, CF) e ao sigilo de dados (art. 5º, inciso XII, da CF), de tal maneira que são manifestamente infundadas as alegações da agravante nesse sentido, inclusive no que diz respeito à violação do artigo 145, § 1º da Constituição Federal. 6. Existente precedente da Suprema Corte, firmado no RE 389.808, fica dispensada, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a aplicação da regra de reserva de Plenário, figurando-se prescindível o exame da inconstitucionalidade pelo Órgão Especial quando já declarado o vício pela própria Suprema Corte. 7. Agravo inominado desprovido."*

*Na espécie, houve efetiva quebra do sigilo bancário da agravante, pois o Fisco solicitou diretamente às instituições financeiras os extratos de suas aplicações e contas bancárias, daí a manifesta plausibilidade jurídica do pedido de reforma."*

Com efeito, tal posicionamento tem sido reiterado em recentes precedentes, inclusive no âmbito da Segunda Seção:

*AI 000038620.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 de 05/08/2014: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - LC 105/01 - RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, CPC, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. A matéria relativa ao sigilo bancário enseja minuciosa reflexão, de molde a estabelecer os tênues limites que separam a violação à privacidade do cidadão e o dever que o Estado tem de fiscalizar, arrecadar tributos e combater a sonegação fiscal, em benefício da coletividade. 3. O Excelso Pretório assentou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário para fins de fiscalização de obrigações tributárias é inconstitucional, posto que conflita com a*

*Constituição Federal. 4. Tal decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 15 de dezembro de 2010, no Recurso Extraordinário 389.808, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJE 09/05/2011, ainda que revestida de controvérsia, uma vez que se deu por maioria, demonstrando que nem todos os Ministros coadunam acerca do entendimento que formou tal precedente, deve prevalecer, ante o fato de competir ao Excelso Pretório a interpretação definitiva da Carta Magna. 5. No caso, dos documentos colacionados, vislumbra-se que a Autoridade Fazendária procedeu à consulta a instituições financeiras, sem a devida autorização judicial (fl. 256), infringindo, portanto, o sigilo bancário da contribuinte, ora agravante. 6. Reconhecidos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (frente a iminência da inscrição do débito em Dívida Ativa e cobrança judicial), consistente na cobrança, a princípio indevida, do crédito apurado, de rigor a concessão da antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC. 7. Agravo de instrumento provido." AC 0005882-50.2011.4.03.6106, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014: "AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. LC 105/2001. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. 1. Trata-se de apelação da autoria em ação ordinária objetivando declaração de nulidade de lançamento de crédito tributário no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000151/2006-61 e conseqüente cancelamento de inscrição em dívida ativa, sob o argumento de que houve quebra de sigilo bancário, decorrente da requisição de informações junto às instituições financeiras pela Receita Federal, sem autorização judicial, bem como decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. O lançamento é ato administrativo declaratório de uma obrigação preexistente, cujo mote principal é reconhecer formalmente o crédito tributário, daí porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, ao conceituá-lo, teve em mira tanto a sua natureza declaratória em relação à obrigação tributária, como constitutiva, se observado sob o ângulo do crédito tributário, que passa, então, a ser exequível. Ou seja, somente da notificação do lançamento começa a correr o prazo para o contribuinte defender-se, de sorte que a constituição definitiva do crédito tributário dá-se ao final da apreciação de todos os recursos cabíveis, tornando-o irreversível na seara administrativa. 3. Consta dos autos que houve interposição de recurso contra o lançamento datado de 2006, cuja decisão foi exarada em 25/01/2008, certo que a respectiva intimação foi encaminhada à parte autora em 28/12/2009, conforme cópias carreadas com a contestação. 4. Neste passo, ainda que ausente o respectivo aviso de recebimento, e mesmo considerando-se esta data como termo inicial do prazo prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32, proposta a ação em 29/08/2011, não há que se falar em prescrição. 5. Tendo em vista o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, muito embora o processo tenha sido extinto com resolução de mérito (CPC: art. 269, IV), considerando os princípios da celeridade e economia processuais e que o feito encontra-se pronto para julgamento (REsp 274.736), cabível o exame do mérito. 6. A análise da cópia da decisão administrativa que manteve a autuação, revela que o procedimento fiscal foi motivado pela solicitação da Polícia Federal em São José do Rio Preto, em atendimento à Representação do procurador da República (...) para verificar a existência de indícios de sonegação fiscal praticadas pelas empresas de propriedade dos irmãos Décio da Silva Porto e Sergio da Silva Porto. O procedimento iniciou-se tendo como objetivo a verificação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. 7. No voto do Relator foi expressamente defendida a legalidade do lançamento com base em depósitos bancários, à luz do art. 6º, da LC 105/2001 e art. 11 da Lei nº 10.174/01, restando assentado não haver irregularidade na utilização das informações bancárias como suporte no procedimento fiscal. 8. O que ressaí do conjunto probatório é que o auto de infração e lançamento de ofício decorreu das informações obtidas por meio das informações obtidas de extratos bancários dos autores, emitidas com amparo no art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Sem as mesmas, não se chegaria à mesma conclusão, apesar de terem sido realizadas outras diligências com vistas a justificar a movimentação bancária. 9. Ocorre que, consoante decisão do Pretório Excelso, a medida implica em quebra de sigilo bancário, posto que promovida sem a indispensável autorização judicial (RE 389808). Precedentes desta E. Corte. 10. Tal o contexto, é de ser reconhecida a nulidade do lançamento, posto que fundado em extratos bancários obtidos pelo fisco sem autorização judicial, ainda que no bojo de procedimento administrativo regularmente instaurado. Prejudicada a análise da questão da decadência do lançamento. 11. Ao apelo da autoria a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, com inversão da condenação em verba honorária, ora reduzida a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor dos §§ 3º e 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da autoria e a baixa complexidade da causa, nos termos supracitados."*

*EI 0021124-43.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2012: "AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A solução do litígio em tela passa obrigatoriamente pelo esclarecimento de quando ocorre a quebra de sigilo bancário, e sendo entendido que se encontra caracterizada a mencionada quebra, quando é lícito ao Poder Público violar o sigilo bancário dos contribuintes/correntistas, de modo a ter acesso a informações confidenciais de interesse exclusivo destes em virtude de verificação de valores por eles recolhidos aos cofres públicos. 2. No julgamento do RE nº 389.808, na sessão plenária de 15.12.2010, cujo relator foi o Min. Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela impossibilidade da violação de sigilo bancário sem a participação do Poder*

**Judiciário. 3. Agravo não Provido."**

Como se observa, nos termos da jurisprudência citada, reconhece-se a nulidade da quebra do sigilo bancário perpetrada, sem autorização judicial, no procedimento fiscal 08.1.25.00-2013-00029 (f. 26/30), **sem embargo**, no entanto, da validade da fiscalização e do lançamento fiscal no tocante a fatos, dados e a eventuais infrações apuradas de forma independente e autônoma em relação ao ato viciado, a teor do que já vem decidindo esta Turma:

**AMS 0015152-82.2012.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. CIRO BRANDANI, DJe de 10/02/2015:**  
**"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO MEDIANTE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENO DO STF. 1. Conquanto prevista a possibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte pelo disposto no art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001, prevalece o entendimento de que a quebra do sigilo bancário somente é possível com autorização judicial. Precedente do STF (RE 389808-PR). 2. Não se veda, em absoluto, à Administração Pública a investigação e apuração de eventuais ilícitos cometidos, desde que sob o crivo do Poder Judiciário que avaliará a necessidade da medida. 3. Uma vez que a matéria discutida nos autos já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, fica dispensada a aplicação da regra da reserva de Plenário, a teor do disposto no parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil. 4. Não é o caso de anular toda a ação fiscal, devendo prevalecer os atos que não tiverem como suporte os dados bancários obtidos da instituição financeira mediante requisição da autoridade fiscal. 5. Apelação parcialmente provida."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, reformando a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025374-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025374-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : DEJAIR BORJES ARANTES  
ADVOGADO : SP266108 ALESSANDRO RUFATO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : JOAQUIM LUZIA MANTOVANI -ME  
No. ORIG. : 00026386420138260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência dos embargos de terceiro, declarando eficaz a alienação, e determinando o prosseguimento da execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00, observada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: não houve fraude à execução, pois o veículo foi adquirido antes da realização da penhora, conforme contrato particular de compra e venda com reserva de domínio, celebrado em 05/02/2013; todas as parcelas já foram pagas e restou demonstrada a boa-fé do adquirente; "(...) tão certa e legítima é a alienação procedida ao embargante- recorrente, terceiro de boa-fé, que, por ocasião da lavratura do auto de penhora avaliação e depósito, o veículo se encontrava justamente na posse do ora apelante, o qual foi nomeado fiel depositário pelo Sr Oficial de Justiça"; e, a propriedade de bens móveis ocorre com a simples tradição, sendo dispensável a transferência dos documentos no DETRAN ou contratos escritos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de *consilium fraudis* ou má-fé, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça a execuções fiscais de créditos tributários, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

*RESP 772.829, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do Resp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do concilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte."*

*RESP 1.141.990, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se*

em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

No caso, aplicável a redação do artigo 185 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, em cuja vigência houve a alienação (contrato particular de 05/02/2013, f. 11/13), posterior à inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 03/10/2008 (f. 03, do apenso), a conduzir, pois, à conclusão de que presente o primeiro requisito legal para decretação da fraude à execução, valendo lembrar que o registro da penhora ou a prova da má-fé do adquirente, de que trata a Súmula 375/STJ, não são exigidas nas execuções fiscais.

Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, *in casu*, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio e diante de toda a documentação juntada pela PFN (f. 86/87, 107/108, 113/115, 129/130 e 132/134, do apenso), que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001901-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 11.00.00097-7 1 Vr SANTA ISABEL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, referente à CDA 80.2.07.011823-75, relativa ao IRPJ/2007, fixada a verba honorária de 10% do valor atualizado da causa. Apelou a embargante, alegando que a sentença violou os princípios da ampla defesa e contraditório, ao julgar improcedente o pedido sem examinar a prova dos autos, aduzindo que, se insuficiente a prova documental, cabia deferir prova pericial, que foi requerida, razão pela qual houve nulidade (artigos 130, 131, 398 e 458, II, CPC); aduziu, no mérito, que os débitos executados foram pagos, tendo havido mero erro de preenchimento de DCTF e DARF, já corrigido, conforme atestado em documentos juntados, inclusive o Livro Razão Analítico, sendo requerida, pois, a anulação ou reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a sentença não tenha indeferido expressamente o pedido de perícia contábil (f. 276/7), promoveu julgamento antecipado da lide e decretou a improcedência do pedido por falta de provas, considerando que seria necessária, para elucidação da controvérsia a favor da embargante, a juntada de livros contábeis e fiscais, não bastando os documentos acostados. A despeito de, assim julgado, a devolução, pela embargante, da discussão de fundo, a partir das provas juntadas, permite seja o mérito diretamente resolvido nesta instância, sem acolher nulidade, por cerceamento probatório ou falta de motivação da sentença.

No mérito, o auto de infração, que gerou a execução embargada (f. 217/46), apurou o seguinte: (1) débito de R\$ 30,00, vencido em 15/01/1997, declarado em DCTF, cujo pagamento não foi localizado (f. 219); (2) débito de R\$ 1.898,84, vencido em 03/12/1997, declarado em DCTF, cujo pagamento não foi localizado (f. 220); (3) saldo de R\$ 47,01, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 1.583,13, vencido em 14/02/1997 (f. 221); (4) saldo de R\$ 20,85, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 902,64, vencido em 26/02/1997 (f. 222); (5) saldo de R\$ 20,63, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 893,44, vencido em 05/03/1997 (f. 223); (6) saldo de R\$ 43,42, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 1.879,67, vencido em 12/03/1997 (f. 224); (7) saldo de R\$ 36,89, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 1.597,40, vencido em 19/03/1997 (f. 225); (8) saldos de R\$ 18,02 e R\$ 7,80, referentes à multa e juros de mora, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 708,44, vencido em 02/04/1997 (f. 226); (9) saldo de R\$ 113,01, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 3.805,09, vencido em 14/02/1997 (f. 227); (10) saldo de R\$ 27,19, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 1.177,37, vencido em 26/02/1997 (f. 228); (11) saldos de R\$ 16,51 e R\$ 7,14, referentes à multa e juros de mora, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 714,85, vencido em 05/03/1997 (f. 229); (12) saldo de R\$ 93,87, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 4.063,74, vencido em 12/03/1997 (f. 230); (13) saldo de R\$ 34,45, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 1.491,45, vencido em 19/03/1997 (f. 231); (14) saldo de R\$ 26,78, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 1.159,62, vencido em 26/03/1997 (f. 232); (15) saldos de R\$ 15,74 e R\$ 6,81, referentes à multa e juros de mora, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 681,77, vencido em 02/04/1997 (f. 233); (16) saldo de R\$ 42,14, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 1.824,36, vencido em 12/11/1997 (f. 234); (17) saldo de R\$ 23,10, referente à multa, por pagamento feito em atraso de

débito principal de R\$ 1.000,39, vencido em 19/11/1997 (f. 235); (18) saldo de R\$ 24,25, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 1.049,85, vencido em 26/11/1997 (f. 236); (19) saldos de R\$ 17,76 e R\$ 7,69, referentes à multa e juros de mora, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 769,20, vencido em 03/12/1997 (f. 237); (20) saldo de R\$ 105,22, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 4.555,15, vencido em 12/11/1997 (f. 238); (21) saldo de R\$ 39,32, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 1.702,55, vencido em 19/11/1997 (f. 239); e (22) saldo de R\$ 55,38, referente à multa, por pagamento feito em atraso de débito principal de R\$ 2.397,69, vencido em 26/11/1997 (f. 240).

Em contraposição a cada um dos 22 débitos, relacionados no auto de infração, a apelante deduziu defesa que, cotejada com a prova documental dos autos, permite constatar que: (1) débito de R\$ 30,00, referente a complemento ao valor declarado em DCTF de R\$ 3.749,95, do qual foi recolhido o montante de R\$ 3.719,95 (f. 128), foi quitado com atraso, com o acréscimo de multa de 10%, no total de R\$ 33,00, em 29/01/1997 (f. 127); (2) débito de R\$ 1.898,84 foi recolhido no vencimento em 03/12/1997 (f. 130), mas constou na DCTF/DARF como apurado na 4ª, em vez de na 5ª semana (f. 124); (3) débito de R\$ 1.583,13 foi recolhido no vencimento em 14/02/1997 (f. 133), mas constou na DCTF como apurado na 1ª, em vez de na 2ª semana (f. 134); (4) débito de R\$ 902,64 foi recolhido no vencimento em 26/02/1997 (f. 139), mas constou na DCTF como apurado na 3ª, em vez de na 4ª semana (f. 136); (5) débito de R\$ 893,44 foi recolhido no vencimento em 05/03/1997 (f. 141), mas constou na DCTF/DARF como apurado na 4ª, em vez de na 1ª semana (f. 136-v); (6) débito de R\$ 1.879,67 foi recolhido no vencimento em 12/03/1997 (f. 146), mas constou na DCTF como apurado na 1ª, em vez de na 2ª semana (f. 147); (7) multa moratória de R\$ 36,89 refere-se ao principal de R\$ 1.597,40, recolhido no vencimento em 19/03/1997, mas constou no DARF como apurado na 2ª, em vez de na 3ª semana (f. 149); (8) multa moratória de R\$ 18,02 e juros de mora de R\$ 7,80 referem-se ao principal de R\$ 780,44, recolhido no vencimento em 02/04/1997 (f. 151), mas constou da DCTF como apurado na 4ª, em vez de na 5ª semana (f. 152); (9) multa moratória de R\$ 113,01 refere-se ao principal de R\$ 3.805,09, recolhido no vencimento em 14/02/1997 (f. 154), mas constou da DCTF como apurado na 1ª, em vez de na 2ª semana (f. 152); (10) multa moratória de R\$ 27,19 referem-se ao principal de R\$ 1.177,37, recolhido no vencimento em 26/02/1997 (f. 157), mas constou da DCTF como apurado na 3ª, em vez de na 4ª semana (f. 159); (11) multa moratória de R\$ 16,51 e juros de mora de R\$ 7,14 referem-se ao principal de R\$ 714,85, recolhido no vencimento em 05/03/1997 (f. 161), mas constou da DCTF como apurado na 4ª, em vez de na 1ª semana (f. 159-v); (12) multa moratória de R\$ 93,87 refere-se ao principal de R\$ 4.063,74, recolhido no vencimento em 12/03/1997 (f. 163), mas constou da DCTF como apurado na 1ª, em vez de na 2ª semana (f. 125); (13) multa moratória de R\$ 34,45 refere-se ao principal de R\$ 1.491,45, recolhido no vencimento em 19/03/1997 (f. 165), mas constou da DCTF como apurado na 2ª, em vez de na 3ª semana (f. 125-v); (14) multa moratória de R\$ 26,78 refere-se ao principal de R\$ 1.159,62, recolhido no vencimento em 26/03/1997 (f. 168), mas constou da DCTF como apurado na 3ª, em vez de na 4ª semana (f. 167); (15) multa moratória de R\$ 15,74 e juros de mora de R\$ 6,81 referem-se ao principal de R\$ 681,77, recolhido no vencimento em 02/04/1997 (f. 170), mas constou da DCTF como apurado na 4ª, em vez de na 5ª semana (f. 167-v); (16) multa moratória de R\$ 42,14 refere-se ao principal de R\$ 1.824,36, recolhido no vencimento em 12/11/1997 (f. 172), mas constou da DCTF/DARF como apurado na 1ª, em vez de na 2ª semana (f. 173); (17) multa moratória de R\$ 23,10 refere-se ao principal de R\$ 1.000,39, recolhido no vencimento em 19/11/1997 (f. 175), mas constou da DCTF/DARF como apurado na 2ª, em vez de na 3ª semana (f. 176); (18) multa moratória de R\$ 24,25 refere-se ao principal de R\$ 1.049,85, recolhido no vencimento em 26/11/1997 (f. 178), mas constou da DCTF como apurado na 3ª, em vez de 5ª semana (f. 179); (19) multa moratória de R\$ 17,76 e juros de mora R\$ 7,69 referem-se ao principal de R\$ 769,20, recolhido no vencimento em 03/12/1997 (f. 181), mas constou da DCTF/DARF como apurado na 4ª, em vez de 1ª semana (f. 182); (20) multa moratória de R\$ 105,22 refere-se ao principal de R\$ 4.555,15, recolhido no vencimento em 12/11/1997 (f. 184), mas constou da DCTF como apurado na 1ª, em vez de na 2ª semana (f. 185); (21) multa moratória de R\$ 39,32 refere-se ao principal de R\$ 1.702,55, recolhido no vencimento em 19/11/1997 (f. 187), mas constou da DCTF /DARF como apurado na 2ª, em vez de na 3ª semana; e (22) multa moratória de R\$ 55,38 refere-se ao principal de R\$ 2.397,69, recolhido no vencimento em 26/11/1997 (f. 190), mas constou como apurado na 3ª, em vez de na 4ª semana (f. 188-v).

Consta dos autos que a embargante formulou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em 10/10/2007 (f. 110), sendo que o despacho decisório, no âmbito da RFB, negou o pedido administrativo porque não juntados os livros contábeis e fiscais para a aferição do erro de fato (f. 267/8).

A sentença acolheu tal fundamentação para julgar improcedentes os embargos do devedor, porém o que se verifica é que o pedido de revisão tratou não de ocorrência tributária, no sentido de fato gerador e valores originariamente envolvidos, mas de mero erro material na indicação de períodos de apuração com alteração de datas de vencimentos, impedindo a identificação de recolhimentos feitos ou, ainda, caracterizando-os como supostamente atrasados, para efeito de imposição de multa ou juros moratórios.

Porém, a documentação fiscal juntada pela embargante, analisada em conjunto com as alegações deduzidas, autoriza a conclusão de que os tributos foram recolhidos nos vencimentos declarados, a exceção de um pequeno saldo no valor de R\$ 30,00, que foi acrescido de multa, tendo ocorrido apenas erro formal na identificação de

períodos de apuração, sem comprometer, porém, os valores ou as datas de vencimento observados nos recolhimentos.

A retificação de DCTF ou DARF, embora seja a solução prevista na legislação para corrigir erros formais em lançamentos e declarações fiscais, no caso específico dos autos, não surtiria o efeito esperado, já que o Fisco antecipou a resistência a tal procedimento, entendendo que se trataria não de mero erro formal, mas de alteração de aspectos relativos ao fato gerador e a base impositiva da tributação, a exigir a exibição de livros fiscais e contábeis.

Todavia, como demonstrado, nada disso corresponde ao que consta dos autos, pois a configuração de mero erro formal, na indicação de períodos de apuração, é constatável a partir do mero exame das datas de vencimentos que, na forma da legislação, remetem aos respectivos períodos de apuração do tributo, a tornar, pois, manifestamente infundada a pretensão fiscal, dada a substancial comprovação de que houve pagamento dos tributos, tornando inexigível tanto o principal, como os encargos aplicados pela suposta e equivocada inadimplência do contribuinte. Frente ao quadro fático-probatório, resultante da documentação que foi juntada aos autos, resta claro que a presunção de liquidez e certeza da CDA não pode prevalecer, até porque o próprio Fisco, na via administrativa, valeu-se de argumentação genérica e insubsistente e, na via judicial, nada foi alegado nem comprovado contra a pretensão deduzida pela embargante.

Em razão da sucumbência integral da embargada, esta deve arcar ressarcir custas e pagar verba honorária, ficando invertida a fixada na sentença (10% do valor atualizado da causa), que atende às exigências do artigo 20, § 4º, CPC, no sentido da aplicação do princípio da equidade, à luz dos critérios legais de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-12.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.000184-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JABH COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA  
ADVOGADO : SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO e outro(a)  
APELADO(A) : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP  
ADVOGADO : SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA  
No. ORIG. : 00001841220104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal proposta pela ANP.

Alegou a embargante: **(1)** nulidade da CDA, por ofensa aos artigos 202 e 203, CTN; **(2)** ocorrência da prescrição quinquenal para a propositura do executivo fiscal transcorrida da data da lavratura do auto de infração; **(3)** cerceamento de defesa pela não apreciação pela ANP do pedido de realização de contraprova na via administrativa; **(4)** a impossibilidade da aplicação da taxa Selic; e **(5)** não existe teste que o posto revendedor possa realizar no momento do recebimento do combustível para verificar a presença de solvente.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença:

***"JABH Comércio de Lubrificantes Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP nos autos nº 11913-69.2009.403.6102. A embargada apresentou a***

*impugnação de fls. 456-472ª embargante, nas fls. 476-477, requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida pela decisão de fl. 587.*

*Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.*

*Não há questões processuais pendentes de deliberação.*

*No mérito, observo que a CDA que aparelha a execução fiscal informa que seu objeto é um crédito de multa, constituída pelo auto de infração nº 52954, em 27.8.2002. O referido título atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, razão pela qual não há falar em nulidade da inicial da execução impugnada. Acerca da alegada prescrição, lembro que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.105.442 sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou a orientação de que é "de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)". Ademais, aquele mesmo Tribunal editou o enunciado nº 467 da respectiva Súmula, segundo o qual prescreve "em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública depromover a execução da multa por infração ambiental". Embora a referência expressa do enunciado seja a multa por infração ambiental, não há porque deixar de estender essa orientação acerca do termo inicial da prescrição para as multas administrativas em geral.*

*A execução fiscal foi proposta somente em 7.10.2009. No entanto, o embargante apresentou defesa nos autos administrativos, que foi julgada somente em 11.6.2004 (fls. 418-422 dos presentes autos) e o vencimento para pagamento espontâneo ocorreu em 20.9.2005 (fl. 4 dos autos da execução). Verifica-se, portanto, que o ajuizamento da execução foi realizado antes de expirado o prazo prescricional.*

*Observo, em seguida, que a multa dos autos da execução foi aplicada em decorrência de adulteração de combustível pela embargante, que sustenta que a penalidade seria indevida, tendo em vista que houve cerceamento de defesa no processo administrativo. Segundo se alega na inicial dos embargos, esse cerceamento teria sido causado pela preterição da análise da contra-prova. Ocorre que, na defesa apresentada na esfera administrativa (fls. 498-508 dos presentes autos), a embargante em nenhum momento pediu análise de contraprova. Portanto, não existe base para que seja acolhida a alegação de cerceamento de defesa. A defesa administrativa (fls. 498-508) e a inicial dos presentes embargos calcam-se no argumento de que a embargante, na qualidade de varejista bandeira branca, recebe o combustível de diversas distribuidoras e afirma que o combustível recebido "não pode ser objeto de levantamento pelo proprietário do posto" que o recebe. Ocorre que a Portaria ANP nº 248-2000, em vigor na época do fato, previa expressamente que o "Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico" (art. 3º, caput), bem como que o "Revendedor Varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não conformidade nas análises referidas no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à ANP através de carta, fac-símile ou correspondência eletrônica" (3º do art. 3º).*

*Ora, à luz da legislação aplicável, é falho o argumento da embargante, porquanto cabia a ela providenciar a análise do combustível recebido. Se não realizou essa análise (admitindo-se, para fins de argumentação, que não foi ela a realizadora da adulteração), a embargante assumiu a responsabilidade pela infração, cuja finalidade última é proteger o consumidor final contra a aquisição de combustíveis adulterados, que o prejudicam financeiramente (pois paga mais caro por um produto com qualidade inferior) e podem prejudicar o funcionamento do seu veículo.*

*Friso, por oportuno, que, dado o tempo transcorrido, eventual análise da alegada contraprova não é mais possível, por motivos óbvios. Calha não passar despercebido que a embargante poderia ter buscado o Judiciário anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, logo depois do primeiro comparecimento do fiscal em seu posto, época em que talvez fosse ainda possível analisar eficazmente o aludido material. Portanto, a embargante não consegue desconstituir a presunção de certeza e liquidez do crédito que lhe é cobrado.*

*Lembro, em seguida, que o "Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários" (STF: AI nº 747.420 AgR-ED). O entendimento se aplica ao caso dos autos por analogia eis que aqui não se trata de tributo.*

*Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos."*

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

Com efeito, a apelante foi autuada pela ANP, por infração em razão da presença de solvente marcado na amostra de combustível, demonstrando a sua adulteração; do teor de álcool anidro, do ponto final de ebulição, do número de octano motor mon e índice antidetonante iad, todos em desconformidade com as especificações da ANP, sujeitas à multa, nos termos do artigo 3º, XI, da Lei 9.847/1999.

Passo à análise das alegações contidas no recurso.

Quanto à **nulidade da CDA**, manifestamente infundado o pleito, que não se cuida, na espécie, de crédito

tributário para sujeição aos invocados artigos 202 e 203, CTN, constando expressamente do título executivo que se trata de multa administrativa, por violação do regulamento técnico, conforme previsto na descrição da legislação aplicável (f. 38), sendo genérico e impertinente o vício apontado, que não é susceptível de afastar a presunção de liquidez e de certeza do título executivo.

Sobre a nulidade, por **cerceamento de defesa** na via administrativa, em razão da não apreciação do pedido de contraprova, verifica-se que a apelante elaborou, em 19/06/2004 (f. 133), pedido de análise da contraprova retirada do tanque de gasolina do posto fiscalizado no dia 11/06/2002. Tal correspondência teria sido enviada à ANP no dia 22/06/2004, segundo comprovante do cliente emitido pela ECT (f. 134). Apesar de não ficar provado nos autos o recebimento e juntada no processo administrativo de tal pedido, a eventual realização da análise da contraprova não seria possível, em razão do lapso temporal decorrido entre a amostra coletada e a eventual análise, uma vez que em nota técnica da ANP o prazo máximo de validade da amostra coletada é de 8 (oito) meses (f. 417), logo não se cuidou de suprimir o direito de defesa, mas de impossibilidade e imprestabilidade da contraprova depois de decorridos mais de dois anos desde a coleta da amostra.

Em relação à **prescrição**, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição para cobrança de multa administrativa somente corre a partir do vencimento do crédito, sem pagamento, depois de sua definitiva constituição, ou seja, julgamento definitivo na instância administrativa. Neste sentido:

**RESP 1.115.400, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/09/2010: "AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 3. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso especial não provido."**

Na espécie, consta dos autos que houve autuação da apelante em 27/08/2002 (f. 81), intimação do PA 48621.001105/2002-75 em 18/09/2002 (f. 330), defesa escrita em 02/10/2002 (f. 334), alegações finais em 10/5/2004 (f. 403) e decisão administrativa em 11/06/2004 (f. 418/24). Após definitivamente constituído o crédito, foi expedida a cobrança, com vencimento em 20/9/2005 (f. 38), cuja inadimplência gerou a execução fiscal ajuizada em 07/10/2009 (f. 36), dentro, portanto, do prazo quinquenal assentado pela jurisprudência. Quanto à **inexistência da infração**, por impossibilidade de aferição pelo posto revendedor da presença de marcador no combustível, cabe destacar que, na **espécie**, não existe nos autos qualquer laudo, relatório ou documento capaz de afastar a legitimidade da multa aplicada e do laudo do IPT (f. 206) que reprovou a amostra de combustível.

Ademais, não exclui a responsabilidade do revendedor a alegação de que não tem condições técnicas de verificar componentes do combustível, já que a legislação estabelece a responsabilidade objetiva com o escopo de garantir adequadamente os direitos do consumidor, que possui ainda menos condições técnicas e econômicas de aferir eventual irregularidade do produto, não obstante seja o mais lesado, senão o único prejudicado, com a aquisição do combustível fora das especificações da ANP.

A propósito da responsabilidade administrativa, em casos que tais, a jurisprudência firme e consolidada:

**AC 201051010055438, Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 11/05/2012: "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR DAS ATIVIDADES INTEGRANTES DO SETOR PETROLÍFERO. PODER NORMATIVO. LEI N.º 9.478/97. REVENDOR VAREJISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COLETA DE AMOSTRA-TESTEMUNHA. IRREGULARIDADE NO COMBUSTÍVEL COMERCIALIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de decretação da nulidade de auto de infração lavrado pela fiscalização da ANP em face de posto de revendedor varejista, uma vez que a gasolina comum coletada na empresa-autora foi reprovada, por estar fora das especificações da ANP em índice anti-detonante, resultando na cominação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com esteio no arts. 3º, inciso XI, da Lei n.º 9.847/99 (fls.164/169). 2. O texto constitucional reserva tratamento próprio e diferenciado às atividades econômicas integrantes da denominada -Indústria do Petróleo-, relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, segundo definição do art. 6.º, XIX, da Lei n.º 9.478/97, caracterizando a intervenção**

regulatória da União sobre essas atividades. 3. A Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 229.440-2/RN, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu pela possibilidade de regulamentação das atividades relacionadas à comercialização de combustíveis por meio de atos normativos. 4. Entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pela legalidade das Portarias editadas pela ANP referentes à regulação e coordenação das atividades desempenháveis pelos agentes econômicos atuantes nos segmentos de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis. 5. **As Portarias ANP n.ºs 116 e 248/2000, que regulamentam, respectivamente, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo e o controle da qualidade desse produto adquirido para comercialização, atribuem ao Posto Revendedor a responsabilidade pelo funcionamento e conservação dos equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como pela qualidade do produto que comercializa e a obrigação de o mesmo coletar amostras de cada compartimento do caminhão-tanque de combustível a ser recebido e guardá-las.** 6. **À época da autuação do apelante, os preceitos normativos destacados encontravam-se em vigor, conferindo validade aos atos praticados pela fiscalização da ANP sob a sua vigência (tempus regit atum).** 7. **Malgrado a revogação da Portaria ANP n.º 248/2000 pela Resolução ANP n.º 9/2007, a previsão de necessidade de coleta de amostra de todo combustível recebido pelo Posto Revendedor foi mantida, nos moldes do artigo 3.º da aludida resolução.** 8. De acordo com o art. 18 da Lei n.º 9.847, de 1999, os "fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor". 9. **O fato de o posto revendedor ter recebido o combustível sem coletar amostra-testemunha do caminhão-tanque da empresa revendedora, com o objetivo de avaliar a qualidade do combustível, viola o Regulamento Técnico n.º 3, anexo à Portaria n.º 248, de 31 de outubro de 2001, da ANP.** 10. O setor de fornecimento de combustíveis reveste-se de relevante utilidade pública, devendo, por isso mesmo, ser regulado pelo Estado com o rigor necessário, a fim de garantir ao mercado consumidor o oferecimento de produtos e serviços de boa qualidade, o que tem apoio, fundamentalmente, no art. 170, inciso V, da CRFB/88. 11. *Apelação improvida. Sentença mantida.*"

AC 200851010154240, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 05/06/2014:

**"ADMINISTRATIVO. ANP. BOMBAS ABASTecedoras DE COMBUSTÍVEIS. INTERDIÇÃO. GASOLINAS COMUM E ADITIVADA FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PRESENÇA DE SOLVENTES (MARCADORES). ATUAÇÃO DO REVENDEDOR VAREJISTA EM DESACORDO COM AS NORMAS DA ANP. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE.** 1. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi efetivamente implantada pelo Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998, sendo o órgão regulador das atividades que integram a referida indústria, com a responsabilidade pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Incumbe-lhe a fiscalização direta da referida atividade, a teor do art. 8º, caput e inciso VII, da Lei 9.478/97, com a aplicação das sanções previstas na Lei 9.847/99. 2. Especificamente em relação à presente hipótese, o inciso I do art. 5º da Lei 9.847/99 e o inciso I do art. 33 do Decreto 2.953/99 dispõem que, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar, interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável. 3. Na ação fiscalizatória realizada pela ANP, foram realizados testes nos combustíveis do posto revendedor, em que se verificou a adulteração tanto da gasolina comum, quanto da aditivada, as quais se encontravam fora dos padrões exigidos pela legislação petrolífera, com a porcentagem de AEAC (álcool etílico anidro combustível), em suas composições respectivas, em 31% e 28%. Na mesma ocasião, e de acordo com a lei, foram colhidas amostras dos combustíveis para análise laboratorial posterior, o que se encontra consubstanciado nos Documentos de Fiscalização nn. 15.630 e 15.629, em que se constatou, na verdade, que referidos combustíveis se encontravam adulterados pela presença de solventes ("marcadores"), o que também configura uma infração grave à legislação petrolífera, nos termos da Portaria ANP n. 274/2001. **Nas informações prestadas pela ANP há o esclarecimento pormenorizado de que: ainda que a presença de marcador (solvente) nos combustíveis analisados (gasolina e gasolina aditivada) não seja detectável pelo revendedor varejista, mesmo assim, pelo inciso II do art. 10 da Portaria ANP 116/00, bem como pelo art. 18, caput e parágrafos, da Lei 9.847/99, há a responsabilização pela comercialização do produto fora das especificações técnicas, porquanto o revendedor varejista de combustíveis automotivos está obrigado a garantir a qualidade daquilo que oferece ao público; as bombas abastecedoras de combustíveis permaneceram lacradas até 24/03/2005, porque o procedimento de descarte do combustível impróprio não se deu na forma prevista na legislação específica da ANP, de forma que novo Documento Fiscal de autuação foi lavrado (DF 161403, fls. 382/385 dos autos). Ao produto foi dada destinação diversa das especificações da ANP, que não prevêem destruição, mas sim "co-processamento", isto é, uma readaptação por empresa devidamente autorizada pela ANP, incorrendo na infração prevista no art. 1º da Portaria DNC n. 07/93, c/c inciso XVI do art. 3º da Lei 9.847, de 26/10/99 e art. 7º, caput e 8º, caput e incisos I e XV da Lei 9.478/97.** 4. Embora o laudo pericial do Juízo tenha

concluído no sentido da inexistência de motivos para a interdição após a supressão dos elementos ensejadores desta, de modo que a demora na liberação das bombas abastecedoras causara ao Autor prejuízos de ordem material, tem-se que escopo da perícia, de acordo com os autos, era, tão somente, relativo ao levantamento dos supostos prejuízos que o Autor, ora Apelante, teve quando da visita dos agentes fiscalizadores em seu estabelecimento. Desse modo, as questões analisadas se referiram, apenas, à apuração de lucros cessantes, danos emergentes e prejuízos financeiros com custos fixos. Não se trata de perito da área petroquímica ou afim, mas apenas de um especialista na área de contabilidade para averiguar qual o prejuízo da empresa nos dias em que ficou interditada. A questão não é a existência de prejuízos, a qual resulta óbvia no quadro fático; mas sim, a legalidade desta interdição, o que somente é aferível pelo magistrado, na subsunção do fato à norma, e na posse de todos os elementos de prova existentes nos autos. 5. Em nenhum momento, nos autos, o Autor/Apelante logrou ilidir a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pela ANP; a atuação da agência reguladora encontrou-se devidamente motivada e respaldada na legislação, a qual é devidamente citada e referenciada em suas informações. 6. Na inteligência do art. 436 do CPC, o magistrado não se vincula ao laudo pericial, devendo utilizar-se dos elementos dos autos para formar seu livre convencimento. Precedentes. 7. A questão nodal da lide, qual seja, a existência de qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade no ato administrativo de interdição das bombas abastecedoras de combustíveis não logrou ser comprovada pela parte autora, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC. Precedentes. 8. *Apelação a que se nega provimento.* AC 00007605620124036127, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 24/03/2014: "**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PEDIDO APRECIADO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. LAUDO CONCLUSIVO DA ADULTERAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DOS IMPOSTOS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Consoante o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, a denúncia da lide é imprescindível quando a obrigação de indenizar o dano decorrer de lei ou contrato. In casu, cuida-se de relação de consumo, de modo a incidir o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que pressupõe a responsabilidade objetiva e solidária pela reparação relativamente às pessoas envolvidas na cadeia produtiva, o que permite o ajuizamento de ação contra qualquer delas. 2. O exame da eventual responsabilidade e culpa do denunciado teria o condão de retardar o desfêcho da demanda, à vista de ampliar seu objeto, o que se afigura desaconselhável, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais, além disso, resta preservado o exercício do direito de regresso do autor em ação autônoma. Precedentes. 3. Considera-se não decorrido o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do conhecimento do dano e de sua autoria, a teor do artigo 27 do C.D.C., porquanto a pretensão concerne à reparação pelos prejuízos resultantes. Com efeito, a ciência inequívoca do fato danoso consumou-se com a decisão que julgou subsistente o auto de infração, em 11.01.2010 (fls. 123/124 do apenso), data em que se iniciou a fluência do respectivo interregno, ao passo que a ação foi proposta em 15.03.2012 (fl. 02). 4. O ajuizamento do presente feito funda-se na comercialização de combustível fora das especificações da Agência Nacional do Petróleo, a qual se demonstrou pelos documentos de fiscalização de fls. 02/08 do apenso. **Consta do auto de infração de fl. 05 do apenso que em ação fiscal realizada no dia 06.07.04, no Posto Lagoa Azul Comércio de Petróleo Ltda, foram coletadas duas amostras de gasolina do tipo "c" e, após a análise, constatou-se estarem fora das especificações previstas pela legislação reguladora da matéria, ou seja, com presença de marcador. Os boletins de análise n°s 2946 e 2948 atestam a adulteração do produto por adição de solvente marcado (fls. 11/14 do apenso). Assim, consoante já explicitado, não há como afastar a responsabilidade do revendedor do combustível, por força do artigo 18 do C.D.C..** 5. Por fim, descabida a pretendida dedução dos impostos que compõem as notas fiscais em relação ao quantum fixado a título de indenização. É que o tópico da decisão apenas utilizou tais valores como parâmetro para definir a quantia a ser revertida ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei n° 7.347/85, caso não se habilitem consumidores prejudicados, a fim de serem ressarcidos pelos eventuais danos materiais resultantes do uso do produto. Na verdade, a priori, trata-se de condenação genérica, nos termos do artigo 95 da Lei n° 8.078/90, porquanto não é possível delinear de antemão os prejuízos porventura sofridos pelas vítimas, que podem, inclusive, superar os valores descritos nos mencionados documentos. In casu, considero adequado o valor assinalado, o qual foi fixado moderadamente e não se afigura desproporcional. 6. Preliminares rejeitadas. *Apelação desprovida.* AC 00010014020064036127, Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 22/11/2013: "**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA ADULTERADA. RESPONSABILIDADE DO POSTO REVENDEDOR. SOLIDARIEDADE DA DISTRIBUIDORA AFASTADA.** 1. **Com base nos artigos 3º e 4º da Portaria ANP n° 248/00, ou o posto revendedor coleta amostras do caminhão tanque em todos os seus compartimentos e realiza análises, recusando produto inadequado, ou se torna unicamente responsável pelo produto por ele disponibilizado para consumo.** 2. **O posto réu não adotou as cautelas necessárias a fim de efetuar o controle de qualidade do combustível que recebia da distribuidora, assumindo, em face de tal desídia, integral responsabilidade pela procedência da gasolina e exonerando a distribuidora do ônus de responder pelo produto imprópriamente comercializado.** 3. **O alegado cerceamento de defesa em sede administrativa não procede, uma vez que, na hipótese em apreço, não se desincumbiu o apelante do ônus de provar, tanto na esfera**

administrativa como na judicial, a efetiva coleta da amostra-testemunha, de forma a comprovar que recebeu o combustível fora das especificações técnicas, bem como de elidir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo, no caso em tela, do auto de infração lavrado. 4. O posto revendedor Kobain Comércio de Combustíveis Ltda. não comprovou o por ele alegado em sede de contestação, e repetido em seu recurso de apelação, no sentido de ter respeitado todos os exames exigidos pela legislação competente, bem como verificado seus resultados diante das limitações técnicas exigidas. 5. Pela análise dos documentos de fls. 22/23, a adulteração do combustível foi devidamente comprovada por perícia especializada realizada pela Unicamp, o que, por si só, já é suficiente para ensejar a reparação de eventuais danos causados aos consumidores, já que, nos termos do art. 4º da Portaria ANP nº 274/01, "a identificação da presença de marcador na gasolina pelo método estabelecido pela ANP, em qualquer concentração, caracterizará a utilização indevida do PMC", tornando, assim, o combustível impróprio para consumo. 6. Não merece acolhida o pleito dos autores, ora apelados, de condenação dos réus ao recolhimento do valor da nota fiscal em favor do PROCON/Mooca, a título de indenização, uma vez que não há como se presumir que os consumidores não se habilitarão em fase de liquidação e execução do julgado, bem como porque o referido órgão não tem direito público subjetivo à indenização pleiteada nos autos. 7. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento."

Finalmente, acerca da aplicação da **SELIC**, o exame da CDA prova que a taxa não foi aplicada, demonstrando a impertinência da alegação, *verbis*: "A dívida acima discriminada, instruída no processo administrativo nº 486210011050275, foi regularmente inscrita na Procuradoria-Geral desta agência e está sujeita até a data de seu efetivo pagamento, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração por força do inciso I, § 2º, do art. 4º da Lei nº 9.847/99 e multa de mora de 2% (dois por cento ao mês ou fração, por força do art. 4º, § 2º inciso II, da MP n.º 1.690-1, de 29/06/1998 e art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei 9.847/99" (f. 38).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803083-91.1994.4.03.6107/SP

2007.03.99.044809-9/SP

|            |   |
|------------|---|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                     |
| APELANTE   | : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  |
| ADVOGADO   | : SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO   | : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER |
| No. ORIG.  | : 94.08.03083-4 1 Vt ARACATUBA/SP   |

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por *Fenix Empreendimentos S/C Ltda.* Em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução de nº 94.0800364-0, promovida pela União Federal para cobrança de créditos referentes ao PIS atinentes aos exercícios de 1985, 1987 e 1988, nas modalidades "Dedução do Imposto de Renda" e "Repique do Imposto de Renda".

Em síntese, a apelante aduz que:

- os créditos tributários em cobrança são decorrentes de lavratura de auto de infração de IRPJ, dentro da denominada "tributação reflexa", de forma que, em havendo o afastamento das infrações atribuídas pelo Fisco alusivas a essa última exação, discussão travada no processo nº 1999.03.99.093322-7, também inexistirão automaticamente as irregularidades apontadas no auto de infração combatido nos referidos embargos;
- tal prejudicialidade restou desacolhida em Primeiro Grau de Jurisdição e os feitos correram separadamente, inclusive obrigando a vindicante a formular extensa defesa em ambos os processos, reproduzindo, nestes autos, as teses apresentadas na impugnação ao auto de infração em que se apuraram os fatos geradores da exigência

tributária principal (IRPJ), requerendo, então, preliminarmente, a apreciação conjunta desta apelação com a de nº 1999.03.99.093322-7;

c) a sentença monocrática cingiu-se a transcrever integralmente a sentença exarada nos autos dos embargos à execução pertinente aos débitos de Imposto de Renda, abstendo-se, então, de emitir um juízo valorativo acerca do debate esboçado nos presentes embargos;

d) são indevidas as diferenças de Imposto de Renda apontadas pelo Fisco, insubsistindo as impropriedades destacadas no auto de infração;

e) o procedimento administrativo matriz está eivado de nulidade, em face da ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que foi decretada a liquidação extrajudicial da empresa, sociedade civil voltada à prestação de serviços de administração de consórcios, o que lhe turbou o exercício de defesa, impedindo a verificação de documentos, desnecessariamente apreendidos, e a elaboração das contraprovas, esclarecimentos e justificações;

f) a autuação originária baseia-se em suposições, presunções e hipóteses não comprovadas, não resistindo o auto de infração a uma análise técnica e imparcial;

g) a prova pericial produzida nos autos confirma a regularidade dos registros contábeis da empresa e contradiz a propalada omissão de receitas;

h) padece de inconstitucionalidade a cumulação na execução de multa punitiva pela infração fiscal; correção monetária do principal e da multa; juros moratórios; e mais um encargo de 20%, que nada mais é senão outra multa moratória.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, acerca da aventada prevenção, têm-se aqui embargos a uma execução promovida pela Fazenda Nacional cujo tema de mérito envolve PIS (*Dedução e Repique*) derivado de imposição reflexa ao lançamento de ofício de IR. É verdade que, nesses casos, oportunamente teria sido melhor (a meu ver) a reunião de todos os feitos vinculados aos problemas de origem (por conexidade ou mesmo de prejudicialidade externa). Contudo, é bem verdade que essa reunião se inviabiliza a este tempo em razão de o feito envolvendo o IR (raiz da tributação reflexa) já ter sido julgado em 2009, de modo que aplica-se ao presente o contido na Súmula STJ nº 235, segundo a qual *"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

Indo adiante, é imperativo lembrar que ao tempo da edição da Lei Complementar 07/1970, havia duas modalidades da apuração do PIS devidos pelos contribuintes, quais sejam, o PIS-REPIQUE (na proporção de 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse, a partir do que também era apurado o PIS-DEDUÇÃO, correspondendo à contribuição da União para a formação do então patrimônio do trabalhador) e o PIS-FATURAMENTO (com alíquota preponderante de 0,65% sobre o faturamento). À luz da legislação então regente, estavam sujeitas ao PIS-REPIQUE as empresas exclusivamente prestadoras de serviço ou mistas (vale dizer, prestadoras de serviço e comerciais, mas cuja atividade preponderante era a prestação de serviços), e pagavam PIS-FATURAMENTO as empresas comerciais ou mistas (cuja atividade preponderante era a comercialização de bens ao invés da prestação de serviços). Essa dualidade de modos de apuração desapareceu com a edição da MP 1.212 (cujas reedições resultaram na Lei 9.715/1998), que unificou o PIS mediante apuração sobre o faturamento (em vista das inconstitucionalidades dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988).

No caso dos autos, a Fazenda Nacional cobra da embargante PIS correspondente aos exercícios de 1985, 1987 e 1988, em consequência reflexa do lançamento de ofício (em 26/7/1988) de IR em razão de receitas tidas por omitidas. Portanto, a decisão relativa ao IR também se reflete inevitavelmente em relação ao PIS-REPIQUE e ao PIS-DEDUÇÃO, porque o presente essas contribuições são calculadas justamente sobre esse IR.

Aparelhada execução respeitante aos indicados débitos de IR, foram interpostos embargos à execução, no âmbito do qual sobreveio sentença de improcedência, ensejando o oferecimento de apelação, provida parcialmente em 17/12/2009 por este E.TRF apenas para afastar a incidência de TR na correção monetária do débito e a condenação da empresa por litigância de má-fé.

Segue-se a ementa do referido julgado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IR - PRELIMINAR REJEITADA - CDA - PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA - MULTA - PREVISÃO LEGAL - TRIBUTAÇÃO DOS SÓCIOS - MATÉRIA ESTRANHO AO APELO - ACESSÓRIOS - TR - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DECRETO-LEI N. 1025/69 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.*

*1 - Cerceamento de defesa rejeitado.*

*2 - Em atenção ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, a empresa não se desincumbiu do ônus de ilidir, por meio de prova inequívoca, a presunção de que se reveste a CDA, voltada à exigibilidade do imposto incidente sobre as receitas por ela omitidas nos anos-base de 1.984, 1.985, 1.986 e 1.987, à medida que os documentos que instruem os embargos, foram exaustivamente analisados na seara administrativa e não tiveram nenhuma força probante a favor das alegações da empresa, que, inclusive, reconhece, por meio das explicações prestadas às fls. 174/180, os equívocos que cometeu no lançamento contábil de muitas de suas operações, bem como a sua impossibilidade de comprovar a regularidade de tantas outras em razão do extravio*

de recibos.

3 - A perícia produzida não traz qualquer esclarecimento contundente acerca da controvérsia, limitando-se à análise puramente contábil e formal da escrituração da empresa, restando habilmente contestada, pelas razões do assistente técnico da Fazenda Nacional, acolhidas como fundamento de decidir.

4 - A autuação da empresa não se deu com base em meras suposições e presunções do Fisco, como alega, mas lastreada na efetiva constatação pela Receita Federal de inúmeras irregularidades na escrituração fiscal de suas transações, todas detalhadamente descritas no auto de infração e corroboradas por documentação hábil ou indícios de prova, haja vista a recusa do contribuinte em cooperar com a fiscalização, fornecendo-lhe a documentação exigida, tudo apreciado e mantido em primeira e segunda instâncias administrativas, à luz da legislação aplicável.

5 - A empresa estava jungida à legislação do imposto de renda então vigente (Decreto 85.450/80) e ciente, portanto, de sua obrigação de manter escrituração não só com observância das leis comerciais mas também fiscais (artigo 157, caput e §1º, do RIR/80), de modo que, se a Fiscalização, após "profunda e abrangente" análise de seus documentos - afirmação feita pelo próprio perito judicial (fls. 511) - apontou numerosos vícios em sua escrituração, cabia-lhe, assim, o ônus de rechaçar as imputações feitas; como não o fez, o que até então era apenas suposição do Fisco - "contas frias", "caixa 2", "omissão de receitas", "passivo fictício" etc - virou fato tributável, à luz da lei, inclusive por presunção, a exemplo do que determinava o artigo 180 do Decreto citado.

6 - Condutas infringentes à ordem jurídica, expressamente aos artigos 157, inciso I, 180, 181, 191, 193, 254, 347, 348 e 387, incisos I e II, do RIR/80, reiteradamente praticadas pela empresa, ano após ano, que, ante a ausência de indício de erro na atividade fiscalizatória levada a efeito pela Receita Federal, afirmação que se faz com base na completude e detalhamento dos documentos que levaram à autuação (fls. 274 e seguintes) e nas explicações prestadas às fls. 420/432 e 647/709, fica impossível acolher a pretensa desconstituição da CDA.

7 - A multa aplicada encontra previsão no então vigente artigo 728, inciso III, do Decreto n. 85.450/80, haja vista o evidente intuito da empresa de burlar a arrecadação tributária, omitindo receitas, deduzindo despesas indedutíveis e alocando prejuízos inexistentes.

8 - Tributação reflexa na pessoa dos sócios. Embora a sentença tenha abrangido o julgamento dos processos de ns. 94.0802232-7, 94.0802539-3 e 94.0802540-7, a apelação só diz respeito à empresa, pelo que só a esta deve cingir-se a presente decisão.

9 - Sobre os acessórios - atualização monetária, juros e encargo do Decreto-lei n. 1025/69 - em que pese não haver nenhum óbice à sua cumulação, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80, dada a natureza diversa que apresentam, fato é que a TR não pode ser utilizada como indexador, como vem prevendo a CDA, ao fazer referência à incidência do artigo 9º da Lei n. 8.177/91 (STJ, REsp 261229/CE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 271), pelo que se impõe a exclusão da TR na atualização monetária do débito.

10 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 vem em substituição à condenação em verba honorária em caso de improcedência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), tratando-se de matéria sumulada (Súmula n. 168 do e. TFR) e corroborada em nossas Cortes (STJ, AgRg no Ag 1079930/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/05/2009).

11 - Afastada a condenação da empresa com base no artigo 18, §2º, do CPC, por embargos protelatórios, já que não consumada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do referido Codex, uma vez que não se avista no processo nenhum incidente praticado pela embargante que a tipifique como litigante de má-fé, mas apenas o exercício do direito de defesa que a lei lhe assegura (artigo 16, caput, da Lei n. 6830/80, e artigo 5º, inciso LV, da CF).

12 - Apelação parcialmente provida".

(Ap. 1999.03.99.093322-7, Sexta Turma, j. 17/12/2009, D. E. 01/02/2010, Rel. Des. Federal Lazarano Neto).

Consulta efetivada junto ao banco de dados deste Regional indica o trânsito em julgado do referido aresto.

A estreita vinculação entre o desfecho há ser atribuído à questão veiculada nestes autos e aquele emprestado aos embargos à execução alusivos aos créditos de IR encontra eco em diversos precedentes jurisprudenciais vazados em situações análogas; dentre diversos paradigmas, citem-se, apenas à guisa de ilustração:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DEDUZIDAS RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. (...) 3. Consta dos autos que a EF 0000685-64.2000.403.6118 foi ajuizada para a cobrança de PIS, lançado de ofício, por omissão de receita, que deveria ser declarada na ocasião da entrega da declaração de IRPJ - ano base 1986, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7/70, e respectiva multa, vencidos, respectivamente, em 30/04/1987 e 06/03/1992. Houve notificação fiscal em 06/02/1992, daí a alegação de decadência, considerando o termo inicial com o fato gerador e a data da constituição definitiva. 4. Contrariamente ao alegado, no PIS-REPIQUE, o recolhimento é feito, mediante parcela deduzida do IRPJ, juntamente com o pagamento dos valores referentes ao Imposto de Renda, sujeitando-se à regra de decadência do artigo 173, I, do CTN, ou seja, se a omissão de receita referiu-se

ao imposto vencido em 30/04/1987, o prazo para o Fisco lançar de ofício iniciou-se em 01/01/1988, encerrando-se em 01/01/1993. 5. Dentro do período, houve lançamento de ofício do IRPF, notificado o contribuinte em 06/02/1992, antes, pois, de consumada a decadência. 6. **Não há irregularidade na exigência do PIS, reflexa da apuração devida a título de IRPJ, visto que a apuração do PIS-REPIQUE é feita sobre a própria base de cálculo do IRPJ.** 7. Conforme o Termo Inicial de Fiscalização, **há omissão de receitas, decorrente da não comprovação da origem dos numerários contabilizados como empréstimos de sócio. No procedimento administrativo tal questão também foi rechaçada. A mera apresentação das cópias dos cheques, comprovantes de depósito e recibos, supostamente referentes aos empréstimos não elide a ausência de comprovação da origem dos recursos.** 8. Conforme se verifica do Termo de Constatação nº 01, extraído da cópia do Processo Administrativo nº 10880.009415/92-6, houve a diminuição da base de cálculo do lucro real e do imposto de renda, e, em consequência, da **tributação reflexa, não só em virtude dos empréstimos alegados sem comprovação da origem dos recursos, mas em virtude da "apropriação maior de custos contratados",** verificados nos dados comparativos entre uma nota fiscal de serviço e um contrato de empreitada. 9. Embargos declaratórios acolhidos em parte, apenas para apreciar e rejeitar as demais alegações deduzidas, sem efeito infringente, mantida a conclusão pela improcedência dos embargos à execução fiscal".

(TRF3, APELREEX 00006079420054036118, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 21/10/2014; destaqueei).

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. AQUISIÇÃO DE BEM. REGISTRO CONTÁBIL EXTEMPORÂNEO. DESCONSIDERAÇÃO. SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. TRIBUTOS REFLEXOS. PREVALÊNCIA. FINSOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. AUTUAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUBSISTÊNCIA. 1. Se o recibo firmado pela ex-proprietária do bem atesta que a aeronave foi adquirida pela empresa em 31/07/86, corretas a relocação do lançamento contábil efetuado pelo contribuinte e a autuação fiscal por omissão de receita, uma vez que caracterizado o estouro de caixa. 2. O suprimento de caixa, para ser considerado válido, deve ser comprovado por documentação hábil que demonstre a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa, não sendo suficiente a alegação ou mesmo a prova de que o patrimônio do supridor teria lastro para suportar tal operação financeira. 3. **Mantida autuação em relação ao IRPJ, subsiste a tributação reflexa relativa ao imposto de renda na fonte (art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83) e ao PIS-dedução (art. 3º, alínea "a" da Lei Complementar nº 7/70).** 4. A contribuição ao Finsocial exigida das empresas prestadoras de serviço não padece de qualquer inconstitucionalidade. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. Processo extinto, sem julgamento do mérito, em relação à parcela do PIS quitada pelo contribuinte, apelação da União e remessa oficial providas e apelação do contribuinte desprovida".

(TRF3, AC 00820237419924036107, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2010 PÁGINA: 107; destaqueei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CSLL. PIS. IRRF. APROPRIAÇÃO INTEGRAL DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC/BTNF). ILEGALIDADE. LEI Nº 8.200/91. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (LLE) DO HORÁRIO NÃO UTILIZADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS SUSPENSOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS EQUIVALENTES À VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA. LUCROS NÃO DECLARADOS. INOCORRÊNCIA. RESULTADO NEGATIVO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL JÁ ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA EMBARGANTE. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...)9. **"Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em virtude da estreita relação de causa e efeito entre ambos, assim, pode-se concluir que uma vez julgada insubsistente a imposição referente ao IRPJ, a tributação reflexa não deve ser mantida."** (...)"

(TRF5, APELREEX 200381000110513, Relator Desembargador Federal Flávio Lima, Primeira Turma, DJE 02/05/2014 - Página::196, j. 24/04/2014, Data da Publicação 02/05/2014; destaqueei).

"TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL PELO FISCO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS ACESSÓRIOS. VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA EM FACE DA TRIBUTAÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A controvérsia sub judice refere-se à lançamentos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em razão da omissão de receita e que ensejou o lançamento dos tributos chamados reflexos (IRPF, COFINS, PIS e CSLL). (...) 3. **Uma vez declarada pelo Fisco a decadência do lançamento principal, isto é, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, impõe-se dar a mesma solução aos lançamentos acessórios, eis que a inexistência de lucro arbitrado em razão da decadência do direito de lançar, elimina, por consequência lógica, sua base impositiva.** 4. Insubsistente o lançamento principal, e considerando a necessidade de dar uniformidade

às decisões, em observância ao princípio da segurança jurídica, impõe-se dar a mesma solução aos lançamentos acessórios. Precedentes. 5. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e ao reembolso das custas processuais (parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96). 6. Apelação provida.

(TRF1, AC 00052676520044014100, Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 18/10/2013 PAGINA:591; destaqui).

Daí se segue que, tendo esta Corte se pronunciado pela higidez da exigência do IR, outra solução não colhe senão a de haver como lúdima a tributação reflexa que é vertida nestes autos, dando-se pela improcedência dos presentes embargos, com a manutenção da sentença recorrida.

Desta feita, **nego provimento** à apelação e mantenho a sentença singular tal qual prolatada.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-04.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004882-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A** contra a r. sentença que denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT - em São Paulo - SP**.

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da impetrante, ora apelante, de reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, os valores referentes ao crédito de contribuição ao PIS e COFINS, apurados pelo sistema da não-cumulatividade.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) é inconstitucional e ilegal a inclusão dos créditos de contribuição ao PIS e COFINS, apurados pelo regime da não-cumulatividade, na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, visto que afrontam o conceito de renda e lucro, constitucionalmente previsto;
- b) a natureza jurídica dos créditos de PIS e COFINS, referentes a não-cumulatividade é a de subvenção, portanto insuscetível de tributação pelo IRPJ e pela CSSL;
- c) o artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833/03 dispõe explicitamente que os créditos de PIS e COFINS são excluídos da receita bruta, razão pela qual sobre eles não incidem o IRPJ e a CSSL;
- d) reconhecido o direito pleiteado, é de rigor a autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observando-se a prescrição decenal, corrigidos pela taxa SELIC, não se aplicando o quanto dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Dr. Carlos Fernando dos Santos Lima, manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

A questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é assente em reconhecer que os valores escriturados como créditos de contribuição ao PIS e COFINS, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSSL. Confirmam-se:

*"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003. É entendimento assente na Primeira Seção do STJ que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1447382/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)*

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.*

*1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Súmula 83/STJ é aplicável também à hipótese de interposição de Recurso Especial com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.*

*2. A Primeira Seção do STJ possui orientação consolidada no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.307.519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.8.2013; REsp 1.267.705/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011; AgRg no REsp 1.206.195/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2011; AgRg no REsp 1.213.374/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.10.2013).*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 398.140/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)*

*"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003.*

*1. Segundo entendimento desta Corte, os créditos escriturais de PIS e COFINS, decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei n. 10.833/03, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de previsão legal.*

*2. Registre-se que o objetivo do disposto no art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03 foi de evitar a não-cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL.*

*3. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1267705/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)*

*"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - ARTS. 3ºs. DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Consoante se observa da análise do artigo 195, § 12 da CF/88, com redação dada pela EC nº 42/03, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não-cumulativas.*

*2. Os artigos 3ºs. das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplinam situações jurídicas diversas das previstas no artigo 195, § 12 da CF. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS, com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a título de PIS e de COFINS.*

*3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 10.637/02, e no artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs., de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.*

*4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que pretendida dedução, por ausência de previsão legal expressa, implicaria violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, o qual determina a interpretação literal das exclusões tributárias."*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005468-12.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Pretende-se a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos créditos escriturais obtidos por decorrência da sistemática da não-cumulatividade do Programa de Integração Social - PIS, e da Contribuição para o*

Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

2. Mas não há previsão legal para esse efeito redutor da tributação: o art. 3º, § 10, da Lei nº 10.833/2003, não permite a dedução desejada pela contribuinte pois o dispositivo diz respeito somente a contribuição para o COFINS; não tratou do IRPJ ou da CSLL.

3. Assim, sob pena de o Judiciário tornar-se "legislador positivo", não há base legal para retirar os créditos escriturais de PIS e COFINS (decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei nº 10.833/03) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa.

4. Esse é um tema pacificado na esfera administrativa (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2007) e conta com amplo respaldo no STJ (AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013)

5. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023658-43.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - O artigo 3º, §10º, da Lei nº 10.833/03 dispõe que "o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição". 2 - Ocorre que o referido dispositivo deve ser interpretado de acordo com o contexto em que se encontra, aplicando-se apenas sobre a forma de apuração do PIS e da COFINS, mas sem qualquer efeito sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. 3 - Negado provimento ao agravo inominado."

(AMS 00183818920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Com efeito, o artigo 3º, § 10º, da Lei nº 10.833/2003 não permite a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS, oriundos do sistema não cumulativo. O mencionado dispositivo apenas determina que aqueles créditos não podem sofrer a incidência do PIS e da COFINS.

Quanto às questões constitucionais ventiladas no apelo da impetrante, cumpre consignar que o conceito constitucional de renda deve ser entendido como um acréscimo patrimonial resultante de determinados ingressos e saídas, analisadas sob um determinado espaço de tempo.

Desta forma, é imperioso verificar que o legislador infraconstitucional não tem a liberdade plena para definir quais ingressos e deduções podem ser realizadas para que se chegue ao montante que se considera renda.

Ocorre que, os créditos de contribuição ao PIS e COFINS afetam positivamente o lucro e a renda da apelante, portanto, interferem diretamente na apuração daqueles, sobre os quais incidem a tributação em comento nos presentes autos.

Ademais, a legislação infraconstitucional dispõe acerca das inclusões e deduções, para que se chegue ao valor considerado como renda e lucro, não havendo que se falar em exclusão da referida parcela, pelo que não se verifica ofensa às definições de renda e lucro, constitucionalmente dispostas.

Diante do não reconhecimento do direito pleiteado no presente *mandamus*, a apreciação das demais alegações expostas no apelo, como o prazo prescricional para a repetição do indébito, o direito à compensação ou restituição e a correção monetária incidente sobre o indébito, restam prejudicadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021655-22.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021655-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : BON MART FRIGORIFICO LTDA  
ADVOGADO : PR048308 THAISA COMAR e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Bom Mart Frigorífico Ltda.** contra a r. sentença que denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária - DERAT da Receita Federal do Brasil - SP.**

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da apelante de reconhecimento do direito ao julgamento dos seus pedidos de compensação, no prazo de 90 (noventa) dias, sob o fundamento de que não transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

A apelante alegou, em síntese, que "*A urgência da medida ora postulada, em grau de recurso reside no fato de que Apelante tem uma dívida junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, INSS, no valor de R\$3.019.733,47. Esta dívida é objeto dos Pedidos de Compensação citado nos itens precedentes. É certo que a Apelante não disporá de recursos necessários que possibilite solver estes débitos, caso os Per/Dcomp não sejam analisados, com a análise é certo que os ressarcimentos pedidos serão atendidos, e neste diapasão os débitos junto ao INSS serão solvidos.*" (f. 918).

Aduziu, ainda, que reconhecido o direito pleiteado e com o julgamento dos recursos interpostos pela apelante, administrativamente, os créditos reconhecidos devem ser compensados de ofício com o crédito tributário que possui perante o INSS.

Com as contrarrazões, pugnando pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto, em razão do julgamento em primeira instância dos pedidos de restituição, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Rosane Cima Campiotto, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre a análise da perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, a União julgou os pedidos formulados pela apelante, de forma espontânea, conforme se depreende da própria alegação de f. 918 e dos documentos de f. 923-952, evidenciando que, nesse caso, desapareceu o interesse de agir, porquanto não se fez necessária a atuação judicial. Assim, portanto, é o caso de admitir-se a carência de superveniente de ação. Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte Regional. Confira-se:

*"EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, ART. 794, I, CPC - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA, ART. 267, VI, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA UNIÃO - RESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE RIGOR - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO*

*1. Busca a parte embargante proteção a dinheiro depositado em sua conta e que foi alvo de bloqueio judicial, fls. 58.*

*2. A execução fiscal d'onde brotou a constrição em questão foi extinta por pagamento, fls. 90, segundo parágrafo.*

*3. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial.*

*4. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes embargos de terceiro, vez que a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito implicou no cancelamento das restrições que pairavam sobre o bem guerreado, assim o provimento jurisdicional buscado pelo embargante encontra-se suprido por aquele comando emanado da execução fiscal, como expressamente lançado no corpo da r. sentença lavrada naquele feito retro abordado.*

*5. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.*

*6. Realizado procedimento BACENJUD, defende a União, nos embargos, a licitude do procedimento, portanto oferecendo resistência ao levantamento da constrição, fls. 43/44, por este motivo de rigor a sua sujeição sucumbencial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC (o valor bloqueado e alvo dos presentes embargos foi de R\$ 1.190,32, fls. 13, restando objetivamente sem sentido o valor dado à causa, R\$ 7.000,00, fls. 09). Precedente.*

*7. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) - valor dos embargos em R\$ 7.000,00, fls. 09, todavia somente bloqueados R\$ 1.190,32, fls. 13 - monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, na forma aqui estatuída."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0016849-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO CARF. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

1. A embargante, Banco Citicard S/A, informa a extinção do crédito tributário referente aos valores de CPMF relativos ao período de 23.02.1998 a 13.03.1998 em razão de decisão administrativa que reconheceu a decadência, nos moldes previstos no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

2. Ausente qualquer das condições da ação, o que pode ser verificado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Jurisprudência assente do STJ.

3. A decisão administrativa que reconheceu a decadência do crédito tributário gerou a perda superveniente de interesse processual.

4. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e § 3º e no artigo 462 do Código de Processo Civil. Restam prejudicados os embargos de declaração."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007173-60.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

O julgamento administrativo pleiteado pela impetrante, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, conforme se verifica às f. 866-867, pois foi indeferido o pedido de liminar, evidencia a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Além de se tratar de matéria de ordem pública a ser reconhecida a qualquer tempo, o artigo 462 do Código de Processo Civil determina que se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Em razão do quanto decidido, as demais questões ventiladas nos presentes recursos restam prejudicadas.

Ante o exposto, de ofício, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do interesse de agir; e **JULGO PREJUDICADO** o recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002761-34.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.002761-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA  
ADVOGADO : SP149132 LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00027613420134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **Têxtil Beretta Rossi Ltda.** contra a r. sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP**.

O MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo em razão da "[...] carência de ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória." (f. 136-verso).

Em síntese, alega a apelante que busca, por meio do presente *mandamus*, o reconhecimento da possibilidade de produzir por outros meios as provas acerca do real valor dos bens arrolados no processo administrativo, para garantia do crédito tributário.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Laura Noeme dos Santos, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

O arrolamento de bens, previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é ato administrativo realizado pelo Fisco, para o fim de acompanhar o patrimônio do contribuinte que contrai débito tributário vultoso e superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

Cumpra ressaltar que o arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.

A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se a alegação de desconhecimento das dívidas tributárias do contribuinte para com o Fisco.

O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência sobre o tema. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.**

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida cautelar é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido."

(REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.**

1. A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97.

3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado

à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.

3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1073790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído.

2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.

2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

No mesmo sentido, a jurisprudência dessa Corte Regional. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - BENS OFERECIDOS EM GARANTIA - INIDONEIDADE.

1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.

2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final.

3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído, não havendo óbice para o manejo de reclamações ou recursos administrativos.

4. Inexiste violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.

5. No caso vertente, os imóveis oferecidos pelo impetrante não são idôneos para garantir o débito tributário.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003963-88.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. AGRAVO LEGAL

## IMPROVIDO.

1. O expediente previsto no art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997, inegavelmente mais um privilégio do credor público, causa algum transtorno ao contribuinte, mas não merece a pecha de inconstitucional. Não limita o patrimônio do contribuinte "sem o devido processo legal", pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos já que só pode ocorrer quando a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, a dívida fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tais requisitos foram, porém, alterados pela publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo.

2. No caso dos autos, comprovado que o valor do débito é superior a dois milhões e maior que 30% do patrimônio conhecido, mostra-se de rigor a manutenção do arrolamento em comento.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017407-76.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

Outrossim, não há qualquer ilegalidade em que o arrolamento abranja todos os bens do contribuinte, pois o valor do crédito tributário, do qual o apelante é devedor não tem o condão de tornar indisponíveis seus bens, configurando, apenas, um monitoramento.

Em relação à defasagem na avaliação, realizada pelo fisco, sobre os bens da apelante, a Administração Pública utilizou-se dos meios previstos na Lei nº 9.532/97, qual seja, a declaração do imposto de renda realizada pela apelante, *in verbis*:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

[...]

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada."

Ademais, a discussão acerca dos efetivos valores de mercado dos bens da apelante, mediante a apresentação de laudos com os atuais valores de mercado de alguns dos imóveis de sua propriedade, demanda dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

A jurisprudência deste Tribunal é assente quanto ao tema. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO LEI 9.532/97, ARTIGO 64 - LICITUDE DA PROVIDÊNCIA - DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA A NÃO OBSTAR O PROCEDIMENTO - MANDAMUS : VIA OBJETIVAMENTE INADEQUADA À DISCUSSÃO SOBRE VALORAÇÃO DO IMÓVEL ARROLADO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA

1. Consagra-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do pólo contribuinte, cristalino que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do pólo contribuinte em questão, consoante § 3º, do artigo 64, daquele Diploma.

2. A medida atacada traduz controle formal estatal a em nada ensejar lesão seja ao valor do devido processo legal, como ao da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do art. 5º Texto Supremo, pois em si, por sua conformação estrutural, reitere-se, a não deflagrar qualquer procedimento fazendário, sobre a parte contribuinte. Precedentes.

3. Inexistindo ofensa à ampla defesa e ao direito de propriedade, não se há de se falar na necessidade de "constituição definitiva" do crédito - argüi o pólo contribuinte estar discutindo o débito administrativamente - para fins de deflagração do arrolamento previsto na Lei 9.532, vez que distintos os cenários entre um procedimento que torna indisponível determinado bem, sem antes haver certeza sobre a efetiva existência do débito, e aquele que, tão-somente, a implementar um controle formal sobre o patrimônio do contribuinte inadimplente com o Fisco, destacando-se a oportunidade de discussão em seara administrativa, como ocorre no caso em voga. Precedentes.

4. Inadequada a via mandamental para discussão acerca do valor do bem arrolado, pois aquela a se subsumir em um rito compacto, célere e impediendo de dilação probatória, impondo a demonstração, de pronto, pela parte impetrante, da totalidade do contexto a envolver o ventilado malferimento a direito líquido e certo.

5. Calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado, ao passo que a aferição de valores desejada não comporta análise no presente caso, restando inoponível a solteira avaliação oferecida pelo particular, com efeito.

6. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada."

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AMS 0031639-11.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1067)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VALORAÇÃO

**IMOBILIÁRIA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.**

*Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela impetrante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.*

*O arrolamento fiscal, instituído nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é ato administrativo utilizado pelo Fisco para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, não implicando em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. No que pertinente à sua publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, tem o escopo lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos.*

*Trata-se, na verdade, apenas de monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor, e não de medida restritiva ou constritiva, razão pela qual não há qualquer óbice a que o arrolamento seja efetivado antes da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*Igualmente não há ilegalidade no fato de ter o arrolamento recaído sobre a totalidade dos bens da impetrante, considerando a vultosa quantia do crédito tributário discutido, por não gerar qualquer indisponibilidade dos bens da impetrante.*

*A autoridade impetrada não valorou os imóveis ao seu próprio alvedrio, mas baseou-se em valores oficiais, constantes da documentação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, o efetivo valor venal do imóvel (fls. 90/93), não existindo qualquer obrigatoriedade de se observar o valor de mercado do bem, cuja apuração foi trazida aos autos por laudos de avaliação produzidos unilateralmente pela impetrante.*

*Ademais, eventual discussão acerca da valoração imobiliária dos bens arrolados demanda dilação probatória, a qual não é cabível nesta estreita via do mandado de segurança.*

*Agravo retido não conhecido. Apelação não provida."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0008331-04.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)*

Ressalte-se que, no processo administrativo referente ao arrolamento, foi expedida a Intimação nº 13886/AME/0982/2012, para apresentação de documentação pela ora apelante, que não deu atendimento ao solicitado, razão pela qual foi indeferido o prosseguimento do referido processo, conforme se depreende à f. 110. Por tais razões, verifica-se que não há nos autos provas suficientes para verificar se a decisão administrativa é ato coator e ilegal, pois restou indemonstrada a alegação de que o Fisco não oportunizou a comprovação dos reais valores dos imóveis.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença guerreada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013489-04.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.013489-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS  
PARTE AUTORA : LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP159819A SILVINO JANSSEN BERGAMO e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00134890420084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que julgou procedente o *mandamus* impetrado por **Líder**

**Alimentos do Brasil S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP**. O MM Juízo *a quo* determinou "[...] À autoridade impetrada que conclua todos os processos administrativos da Impetrante [...]" (f. 301), no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recursos de apelação.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, manifestou-se pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

A questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o e. Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

2. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)*

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte Regional, veja-se:

*"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS - PRAZO EXTRAPOLADO, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - LEI 11.457/2007 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU*

**SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO DE APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO, ATÉ PORQUE SUPOSTOS "FATOS NOVOS" SÃO IRRELEVANTES NA SINGULARIDADE DO CASO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24.

3. Conforme a jurisprudência consolidada no STJ, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos).

4. Já na época da impetração o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 se encontrava exaurido, daí porque se considerou configurado o direito líquido e certo reclamado pela impetrante. Note-se, contudo, que a zelosa Juíza de Primeira Instância, por cautela, ressalvou que a análise dos processos administrativos deveria ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, depois que fossem tomadas todas as providências por parte da impetrante/contribuinte, juntando a documentação requerida pelo Fisco. Ou seja: além de extrapolar o prazo legal, o Poder Público ainda ganhou mais um plus e ainda foram impostos encargos à contribuinte.

5. No cenário delimitado pelo objeto originário do presente mandado de segurança, qualquer ilação sobre se a "suposta retificadora do pedido de compensação" seria um "novo procedimento" ou se teria o condão de ensejar o "reinício da contagem do aludido prazo" (fatos novos), é irrelevante.

6. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001930-80.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)

Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

A Lei nº 11.457/07 estipula, em seu artigo 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Administração Pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do direito do impetrante, de ter o seu processo administrativo julgado, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo do seu pedido, nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável ao caso *sub judice*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001556-42.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.001556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CRISTIAN DOUGLAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP287065 IRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outro(a)  
APELADO(A) : Universidade Paulista UNIP  
ADVOGADO : SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00015564220144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **Cristian Douglas dos Santos**, em face de sentença de improcedência proferida em sede de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir o direito à

colação de grau, sem a exigência de que sejam cursadas as matérias constantes de nova grade curricular do curso de Farmácia-Bioquímica da **Universidade Paulista- UNIP**.

O MM. Juízo *a quo* denegou a ordem, sob o fundamento de que o ato apontado como coator não é ilegal, pois as Instituições de Ensino Universitário gozam de autonomia, constitucionalmente garantida, para fixar grade curricular, e, também, de que as alterações efetuadas pela Universidade beneficiaram o impetrante, em face das suas constantes reprovações, bem ainda adequaram-se à Resolução CNE/CES n.º 4 de 6.4.2009.

Por fim, restou consignado na sentença que, não havendo conclusão do curso, não há falar-se em direito à colação de grau, e que os pedidos de acesso e expedição de documentos não vieram fundamentados, tendo sido lançados gratuitamente.

O apelante alega, em síntese, que:

- a) preliminarmente, a sentença cerceou seu direito de defesa, pois não houve instrução probatória;
- b) em se tratando de relação de consumo, foi violado o princípio da boa-fé e contrariados os arts. 6º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não podendo ser compelido a cursar 30 novas matérias;
- c) o art. 207 da Constituição Federal não confere autonomia irrestrita às instituições de ensino, devendo elas submeter-se à razoabilidade e à lei.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Cumpre, de início, consignar que, em sede de mandado de segurança, não há falar-se em cerceamento de defesa por falta de instrução probatória, pois o direito alegado, deve vir provado de plano, motivo pelo qual não merece prosperar a preliminar arguida pela parte impetrante.

Passo à análise do mérito.

Narrou o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de Farmácia-Bioquímica da UNIP e que a instituição de ensino imputou-lhe a obrigação de cumprir grade curricular nova, diversa daquela em vigor quando de seu ingresso e que tal exigência resultaria em um número maior de disciplinas a serem cumpridas. Pleiteou o direito a realizar apenas as disciplinas que restaram pendentes, obedecendo a grade originária do curso.

Cinge-se a controvérsia na análise da legalidade da exigência de o impetrante cursar as matérias pendentes na grade curricular vigente no momento da matrícula e que não existiam na época de seu ingresso no curso.

A jurisprudência desta Corte Regional é firme no sentido de que não há direito adquirido à grade curricular.

Confira-se:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU, INDEPENDENTEMENTE DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA, PARA CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR, ASSIM COMO DA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. RECURSO DESPROVIDO*

*1. Alegações do impetrante quanto ao direito à colação de grau, independentemente do cumprimento do estágio, asseverando que houve alteração do "regulamento do estágio" e que os demais alunos que freqüentaram o curso no mesmo período "foram beneficiados pela determinação antiga" deduzidas de forma genéricas, eis que não existe nos autos qualquer documento capaz de subsidiar a pretensão deduzida, em especial, os mencionados regulamentos.*

*2. É legítimo o direito da instituição de ensino fixar, nos termos da legislação e diante do princípio constitucional da autonomia didático-científica, a organização curricular do curso.*

***3. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que inexistente o alegado direito adquirido à grade curricular vigente no momento da matrícula no primeiro semestre do curso, para que prossiga imutável até o final.***

*4. Pretensão do impetrante de redução da carga horária de matéria curricular (estágio), ou cursá-la, independentemente de realização de matrícula e do pagamento dos débitos anteriores não acolhida, tendo em vista que consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de "indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", por motivo de inadimplência.*

*5. Caso em que o próprio impetrante admitiu, nos autos, que se encontra inadimplente, circunstância que, conforme a jurisprudência firmada, não autoriza a concessão da ordem.*

*6. Apelação desprovida."*

*(TRF3, AMS 0018514-97.2009.4.03.6100/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, DJF3 22/02/2013)*

*grifei*  
***"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - PENDÊNCIA -ALTERAÇÃO NA GRADE CURRICULAR - DIREITO ADQUIRIDO A CURSAR APENAS AS MATÉRIAS DA PENDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.***

*I - Invocando o princípio da isonomia as apelantes pretendem equiparar a suas situações à dos colegas que obtiveram sucesso nas avaliações periódicas e por isso colaram grau no curso de Nutrição no ano de 2002. A equiparação é impertinente porque o aludido princípio constitucional tem por fim vedar o tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações de igualdade, o que não é o caso, uma vez que as apelantes não concluíram o curso naquele ano letivo.*

*II - Resta inaplicável, também, as regras invocadas do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, V, art. 51, XIII e § 1º, III) porque o caso em discussão não versa sobre aumento abusivo de mensalidade, de cobrança vexatória, de obstáculo à frequência acadêmica por força de inadimplemento e tampouco de impedimento de matrícula, mas sim sobre a alteração, para maior, do conteúdo programático do curso.*

*III - A cláusula quarta do contrato, em consonância com o artigo 207 da Constituição da República, estabelece ser de inteira responsabilidade da instituição de ensino o planejamento e a prestação do serviço, bem como a orientação didático-pedagógica, não cabendo ao aluno impugnar o acréscimo de conteúdo, mesmo porque o aumento de disciplinas visa não só ajustar a grade curricular às exigências do órgão competente, como também melhorar a formação do futuro profissional.*

*IV - O documento anexado pelas impetrantes demonstra que a complementação do curso ocorreu no final do ano de 2001 e que nos dois anos seguintes foram concedidas aos alunos a oportunidade de fazer as adaptações, tornando-se obrigatório, a partir de 2003, o ajuste à nova grade.*

*V - Recurso improvido."*

*(TRF3, AMS 0005720-42.2003.4.03.6104, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 20/06/2007).*

*"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA.*

*ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM ETAPA POSTERIOR SEM REALIZAÇÃO DE MATÉRIAS DE ETAPA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS.*

*Alteração regimental que altera grade curricular. Alunos transferidos de outra universidade, estão sujeitos à nova grade curricular e a adaptação, que impede a matrícula em etapa seguinte, sem que haja conclusão das matérias de etapa anterior.*

*Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso.*

*Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96.*

*Precedente da Terceira Turma.*

*Apelação improvida."*

*(TRF3, AMS 0003594-88.2004.4.03.6102/SP, Judiciário em Dia- Turma D, Rel. Juiz. Conv. Leonel Ferreira, DJF3 23/11/2010).*

Ademais, como observou o MM. Juízo *a quo*, as alterações na grade curricular beneficiaram o impetrante que, em razão de constantes reprovações, não conseguiu acompanhar o desempenho da turma em que estava matriculado, tendo ele, ainda, concordado com tais alterações.

Por outro lado, as modificações, decorrentes do atendimento das disposições da Resolução do Conselho Nacional de Educação, que importaram em alargamento da grade curricular, porque visam melhor preparar o profissional, devem ser observadas pelos discentes, ainda que realizadas no curso do contrato.

Acrescente-se a informação da parte impetrada, no sentido de que não há mais turma com grade curricular semelhante àquela do ingresso na Universidade, devendo o aluno adaptar-se à nova realidade, bem assim ao novo regramento, relativo ao curso que pretende colar grau.

Ao celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais, o aluno teve plena ciência de que deveria submeter-se às regras nele contidas, bem como à autonomia da Instituição, de fixar a grade curricular. É o que se extrai da Cláusula 1ª, §§ 1º e 2º, do contrato de f. 14-18.

Por fim, oportuno ressaltar que não se trata de matéria afeta às disposições do Código de Defesa do Consumidor, porque a discussão não versa valores de mensalidades, cobrança vexatória, obstáculos à frequência acadêmica, por força de inadimplemento, tampouco impedimento de rematrícula, mas a alteração, para maior, do conteúdo programático do curso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : INGREDIENTE COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00071463720134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **Ingrediente Com. Alimentos p/ Animais Ltda. ME** contra a r. sentença que denegou a segurança, no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, reconhecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, restando prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a tal título.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pois se trata de receitas do Estado-membro, que apenas circula pelo caixa da apelante, razão pela qual não há disposição constitucional para a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;
- b) reconhecido o direito pleiteado, é de rigor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da argumentação *supra*, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observando-se a prescrição quinquenal, aplicando-se a taxa SELIC, a título de correção monetária.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em relação ao pedido de compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, inexistem provas capazes de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos, visto que não foi juntado aos autos nenhum comprovante de pagamento, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, expressamente consignou que os documentos juntados são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Rever esse entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(AGARESP 201300202167, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a

**documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp n°s 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp n° 402146/SC, DJ de 28/06/04.**

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp n° 953369/PR, nos quais fui votovencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. **Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC.**

Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como procedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) grifei.

Ademais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade da juntada do comprovante de pagamento do tributo, para que se possa repetir o indébito tributário. Veja-se:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.**

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido."

(REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242)

Ressalto, por oportuno, que conforme a jurisprudência da Corte Superior, nas ações de repetição do indébito tributário é necessária a comprovação daquele, por meio de documentos (comprovantes de recolhimento, no caso *sub judice*) - e, no ato da propositura da ação, nos termos do artigos 283, 284 e 396, todos do Código de Processo Civil. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTE S DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.**

1. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.

2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

3. Recurso especial provido."

(REsp 920.266/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 14/05/2007, p. 278) grifei.

Desta forma, impossível reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, ainda que por meio de compensação, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, em face da ausência de provas carreadas junto à inicial.

Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

**"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."**

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE**

**CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

*I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.*

*II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.*

*III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).*

*V - Agravo regimental provido."*

*(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)*

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalte-se, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o de ICMS é imposto indireto, no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - tem apenas o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Embargos infringentes desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.**

*Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.*

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.*

*Apelação provida."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE*

240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Reconheço, portanto, o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a apelante encontra-se sujeita à tributação pelas exações em comento, porém, somente para os valores recolhidos indevidamente após a impetração deste *mandamus*.

A compensação deverá ser realizada, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações inseridas pela Lei nº 10.637/02, pois o presente *mandamus* foi ajuizado em 26.06.2013, conforme jurisprudência do e.

Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores

recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprido ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC, na repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Veja-se: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos

indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC, a título de correção do indébito tributário, é o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

**PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, após a impetração do presente *mandamus*, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015985-03.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015985-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/  
ADVOGADO : SP185451 CAIO AMURI VARGA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00159850320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Transporte Della Volpe S/A Comércio e Indústria** contra a r. sentença que denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP (8ª Região Fiscal)**.

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao crédito decorrente do recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS, incidente sobre as despesas e gastos com todas as atividades fins realizadas pela apelante.

A apelante, preliminarmente, requer o conhecimento e julgamento do agravo retido e, em seu recurso de apelação alega, em síntese, que:

- a) uma vez determinada a aplicação do princípio da não-cumulatividade, deve ser permitido o aproveitamento integral dos créditos decorrentes dos custos e despesas necessários ao normal desempenho das atividades da pessoa jurídica. Do contrário, estar-se-á diante de uma violação direta a esse princípio constitucional, não podendo nenhum ato infraconstitucional limitar tais créditos;
- b) reconhecido o direito pleiteado, é de rigor a autorização para a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Dr. Sérgio Lauria Ferreira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a recorrente requer a este Tribunal o exame do agravo retido, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A apreciação das alegações recursais expostas no agravo retido resta evidentemente prejudicada, pois foi interposto contra decisão que, no início do processo, indeferiu o pedido de liminar, cabendo destacar que os fundamentos explicitados naquele agravo são os mesmos desenvolvidos no recurso de apelação, razão pela qual não há que se falar em julgamento do agravo, pois as razões serão analisadas em sede de apelação.

A não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS, introduzida pela Lei nº 10.637/02, possibilita que o contribuinte utilize-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de PIS.

Ocorre que a sistemática, introduzida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02.

Tais disposições legais, estabelecem que o mencionado benefício fiscal deve estar restrito a certas situações, conforme mencionado. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao Princípio da Separação dos Poderes, cabendo destacar, nesse ponto, a regra de hermenêutica segundo a qual, se o legislador não distinguiu não cabe fazê-lo o intérprete. Ademais, o artigo 111, do Código Tributário Nacional dispõe que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva.

Portanto, não é o caso de se estender o conceito de insumo para entendê-lo como qualquer despesa ou custo necessário à atividade da empresa. Desta forma, improcedente o pleito formulado no presente *mandamus*.

Corroborando este entendimento a jurisprudência dominante desta Corte Regional. Confira-se:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.*

*2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.*

*3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.*

*4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.*

*5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços.*

*6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa*

necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

7. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação.

8. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0034981-30.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inicialmente, não conheço do agravo retido porquanto ausente o requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, caput, e §1º do Código de Processo Civil.

2 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento, a título de PIS/COFINS, de valores despendidos com telefonia, gastos com viagem e hospedagem de 1.486 vendedores empregados, além de custos com assistência médica, compreendendo plano de saúde e alimentação fornecidos aos empregados, bem como a integração do IPI recuperável no custo dos bens, e da correção monetária pela taxa SELIC quanto ao crédito que não aproveitado em determinado mês venha a ser utilizado nos meses subsequentes.

3 - No que tange ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS.

4 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer, o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica, não havendo que se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, como equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

5 - Tendo a impetrante por objeto o comércio, a armazenagem, a exportação, a importação e a distribuição de peças de fixação, produtos químicos, saneantes e cosméticos, para montagem de veículos em geral, inclusive náutica, implementos agrícolas e aviões, bem como a prestação de serviços de reparo de máquinas, equipamentos e atividades de assessoria em gestão empresarial, a teor do estabelecido no artigo 3º do Estatuto Social da empresa (fl. 43), a pretensão formulada neste mandamus não encontra guarida legal para prosperar.

6 - O conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços.

7 - Na verdade, verifica-se que a recorrente insurge-se quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, objetivando a redução da incidência da exação, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a redução da base de cálculo somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo. Ademais, cumpre salientar, ainda que se tratasse de hipótese de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos a ser considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

8 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante.

9 - Agravo retido não conhecido. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0034052-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03 E 10.865/04. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As normas que tratam da não-cumulatividade da COFINS e PIS, Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04,

foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, pois o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade, restringindo os créditos que poderão ser aproveitados.

2. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição.

3. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes.

4. Desta forma, relevante que a natureza do insumo e da despesa seja analisada, caso a caso, conforme sua essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, sem excluir a possibilidade de o legislador excepcionar as situações que não geram crédito.

5. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0021564-10.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013)

No que pertine às Instruções Normativas da RFB nº 247/02 e 404/04, estas não extrapolam os limites legais dispostos para a apuração dos créditos do PIS e da COFINS, conforme jurisprudência pacificada desta Corte Regional, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Inicialmente, não conheço do agravo retido porquanto ausente o requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, caput, e §1º do Código de Processo Civil. 2 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento, a título de PIS/COFINS, de valores despendidos com telefonia, gastos com viagem e hospedagem de 1.486 vendedores empregados, além de custos com assistência médica, compreendendo plano de saúde e alimentação fornecidos aos empregados, bem como a integração do IPI recuperável no custo dos bens, e da correção monetária pela taxa SELIC quanto ao crédito que não aproveitado em determinado mês venha a ser utilizado nos meses subsequentes. 3 - No que tange ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS. 4 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetadas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer, o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica, não havendo que se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, como equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5 - Tendo a impetrante por objeto o comércio, a armazenagem, a exportação, a importação e a distribuição de peças de fixação, produtos químicos, saneantes e cosméticos, para montagem de veículos em geral, inclusive náutica, implementos agrícolas e aviões, bem como a prestação de serviços de reparo de máquinas, equipamentos e atividades de assessoria em gestão empresarial, a teor do estabelecido no artigo 3º do Estatuto Social da empresa (fl. 43), a pretensão formulada neste mandamus não encontra guarida legal para prosperar. 6 - O conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 7 - Na verdade, verifica-se que a recorrente insurge-se quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, objetivando a redução da incidência da exação, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a redução da base de cálculo somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo. Ademais, cumpre salientar, ainda que se tratasse de hipótese de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos a ser considerados como insumos nos**

termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 8 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante. 9 - Agravo retido não conhecido. Apelação não provida."

(AMS 00340525520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS COM MÃO DE OBRA (SALÁRIOS). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços. 2. O artigo 3º, inciso X, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, enumerou de forma taxativa em que hipóteses pode haver o creditamento do PIS e da COFINS, considerando o critério correspondente à natureza da atividade desempenhada pela empresa para concluir se haverá ou não autorização para a efetuação do desconto respectivo. 3. Com a edição da Lei nº. 11.898/09 instituiu-se a previsão de que apenas a pessoa jurídica, exploradora de atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, teria permissão para descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição, ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos seus empregados, acrescentando-se, ainda, que não estendeu o seu alcance às despesas decorrentes da contratação de mão de obra. 4. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 5. Apelação a que se nega provimento."**

(AMS 00133121420114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei.

Em virtude do não reconhecimento do direito pleiteado, as demais questões ventiladas no recurso de apelação restam prejudicadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000978-82.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.000978-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : CAMPO GRANDE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA e outro(a)  
: CAMPO GRANDE DIESEL S/A  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Campo Grande Comércio e Administração Ltda. e Campo Grande Diesel Ltda.** contra a r. sentença que denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS.**

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e não reconheceu o direito aos créditos de contribuição ao PIS e COFINS, decorrentes da aquisição de bens tributados na fase anterior e revendidos pela alíquota zero, no sistema de tributação monofásico.

Irresignada, a apelante alega, em síntese que:

- o não reconhecimento do direito aos créditos de PIS e da COFINS, para as empresas com recolhimento realizado em etapa anterior pelo regime monofásico, fere o princípio da não-cumulatividade, havendo respaldo do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, para o aproveitamento dos créditos das contribuições em comento a partir da vigência desta Lei;
- reconhecido o direito pleiteado, é de rigor a autorização para a compensação dos créditos acumulados, desde

01.08.2004, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês mais taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, sem a aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Dra. Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido em apenso, pois não houve requerimento expresso para o seu julgamento, consoante determina o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando a tributação é monofásica ou concentrada. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.**

1. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da Cofins é incompatível com a técnica de tributação monofásica, pois, em tal hipótese, não há cumulatividade a ser evitada (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; REsp 1346181/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/8/2014).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 536.934/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014)

**"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.**

1. O aproveitamento de créditos pela entrada é incompatível com a incidência monofásica da contribuição ao PIS e à COFINS porque não há, nesse caso, cumulatividade a ser evitada. Precedentes.

2. O benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1241354/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em

18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1346181/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

**"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.**

1. Pretende a agravante valer-se da previsão normativa do art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a Cofins não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

2. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

3. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Mini. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min.

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).  
4. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004. Tal fundamento é suficiente para o não acolhimento da pretensão recursal.

5. Diante disso, afigura-se irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei 11.033/2004 aos contribuintes não incluídos no Reporto, pois, neste caso concreto, a apuração do crédito é incompatível com a lógica da tributação monofásica, que afasta o risco de cumulatividade.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1239794/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/10/2013)

Com efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência da contribuição ao PIS e da COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor, pois, nesse caso, não se encontram tais contribuições inseridas no regime de incidência não-cumulativo.

Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado.

Cumprido ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme a jurisprudência da Corte Superior. Veja-se:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, bem como o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto, o que não é o caso dos autos.**

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1256107/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) grifei.

As alegações de que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04 revogaram o disposto no artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.833/03 não merecem prosperar, pois o primeiro dispositivo possui natureza de legislação especial, que concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto e, por se tratar de norma especial, é aplicável apenas àquelas situações delimitadas na norma.

Ademais, para a verificação do princípio da não-cumulatividade, faz-se necessária a verificação de tributação plurifásica, não existindo fundamento jurídico, para o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, pois a tributação em cascata ensejaria a aplicação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior.

Em razão do não reconhecimento do direito pleiteado, as demais questões ventiladas no recurso de apelação interposto restam prejudicadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017007-62.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2015 245/432

APELANTE : WAYNE DO CARMO FARIA SOBRINHO  
ADVOGADO : SP214562 LUCIANO ALEX FILO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00170076220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por **Wayne do Carmo Faria Sobrinho** em face da sentença que denegou a ordem, destinada a assegurar o direito à renovação de porte de arma de fogo.

O MM. Juízo *a quo* asseverou que o impetrante não comprovou os requisitos exigidos pelo inciso I, §1º, do art. 10 do Estatuto do Desarmamento - Lei n.º 10.826/2003.

O apelante alega, em síntese, que:

- a) enquadra-se na excepcionalidade prevista na legislação, dado que demonstrou haver situação de risco concreto, qual seja, o exercício de atividade empresarial em diversas empresas do interior, bem como ser pessoa notoriamente conhecida, ficando exposta à possibilidade de sequestro e roubos;
- b) é pessoa habilitada, pois obteve autorização de porte em 1997, 1999 e 2007;
- c) a exigência de ameaça direta à integridade física é desarrazada;
- d) o risco de sua atividade é presumido.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Dra. Denise Neves Abade opinou pelo desprovemento da apelação.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

A jurisprudência é assente no sentido de que a alegação de exercício de atividade empresarial e risco de ser alvo de assaltos ou sequestros não são suficientes a ensejar a concessão do porte de arma de fogo, já que não se corresponde a atividade de risco apta a conferir o direito à exceção.

Com efeito, a realidade apresentada pelo impetrante não é diferente da vivenciada pela sociedade em geral, não sendo suficiente a conferir-lhe o direito ao porte de arma de fogo, tendo em vista a *mens legis* trazida pelo Estatuto do Desarmamento, que buscou reservar o porte a situações excepcionais.

Não satisfazendo, o impetrante, os requisitos contidos no inciso I, §1º, do art. 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autoridade impetrada negou-lhe o pedido, não restando configurado o abuso, tampouco excesso do ato administrativo a ensejar reforma pelo Poder Judiciário.

A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cabendo ao Poder Judiciário o controle sob o aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJI DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 342612, rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 4.4.2014) "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE*

*POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado."*

*(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 318291, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 9.3.2010, p. 155)*

*"AGRAVO LEGAL. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela apelante, sob a alegação de que esta foi incapaz de demonstrar efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual e iminente à sua integridade física, nos termos do supracitado art. 10, I, da Lei n.º 10.826/2003. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 3. Uma singela declaração de necessidade de portar uma arma de fogo para defesa pessoal, familiar e patrimonial não é instrumento idôneo e suficiente a demonstrar a efetiva necessidade, conforme prevista legalmente, mesmo porque a mens legis do Estatuto do Desarmamento é exatamente restringir a venda e utilização indiscriminada de armas de fogo no país. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. "*

*(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 342968, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2013).*

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-16.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.000200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : VERA HELENA APARECIDA GUION LEMMO  
ADVOGADO : SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO  
APELADO(A) : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **Vera Helena Aparecida Guion Lemmo** em face da sentença que, reconhecendo a prescrição da pretensão de resgate de títulos ao portador, emitidos pela Petrobrás, com fundamento no art. 177 do Código Civil de 1916, julgou extinto o processo, com resolução do mérito.

A apelante alega que não está prescrita a sua pretensão, pois os títulos emitidos são imprescritíveis, tendo em vista que os Decretos-lei de 263/67 e 396/68 não poderiam regular ou estabelecer prazo prescricional. Afirma que, com o advento da Medida Provisória n.º 1.238/95, houve o reconhecimento da imprescritibilidade.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

### **É o relatório. Decido.**

Cumprе consignar, de início, que a impugnação do reconhecimento da prescrição no recurso de apelação basta para o conhecimento do recurso em que se discute a matéria.

A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que os títulos de dívida pública emitidos no início do século XX estão prescritos. Veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68 . POSSIBILIDADE.*

*1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados nos prazos estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68 , encontram-se prescritos e inexigíveis.*

*3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201101937352, OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013.)*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição . 2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico. 3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. 4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRgRESP 508.479, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 02.06.08)*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL. EMISSÃO NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. DECRETOS-LEIS Nº 263/67 E 396/68.*

*PRESCRIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. I - Trata-se de ação declaratória com o objeto de declaração de validade e resgate de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, autorizado pelo Decreto-Lei nº 263/67. II - Nos termos da referida legislação, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei 396/68, o prazo prescricional para a apresentação dos Títulos para resgate, seria de 12 (doze) meses contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, encontrando-se, pois, prescrita a presente ação, ajuizada passados quarenta anos do nascedouro do direito de ressarcimento dos credores. III - Declarada a prescrição , prejudicada a questão acerca da correção monetária. IV - Recurso improvido." (STJ, RESP 994.706, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 27.03.08).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

**SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX.**

**RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO . SÚMULA 83/STJ.** 1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexistência dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRgAg 813.486, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 24.10.07)

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. TROCA POR OUTROS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO . INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA.** 1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição , pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei n.º 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição , em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 5. Precedentes." (TRF3, AC 2007.03.99.039573-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.11.07)

**"TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DECRETO-LEI N.º 263/67 E DECRETO-LEI N.º 396/68.**

**QUITAÇÃO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO . MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.238/95.**

**JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. DESNECESSIDADE.** 1. A reprodução de documentos públicos, autenticadas por oficial público, fazem as mesmas provas dos originais. Inteligência do art. 365, III do CPC. 2. As Leis n.ºs 4.380/64, 4.595/94 e 4.728/65 criaram o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, que, como órgãos normativos, têm competência para estabelecerem condições, prazos de resgate e prescrição dos títulos. 3. Na forma dos artigos 3º e 1º dos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68, respectivamente, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública era de 12 (doze) meses contados a partir de 1º de janeiro de 1969, que, uma vez findo, são considerados prescritos. 4. Assim, os títulos da dívida pública são imprestáveis para o pagamento de tributos. Precedentes: AC N.º 19993600029845/MT - rel. Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.08.2003, DJ 29.08.2003, pág. 122; AC N.º 199938000329624/MG - rel. Desembargador Federal CARLOS OLAVO - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.04.2003, DJ 28.05.2003, pág. 42; AGV N.º 200102010299877/RJ - rel. Juiz LUIZ ANTONIO SOARES - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 05.03.2002 - DJ 09.01.2003, pág. 17; AC N.º 200103020428598/RJ - rel. Juiz NEY FONSECA - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 22.04.2002 - DJ 27.05.2002; AC n.º 200170000016040/PR - rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4ª Região - 3ª Turma - j. 06.08.2002, DJ 28.08.2002, pág. 690; AG N.º 200105000440020 - rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - TRF 5ª Região - 2ª Turma - j. 04.06.2002, DJ 15.04.2003, pág. 622. 5. Ao Presidente da República é vedado retirar da apreciação do Congresso Nacional uma Medida Provisória que tiver editado; todavia, lhe é facultado suspender os efeitos de uma Medida Provisória, por meio de uma nova. Caberá, portanto, ao Congresso Nacional, rejeitar esta última Medida Provisória, restabelecendo a eficácia da originária, convertendo-a em lei. Precedente: ADI n.º 1315-7/DF - STF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJ de 25.08.95. 6. A Medida Provisória n.º 1.238/95, retificada posteriormente, foi convertida em lei - Lei n.º 10.179/01 - outorgando-lhe, portanto, eficácia definitiva. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à míngua de impugnação. 8. Apelação da autora improvida." (TRF3, AC 1999.61.00.0378923, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 06.02.04)

Não há falar-se ofensa à Constituição, por vício de forma, pois os Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 foram editados com observância ao procedimento instituído e à garantia de publicidade.

No tocante à condição suspensiva, qual seja, a conclusão das obras relativas à captação de recursos, anote-se que a edição dos citados Decretos-lei excluiu tal exigência, pois os credores foram convocados à apresentação dos títulos para pagamento.

A Medida Provisória n.º 1.238/95, pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, teve seu texto alterado, sendo objeto de nova publicação. Assim, se a redação do §3º do art. 1º foi suprimida, não fazendo parte de novo texto enviado ao Congresso, perdeu ela sua eficácia.

Ainda que fossem afastados os prazos prescricionais acima referidos, aplicando-se a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, qual seja, 20 (vinte) anos, terá ocorrido, no caso, a prescrição. Os títulos apresentados pela autora foram emitidos em 21.12.1955, sendo que as últimas obrigações venceram entre dezembro de 1977 e dezembro de 1978 e a presente ação foi ajuizada em 7.1.2003, quando passados mais de vinte anos. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES EMITIDAS PELA PETROBRÁS COM FULCRO NO ART. 15 DA LEI 2.004/1953. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 418 DO STF. AÇÃO PROPOSTA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO VINTENÁRIO. 1. O art. 15 da Lei 2.004/1953 exigiu dos proprietários de veículos, valores anuais, a serem pagos até o exercício de 1957, a título de empréstimos compulsórios. 2. O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária. (Súmula 418 do STF) 3. A ação foi proposta depois de transcorrido o prazo de 20 anos da data prevista para o resgate dos títulos, portanto, caracterizada a prescrição. 4. Apelação a que se nega provimento." (AC 200234000287017, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 01/04/2011)

Por fim, prescrita a dívida representada pela apólice da dívida pública, não há falar-se em compensação.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004695-39.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004695-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA  
: IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA  
ADVOGADO : SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00046953920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Casa Bahia Contact Center Ltda. e Indústria de Móveis Bartira Ltda.** contra a r. sentença que denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP**.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de reconhecimento que os valores atinentes ao ICMS e ao ISS integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, restando prejudicada apreciação do pedido de compensação dos valores recolhidos a tal título.

A impetrante interpôs recurso de apelação, argumentando que o ISS e o ICMS não se enquadram no conceito de receita, pois se trata de receitas do Município e do Estado-membro, respectivamente, que apenas circulam pelo caixa da apelante, razão pela qual não há disposição constitucional que ampare a sua inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Dra. Laura Noeme dos Santos, manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido em apenso, visto que não houve o requerimento expresso para o seu julgamento, consoante determina o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.*

*II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.*

*III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).*

*V - Agravo regimental provido."*

*(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)*

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, desde 23.02.2015.

Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, visto que representam apenas ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Ressalte-se, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores, a título de ICMS e do ISS, no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Município.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o de ICMS e o ISS são impostos indiretos no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria e a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e ao ISS e repassá-las aos seus efetivos sujeitos ativos, quais sejam, o Estado-membro, Município e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Embargos infringentes desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E*

*COFINS. DESCABIMENTO.*

*Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.*

*Apelação provida."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.*

*3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.*

*4. Agravos inominados desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

*Reconheço, portanto, o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações inseridas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 15.09.2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Confira-se:*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de*

declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições

previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC na repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de

1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC, a título de correção do indébito tributário, é o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reconhecer o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, observada a prescrição quinquenal, contada a partir da impetração do presente *mandamus*, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001620-02.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001620-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : CPQ BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CPQ Brasil S/A** contra a r. sentença que denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Jundiá - SP**.

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e não reconheceu o direito à exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a referida parcela encontra-se dentro do conceito de receita bruta.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pois se trata de receitas do Estado-membro, que apenas circula pelo caixa da apelante, razão pela qual não há disposição constitucional para a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS;
- b) a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não interfere na apuração dos créditos atinentes ao regime da não-cumulatividade, pois eles não integram a base de cálculo dos tributos em comento;
- c) reconhecido o direito pleiteado, é de rigor a autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da argumentação *supra*, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observando-se a prescrição quinzenal, aplicando-se a taxa SELIC como índice de correção monetária.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Dra. Laura Noeme dos Santos, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que a prescrição para a repetição do indébito tributário opera-se no prazo de cinco anos, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005, nos termos da jurisprudência consolidada do e. Supremo Tribunal Federal, julgado sob o rito da repercussão geral, a qual transcrevo:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO

GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.02.2007, encontra-se prescrito eventual indébito tributário que excede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, esta questão não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.*

*II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.*

*III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).*

*V - Agravo regimental provido."*

*(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)*

Cumprasse-se que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre do fato de não ter natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalte-se, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Embargos infringentes desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E*

*COFINS. DESCABIMENTO.*

*Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.*

*Apelação provida."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.*

*3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.*

*4. Agravos inominados desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)*

Reconheço, portanto, o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a apelante encontra-se sujeita a tributação pelas exações em comento.

Assevero que, no atinente aos créditos do PIS e da COFINS do regime da não-cumulatividade, em razão da sua apuração não ter correlação com aquela relacionada à base de cálculo dos mencionados tributos, não se verificam reflexos, pela exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre aqueles créditos.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 14.02.2007 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta*

limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprido ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC na repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC, a título de correção do indébito tributário, é o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

**Agravo regimental improvido."**

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-57.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002253-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ALUPAR INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP146705 DIRCE RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Alupar Investimento S/A** contra a r. sentença que denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP**.

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e não reconheceu o direito da impetrante, ora apelante, de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, as parcelas referentes aos juros sobre capital próprio.

No recurso de apelação, a autora alega que:

- a) os juros sobre capital próprio são impropriamente denominados de "juros", uma vez que "não apresenta a natureza de juros como posto pelo direito privado", sendo, na verdade, a "distribuição de resultado", razão pela qual devem ser equiparados aos dividendos, o que confirma a não incidência das contribuições ao PIS e Cofins, em razão da isenção prevista no art. 1º, § 3º, V, b, da Lei n.º 10.637/2003 e da Lei n.º 10.833/2003;
- b) conceituados os juros sobre capital próprio como receita financeira, sobre esta parcela não pode incidir o PIS e a COFINS, pois não possui natureza de faturamento, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos análogos;
- c) reconhecido o direito pleiteado, é de rigor a autorização para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer outros administrados pela Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC.

Com contrarrazões, vieram os autos a este tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Dra. Marcela Moraes Peixoto, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os juros sobre o capital próprio não podem ser equiparados aos "lucros" e "dividendos" e, portanto, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital - e não a lucro ou dividendo - e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1330134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, "sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas" (AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/10/09) 2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1209804/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.**

I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do

recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07.  
II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.

III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.

IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.

VI - Recurso especial improvido".

(REsp 921.269/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 272 RDDT vol. 144, p. 119)

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.718/98 (PIS E COFINS): POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 10.637/02 (PIS) E 10.833/03 (COFINS): IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO: INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg nos EDcl no REsp 983.066/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011)

No mesmo sentido, é a jurisprudência dessa Corte Regional, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO - LEI 10.637/02 E 10.833/03 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. Os juros sobre o capital próprio constituem receitas financeiras do favorecido e não se confundem com dividendos, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS na vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

3. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária, estabelecendo expressamente os valores que podem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições em comento, não havendo previsão de exclusão dos juros sobre o capital próprio.

4. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

5. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007401-95.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL E DO C. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cinge-se a controvérsia, in casu, à incidência ou não do denominado juros sobre capital próprio nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Conforme o processado, trata-se de "mandamus" impetrado por pessoas jurídicas constituídas com o essencial objeto de participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócias, acionistas ou quotistas, as quais, segundo os elementos acostados à exordial, compõem o quadro de acionistas da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica denominada Elektro Eletricidade e Serviços S/A (fls. 161). 3. Narraram as impetrantes que a referida sociedade controlada publicou no portal eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) um aviso informando aos acionistas que o seu Conselho de Administração teria aprovado o pagamento de juros sobre capital próprio em favor daqueles. 4. Aduziram, assim, que o (iminente, ao tempo da impetração) pagamento de juros sobre o capital próprio é considerado pelo Poder Executivo Federal como fato gerador do PIS e da COFINS, com o que não concordam, considerando tal visão contrária à lei à própria natureza jurídica dos retratados juros, que seria de dividendos. 5. De acordo com as impetrantes, os juros sobre capital próprio têm feição de dividendos, por cuidarem, em síntese, de um aumento no valor patrimonial de uma pessoa jurídica, cuja distribuição é expressamente autorizada por lei em favor de seus sócios ou acionistas, nada se assemelhando, portanto, aos "juros", que

*consustanciam fruto civil pelo uso de capital alheio (fls. 163/164). 6. No entanto, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS. (Precedentes) 7. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a postura fazendária, atinente à determinada inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo das contribuições em desfile. 8. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica, ausente à espécie ( por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155 ), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 9. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 10. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 172), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09). 11. Improvimento à apelação."*

*(AMS 00146864920074036105, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Cumprе ressaltar que os juros sobre o capital próprio, apesar de terem natureza jurídica semelhante aos dividendos, com estes não se confundem, pois trata-se de remuneração do próprio capital, empregado na pessoa jurídica, sendo certo que são registrados na conta de receita financeira, aumentando o capital da sociedade e, portanto, integrando o conceito de receita da pessoa jurídica, razão pela qual, incidem as contribuições em comento.

As alegações de que as receitas financeiras não integram o conceito de faturamento e os precedentes elencados pela apelante, no recurso de apelação, referem-se à Lei nº 9.718/98, portanto, inaplicáveis ao caso *sub judice*, em razão do alargamento constitucional da hipótese de incidência e da base de cálculo, como a receita dos contribuintes, estabelecidas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, é o entendimento desta Terceira Turma, *in verbis*:

*"AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. 1. Cabível o julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, pois, a despeito do inconformismo das agravantes, a decisão monocrática está calcada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 2. Os juros sobre capital próprio possuem natureza jurídica de receita financeira, e não de dividendos. Portanto, estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, sob a égide das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. Entendimento diverso há que ser adotado quanto às contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 9.718/98, tendo o STJ e esta E. Terceira Turma se posicionado no sentido de ser incabível a inclusão dos "juros sobre capital próprio" na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as pessoas jurídicas em geral, que não têm como seu objeto o exercício de atividades financeiras, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98. 4. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 31/01/2008, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação. 5. Tem-se por prescritas todas as parcelas recolhidas a título de PIS e, quanto à COFINS recolhida sob o regime da cumulatividade (Lei nº 9.718/98), há que se reconhecer a legitimidade da compensação das parcelas recolhidas de janeiro de 2003 até o início dos efeitos da Lei nº 10.833/2003, a saber, 01/02/2004 (docs. de fls. 445, 462, 475, 489, 502, 515, 531 e 782), resguardando-se ao Fisco a possibilidade de aferir a efetiva existência dos créditos. 6. Agravos Improvidos."*  
*(AMS 00027519020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, em virtude de a impetrante ser tributada nos moldes das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, e porque o pedido adstringiu-se ao período em que os fatos encontravam-se sob a égide destes diplomas, é devida a incidência do PIS e da COFINS nos juros sobre o capital próprio.

Em razão do quanto decidido, as demais alegações expostas no recurso de apelação restam prejudicadas. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029927-44.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029927-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MAIA LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário, em mandado de segurança impetrado por **Maia Logística Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**, com a finalidade de obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Na r. sentença, foi concedida a segurança, nos seguintes termos (f. 172-176): *"Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, declarando procedente esta ação e concedendo a segurança, para convalidar a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, já emitida, com validade até 10.10.2009, bem como confirmar a medida liminar na parte que determinou às autoridades impetradas que se abstivessem da prática de qualquer ato de cobrança dos créditos tributários relativos ao Processo Administrativo n. 16151.000.112/2008-32, até o término do julgamento administrativo pelo Conselho de Contribuintes."*

A União interpôs apelação (f. 185-196), sustentando, em síntese, que:

- a) a impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo e o ato da autoridade impetrada tem presunção de legitimidade;
- b) somente a lei pode estabelecer as hipóteses em que os recursos e as reclamações suspendem a exigibilidade do crédito tributário;
- c) a recusa à expedição da CND não consistiu em ato coator, e sim em cumprimento do dever funcional.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do e. Dr. Carlos Fernando dos Santos Lima, manifestou-se pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter a CND, relativa aos débitos lançados pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo n. 16151.000.112/2008-32, cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

Com efeito, verifica-se nos autos que o processo administrativo está no Terceiro Conselho de Contribuintes, pendente de apreciação de recurso administrativo e que, desse modo, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, em razão de pendência de decisão no processo administrativo tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos. A situação do contribuinte, *in casu*, encontra-se em conformidade ao quanto dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. IMEDIATA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 2. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação. 3. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. (EResp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 10/5/2010) Agravo regimental improvido."**(AGARESP

201401988965, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.) (grifei)  
"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE PELA  
AUTORIDADE FISCAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA NA ESFERA PÚBLICO-  
ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 206 DO CTN -  
CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUTORIDADE ADMINISTRATIVA -  
ILEGALIDADE NA RECUSA DA EXPEDIÇÃO. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à expedição de  
Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, em razão de  
pendência de exame de recurso administrativo contra o indeferimento de pedido de compensação. 2. Ao contrário  
dos argumentos recursais, irreparável o decisum recorrido, pois **reiterados julgados do STJ consideram ilegal a  
recusa, por parte da ora agravante, do fornecimento de certidão negativa de débito, enquanto pendente  
apreciação de recurso administrativo contra o indeferimento de pedido de compensação de exação declarada  
inconstitucional; a impor-se, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 206 do CTN).**  
Agravo regimental improvido." (AGRESP 200700908327, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA,  
DJE DATA:16/02/2009 ..DTPB:.) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUSPENSÃO  
DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO -  
POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a legitimidade da recusa do Fisco em fornecer a Certidão Negativa de  
Débito - CND, na hipótese de estar pendente, na esfera administrativa, a análise de recurso que discute a  
correção da compensação de tributos. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do  
REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.12.2007, pacificou o entendimento segundo o qual, enquanto  
pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar  
a entrega da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.  
Agravo regimental improvido." (AGRESP 200701263902, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA,  
DJE DATA:13/10/2008 ..DTPB:.)

Esse é também o entendimento deste Tribunal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - REGULARIDADE NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DA  
EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Nos termos dos artigos 205  
e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos  
pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos  
em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2.  
Conforme artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito de seu  
montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário  
administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o parcelamento. 3. O parcelamento é  
reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário,  
constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 4. A  
regularidade no pagamento das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal autoriza a  
expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa." (AMS 00055996120064036119,  
DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012  
..FONTE PUBLICACAO:.)

"CND - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1.  
Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando  
não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos  
não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja  
exigibilidade esteja suspensa. 2. De acordo com o artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito  
tributário: a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis  
reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o  
parcelamento. 3. O processo administrativo tributário na esfera federal foi uniformizado pelo Decreto federal nº  
70.235, de 06 de março de 1.972. Referido decreto foi editado pelo Presidente da República a partir de delegação  
legislativa oriunda do Decreto-lei nº 822, de 05 de setembro de 1.969 que, em seu artigo 2º, conferiu ao Poder  
Executivo a competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos  
tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta." (AMS 00290270320044036100,  
JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:29/06/2009 PÁGINA: 272 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Sendo assim, considerando que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão da  
interposição de recurso administrativo, nada obsta a expedição de Certidão Negativa com Efeito de Positiva de  
Débitos .

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à  
apelação e ao reexame necessário, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2015.  
NOEMI MARTINS  
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003941-11.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003941-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00039411120104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BBA Engenharia e Comércio de Peças e Equipamentos Industriais Ltda.** contra a r. sentença que denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP.**

O MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e não reconheceu o direito da impetrante, ora apelante, de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores referentes a crédito de PIS e COFINS, apurados pelo sistema da não-cumulatividade.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) é inconstitucional e ilegal a inclusão dos créditos de PIS e COFINS, apurados pelo regime da não-cumulatividade, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que afrontam o conceito de renda e lucro, constitucionalmente previsto;
- b) a natureza jurídica dos créditos de PIS e COFINS, referentes a não-cumulatividade é a de subvenção, portanto insuscetível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL;
- c) o artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833/03 dispõe, explicitamente, que os créditos de PIS e COFINS são excluídos da receita bruta, razão pela qual não incidem o IRPJ e a CSLL;
- d) reconhecido o direito pleiteado, é de rigor a autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observando-se a prescrição decenal, corrigidos pela taxa SELIC, não se aplicando o quanto dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é assente em reconhecer que os valores escriturados como créditos de PIS e COFINS incluem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003. É entendimento assente na Primeira Seção do STJ que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1447382/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)*

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.*

*1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Súmula 83/STJ é aplicável também à hipótese de interposição de Recurso Especial com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.*

*2. A Primeira Seção do STJ possui orientação consolidada no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.307.519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.8.2013; REsp 1.267.705/SC,*

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011; AgRg no REsp 1.206.195/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2011; AgRg no REsp 1.213.374/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.10.2013).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 398.140/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003.

1. Segundo entendimento desta Corte, os créditos escriturais de PIS e COFINS, decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei n. 10.833/03, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de previsão legal.

2. Registre-se que o objetivo do disposto no art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03 foi de evitar a não-cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1267705/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - ARTS. 3ºs. DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante se observa da análise do artigo 195, § 12 da CF/88, com redação dada pela EC nº 42/03, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não-cumulativas.

2. Os artigos 3ºs. das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplinam situações jurídicas diversas das previstas no artigo 195, § 12 da CF. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS, com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a título de PIS e de COFINS.

3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 10.637/02, e no artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs., de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que pretendida dedução, por ausência de previsão legal expressa, implicaria violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, o qual determina a interpretação literal das exclusões tributárias."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005468-12.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Pretende-se a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos créditos escriturais obtidos por decorrência da sistemática da não-cumulatividade do Programa de Integração Social - PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

2. Mas não há previsão legal para esse efeito redutor da tributação: o art. 3º, § 10, da Lei nº 10.833/2003, não permite a dedução desejada pela contribuinte pois o dispositivo diz respeito somente a contribuição para o COFINS; não tratou do IRPJ ou da CSLL.

3. Assim, sob pena de o Judiciário tornar-se "legislador positivo", não há base legal para retirar os créditos escriturais de PIS e COFINS (decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei nº 10.833/03) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa.

4. Esse é um tema pacificado na esfera administrativa (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2007) e conta com amplo respaldo no STJ (AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013)

5. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023658-43.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

*E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - O artigo 3º, §10º, da Lei nº 10.833/03 dispõe que "o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição". 2 - Ocorre que o referido dispositivo deve ser interpretado de acordo com o contexto em que se encontra, aplicando-se apenas sobre a forma de apuração do PIS e da COFINS, mas sem qualquer efeito sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. 3 - Negado provimento ao agravo inominado."*

*(AMS 00183818920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE REPLICACAO:.)*

Com efeito, o artigo 3º, § 10º, da Lei nº 10.833/2003 não permite a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e COFINS, oriundos do sistema da não-cumulatividade, pois o mencionado dispositivo determina que apenas aqueles créditos não podem sofrer a incidência do PIS e da COFINS.

Quanto às questões constitucionais ventiladas no apelo da impetrante, cumpre consignar que o conceito constitucional de renda deve ser entendido como acréscimo patrimonial, resultante de determinados ingressos e saídas, analisados sob um determinado espaço de tempo.

Desta forma, é imperioso concluir que o legislador infraconstitucional não tem a liberdade para definir quais ingressos e deduções podem ser realizadas, na apuração do montante a ser considerado renda.

Os créditos de PIS e COFINS afetam positivamente o lucro e a renda da apelante, portanto, interferem diretamente na apuração da daqueles, sobre os quais incidem a tributação em comento nos presentes autos.

Por se tratar de afetação positiva na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL.

Diante do não reconhecimento do direito pleiteado no presente *mandamus*, as demais alegações expostas no apelo, como o prazo prescricional para a repetição do indébito, o direito à compensação ou restituição e a correção monetária incidente sobre o indébito, restam prejudicadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37901/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010266-49.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.010266-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO CARLOS NECKEL  
ADVOGADO : MS012810 LEONARDO DIAS MARCELLO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00102664920124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS NECKEL, em face de ato do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, objetivando a isenção de IPI, negado pela autoridade impetrada, por não se enquadrar nas categorias de portador de deficiência previstas na Lei 8.989/1995 e Decreto 3.298/1999.

Alega, em síntese, que é portador de deficiência física "*decorrente de sequela de fratura do calcâneo esquerdo*" e que faz jus à isenção epigrafada, afirmando que os dispositivos que regulam a sua situação estão enumerados no art. 1º da Lei 8.989/1995 e art. 3º do Decreto 3.298/1999, o qual não diferencia graus de deficiência para a

reportada isenção. Aduz também que o agente da Receita Federal não tem capacidade técnica para avaliar a situação, tampouco contrariar a avaliação realizada pelo especialista do DETRAN.

A petição inicial foi indeferida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, extinguindo-se o feito, a teor do artigo 267, inciso I, do CPC.

O impetrante apela, pretendendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como "remédio") a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se no E.STJ o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU 23.5.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que *"fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança"*. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.5.94, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que *"se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido"*. [Tab]

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento "adequação" não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de "fatos" pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por conseqüência, a produção de prova, descabida neste feito.

Sobre o problema posto nos autos, é incontroverso o aspecto jurídico de que o art. 1º da Lei 8.989/1995 e o art. 3º do Decreto 3.298/1999 cuidam de válida e legítima isenção de IPI a portadores de deficiência física. É de elementar inferência que os mencionados atos normativos visam à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção. A fim de afastar qualquer dúvida quanto ao caráter humanitário do favor fiscal, foi editada a Lei 10.690/2003, que deu nova redação ao art. 1º, IV, da Lei 8.989/1995: *"Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional" (...) "adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal"*.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.*

*1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI.*

*Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comisseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.*

*2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.*

*3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas*

consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas".

4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.

**5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.**

6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.

**8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.**

9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).

10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".(Art. 5º LICC)

12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem.

(REsp 567.873/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 120)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ISENÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 1º, IV, DA LEI N. 8.989/95.

**A redação original do artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95 estabelecia que estariam isentos do pagamento do IPI na aquisição de carros de passeio as "pessoas, que, em razão de serem portadoras de deficiência, não podem dirigir automóveis comuns".**

Com base nesse dispositivo, ao argumento de que deve ser feita a interpretação literal da lei tributária, conforme prevê o artigo 111 do CTN, não se conforma a Fazenda Nacional com a concessão do benefício ao recorrido, portador de atrofia muscular progressiva com diminuição acentuada de força nos membros inferiores e superiores, o que lhe torna incapacitado para a condução de veículo comum ou adaptado.

A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei. É de elementar inferência que a aprovação do mencionado ato normativo visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção.

A fim de sanar qualquer dúvida quanto à feição humanitária do favor fiscal, foi editada a Lei nº 10.690, de 10 de junho de 2003, que deu nova redação ao artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95: "ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional" (...) "adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal".

Recurso especial improvido.

(REsp 523.971/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 28/03/2005, p. 239)

TRIBUTÁRIO - IPI - ISENÇÃO - LEI 8.199/91 - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - AÇÃO AFIRMATIVA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - IRRELEVÂNCIA PARA O USUFRUTO DO BENEFÍCIO.

1. O inciso IV da Lei n. 8.199/91 foi inicialmente vetado pelo Presidente da República, mas o veto foi rejeitado pelo Presidente do Congresso Nacional e o referido enunciado normativo foi definitivamente promulgado em 14 de novembro de 1991.

2. A Lei n. 8.199/91 trouxe todos os requisitos para o usufruto da isenção tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pelos portadores de deficiência física, de modo que o papel do regulamento é secundário e complementar da legislação, não podendo ser erigido em óbice à implementação de ação afirmativa de inclusão da minoria.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1046475/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 8.989/95. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. ISENÇÃO MANTIDA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O art. 1º, da Lei n. 8.989/95 determina a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis por portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

3. A concessão do benefício para deficientes físicos restringe-se às situações enumeradas no § 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.989/95.

4. Hipótese em que a moléstia adquirida pela recorrida enquadra-se entre as elencadas no referido artigo. Concessão de IPI mantida.

Recurso especial improvido.

(REsp 1370760/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

A questão posta nos autos cinge-se à análise da adequação da via eleita em razão da necessidade, ou não, de dilação probatória, na qual se discute a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por portador de deficiência. Se é verdade que a via mandamental não comporta fase probatória para dirimir questão de fato, ao teor da Súmula 625 do E.STF, "CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO NÃO IMPEDE CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA." Por certo o mandado de segurança comporta análise aprofundada de provas que foram previamente acostadas aos autos.

Pela análise do contido na sentença atacada, que extinguiu liminarmente o feito, não resta objetiva a conclusão da necessidade de novas provas. O processo foi extinto sem análise do mérito por entender o magistrado *a quo* que "Ocorre que, muito embora o impetrante tenha trazido aos autos vasta documentação que atesta, no seu entender, sua incapacidade para dirigir veículos que não tenham câmbio automático, entendo que o cerne da discussão vai além da mera incidência ou não da regra isentiva. Na verdade, a solução da lide exige uma análise sobre o enquadramento da situação do impetrante na hipótese legal, uma interpretação e o cotejo entre os fatos e a descrição da norma".

Compulsando-se os autos, verifica-se o "Laudo de Exame de Sanidade Física e Mental" (f. 25), avaliação realizada pelo DETRAN/MS, nos termos da Lei n° 9.503/97 (CTB) e Resolução 267/2008 CONTRAN, que o impetrante é "apto com restrições" e que "atestamos sua completa incapacidade para conduzir veículos convencionais; incapacidade permanente". Além disso, a Junta Especial do DETRAN emitiu declaração de na qual se infere que o impetrante apresenta dificuldade para conduzir veículos que possuam embreagens (f. 24), nada obstante os documentos encartados às fls. 21/23. Então, foi o Estado (na figura do ente federativo estadual) que se pronunciou sobre a incapacidade.

Diante disso, não creio acertada a sentença prematura, extinguindo o feito liminarmente. Desse modo, entendo que é de rigor o provimento da apelação para que sejam analisadas as provas carreadas aos autos, prosseguindo-se regularmente o feito em primeiro grau. Ao final do feito, e após o exame aprofundado do que foi acostado aos autos, então o magistrado poderá se pronunciar sobre a adequação processual da via eleita e controvérsia que persistir sobre tema de fato.

Por fim, necessário anotar que não é possível a aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente caso, uma vez que o feito não se encontra ainda em condições de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 14055/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-17.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : EDMARCOS PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : SP096287 HALEN HELY SILVA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

1 - Com o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

2 - Recurso prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar e, em consequência, o recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-29.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000525-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : EDMARCOS PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : SP096287 HALEN HELY SILVA e outro  
No. ORIG. : 00005252920064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO . CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA . EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE BAIXA ACUIDADE VISUAL. PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O TRABALHO. LENTES CORRETIVAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A inspeção de Saúde terá caráter seletivo e, somente será considerado apto o candidato que obtiver resultado favorável dentro dos padrões e diretrizes estabelecidos pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), sendo certo, ademais, que o candidato que obtiver a menção "*incapaz para o fim a que se destina*" na inspeção de saúde terá o diagnóstico do motivo de sua incapacidade registrado em um documento de informação da saúde.
2. Na Instrução Reguladora ICA 160-1, aprovada pela Portaria n.º R-703/GC3, de 18/12/2002, prevê acerca dos requisitos visuais.
3. E, ao postular sua inscrição no Concurso, naturalmente, o candidato se submete às regras estabelecidas no edital.
4. A Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, no momento da realização da Inspeção de Saúde, nos termos da letra "b", do item 2.1, das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (ICA 160-6), constatou que o autor é portador de Astigmatismo e Miopia (CID-H52.2/H52.1), o que impediu seu prosseguimento no processo seletivo, conforme se vê de fls. 83/84 e 90.
5. Concluiu-se que houve erro na avaliação médica da aeronáutica ao julgar o autor incapaz para o fim a que se destina, tendo em vista que não aplicou corretamente o critério de avaliação contido no ICA 16.0-6/2006, o que não afastado pelo recurso apresentado pela União Federal.
6. A União Federal, em seu recurso de apelação, limitou-se a afirmar que o apelado apresenta baixa acuidade visual em ambos os olhos (Astigmatismo e miopia -CID H.52.2 e H52.1), caracterizando como motivo de contra-indicação para matrícula no Curso de Formação de Sargentos na área de aviação.
7. A prova pericial tende a favorecer o apelado, mormente quando traz a informação de que o autor apresenta acuidade visual normal (20/20) em ambos os olhos com o uso de óculos (deixa de apresentar a deficiência visual), bem como o grau de deficiência visual do autor não gera incompatibilidade com a vida militar (inclusive a função de aeronavegante), constando, ainda, que um número expressivo de militares são deficientes como o autor e usam lentes corretivas.
8. Está suficiente demonstrada com a juntada aos autos de atestados (fls. 39/40) e exame oftalmológico (prova pericial) que indicam ter o autor acuidade visual necessária para o serviço militar, desde que esteja com lentes corretivas.
9. Já transcorreram mais de oito anos do julgamento da medida cautelar (setembro/2006) que assegurou ao requerente a matrícula no curso de formação se aprovado nas etapas posteriores do concurso, sendo-lhe garantida, inclusive, a diplomação, formatura e graduação caso aprovado em todas as etapas do curso, não havendo quaisquer notícias de que ele esteja exercendo o cargo em desconformidade com o regime imposto pela Aeronáutica.
10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0019046-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
REQUERENTE : CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA  
ADVOGADO : SP192309 ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REQUERIDO(A) : TRENTO PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO  
No. ORIG. : 00084743320084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. CABIMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL DA CAUTELAR. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se obter a antecipação de tutela em recurso ordinário; para tanto é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris, circunstâncias ausentes na espécie.
2. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal (ação ordinária nº 2008.61.19.008474-1), julgado conjuntamente em sessão da E. Quinta Turma, resta, portanto, prejudicada a análise do pedido constante da presente cautelar.
3. No tocante à fixação da verba honorária em medida cautelar, entendo não ser cabível a condenação, tendo em vista que já houve fixação na ação principal.
4. Extinta a ação cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a ação cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008474-33.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.008474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CASA DE SAUDE GUARULHOS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP192309 ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TRENTO PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP062810 FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA e outro  
INTERESSADO(A) : JOPSEFA TITO FIGUEIREDO e outro  
: JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO  
No. ORIG. : 00084743320084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À ARREMATÇÃO - BEM IMÓVEL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - HONORÁRIOS REDUZIDOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Quanto à primeira tese, observo que a apelante foi devidamente intimada da reavaliação e realização do leilão, na pessoa do Sr. José Carlos Polachine Figueiredo, sócio da empresa embargante, conforme se vê de fls. 490/492,

cumprindo a norma prevista no art. 687, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. No que se refere à segunda tese, observo que se trata de concordata datada de 1995, sem nenhum efeito quanto à arrematação ocorrida em 2008 no processo de execução fiscal de 2000.

3. O crédito fiscal não está sujeita aos efeitos da concordata, nos termos do art. 29 da Lei nº 6.830/80 e do art. 187 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar e nulidade pela falta de intimação do Ministério Público e do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

4. Quanto à reavaliação do imóvel arrematado, observo que o mesmo foi avaliado em R\$ 3.000.000,00 em 22/04/2003 e reavaliado em 27/08/2007 e 20/08/2008 no mesmo valor, tendo sido arrematado em 25/09/2008 por R\$ 1.545.000,00, não havendo qualquer prova no sentido de que a apelante impugnou a avaliação feita na execução fiscal no momento oportuno.

5. Ocorre que o artigo 13, § 1º da Lei n.º 6.830/80, permite ao executado impugnar a avaliação dos bens penhorados, antes da publicação do edital de leilão.

6. E, no caso, o bem foi arrematado por valor correspondente a 51,5% do preço apontado no laudo de avaliação, hipótese que se afasta do conceito de preço vil, segundo os precedentes de nossas Cortes de Justiça.

7. Quanto à adesão ao parcelamento, em nada repercute nos autos, na medida em que a penhora ocorreu em 2003 e a arrematação em 2008, antes do deferimento do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, ocorrido em 2011.

8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.545.000,00 (hum milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil reais), e sem desmerecer o trabalho do profissional, entendo que não se trata de causa de grande complexidade que justifique a manutenção dos honorários para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, como fez o juiz *a quo*.

9. Fixo os honorários advocatícios, em 1% do valor da causa, conforme requerido pela apelante, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

10. Recurso de apelação parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014142-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : BUENO BR CENOGRAFIA LTDA  
ADVOGADO : SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011708520144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014285-94.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00142859420094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014395-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : ELIZONTINA TRISTAO  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00044084120128260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023088-91.1994.4.03.6100/SP

98.03.030104-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ETERNIT S/A e filia(l)(is)  
: ETERNIT S/A filial  
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
APELANTE : ETERNIT S/A filial  
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
APELANTE : ETERNIT S/A filial  
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ETERNIT S/A filial  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.23088-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.**

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos

Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

3 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4 - Agravos legais desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013264-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : CLAITON CELSO GUERRATO  
ADVOGADO : SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE RÉ : JB DATA EDITORA INFORMATICA E PUBLICIDADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00416558820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039163-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI e outro  
: SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI  
ADVOGADO : SP239909 MARCOS KLEINE e outro  
AGRAVADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : SP071995 CARLOS PAOLIERI NETO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00055367320094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014584-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014584-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : CONFIRMA ASSESSORIA CONTABIL E EMP LTDA EIRELI EPP  
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00070776520134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050522-45.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050522-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO : SP187351 CLARISVALDO DA SILVA e outro  
APELADO(A) : AEROEXECUTIVOS TAXI AEREO LTDA  
ADVOGADO : SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013629-79.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : EDMILSON APARECIDO NOVAIS SANTOS e outro  
: MIRIAN NUNES DA SILVA NOVAIS  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048676-23.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.048676-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA Falido(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00486762320094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026990-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : IESA OLEO E GAS S/A  
ADVOGADO : RJ142311 FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outros  
: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES  
: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
: IESA DISTRIBUIDORA COML/ S/A  
: TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A  
: PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A  
: DI MARCO POZZO  
: JAUVENAL DE OMS  
: CESAR ROMEU FIEDLER  
: JOSE ANIBAL PETRAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00007768020024036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO-GRUPO ECONÔMICO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. Na hipótese dos autos, a configuração do grupo econômico entre as empresas aqui executadas encontra-se, por ora, confirmada.

3. A decisão agravada considerou haver abuso de personalidade e confusão patrimonial, existindo uma estrutura empresarial com o intuito de fraudar o recolhimento de contribuições previdenciárias.

4. Neste sentido, a INEPAR Indústria seria a controladora do grupo, possuindo 88% (oitenta e oito por cento) das ações da agravante, de modo a configurar, por esse motivo, grupo econômico, fls. 30/36.
5. Do exame da estrutura societária da INEPAR Indústria, lançado aos autos em versão disponível em seu site, fl. 28, verifica-se em simples exame constar a agravante em sua estrutura empresarial.
6. Nos termos do art. 243, da Lei das Sociedades Anônimas, o controle empresarial se verifica através da preponderância das deliberações sociais e na indicação de diretores, o que resta configurado neste processo, ao menos nesta fase processual.
7. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027958-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027958-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A  
ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
ADVOGADO : GO011394 IVETE PERES BORGES e outro  
PARTE RÉ : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES  
ADVOGADO : SP262732 PAULA CRISTINA BENEDETTI e outro  
PARTE RÉ : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP139853 IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR  
PARTE RÉ : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outros  
: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
: IESA OLEO E GAS S/A  
: IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A  
: PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
: DI MARCO POZZO  
: JAUVENAL DE OMS  
: CESAR ROMEU FIEDLER  
: JOSE ANIBAL PETRAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00007768020024036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO-GRUPO ECONÔMICO - NÃO RECONHECIDO - AGRAVO PROVIDO.

1. O artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, admitem a

responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, observo que o artigo 146, III, "a", da Constituição Federal, é claro ao definir que "*cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes*".

3. Ao estabelecer que, cabe à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, a Constituição Federal não determinou que toda qualquer situação de responsabilidade tributária fosse instituída por lei complementar.

4. Além disso, o Código Tributário Nacional permite que a lei ordinária estabeleça responsabilidade solidária em certos casos, nos termos de seu artigo 124, inciso II.

5. Portanto, não há qualquer óbice que a que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, razão pela qual não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

6. Na hipótese dos autos, a configuração do grupo econômico entre as empresas aqui executadas não se encontra, por ora, confirmada.

7. A decisão agravada considerou haver abuso de personalidade e confusão patrimonial, existindo uma estrutura empresarial com o intuito de fraudar o recolhimento de contribuições previdenciárias.

8. Do exame da estrutura societária da INEPAR Indústria, lançado aos autos em versão disponível em seu site, verifica-se em simples exame não constar a ora agravante em sua estrutura empresarial.

9. Nos termos do art. 243, da Lei das Sociedades Anônimas, o controle empresarial se verifica através da preponderância das deliberações sociais e na indicação de diretores, o que não resta configurado neste processo, ao menos nesta fase processual.

10. Ademais, não há compartilhamento de endereço ou funcionários, assim como de objeto social das empresas aqui envolvidas, ou mesmo identidade de acionistas.

10. Verifica-se que a INEPAR é controladora da IESA, detendo mais de 80% de suas ações. Contudo, a TIISA é, segundo as informações constantes dos autos, uma *joint venture* (fls. 176/vº) formada pela IESA e pela TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUÇÕES LTDA, não havendo por ora elementos suficientes que possam caracterizar a última empresa como integrante do grupo INEPAR. Ademais, constata-se também que a IESA não detém o controle acionário da TIISA, dividindo com a TRIUNFO o mesmo número de ações ( 49,999998 % das ações para cada, fls. 10).

11. Inclusive em relação à denominação se verifica que a INEPAR Indústria não se apresenta como controladora da agravante, pois o nome empresarial que vem em primeiro lugar é "Triunfo", referente à acionista TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUÇÕES LTDA., que nomeia a maior parte dos Diretores.

12. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, reformando a decisão que reconheceu a caracterização do grupo econômico em relação à agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027223-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027223-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
: IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES  
: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
: IESA OLEO E GAS S/A  
: IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A  
: TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A  
: PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
: DI MARCO POZZO  
: JAUVENAL DE OMS  
PARTE AUTORA : CESAR ROMEU FIEDLER  
PARTE RÉ : JOSE ANIBAL PETRAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00007768020024036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO-GRUPO ECONÔMICO - NÃO RECONHECIDO - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - AGRAVO PROVIDO.

1. O artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. Na hipótese dos autos, a configuração do grupo econômico entre as empresas aqui executadas não se encontra, por ora, confirmada.
3. A decisão agravada considerou haver abuso de personalidade e confusão patrimonial, existindo uma estrutura empresarial com o intuito de fraudar o recolhimento de contribuições previdenciárias.
4. Nos termos do art. 243, da Lei das Sociedades Anônimas, o controle empresarial se verifica através da preponderância das deliberações sociais e na indicação de diretores.
5. No caso em tela, a ANDRITZ DO BRASIL pode indicar 3 (três) dos 5 (cinco) Diretores da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A., fls., 297/298, o que lhe atribui a referida preponderância nas deliberações.
6. Essa preponderância fica ainda mais nítida quando se examina a disposição das cotas sociais, o que revela possuir 50,00042% das ações, que lhe conferem, exatamente, o controle acionário.
7. Quanto à denominação, vigora, com mais relevância, o nome derivado da acionista ANDRITZ AG, redundando no nome ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.
8. Do exame da estrutura societária da INEPAR Indústria, lançado aos autos em versão disponível em seu site, fls. 83/84, verifica-se em simples exame não constar a agravante em sua estrutura empresarial.
9. No mesmo sentido as informações obtidas no Balanço emitido pela INEPAR Indústria, relativo aos anos de 2010 e 2011, onde a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A. é mencionada expressamente como uma nova *joint venture* do grupo, mas não uma empresa pertencente ao seu grupo empresarial, fls. 239/248.
10. A mesma informação relativa à ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A. como *joint venture* é obtida no Contrato de Acionistas, fls. 285, havendo novamente a indicação de que as cotas da ANDRITZ controlada pelo grupo austríaco somam 50,00042% do montante total.
11. As atividades exploradas pelas empresas que supostamente comporiam grupo econômico são distintas. Enquanto a ANDRITZ AG trata-se de empresa austríaca, do ramo de equipamentos de alta tecnologia para geração de energia elétrica, a INEPAR Indústria é voltada à área de infraestrutura, sendo ambas empresas de referência em suas respectivas áreas de atuação, envolvidas ambas nas megaconstruções em andamento em nosso país na atualidade.
12. Não foi até aqui demonstrado que, entre ambas, há compartilhamento de funcionários, veículos ou estruturas. Não há interesse comum na situação que constituiu o fato gerador dos créditos em cobro na execução fiscal (contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento).
13. Esse argumento fica bem caracterizado pelas datas em jogo: enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 2002, para cobrança de contribuições devidas entre 08/2000 a 09/2000, a *joint venture* passou a contar com a participação da ANDRITZ AG tão somente a partir do ano de 2008, quando adquiriu as cotas anteriormente pertencentes à GE - GENERAL ELETRIC, adquirindo a condição de controladora da companhia.
14. E, na hipótese dos autos, considerando que os fatos aqui relatados são suficientes para demonstrar que a agravante não pertence a grupo econômico, torna-se justificável o desbloqueio dos depósitos judiciais realizados pelas autoridades fiscais nos autos originários em nome da agravante, mostrando-se em consonância com a nossa

legislação.

15. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para reformar a decisão que reconheceu a caracterização do grupo econômico em relação à agravante, bem como para determinar o desbloqueio dos depósitos judiciais realizados nos autos originários em nome da agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006844-30.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : EMBALATEC INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro  
No. ORIG. : 00068443020124036109 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2010.61.82.017141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HAMILTON DAU AIDAR  
ADVOGADO : SP172565 ENRICO FRANCAVILLA e outro  
No. ORIG. : 00171414220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de Embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o V. Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

2006.61.18.000809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : EDMARCOS PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00008093720064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA

AERONÁUTICA - INSPEÇÃO DE SAÚDE - ATRASO NÃO CONFIGURADO - RELATÓRIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO CFS "A" 2/2006 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consta do Manual do Candidato para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (fls. 17/42), mais especificamente no item "14.3.2", e, em seu subitem "j", que o candidato que deixar de comparecer, ou, chegar atrasado aos locais designados nos dias e horários determinados para a realização das concentrações, das provas, da Inspeção de Saúde, do Exame de Aptidão Psicológica e do TACF, será excluído do exame de seleção.
2. E, ao postular sua inscrição no Concurso, naturalmente, o candidato se submete às regras estabelecidas no edital.
3. Na hipótese dos autos, o autor não chegou atrasado na Inspeção de Saúde, na medida em que o mesmo foi autorizado a realizar a referida inspeção de saúde, visto que as senhas não tinham ainda sido distribuídas, pois o exame médico não havia sequer iniciado, até porque, não havia ninguém da Junta de Saúde para acompanhar os candidatos, conforme o relatório feito pelo Presidente da Comissão CFS "A" 2/2006.
4. Os depoimentos feitos pelas testemunhas colaboraram com a informação contida no documento emitido pelo Presidente da Comissão CFS "A" 2/2006, conforme se vê de fls. 245/248.
5. Nos termos da prova oral produzida, os Presidentes de Comissões de Concurso, normalmente, designavam horários de presença entre 6:30 e 7:30, sendo certo que o exame iniciou-se somente às 7:00 horas.
6. A Escola de Especialistas de Aeronáutica somente teve ciência do atraso ocorrido através de comunicação feita por 04 (quatro) candidatos que figuram como excedentes na concorrência pelas vagas pleiteadas, conforme consta de fls. 74, 78, 80, 82 e 86.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-82.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000709-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : EDMARCOS PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00007098220064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

- 1 - Com o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.
- 2 - Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar e, em consequência, o recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024208-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024208-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : KG ESTAMPARIA FERRAMENTARIA USINAGEM E MONTAGEM LTDA  
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00019598420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 14059/2015**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012079-77.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.012079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES  
ADVOGADO : SP148246 RICARDO GARIBA SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.416  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00120797720044036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA NÃO DISCUTIVA EM RECURSO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA ANALISADA IMPLICITAMENTE E AFASTADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Cabimento dos embargos de declaração. Hipóteses enumeradas no art. 619 do CPP. Inexistência de qualquer vício no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios.
2. Embargante alega que não foi exaurida a discussão no âmbito administrativo, de modo que não se esgotou a condição para o regular desenvolvimento da ação penal.
3. Questão do esgotamento da via administrativa analisado em tópico destacado - preliminar.
4. Exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Preenchido requisito - documentação comprobatória acostada aos autos. Preliminar rejeitada. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes.
5. Pretensão de reformar o acórdão para alterar conclusão de que está demonstrado o esgotamento da via administrativa e o preenchimento do requisito de procedibilidade da persecução penal. Clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
6. Prescrição. Questão não exposta na apelação. Possibilidade de extinção da punibilidade conhecida, devidamente avaliada e afastada, apesar de não anotada no julgamento.
7. Condenação mantida. Pena: 2 anos e 6 meses. Prescrição da pretensão punitiva em 8 anos (art. 109, inc. IV, do Código Penal).
8. Decorridos menos de 4 anos entre a data do recebimento da denúncia (em 23.04.2008) e publicação da sentença condenatória (em 07.03.2012). Inocorrência da prescrição.
9. Aplicação do artigo 110 do Código Penal - redação anterior à alteração introduzida pela Lei 12.234/2010. Lei mais benéfica. Constituição definitiva do crédito com negativa do recurso administrativo em 11.05.2004 - marco inicial da contagem do prazo prescricional que representa situação mais favorável ao réu. Decorrido prazo inferior a 4 anos até o recebimento da denúncia. Inocorrência da prescrição.
10. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001254-54.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : WELLINGTON LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO : SP079785 RONALDO JOSE PIRES (Int.Pessoal)  
APELANTE : PAULO EDUARDO RELÍQUIA  
ADVOGADO : SP270069 DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00012545420124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. ART. 157, § 2º, I, II E V DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. AMEAÇA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, LEI Nº 10.826/2003. ARMAS. INOCORRÊNCIA DE CRIME AUTÔNOMO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Abordagem de vítima para entrar no setor onde se encontravam os cofres na agência dos correios, o que já justificaria a existência de ameaça e, portanto, a classificação do delito como roubo. Restou demonstrado que os réus utilizavam armas de fogo, retiveram as vítimas no local, bem usaram algumas delas como "escudos humanos", o que, de modo algum, corresponde ao tipo penal de furto, em que a subtração se dá mediante a ausência da pessoa atingida ou pela não percepção da abordagem pela vítima.
2. Não há elementos concretos para se concluir pela autonomia do delito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, já que não há informações de que as armas de fogo tenham sido utilizadas para além do delito de roubo.
3. As circunstâncias do delito apurado nos autos mostram-se bastante graves e sem dúvida fogem ao usual em crimes semelhantes, pois, além de o delito ter sido praticado em detrimento de serviço público da União, seis vítimas tiveram sua liberdade tolhida por assaltantes portando armas de fogo, e a ameaça infundida aos funcionários dos Correios foi consideravelmente maior, tendo em vista que estes foram feitos reféns e tiveram armas apontadas em sua direção.
4. Aplicada a atenuante da confissão espontânea aos réus. Reconhecida de ofício a atenuante da menoridade penal em relação a um dos acusados.
5. Presentes três causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I, II e V do § 2º do artigo 157 do Código Penal (emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas).
6. Incide a causa de diminuição de pena do artigo 14, inciso II, do Código Penal (tentativa).
7. Sentença reformada para aumentar a pena-base e para aplicar a atenuante da menoridade penal a um dos réus.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação dos réus e dar parcial provimento ao recurso de apelação ministerial**, a fim de aumentar a pena-base para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, e, **de ofício**, aplicar a atenuante da menoridade penal ao réu PAULO EDUARDO RELÍQUIA, fixando as penas definitivamente em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa para o réu WELLINGTON LUIZ RIBEIRO e em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa para o réu PAULO EDUARDO RELÍQUIA, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 14057/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008544-31.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008544-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : DANIEL EMILIO AGUILAR GOYONECHE  
ADVOGADO : SP084429 NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00085443120094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PENAL. ARTIGOS 155, CAPUT, 289, § 1º E 307, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS PARA TODOS OS DELITOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas também para os delitos previstos nos artigos 155, *caput*, 289, § 1º, e 307, todos do Código Penal.
2. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas. Ônus da prova cabia à defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o quanto alegado na defesa do acusado.
3. **Apelação provida, para o fim de condenar o réu DANIEL EMILIO AGUILAR GOYONECHE, à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 3 (três) meses de detenção, além de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelas práticas do delito dos artigos artigo 155, *caput*, 289, § 1º e 307, todos do Código Penal, pelas práticas do delito dos artigos artigo 155, *caput*, 289, § 1º e 307, todos do Código Penal.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do Ministério Público Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003017-72.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.003017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : PASCOAL GRASSIOTO  
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : EDUARDO SANTOS PALHARES  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ADEMIR GUIMARAES ADUR  
No. ORIG. : 00030177220024036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DOLO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Depósitos indevidos em conta corrente da empresa mantenedora do clube de futebol de propriedade do réu, a alta movimentação financeira em contas correntes abertas quando da atuação do acusado na presidência da entidade somados à completa falta de escrituração e registro contábeis são provas suficientes da intenção de fraudar o fisco. Dolo comprovado.
2. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001828-16.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.001828-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : JOSE ANTONIO SANTA ROSA FERREIRA  
ADVOGADO : SP178314 WALTER VICTOR TASSI (Int.Pessoal)  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : GEOVAZIO BORGES PIMENTA falecido  
No. ORIG. : 00018281620084036116 1 Vr ASSIS/SP

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR INSTRUÇÃO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de afastar a aplicação do Princípio da Insignificância em casos de habitualidade criminosa. (*STF, HC nº 113483, Min. Gilmar Mendes, j. 28/05/2013*) e *RHC 118104, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014*)

2. Habitualidade criminosa comprovada pelos inúmeros inquéritos e processos criminais pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal.

3. Apelação da acusação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para afastar a absolvição sumária do acusado, com o retorno dos Autos ao primeiro grau para a regular instrução penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005649-53.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ANTONIO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00056495320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As provas colhidas indicam que o recorrente pratica com habitualidade o delito de descaminho, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.
2. Materialidade e autoria demonstradas.
3. Sentença condenatória mantida. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000002-42.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : IRASMO BENEDITO JANDRICIC JUNIOR  
ADVOGADO : SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00000024220094036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PENAL. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE. FORMA TENTADA NÃO COMPROVADA. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do Princípio da insignificância.
2. Reconhecimento de ofício da prescrição para o crime do artigo 344 do Código Penal.
3. Desaparecimento do concurso material.
4. Alteração do regime inicial, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos pelo crime remanescente, nos termos do artigo 44, I, e § 2º, ambos do Código Penal.
4. Recursos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações e, de ofício, extinguir a punibilidade de IRASMO BENEDITO JANDRICIC JÚNIOR pela prática do delito do artigo 344 do Código Penal, mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, alterar o cumprimento da pena para o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena imposta, e uma prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários mínimos, conforme especificado**

**pelo Juiz da Execução Penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000777-70.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.000777-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI  
ADVOGADO : SP263998 PAULO CELSO MACHADO FILHO e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00007777020084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RECIBOS INIDÔNEOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Prescrição da pretensão punitiva retroativa. Inocorrência.
2. Autoria e dolo comprovados.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002139-31.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.002139-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : MILTON ALVES DANTAS  
ADVOGADO : SP321999 MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00021393120084036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 1º, INCISO V, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.137/90. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Se a denúncia contém os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal - como é o caso dos autos - e existem prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, não sendo ainda a hipótese de incidência do art. 395 da Lei Processual Penal, deve a exordial acusatória ser recebida, permitindo-se, assim, a deflagração da ação

penal. Vigora nessa fase processual o princípio *in dubio pro societate*.

2. Recurso a que se dá provimento para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso em sentido estrito e receber a denúncia, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000420-19.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.000420-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : JOEL APARECIDO GEROLIN  
ADVOGADO : SP211751 DENISE CAIRES JUNQUEIRA CARNEIRO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00004201920054036108 1 Vr LINS/SP

#### EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. ALIENAÇÃO DE LOTE CONCEDIDO PELO INCRA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA.

1. Alienação de lote de assentamento destinado à reforma agrária que estava na posse do acusado, sem prévia autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Não restou comprovada prática do crime de estelionato, tampouco prejuízo em desfavor da autarquia federal, mas tão-somente a violação ao disposto no artigo 21 da Lei nº 8.629/93, cabendo, na hipótese vertente, sanções cíveis.

2. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001572-87.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.001572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica

APELADO(A) : WILTON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00015728720104036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. FALTA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Laudo atesta que o transmissor não apresenta sinal de saída, logo não é capaz de causar interferências/danos.
2. Tendo em vista que para a condenação criminal faz-se necessária a certeza quanto à existência do fato punível e, no caso vertente, a prova é insuficiente, gerando dúvidas sobre a materialidade do delito, deve ser aplicado o princípio "*in dubio pro reo*".
3. Apelação a que se nega provimento. Sentença absolutória mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001424-73.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.001424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : MARCOS JOSE RUSSI  
ADVOGADO : SP252643 JUSSARA ALBINO ODA MORETTI (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00014247320144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Se a denúncia contém os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal - como é o caso dos autos - e existem prova da materialidade delitativa e indícios de autoria, não sendo ainda a hipótese de incidência do art. 395 da Lei Processual Penal, deve a exordial acusatória ser recebida, permitindo-se, assim, a deflagração da ação penal. Vigora nessa fase processual o princípio "*in dubio pro societate*".
2. Recurso a que se dá provimento para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso em sentido estrito e receber a denúncia, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001232-44.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.001232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP160907 FLÁVIO BASSO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00012324420134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Embora o valor dos tributos sonegados seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que constitui o limite mínimo fixado para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, as provas colhidas indicam que o recorrido pratica com habitualidade o delito de descaminho, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.
2. Recurso a que se dá provimento para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao presente recurso em sentido estrito e receber a denúncia**, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001462-79.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : IVANIR GONCALVES PEREIRA  
                      : EGBERTO DA SILVA VITALINO  
ADVOGADO : SP304150 DANILO SANCHES BARISON (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00014627920104036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 1º, INCISOS II E IV, DA LEI Nº 8.137/90. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA.

1. A conduta típica imputada aos acusados configura crime de natureza material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário.

2. Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".
3. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0025378-45.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025378-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : CLAUDIO ALVES  
: GELSON DA SILVA  
ADVOGADO : MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS e outro  
No. ORIG. : 00017551920134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. Recurso interposto contra r. decisão que concedeu liberdade provisória aos recorridos, mediante a imposição de medidas cautelares.
2. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, soltos, os acusados poderão voltar a praticar ilícitos penais.
3. A soma das penas máximas previstas para o crime previstos no artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal, e no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de 8 (oito) anos, circunstância que autoriza a segregação cautelar dos recorridos, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (STJ, HC 275.437/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 19/12/2013).
4. Recurso em Sentido Estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011385-24.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ABUBAKARY SALUM RAMADHANI reu preso  
: JAMES ISSACK MIRIE MUSHI reu preso  
ADVOGADO : SP190140 ALEX CARDOSO e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00113852420124036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PENA REFORMADA PARA ELEVAR A PENABASE E PARA QUE SEJA APLICADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DISPOSTA NO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. A natureza e a quantidade da droga apreendida são circunstâncias que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena. No caso concreto, a apreensão de significativa quantidade de droga de alto custo, demasiadamente nociva e viciante justifica a exasperação da pena-base. Fixo, pois, a pena-base, em 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, negando provimento a defesa, que pretendia que a pena-base fixada fosse reduzida ao mínimo legal, bem como dando provimento ao recurso ministerial, que objetivava que a pena-base fosse elevada.
3. O fato de os réus terem sido presos em flagrante não é óbice ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, as confissões serviram de fundamento ao decreto condenatório.
4. A paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes ao transporte de drogas no delito de tráfico de drogas, sendo, inaplicável a causa de aumento do art. 62, IV, do Código Penal (Precedentes).
5. Recurso defensivo parcialmente provido para o reconhecimento da confissão espontânea. Recurso ministerial parcialmente provido para fixar em 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, a pena-base dos réus.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso ministerial e dar provimento ao recurso defensivo para o reconhecimento da confissão espontânea, fixando a pena definitiva dos réus, em cúmulo material, em 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 1496 (mil quatrocentos e noventa e seis) dias-multa.** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000059-54.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.000059-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : VANDERSON GONCALVES PRIETO  
ADVOGADO : SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO e outro

No. ORIG. : 00000595420094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "b", COMBINADO COM O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FATO ASSIMILADO A CONTRABANDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Elementos informativos colhidos na fase policial, não confirmados na fase judicial.
2. Insuficiência de provas.
3. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 14061/2015**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007309-72.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : LUANDRE TEMPORARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro  
No. ORIG. : 00073097220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007973-  
63.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007973-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CYRELA JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros  
: CYRELA COMMERCIAL PROPERTIES S/A EMPREENDIMENTOS E  
: PARTICIPACOES  
: PROLOGIS CCP LOGISTICA LTDA  
: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA  
: CYRELA EUROPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
: LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: OAXACA INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO  
: SP287576 MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00079736320134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005157-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : EDUARDO OHAREK e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.01603-0 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003316-41.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.003316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA  
ADVOGADO : SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00023-1 1 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001663-85.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : LILIA MARIA PARRON KATSUURA  
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00016638520064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Inviável a introdução de pedido novo em sede de embargos de declaração, sob a alegação de existir omissão ou contradição no aresto embargado.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003412-30.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003412-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : FERNANDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034123020124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005980-40.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.005980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : GERUZA OLIVEIRA MELO JAVAROTTI  
ADVOGADO : SP082103 ARNALDO PARENTE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002338-43.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002338-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : FELIPE RUBIO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000659-74.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.000659-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO  
ADVOGADO : MS012730 JANE PEIXER e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006597420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557,§1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO (FUNRURAL) - LEI 10.256/2001 - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - RECURSO DESPROVIDO.

- Legalidade da cobrança da contribuição social incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção (FUNRURAL) após a edição da Lei nº 10.256/2001.

- Aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas após 09.06.2005.

- Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001055-97.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ANGELO PIGNATARO  
ADVOGADO : SP128402 EDNEI FERNANDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010559720104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.

3. Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000916-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : RODRIGO MIRANDA ARTACHO  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009162820124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

3 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001389-77.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : FRANCISCO MANTOVANINI CARVALHO  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013897720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

3 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004807-04.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004807-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : RICARDO TITTOTO NETO e outros  
: LEOPOLDO TITOTO  
: HUMBERTO TITOTO  
: MARIO TITTOTO  
: GUSTAVO TITTOTO  
: LUIZ CUNALI DEFILIPPI  
: EDUARDO CUNALI DEFILIPPI  
: GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR  
ADVOGADO : SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00048070420104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000452-30.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO(A) : MARIO BERTERO FILHO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004523020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.**

- 1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.
- 2 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema.
- 3 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 4 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007347-71.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : EDSON SANTANA e outros  
: FERNANDO DE SANTANA  
: FLAVIO DOS SANTOS  
: FLORIPES VIEIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00073477120094036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006738-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ORLANDO AGUIAR SILVA e outro  
: JOYCE KELLY DOMINGUES AGUIAR  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. Não há cerceamento de defesa por falta de exibição de documento ou prova pericial quando a fase de instrução probatória sequer foi alcançada em razão do indeferimento inicial da peça vestibular.
2. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
3. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar a decisão agravada.
4. Preliminar rejeitada. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006941-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : SIMONE APARECIDA DO NASCIMENTO e outro  
: MAURO SERGIO FARIA  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. Não há cerceamento de defesa por falta de exibição de documento ou prova pericial quando a fase de instrução probatória sequer foi alcançada em razão do indeferimento inicial da peça vestibular.
2. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
3. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar a decisão agravada.
4. Preliminar rejeitada. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000179-88.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : HENRIQUE TERUO OKAWA  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001798820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

3 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002199-52.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : RAPHAEL SUANO REZENDE DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00021995220134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

3 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4 - Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009736-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : SILVIA MILOCO  
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS IBRAM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033066820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.

3. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-27.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.000734-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO e outro  
APELADO(A) : ALINE LEAL MOZER GARCIA e outros  
: VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI incapaz  
REPRESENTANTE : CARLOS PINTO RUTIGLIANI  
APELADO(A) : GISELE QUARESMA DOS SANTOS ALVARENGA incapaz  
ADVOGADO : SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : MARCOS DOS SANTOS ALVARENGA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007342720084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007872-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007872-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outro  
: SP229058 DENIS ATANAZIO  
AGRAVADO(A) : EDUARDO OLIVEIRA SANTANA e outro

ADVOGADO : GENI ALVES SANTANA  
ORIGEM : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro  
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00082466420124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

3 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000180-73.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000180-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : WILLIAM PRADO  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001807320134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

3 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser

mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37679/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005528-33.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
APELADO(A) : IVAN FERNANDES DA SILVA e outro(a)  
: SIMONE QUEICO WATARI DA SILVA  
ADVOGADO : SP220394 FERNANDO LUIS CARDOSO e outro(a)  
PARTE RÉ : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP113514 DEBORA SCHALCH  
No. ORIG. : 00055283320084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Fl. 510/511: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, requerido pela advogada Debora Schalch, OAB/SP 113.514, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014570-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro(a)  
APELADO(A) : PAULO PINTER FILHO e outro(a)  
: MARISA APARECIDA LOPES PINTER  
ADVOGADO : SP109495 MARCO ANTONIO LOPES e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de desistência do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fl. 301).

Compulsado os autos, verificou-se não constar procuração outorgada ao advogado André Luiz Vieira (OAB/SP 241.878), subscritor da petição (fl. 303).

Depois de intimado, o advogado André Luiz Vieira regularizou a representação processual, trazendo procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal (fls. 307/310).

Manifestaram-se ainda Paulo Pinter Filho e Marisa Aparecida Lopes Pinter, não se opondo ao pedido de desistência (fl. 306).

#### **Decido.**

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pela apelante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 301, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Regularize-se a autuação.

Após, retornem conclusos para o julgamento do recurso de apelação do Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial (fls. 264/282).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014696-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014696-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : AURELIO SURIANI  
ADVOGADO : SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00146967420084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### Desistência

Trata-se de pedido formulado pelo apelante noticiando seu desinteresse no prosseguimento do feito e requerendo que os valores depositados judicialmente sejam convertidos em créditos para a Secretaria do Patrimônio da União, visando a quitação de débitos dos imóveis objetos desta ação (fl. 515). Juntou procuração com poderes específicos (fl. 516).

Em atenção a despacho de fl. 518, a parte autora requereu a desistência do recurso de apelação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 519).

Decido.

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação manifestado por Aurélio Suriani (fl. 519), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento de depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e, após, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009768-41.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009768-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)  
APELANTE : JOAO FURLAN e outro(a)  
 : ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN  
ADVOGADO : SP074308 ALCEU EDER MASSUCATO e outro(a)  
APELADO(A) : CELI JANE NUNES DA COSTA  
ADVOGADO : SP094593 GUARACI MOURA TAKEDA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### DESPACHO

Fls. 735/740 - intimem-se os embargados para apresentar impugnação aos embargos infringentes, nos termos do artigo 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade do recurso.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012274-49.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012274-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : JOAO ALAIDES PARIZOTTO  
ADVOGADO : MS006734A VALTER APOLINARIO DE PAIVA  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RICARDO PAEL ARDENGHI  
PARTE RÉ : PEDRO ORTIZ e outros(as)  
: ALVARINA FERREIRA ORTIZ  
: LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA  
: DOUGLAS ORTIZ FERREIRA  
: ATYS DE MELLO NETO  
: JEAN PIERRE PAES MARTINS  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00000406220154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ALAIDES PARIZOTTO contra decisão que, nos autos do processo da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando que os réus sejam compelidos a tolerar, aceitar, permitir, não impedir, não embarçar e nem dificultar o ingresso, a passagem e a saída de agentes públicos (notadamente da Funai, da Sesai, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal), no estrito cumprimento de suas funções, pelo interior dos imóveis rurais incidentes na Terra Indígena Jatayvary, especialmente para fixação dos marcos físicos demarcatórios e a prestação de serviços públicos essenciais aos indígenas, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, entrada forçada no imóvel com o auxílio da Polícia Federal durante o dia e configuração do crime de desobediência, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a concessão da liminar, contra a decisão ora agravada, por violar texto expresso da lei federal, e por estar em desconformidade com as jurisprudências desta E. Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que não permitem a violação da coisa sub judice.

Afirma que, foi citado para contestar a ação civil pública, e ao mesmo tempo, foi intimado pela liminar concedida sem a realização da audiência imposta pelo art. 63 da Lei nº 6001/73, desobedecendo o texto expresso de lei federal, gerando a nulidade da liminar concedida pelo MM. Juiz em desrespeito a ordem da referida lei, a qual determina que "*nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao indígena*".

Aduz que a r. decisão agravada além de violar texto expresso de Lei Federal, estatuída no art. 63 do Estatuto do Índio, viola também a propriedade privada, que em outra ação no mesmo juízo, o imóvel se encontra sob judice, o que gera a violação física da propriedade, matéria proibida pelo STF em outros feitos, tendo em vista que os estudos não é colocação de marcos físicos.

Sustenta que a simples demarcação da área, com a fixação de marcos, na forma como fora imposto na decisão agravada, poderá levar aos caos os componentes dos polos processuais, porque se trata de propriedade altamente produtiva de valor de mercado de elevada representatividade, além de se tratar de direito constitucionalmente protegido pelo marco constitucional do STF, no caso Raposa Serra do Sol, que estabelece como data final para ter reconhecimento com terra tradicionalmente ocupada por silvícolas, as terras que se encontravam ocupadas pelo índio na data de 05/10/1988, quando foi promulgada a Constituição de 1988.

Afirma, ainda, que aos proprietários das áreas que se pretende demarcar, já são detentores de sua posse e propriedade, alguns casos, há mais de 100 (cem) anos na cadeia dominial, originárias de aquisições realizadas

pelos seus ancestrais, diretamente do Estado e do Instituto de Terras e seus sucessores, local onde construíram o seu patrimônio e extraem a manutenção de sua família.

Ressalta que a suspensão do feito com base no art. 265 do Código de Processo Civil é a providência que melhor se amolda à presente ação, devendo permanecer sobrestado até que sejam definidas as questões já suscitadas nos processos citados alhures.

Aduz, ainda, que o Ministério Público Federal manejou ação civil pública, desnaturando a natureza jurídica da ação específica para a questão da terra indígena, onde existe a Lei específica nº 6001/73, que determina o tipo e a natureza da ação para as defesas nas questões envolvendo as silvícolas e o seu patrimônio.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo.

Pede, ainda, a juntada posterior da certidão positiva da citação e intimação ocorrida no dia 22/05/2015, às 17:00 horas, que se encontra em trânsito do juízo deprecado do Fórum Federal de Dourados- MS voltando para o juízo deprecante do Fórum Federal de Ponta- Porã/MS.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o Estatuto do Índio dispõe que "*nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem a prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio*", a teor do disposto no art. 63 da Lei nº 6.001/73.

No entanto, deixo de aplicá-lo ao caso concreto, na medida em que a decisão agravada beneficiou os indígenas, determinando a fixação dos marcos físicos demarcatórios, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, aliás, o próprio juízo de origem determinou a intimação da Funai e da União Federal para ciência do feito e eventual habilitação como litisconsortes.

Portanto, neste caso, a não observação do procedimento previsto no art. 63 da L. 6.001/73, não gera nulidade da decisão agravada.

Na hipótese dos autos, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal na qualidade de defensor dos direitos e interesses das populações indígenas, com o objetivo de assegurar a passagem e a saída de agentes públicos (notadamente da Funai, da Sesai, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal), nos trabalhos de fixação dos marcos físicos demarcatórios na Terra Indígena Jatayvary.

No que diz respeito à legitimidade para a ação civil pública, é esse pressuposto outorgado ao Ministério Público Federal pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu artigo 5º. Por outro lado, a ação civil pública tem previsão na própria Constituição da República, no seu art. 129, podendo ser manejada para a defesa de "outros interesses difusos e coletivos" e não apenas naquelas matérias explicitamente mencionadas no texto constitucional ou nas leis, como o meio ambiente e o patrimônio público. Não existe, pois, em relação à ação civil pública, qualquer limitação *temática*, podendo ser utilizada pelos legitimados para a defesa de quaisquer direitos, desde que difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não há dúvida de que a defesa das populações indígenas, sobre configurar direito coletivo da própria comunidade, chega a transcender esse interesse específico para configurar autêntico direito difuso da comunidade nacional, na medida em que a proteção dos índios é ditame constitucional. Quanto ao interesse processual do Ministério Público Federal para propor a ação civil pública, observo que a mesma vem embasada em Portaria do Ministro da Justiça, a qual declarou ser a área de posse permanente indígena.

O procedimento relacionado com a demarcação da terra ainda se encontra pendente, justificando a defesa dos interesses indígenas sobre a área em questão, pela via da ação civil pública, na medida em que não desnatura a natureza jurídica da ação específica para a questão da terra indígena, até porque não tem o condão de afirmar ou de infirmar a presença de vestígios que demonstrem ser a área de ocupação tradicional indígena.

Além disso, a norma prevista no art. 231 da Constituição Federal busca proteger e fazer respeitar as populações indígenas, bem como os seus costumes, cabendo ao Ministério Público, indo muito além de seu papel fiscalizador, atuar em prol da realização dos direitos dos povos indígenas, como no caso de evitar qualquer embaraço aos agentes públicos, no estrito cumprimento de suas funções, pelo interior dos imóveis rurais incidentes na Terra Indígena Jatayvary, para a demarcação física das terras silvícolas.

Quanto ao mérito, a demarcação das terras indígenas, conforme disposto no Decreto 1.775/96, deverá ser precedida de trabalho de identificação da área, sob iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio (FUNAI).

Assim dispõe o referido decreto:

**Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.**

**Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.**

**§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e**

*o levantamento fundiário necessários à delimitação.*

*§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.*

*§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.*

*§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.*

*§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.*

*§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.*

*§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.*

*§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.*

*§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:*

*I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;*

*II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;*

*III - desaprovaando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.*

*Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.*

*Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.*

*Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.*

*Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.*

*Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.*

*Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.*

*Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.*

*Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.*

*Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.*

O procedimento de demarcação de terras indígenas tem caráter declaratório, não podendo ser comparado ao apossamento administrativo, porquanto as terras em que se verifica a ocupação tradicional indígena são desde

logo, por dicção constitucional, pertencentes à União e sujeitas ao usufruto exclusivo da comunidade indígena - cabendo ao órgão oficial apenas os estudos antropológicos, a delimitação e demarcação da área.

As fases do procedimento demarcatório das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são:

- a. A realização dos estudos;
- b. A delimitação da terra;
- c. A expedição da Portaria pelo Ministro do Estado da Justiça.

Nesta última, as terras que obtiveram a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça, estão autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com a colocação dos marcos físicos.

Ao que consta nos autos, o processo de demarcação da terra indígena Jatayvary teve seu Grupo Técnico constituído em 1999, vindo a área, em 25 de abril de 2011, ser declarada de posse tradicional indígena, por ato do Ministro do Estado da Justiça, pela publicação da Portaria MJ nº 499, de 25/04/2011.

Confira-se o Memorando nº 0009/2015/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU expedido pelo Ministério da Justiça - FUNAI (fls. 126/128):

(...)

**2. Inicialmente, informamos que a Terra Indígena Jatayvari foi declarada como voltada à posse permanente e usufruto exclusivo do povo Guarani por meio da Portaria nº 499/MJ, de 25 de abril de 2011, em atenção aos estudos conduzidos pelo grupo técnico constituído pela Portaria nº 199/PRES/FUNAI, de 9 de abril de 1999, procedido nos termos do Decreto nº 1775/96.**

**3. Cabe destacar que a regularidade do procedimento de identificação e delimitação da referida terra indígena já foi atestada no âmbito de diferentes julgados, com destaque para o recente julgamento de embargos de declaração opostos pelos réus nominados na presente ação em face dos Acórdãos prolatados nos Mandados de Segurança nº 16.850/DF e 16.789/DF, que tramitaram junto ao STJ. Nos citados autos, foi destacada a regularidade do procedimento conduzido pela Funai, assim como o farto conjunto probatório acostado ao processo administrativo de identificação e delimitação da Funai, que demonstra a tradicionalidade da área em questão.**

**4. Assim sendo, cabe à Funai, conforme determinado na supracitada portaria declaratória e nos termos do Decreto nº 1755/96, a continuidade no processo de demarcação da referida terra indígena, com destaque para a etapa de demarcação física da área, que nos termos dos art. 20 e 231 da CF/88 constitui bem da União voltado ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, cabendo, portanto, a devida proteção territorial pelo Governo Federal.**

**5. Noutro giro, conforme aventado pelo parquet na petição da ação e comprovado nos documentos em anexo, em que pese as considerações acima elencadas e a existência do Contrato nº 309/2012, por meio do qual a Funai contratou a empresa SETA Serviços Técnicos para a execução da demarcação física da referida terra indígena, os ocupantes não índios nominados não permitiram ao órgão a realização dos trabalhos em campo, mesmo com o apoio do Departamento de Polícia Federal, conforme demonstrado na Informação Técnica s/n CGGEO/2013, de 28 de maio de 2013.**

**6. Comprovam tais fatos as reportagens que foram divulgadas em periódicos locais, que afirmam que os ocupantes não índios, não obstante as atribuições do Estado Brasileiro, não permitirão - como ocorrido - a demarcação física da terra indígena sem determinação judicial para tanto.**

Portanto, é imprescindível a continuidade dos trabalhos para a demarcação dos marcos físicos das terras indígenas, sem a resistência dos fazendeiros, bem como à execução de obras para a prestação de serviços essenciais aos indígenas alie residentes.

Além disso, a Constituição Federal estipula prazo para a conclusão da demarcação de terras indígenas, sendo, aliás, de relevância social, histórica e cultural, a preservação das populações indígenas.

Por outro lado, por ocasião do julgamento do Pet 3388 / RR - RORAIMA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu acerca do marco temporal de ocupação para fins de demarcação de terras tradicionalmente indígenas, conforme consta dos itens 11.1 e 11.2 da ementa:

**11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.**

**11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse esteja coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol".**

(PET3388 / RR, Rel. Min. Carlos Britto, j. 19/03/2009, DJ 25.09.2009)

Em face da decisão acima transcrita, não há como deixar de reconhecer que foi fixado limite de tempo de

ocupação, no entanto, com ressalvas, devendo-se verificar que a reocupação não ocorreu por atos de expropriação territorial praticados por não índios.

A propósito, é importante anotar que a Corte Suprema recentemente julgou os embargos de declaração opostos em face do citado acórdão sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em sessão realizada em 23/10/2013, quando, especificamente provocado a dizer se as condicionantes ali estipuladas se aplicariam a outras comunidades e terras indígenas, o Plenário esclareceu pontualmente essa questão, afirmando que as dezenove condicionantes firmadas na apreciação do caso Raposa Serra do Sol - dentre as quais o limite do marco temporal - não são de aplicação vinculante ou obrigatória às demais causas que envolvam a questão indígena, mormente a posse e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, seja em direção aos tribunais, seja ao Poder Executivo, conforme se lê na seguinte ementa (grifei):

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. 1. Embargos de declaração opostos pelo autor, por assistentes, pelo Ministério Público, pelas comunidades indígenas, pelo Estado de Roraima e por terceiros. Recursos inadmitidos, desprovidos, ou parcialmente providos para fins de mero esclarecimento, sem efeitos modificativos. 2. Com o trânsito em julgado do acórdão embargado, todos os processos relacionados à Terra indígena Raposa Serra do Sol deverão adotar as seguintes premissas como necessárias: (i) são válidas a Portaria/MJ nº 534/2005 e o Decreto Presidencial de 15.04.2005, observadas as condições previstas no acórdão; e (ii) a caracterização da área como terra indígena, para os fins dos arts. 20, XI, e 231, da Constituição torna insubsistentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de particulares, salvo no tocante à indenização por benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF/88, art. 231, § 6º). 3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões.**

*(Pet 3388 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014 PUBLIC 04-02-2014)*

Portanto, ainda que tenha sido assumida como marco temporal a data da promulgação da Constituição Federal, a Corte Suprema acrescentou de forma clara a esse critério que as áreas não ocupadas fisicamente por comunidades indígenas no dia 05/10/1988 em decorrência de persistente esbulho por parte de não índios (seja por atos estatais, seja de particulares) não perdem a condição de terras de ocupação tradicional. Assim, a titulação privada de domínio que remonta à data anterior a esse marco, ou mesmo a presença física de não índios e a comercialização dessas terras, ainda que vindas de décadas atrás, não desconstituem o direito indígena.

Portanto, não pode ser acolhida a pretensão do agravante, de ver reformulado o ato praticado em primeiro grau de jurisdição, e a justificar a concessão da liminar ao presente recurso.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, junte-se o agravante certidão positiva da citação e intimação para fins de regularização do recurso, conforme requerido na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-20.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.003339-2/SP

APELANTE : C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2015 325/432

ADVOGADO : SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela impetrante, C.C.I. SÊNIOR INGLÊS EXECUTIVO LTDA., contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que denegou a segurança requerida.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de mandado de segurança impetrado para obter a suspensão da exigibilidade de contribuição social ao SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho sob o argumento de inconstitucionalidade da cobrança dessa exação com alíquota superior a 1% (um por cento), pela ausência de elemento legal indispensável ao surgimento da obrigação tributária, pois atribuído ao decreto regulamentar a definição dos graus de risco da empresa.

Em seu apelo, a impetrante repisa os argumentos expostos na apelação, sustentando, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas instituidoras da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, a prescrição decenal e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título.

A E. 5ª Turma, na sessão realizada em 22.05.2006, nos termos do voto médio do Des. Fed. André Nabarrete, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, arguida em contrarrazões, e deu parcial provimento ao apelo da impetrante para reconhecer a inexigibilidade do SAT acima da alíquota de 1% e autorizar a compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 05.04.1996.

As partes interpuseram recurso especial.

A autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pugna pela reforma parcial do *decisum* "reconhecendo o direito da Recorrente em ver-se ressarcida dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, conforme demonstrado na exordial, concedendo seu direito em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário a título da contribuição social recolhidas pelo INSS, sem as limitações trazidas pela Lei 9.032/95, corrigida monetariamente nos termos da inicial", fl. 441.

De sua parte, a União Federal, em seu recurso especial, pugna pela reforma do v. aresto "no sentido de reconhecer a legalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e redações posteriores", fl. 477.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fl. 506), na qual se verificou a não conformidade do v. acórdão de fls. 372/395 com o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.269.570/MG, que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco", tornaram os autos a esta E. Turma, nos termos do § 7º do art. 543-C do CPC, para novo exame da decisão.

É o relatório.

Cumpre decidir.

Reexaminou a matéria, no exercício do juízo de retratação, consoante o disposto no art. 543-C, § 7º, do Código de

Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar nº 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*4. (...)*

*5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. (...)*

*8. (...)*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)*

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será de 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)*

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

*In casu*, considerando que a presente ação foi ajuizada em 04.04.2001, antes, portanto, de 09.06.2005, o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, na forma do anterior entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, declaro que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 372/395.

Retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014241-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A e outros(as)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2015 328/432

: PEDRALIX S/A IND/ E COM/  
: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
: LIX CONSTRUCOES LTDA  
: CBI INDL/ LTDA  
: CBI CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A  
ADVOGADO : SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00011305819994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão de primeira instância que, nos autos da execução fiscal que ajuizou em face de LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, não reconheceu a caracterização de fraude à execução em relação à alienação do imóvel de matrícula nº 130.459, inscrito no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

A agravante aduz, em breve síntese, a configuração de grupo econômico anteriormente à alienação do bem imóvel, de sorte que sua alienação caracterizaria fraude à execução.

Requer, portanto, o provimento do agravo e, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Ao analisar as fls. 430/vº destes autos, observo que o juízo de origem reconsiderou decisão anterior, deferindo o pedido de declaração de ineficácia da alienação (dação em pagamento supramencionada) e subsequente penhora do imóvel de matrícula nº 130.459 registrado junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** os embargos de declaração.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006992-73.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006992-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ELIUDE RODRIGUES FERREIRA DE QUEIROZ e outro  
: ISAAC DE QUEIROZ  
ADVOGADO : SP183226 ROBERTO DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Eliude Rodrigues Ferreira de Queiroz e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de renegociação celebrado sob a égide do Sistema Financeiro Habitacional, bem como a decretação da nulidade da cláusula contratual de execução extrajudicial pela inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

Alega a parte autora que celebrou o primeiro contrato em 31.03.1997, com aplicação da Tabela Price, vinculação ao Plano de Equiparação Salarial e incidência do CES. Por dificuldades financeiras e ilegalidades realizadas pela parte ré no curso da relação, os autores firmaram um termo de aditamento e rerratificação de dívida originária, em 20.11.2003, com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, com alteração no plano de reajuste e amortização para o SACRE e exclusão do PES.

A r. sentença (fls. 67/71) julgou improcedente o pedido formulado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Deferido os benefícios da Justiça gratuita.

Em suas razões de apelação, a parte autora argui preliminar de cerceamento de defesa em razão da falta de produção de prova pericial e, no mérito, sustenta a mutabilidade nos contratos de adesão e requer a declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas, principalmente a que estabeleceu o SACRE no contrato de renegociação com substituição para o método GAUSS e execução pelo Decreto-lei 70/66. Sustenta, ainda, a limitação da taxa de juros a 9% ao ano; amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor; exclusão da capitalização de juros; aplicação da Teoria da Imprevisão e repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a incompatibilidade com as normas consumeristas, em especial, a de foro de eleição, com a execução extrajudicial (fls. 74/103).

Em contrarrazões, alega a parte ré carência de ação da demandante consubstanciada na falta de interesse de agir em razão da adjudicação do imóvel ocorrida em 18.05.2009, pendente apenas do registro da respectiva carta. Argui, ainda, sua ilegitimidade passiva para a causa e legitimidade da EMGEA. Sobre o mérito recursal, pleiteia o desprovimento total ao recurso (fls. 108/125).

Vieram os autos ao Tribunal.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que nesta demanda a parte autora insurge-se, tanto na petição inicial como nas razões recursais, tão somente sobre as irregularidades ocorridas em relação ao segundo contrato, firmado em 20.11.2003, com a EMGEA.

Assim, necessário verificar, preliminarmente, a condição de legitimidade do polo passivo.

Segundo entendimento doutrinário majoritário, o Código de Processo Civil vigente adota a teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*.

De acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, *"quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual"*.

As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Sendo a legitimidade das partes matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC), é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para a demanda. Isto porque, como visto, a ação pretende discutir o Termo de confissão de dívida com aditamento e rerratificação de dívida originária de Contrato de Financiamento Habitacional, em 20.11.2003, celebrado com a EMGEA, pessoa jurídica distinta da parte ré atual. Não obstante, a CEF tenha atuado como representante neste ato, não conduz a ampliação da sua legitimidade para integrar o polo passivo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. LEGITIMIDADE.*

*MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ART. 267, VI, DO CPC.*

*1. Ação rescisória objetivando a desconstituição de julgado, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da União, a teor do art. 267, VI, do CPC, com fundamento no art. 485, V, do CPC.*

*2. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida pelo juiz de ofício. Assim, o fato de não ter sido discutida a questão na ação originária não afasta a possibilidade de sua discussão na ação rescisória, configurada que está a ofensa à lei, no caso, o art. 267, inciso VI, do CPC.*

*(...)*

*6. Procedência do pedido formulado na ação rescisória.*

*(TRF 2ª Região, EI 2010.02.01.013815-9, Rel. Messod Azulay Neto, 3ª Seção Esp., DJ 07/07/2011).*

Observo que inexistente legitimidade para compor o polo passivo da demanda se não guarda pertinência subjetiva com a relação de direito material objeto da tutela jurisdicional, uma vez que a CEF não é responsável para cumprir as obrigações constantes do pedido.

A CEF somente poderia ser acionada caso houvesse permissivo legal para legitimação extraordinária, o que não subsumi o presente caso.

Destarte, a ação deve ser extinta, sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Do exposto, anulo a sentença, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF para a demanda, na forma do disposto no art. 267, VI, do CPC. Julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, como dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, deixando de dar-lhes exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido à fl. 71.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012907-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : SEI FURUKAWA espolio  
ADVOGADO : SP238101 ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : SATHI FURUKAWA  
ADVOGADO : SP238101 ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI  
ADVOGADO : SP158631 ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP  
No. ORIG. : 00024760320068260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEI FURUKAWA (espólio), representado por SATHI FURIKAWA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, lavrada nos seguintes termos (fls. 252/vº):

**Vistos.**

**1. A despeito do certificado a fls. 226 (recurso pendente nos autos dos embargos à execução e embargos à arrematação, os recursos foram recebidos apenas no efeito de arrematação. Nesse sentido:**

**(...)**

**Ademais, nos casos de execução provisória, o novo CPC, no parágrafo quarto, do artigo 520, dispõe que a restituição ao estado anterior a que refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.**

**2. Ante a juntada do termo de parcelamento firmado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 155), o recolhimento do ITBI (fls. 138) e a concordância do exequente (fls. 232 verso), expeça-se carta de arrematação, tendo em vista o recolhimento da taxa devida (fls. 120), devendo a arrematante instruí-la com cópias necessárias. Expeça-se, ainda, mandado de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel, ficando consignado que eventuais taxas ou emolumentos devidos para levantamento da averbação serão de responsabilidade exclusiva da arrematante, conforme reza a cláusula "m" do edital de leilão (fls. 101/102). Sem prejuízo, efetivado o depósito da diligência do oficial de justiça no prazo de dez dias, expeça-se mandado de imissão da arrematante na posse do imóvel arrematado.**

**Intime-se.**

Neste recurso, pede a concessão da liminar, para suspender a expedição da carta de arrematação, até desfecho dos recursos interpostos nos autos dos embargos à execução fiscal e embargos à arrematação.

Sustenta, em síntese, que a decisão proferida pelo r. juízo da comarca de Mirante do Paranapanema - SP causará, evidentemente, lesão grave e de improvável reparação acaso seja dado provimento aos recursos interpostos nos embargos à execução e à arrematação.

Pede, ao final, o provimento do recurso, para que suspenda os autos da ação de execução fiscal, abstendo-se, inclusive, de expedir carta de arrematação no referido processo até o desfecho dos recursos interpostos nos autos embargos à execução fiscal (nº 0028118.88.2010.4.03.9999) e embargos à arrematação (0016696.14.2013.4.03.9999), ambos atualmente em grau de recurso e conclusos ao Desembargador Federal Paulo Fontes.

É o breve relatório.

De fato, os recursos recebidos no efeito devolutivo não impedem a expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

No entanto, a agravante argumenta em seus recursos, pela existência da prescrição e ocorrência do preço vil. Deste modo, o *fumus boni iuris* decorre da possível nulidade e irregularidade alegadas pela agravante, convindo esclarecer tratar-se de mera convicção formada pela possibilidade da verdade, não de juízo de certeza, que somente poderá ser determinado nos autos dos embargos à arrematação e embargos à execução fiscal, cujos recursos de apelação encontram-se aguardando julgamento perante a Quinta Turma.

Por outro lado, em situações reconhecidamente excepcionais, escudado no poder geral de cautela, recomenda a prudência determinar as medidas provisórias adequadas, procedimento que adoto a fim de assegurar a efetividade do processo.

Por outro lado, há necessidade de se emprestar efeito suspensivo à execução fiscal, vez que ela se impõe diante da circunstância de que, se isto não acontecer, será o arrematante, provavelmente, imitado na posse do imóvel, o que representa grave dano de difícil reparação.

Por fim, ressalto que esta decisão é de caráter provisório, razão pela qual a possível nulidade e irregularidade alegadas pela agravante serão decididas em caráter definitivo no julgamento dos embargos à arrematação e embargos à execução fiscal.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para suspender quaisquer atos de expropriação do imóvel em tela, notadamente a imissão na posse, até o julgamento dos embargos à arrematação e embargos à execução fiscal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Apensem-se estes autos aos embargos à arrematação nº 00166961420134039999 e embargos à execução fiscal nº00281188820104039999 para julgamento em conjunto.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019934-11.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019934-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARCUS VINICIUS FERNANDES CARNEIRO GIRALDES  
ADVOGADO : RJ068978 JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### DESPACHO

Fl. 340: Considerando que a questão sobre a regularização da conversão em renda dos valores depositados com utilização equivocada do código de recolhimento trata-se de medida relacionada a ato executivo, portanto, competência do juízo da execução, em primeiro grau. Reitero a parte final da decisão de fls. 337/338 para certificar o trânsito em julgado e baixar os autos à origem, com a devida baixa na distribuição.  
Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001122-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001122-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN  
PROCURADOR : ISABELA POGGI RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : CARLINDA CORREIA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP168279 FABIO EDUARDO BERTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00229453820134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0022945-38.2013.403.6100, para determinar a concessão de "home care" e medicamentos à parte autora.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 270/272.

Contraminuta às fls. 274/279.

Conforme cópia juntada às fls. 281/282, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno

desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

### Boletim de Acórdão Nro 14070/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1507781-73.1997.4.03.6114/SP

2008.03.99.010555-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : COML/ E IMPORTADORA JOTACE LTDA e outros  
: JOSE CARLOS BARBOSA  
: JOSE LEME DE ALMEIDA FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.15.07781-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005741-06.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005741-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ANDRE LUIS LEITE  
ADVOGADO : SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00057410620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008272-40.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008272-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro  
: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00082724020134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF RECONHECIDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A Caixa Econômica Federal é mera agente operadora do FGTS, somente podendo cobrar, na via judicial, os débitos relativos ao Fundo mediante convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, a competência para fiscalização e apuração da contribuição ao FGTS é do Ministério do Trabalho. Ilegitimidade passiva reconhecida. Precedentes do STJ.

2. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional de férias (férias indenizadas e gozadas), do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença afasta a incidência de contribuição destinada ao FGTS.

3. As férias usufruídas, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o salário-maternidade e as horas extras e respectivo adicional têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição.

4. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004572-61.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.004572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : GRANI MAT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e outros  
: ARNALDO TOMMASINI  
: HEITOR ROBERTO TOMMASINI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

3 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0525380-66.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.525380-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGENS LTDA e outros  
: ANDRE MEHES FILHO  
: LENY CORDON MEHES  
ADVOGADO : SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05253806619964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

3 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003897-60.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARIA ROMILDA TAVARES e outro  
: ADRIANO DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002840-48.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002840-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : HITOSHI KONAKA e outros  
ADVOGADO : MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA  
: MS015100 RODRIGO SOUZA E SILVA  
APELANTE : MERCEDES SATICO KONAKA  
: EDUARDO JUNDI KONAKA  
ADVOGADO : MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro  
: MS015100 RODRIGO SOUZA E SILVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
: MS015100 RODRIGO SOUZA E SILVA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL (FUNRURAL) - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - LEGALIDADE APÓS LEI 10.256/2001 - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - O STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII; 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

2 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, restou modificada a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento.

3 - A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao "caput" do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

4 - Legalidade da exação a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.

5 - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003790-88.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.003790-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : N L F HIDRO VALVULA LTDA massa falida e outros  
SINDICO : CARLOS ALBERTO CASSEB  
APELADO(A) : JAMIL FRANCISCO  
: EUCLYDES PEDROSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º, DO CPC - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - ARTIGO 135, III, DO CTN - RECURSO PARCIALMETNE PROVIDO.

1 - A falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, sendo necessário para tanto a comprovação de qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.

2 - Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, incabível a responsabilização dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica, sem que restem comprovadas quaisquer hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

3 - Consta da Certidão de Dívida Ativa que o débito refere-se a contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas à Seguridade Social, nos termos dos artigo 30, I, "a" e "b" e 95, alínea "d", da Lei nº 8212/91, autorizando a responsabilização do sócio-gerente pelo débito, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4 - Agravo Legal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012514-56.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012514-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MS004230 LUIZA CONCI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA  
: FUFMS  
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro  
REPRESENTADO : JOSE ANTUNES DA SILVA e outros  
: JOSE AUGUSTO ESCOBAR  
: JOSE AUGUSTO SANTANA  
: JOSE BATISTA DA SILVA  
: JOSE BISPO  
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES  
No. ORIG. : 00125145620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A decisão embargada violou a coisa julgada ao alterar os honorários advocatícios estabelecidos pelo título executivo judicial.
3. A verba honorária dos embargos à execução deve ser mantida nos termos estabelecidos pela sentença de primeiro grau, considerando que o apelo do embargado restou integralmente desprovido.
4. Embargos de declaração do SISTA parcialmente provido e da FUFMS integralmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001562-75.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.001562-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : EDUARDO GARCIA DE MORAES  
ADVOGADO : MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015627520114036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031404-78.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031404-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : OSWALDO HIDEAKI KITAHARA e outro  
: ISaura NORIKO HORIUTI KITAHARA  
ADVOGADO : SP185815 REJANE NAGAO GREGORIO e outro  
INTERESSADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. A mera discordância da parte com o resultado do julgado não é suficiente para ocasionar eventual vício, já que os embargos de declaração não têm por finalidade conformar a decisão proferida ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.
3. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005615-  
92.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005615-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR e outros  
: ASSIS DE SOUZA FERREIRA  
: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS  
: FRANCISCO COELHO FRANCA  
ADVOGADO : JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
PARTE RÉ : COMUNIDADE INDIGENA KADWEU  
No. ORIG. : 00096593620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O acórdão embargado foi claro ao tratar dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais.
3. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pelas partes, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.
4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008362-45.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008362-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO(A) : ALCEU VALDENOR ROSSI  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00083624520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005380-24.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005380-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO(A) : ANTONIO ROMANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00053802420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão

colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.

3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-44.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001818-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MICHEL DE SOUZA VINAGRE  
ADVOGADO : SP294326 VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018184420134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE - DISPENSA CONVOCAÇÃO POSTERIOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento do STJ, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária estão obrigados à prestação do serviço militar se foram dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após sua vigência.

2 - Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038068-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS  
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00165-0 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0404508-65.1996.4.03.6103/SP

2000.03.99.063728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : PAULO MINICHIELLO  
ADVOGADO : SP138838 LUIZ AIRTON GARAVELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.04.04508-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º, DO CPC - SERVIDOR MILITAR - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM - ARTIGO 34 DA LEI 8.237/91 - RECURSO DESPROVIDO.

- O direito à indenização de transporte de bagagem está previsto no art. 34 da Lei nº 8.237/91.
- Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.
- O autor foi transferido para Manaus, em 27/12/1991, tendo a ação sido proposta em 28/11/1996, dentro do prazo previsto no Decreto mencionado.
- Agravo Legal desprovido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061142-64.1997.4.03.9999/SP

97.03.061142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL  
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outros  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.00.00126-8 A Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000323-55.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000323-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : JOSE BENEDITO GORDIANO e outro

ADVOGADO : MARIA ROSELI GAZOLA GORDIANO  
APELANTE : SP277188 EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI e outro  
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003235520114036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002719-93.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELANTE : ODACIR SANTANA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027199320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002631-79.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002631-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : PAULO EBERHARD e outro  
: NESTOR EBERHARD  
ADVOGADO : MS006586 DALTRO FELTRIN e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026317920104036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742218-31.1991.4.03.6100/SP

95.03.023369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA  
: SP135767 IVO SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP068914 MARIA IONE DE PIERRES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 91.07.42218-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1507780-88.1997.4.03.6114/SP

2008.03.99.010554-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : COML/ E IMPORTADORA JOTACE LTDA e outros  
: JOSE CARLOS BARBOSA  
: JOSE LEME DE ALMEIDA FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.15.07780-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 14072/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002954-45.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.002954-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : SIRLEI BATISTA NOLASCO  
ADVOGADO : SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00029544520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PENAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "b" e "d", DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cigarros de origem estrangeira internados irregularmente. Destinação comercial. Conduta que se amolda ao delito de contrabando. Princípio da insignificância. Inaplicável. Precedente desta Quinta Turma e dos Tribunais Superiores.

2. Sentença absolutória reformada.

3. Réu condenado à pena do artigo 334, §1º, alíneas "b" e "d".

4. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar SIRLEI BATISTA NOLASCO pela prática do delito previsto no artigo 334, §1º, alíneas "b"**

e "d", do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000826-82.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000826-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : ODYR DE BARROS SANTOS  
ADVOGADO : SP247209 LILIAN MOLINARI TUFANIN e outro  
APELADO(A) : MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS  
ADVOGADO : SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00008268220064036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE EMENDATIO LIBELLI REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO DO RÉU E PENA MANTIDAS. REFORMADA A SENTENÇA PARA CONDENAR A CORRÉ. APELAÇÃO MINISTETRIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA.**

1. Comprovadas autoria, materialidade e dolo, cabível é a condenação de corré como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º do CP.
2. Não se procede à *emendatio libelli* se a denúncia oferecida pelo Ministério Público com descrição completa e invocação ao art. 171, § 3º, do Código Penal, não contiver todos os elementos do tipo penal do art. 313-A do mesmo diploma legal, aplicável ao funcionário público e que possui relação de especialidade com o crime de estelionato.
3. Dosimetria. Pena fixada ao corréu mantida.
4. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar de *emendatio libelli* , e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, para reformar a sentença**, condenando a ré **MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS** pela prática do delito do art. 171, § 3º do Código Penal, às penas de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, fixando o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, e, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos acima explicitados e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo mantendo a condenação do réu **ODYR DE BARROS SANTOS, nos moldes em que se deu**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000251-86.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000251-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : CLAUDIO FRANCA VAZ  
ADVOGADO : SP189847 LUIZ FERNANDO MUNHOS e outro  
No. ORIG. : 00002518620114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. ARTIGO 289, § 1º E 297, §2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. AFASTAMENTO DA *EMENDATIO LIBELLI* PROCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONFIGURAÇÃO APENAS QUANTO AO DELITO DE MOEDA FALSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas, quanto ao delito de moeda falsa.
2. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas, particularmente pela condição de comerciante ostentada pelo réu. Ônus da prova cabia à defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o quanto alegado na defesa do acusado.
3. Apelação parcialmente provida, para o fim de condenar o réu CLÁUDIO FRANÇA VAZ pelo delito previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, substituída a pena corporal, por duas penas restritivas de direitos, nos termos acima mencionados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação para o fim de condenar o réu CLÁUDIO FRANÇA VAZ pelo delito previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, substituída a pena corporal, por duas penas restritivas de direitos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002479-05.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.002479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : GEVALDO FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro  
APELADO(A) : SERGIO LUIZ LUCHINI  
ADVOGADO : SP178314 WALTER VICTOR TASSI (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00024790520044036111 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA BINÁRIA. BENEFICIÁRIO. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. CAPÍTULO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA DEFESA. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.**

1. Estelionato previdenciário. Natureza binária da infração. Beneficiário. Delito permanente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Prescrição retroativa reconhecida.
2. Capítulo absolutório da sentença mantido. Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
3. Prejudicado o apelo da defesa. Recurso da acusação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar extinta a punibilidade** de GEVALDO FERREIRA DE MELO, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando prejudicado o apelo da defesa, e **negar provimento** ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 14071/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014069-31.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : DIXIE TOGA LTDA  
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00140693120124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. As horas extras e seu adicional têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente com observância do art. 170-A, do CTN, do prazo prescricional quinquenal, nos termos da Lei Complementar 118/05, limitada aos débitos originários de tributos da mesma espécie e mesma destinação constitucional.
4. Apelos desprovidos e remessa oficial a qual se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005318-28.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : RIGHI E RIGHI LTDA  
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00053182820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. As horas extras têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
2. Apelo da impetrante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007434-68.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007434-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : WAID GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP268201 ALEXANDRE NAVES SOARES e outro  
No. ORIG. : 00074346820114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE.

1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

2- Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019972-96.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.019972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA e outro  
: WILSON AHIO SUEZAWA  
ADVOGADO : SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO(A) : CAIXA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00199729620024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000473-89.2004.4.03.6122/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELANTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA  
ADVOGADO : SP128882 SANTOS ALBINO FILHO e outro  
: SP141265 MOACIR TUTUI  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI  
: SP085550 MILTON HIROSHI KAMIYA  
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL S/A DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA.

- O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

- A decretação de nulidade de ato processual requer a demonstração de prejuízo à parte a quem aproveita, que não ocorre no caso em exame.

- Por figurar como instituição financeira responsável pelo financiamento e pela emissão da cédula de crédito rural, o Banco do Brasil deve integrar o polo passivo da ação de revisão contratual.

- Nas Cédulas de Crédito Rural, em caso de inadimplência, cabem juros remuneratórios limitados a 12% ao ano, em caso de omissão na fixação pelo Conselho Monetário Nacional, ao contrário do que ocorre no instrumento particular de confissão de dívida em que os juros podem ser livremente contratados.

- As cédulas de créditos rurais se submetem a regramento próprio quanto aos juros moratórios (DL nº 167/67) e não podem exceder 1% (um por cento) ao ano sobre o contratado

- Há possibilidade de cobrança da comissão de permanência para as confissões de dívida pelo período de inadimplência, desde que não seja cumulada com a correção monetária, vedada, no entanto, a contratação nas cédulas de crédito rural.

- A multa moratória de 2%, introduzida no Código de Defesa de Consumidor por meio da Lei 9298/96, tem incidência para os contratos firmados na sua vigência. Na inexistência de descumprimento da obrigação contratual pela parte devedora, afasta-se a mora e as consequências que dela decorrem, como a multa.

- Decisão agravada mantida, eis que seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004517-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVADO(A) : MAC CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros  
: O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
: MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010126620104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022351-58.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : DENIS SCHAPIRA WAJMAN  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

- 1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.
- 2 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema.
- 3 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
- 4 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016536-80.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016536-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ECY PIMENTA ZAGO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP307500A FERNANDO DE PAULA FARIA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00165368020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a esposa do falecido tem legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes dos juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS.
2. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
3. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
4. Preliminar rejeitada. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001100-04.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : OZIAS CLEMENTINO DE LIMA  
ADVOGADO : SP128402 EDNEI FERNANDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011000420104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012484-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012484-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AGRAVANTE : AGRO BERTOLO LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10003763620138260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

2 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

3 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008219-60.1993.4.03.6100/SP

93.03.103891-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MILTON DE SOUZA MACHADO e outros  
: MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES  
: MARIA ANTONIETA GALUCHI  
: MARIA CELINA TAMANINI AGUENA  
: MAURO TUYOSHI KAWAMURA  
: MARCIA KAZUMI FURUSHIMA  
: MARCOS BACO  
: MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI  
: MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA  
: MARCIA LUZIA MILAN  
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 93.00.08219-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003831-44.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.003831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MOACYR CALDEIRA FILHO (= ou > de 65 anos) e outros  
: MARIA CONSUELO FRAGOAS CALDEIRA (= ou > de 60 anos)  
: REINALDO MARQUES CALDEIRA (= ou > de 65 anos)  
: VALERIA DE CILLO CALDEIRA (= ou > de 65 anos)  
: WANDA DANTAS CALDEIRA (= ou > de 65 anos)  
: MARCELO DANTAS CALDEIRA  
ADVOGADO : SP301729 RENÊ BERNARDO PERACINI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00038314420124036102 7 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO - VALOR DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO (FUNRURAL) - CONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.251/2001 - RECURSO DESPROVIDO.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, houve a substituição da contribuição devida pelo empregador rural pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente de comercialização da produção rural.
- Afastada a ocorrência de bitributação e dispensada a edição de lei complementar para instituição de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
- Legalidade da exação após a edição da Lei nº 10.256/2001.
- Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025293-68.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO(A) : AUGUSTO SCARTOZZONI NETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP070798 ARLETE GIANNINI KOCH e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00252936820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º, DO CPC - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O autor optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66. Firmou contrato de trabalho em 22/07/1969, desligando-se em 21/08/1995.

- Tratando-se de opção originária, ônus de comprovar que houve a aplicação da taxa de juros progressiva cabe à ré.

- Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-49.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002633-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : RUDIMAR DAMBROS  
ADVOGADO : LUCAS RIGONATT PAES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026334920104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO.

REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO.

1 - O denominado agravo legal previsto no artigo 557 do CPC possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2 - Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada, que deverá ser mantida, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 14073/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007401-25.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007401-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARCIA JOSEPHA PYTEL e outro  
: PLINIO FERRARI  
ADVOGADO : SP174086 RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
: SP218965 RICARDO SANTOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - SENTIDO AMPLO - CARTA CAIXA - RECURSOS PRÓPRIOS - REVISÃO DO CONTRATO - PES/PCR - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

2 - Contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes.

3 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

4 - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012620-09.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00126200920104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 13º SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O caráter indenizatório do auxílio-acidente, das férias indenizadas, do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o salário-maternidade e os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição.
3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos da interpretação da Lei Complementar 118/05, dada pelo STF no julgamento do RE 566.621/RS e o disposto no art. 170-A do CTN, bem como limitada a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.
4. Apelações desprovidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501859-17.1998.4.03.6114/SP

1999.03.99.063652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI  
APELADO(A) : CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO e outro  
: GILBERTO BUENO  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
INTERESSADO(A) : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO  
ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP  
No. ORIG. : 98.15.01859-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - TABELA PRICE - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO.

1 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a Caixa Econômica Federal a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS.

2 - É lícito o critério de amortização dosaldos devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

3 - Apelação da ré parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028488-37.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.028488-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : VALTER ROBERTO GUIMARAES DE ANDRADE e outro  
: SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE  
ADVOGADO : SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE GAVETA E REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.**

1 - O Código de Processo Civil vigente adota a teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual são condições a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*.

2 - Os autores formularam pedidos sucessivos ao almejar o reconhecimento do contrato de gaveta e a revisão contratual do financiamento. Isso significa que na hipótese de procedência do pedido de declaração de validade do contrato de cessão, poderão eles pleitear o cumprimento do pacto de mútuo.

3 - Presente a pertinência subjetiva da ação, já que os requerentes são partes da relação jurídica material controvertida.

4 - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008733-46.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008733-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALBERTO JERONYMO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP307500A FERNANDO DE PAULA FARIA e outro  
No. ORIG. : 00087334620124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. A decisão está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição.
4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027182-04.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : LAERCIO OLIVEIRA LANCAS e outro  
: CLEIDE MARTINS LANCAS  
ADVOGADO : SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PRELIMINAR - APELAÇÃO - EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - LEGITIMIDADE DA CEF - UNIÃO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - JUROS - ANATOCISMO.

1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação.

2 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.

3 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS.

4 - As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária.

5 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.

6 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

7 - Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002374-75.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.002374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : CLAUDINEI JORGE NOVAES e outro  
: ELISABETE ZANETTI  
ADVOGADO : SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO - SERASA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES.

- 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.
- 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 3 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito.
- 4 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
- 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
- 6 - Em relação ao pedido de exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora no SPC, CADIN OU SERASA, convém ressaltar que o risco de ter a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.
- 7 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.
- 8 - A ausência de notificação enviada ao mutuário sem discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multa e despesas não invalidam a execução extrajudicial ante sua desnecessidade, sendo providência a ser feita no momento da Solicitação de Execução da Dívida (SED) dirigida ao agente fiduciário.

9 - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-56.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.001284-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : OSVALDO CAETANO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

#### EMENTA

APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria decidida pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. Art. 514, II, do CPC.
2. Apelo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005573-76.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.005573-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : LAZARA OLIMPIA DOS SANTOS FOLGOSI e outros  
ADVOGADO : SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI  
CODINOME : LAZARA OLIMPIA DOS SANTOS  
APELANTE : ODAIR FOLGOSI  
: MARIA CAROLINE DOS SANTOS FOLGOSI  
ADVOGADO : SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SACRE - AMORTIZAÇÃO - SEGURO - CIRCULARES SUSEP 111/1999 E 121/2000.

1. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.
2. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.
3. - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as

regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

4. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

5. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito.

7. A Circular 111/99 da SUSEP, alterada pela Circular 121/00, fixa o coeficiente dos prêmios mensais e consolida toda a legislação ou matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicar os indicativos nela previstos.

8. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-18.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000282-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : IRENE PEREIRA DE AQUINO e outro  
: ANTONIO CARLOS FRANCISCO  
ADVOGADO : SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro  
APELANTE : DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : SP006157 SILVANA ROSA ROMANO AZZI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00002821820024036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEGITIMIDADE CEF - CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS - RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE CESSIONÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO NA CESSÃO DE DIREITOS - CDC - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO JUROS SOBRE JUROS - TR - URV - ÍNDICE DE 84,32% - CES - COMPENSAÇÃO - NULIDADE DE CLÁUSULAS - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO.

1 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS.

2 - A cessionária é parte legítima para requerer o reconhecimento do chamado "contrato de gaveta", decorrente da existência de relação jurídica contratual de cessão de direitos realizada entre ela e o mutuário originário, sem

intervenção do agente financeiro.

3 - O contrato de gaveta sem interveniência da instituição financeira vincula apenas os contratantes, não atingindo terceiros. Contrato que não pode ser oposto ao financiador. Não preenchimento das exigências contidas no art. 22 e §§ da Lei nº 10.150/2000.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.

6 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.

9 - Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial.

10 - Existindo cláusula contratual determinando que o índice de reajuste do saldo devedor obedecerá ao estabelecido para a correção da caderneta de poupança, e estando pacificado o entendimento do STF que o IPC de março/90 (84,32%) é o aplicável às contas de poupança, não há com negar a incidência deste índice aos contratos do SFH.

11 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.

12 - Pedido expresso na petição inicial de compensação, o que descaracteriza a alegação de sentença ultra petita. Nos termos dos artigos dos artigos 368 e 369 do novo Código Civil não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas.

13 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

14 - Desde que prevista em contrato, é legítima a cobrança da Taxa de Cobrança e Administração.

15 - Agravos Retidos desprovidos. Apelação da parte autora desprovida. Apelação das rés parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento às apelações das rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900193-28.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro  
APELADO(A) : ELIANA APARECIDA AMARAL

#### EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC. CUMPRIMENTO.

1. O Código de Processo Civil não exige expressamente a indicação da residência atual do réu como requisito da petição inicial.
2. A extinção do processo somente deve ser decretada no caso em que a parte não se manifesta, após a sua intimação pessoal, mantendo-se inerte.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006528-48.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH  
: SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00065284820114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação.
2. O caráter indenizatório do aviso prévio afasta a incidência de contribuição previdenciária.
3. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição

previdenciária.

4. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, e limitada a débitos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

5. Apelações desprovidas e remessa oficial a qual se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006854-72.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.006854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP114919 ERNESTO ZALOCI NETO e outro  
APELADO(A) : RONALDO MATHIAS DE MORAES  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

#### EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. MANIFESTAÇÃO.

1. Antes do decreto da extinção do processo pela inércia da parte, o magistrado deve intimá-la pessoalmente para que supra a sua falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Apenas a inação da parte que deixa transcorrer o prazo sem manifestação é capaz de gerar o decreto extintivo.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010607-08.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE  
APELADO(A) : DANUZA PAULINO SOUTO

## EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

1. Antes do decreto da extinção do processo pela inércia da parte, o magistrado deve intimá-la pessoalmente para que supra a sua falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024966-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA  
ADVOGADO : SP272639 EDSON DANTAS QUEIROZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05062379619934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. A decisão está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição.
4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-08.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.000108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : WAGNER JOSE RODRIGUES NETO e outro  
: VALDENIL RODRIGUES BUENO  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

#### EMENTA

APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria decidida pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. Art. 514, II, do CPC.
2. Apelo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003721-17.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.003721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
APELADO(A) : LAZARA OLIMPIA DOS SANTOS FOLGOSI e outros  
ADVOGADO : SP147838 MAX ARGENTIN  
: SP107368 GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND  
CODINOME : LAZARA OLIMPIA DOS SANTOS  
APELADO(A) : ODAIR FOLGOSI  
: MARIA CAROLINE DOS SANTOS FOLGOSI  
ADVOGADO : SP147838 MAX ARGENTIN  
: SP107368 GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Ação extinta sem julgamento de mérito.
- 3 - Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37682/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017981-70.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017981-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN  
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro(a)  
: SP283985A RONALDO REDENSCHI  
: SP119023 GUILHERME BARBOSA VINHAS  
: SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
No. ORIG. : 00179817020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Analisando o feito em substituição regimental, observo que a apelante, Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, requereu a substituição da Carta de Fiança Bancária, outorgada pelo Banco Industrial e Comercial S/A - BicBanco (fls. 330/335), pela apólice de seguro garantia (fls. 432/441), outorgada pela J. Malucelli Seguradora S/A (fls. 422/445).

A União foi intimada a se manifestar (fl. 447) e não se opôs à substituição da garantia, reservando-se o direito de contestá-la e rejeitá-la no caso de futuramente se mostrar inidônea (fl. 449/451).

À fl. 453, a apelante veio requerer a imediata apreciação da petição protocolizada no dia 29 de maio de 2015.

Diante do exposto, **DEFIRO** a substituição requerida e o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 330/335.  
4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal em substituição regimental

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015287-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : CARVAJAL INFORMACAO LTDA  
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : EMPRESA MANGABEIRAS LTDA e outros(as)  
: PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI  
: CARLOS EDUARDO GUEDES  
: CHARLHES WILLIAM WALSH  
: FABIO JOSE SILVA COELHO  
: JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00415529120064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu a substituição do bem penhorado pela penhora no rosto dos autos nº 90.00.08397-4, que tramita perante a 11ª Vara Federal de Curitiba, até o montante dos créditos em execução (R\$ 3.520.870,81), nos seguintes termos (fls. 528/vº):

**Trata-se de execução fiscal, movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA (CNPJ 53.026.472/0001-80) e outros, na qual foi oferecida e aceita (fls. 295 e 299), como garantia, a carta de fiança de fls. 157/161, com os respectivos aditamentos (fls. 176/180, 195/208 e 260/263).**

**Às fls. 457/461, a exequente requer a penhora no rosto dos autos da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública nº 90.00.08397-4, que tramita perante 11ª Vara Federal de Curitiba, uma vez que a empresa executada (originariamente CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ 53.026.472/0001-80) teria valores a serem levantados naqueles autos.**

**Outrossim, a executada contesta o pleito da exequente, alegando que o débito encontra-se plenamente garantido por carta de fiança, aceita pela própria Fazenda Nacional (fls. 464/479 e 484/490).**

**Instada a se manifestar, a exequente reitera seu requerimento de fls. 457/461, atestando que é perfeitamente possível a substituição, parcial ou total, da carta de fiança bancária aceita neste feito, pela penhora no rosto dos autos indicada pela própria exequente, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil.**

**Por fim, o Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba solicita informação, acerca do deferimento ou não da penhora no rosto daqueles autos (fl. 507).**

### **DECIDO.**

**O artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, estabelece que, em qualquer fase do processo, a Fazenda Nacional poderá requerer a substituição dos bens penhorados por outros, a despeito da ordem de preferência prevista no artigo 11 da mencionada Lei.**

**In casu, a exequente observa a mencionada ordem em sua manifestação, porquanto pretende a constrição sobre valores a serem liberados em favor da ora executada, nos autos da execução de sentença contra a Fazenda Pública nº 90.00.08397-4, que tramita perante 11ª Vara Federal de Curitiba.**

**Como restou decidido em precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "(...) o que se discute é o direito à substituição da penhora de carta de fiança por dinheiro depositado em ação judicial, acerca da qual já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a partir do sistema legal vigente, que a penhora de dinheiro prefere à fiança bancária, por ser legalmente prioritária e de maior efetividade para a execução fiscal (AGRESP nº 1.084.244, Rel. Min. OTAVIO NORONHA, DJE 16/08/2010; AGA 1.297.655, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03/08/2010; RESP 1.049.760, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 17/06/2010; e AGRESP 1.096.109, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 12/03/2010). (...) 5. As constrições no rosto dos autos de outras demandas não incidiram sobre créditos a serem futuramente pagos em precatórios judiciais. Tais penhoras ocorreram efetivamente sobre dinheiro depositado em contas judiciais em razão do cumprimento de precatórios, e que, quando da constrição, estava na iminência de ser levantado pela executada. 6. Tal fato permite concluir que tais penhoras, incidindo sobre valores depositados em Juízo - e não sobre valores futuros -, devem ser classificadas como penhora sobre "dinheiro", bem preferencial na ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, o que torna legítima sua permanência nos autos, com manutenção da garantia fidejussória apenas em caráter complementar." (Processo nº 2015.03.00.011124-8 AI 557419, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.Je 29/05/2015).**

**Portanto, defiro o pleito da exequente e determino, a título de substituição, se proceda à penhora no rosto dos autos nº 90.00.08397-4, que tramita perante a 11ª Vara Federal de Curitiba, até o montante dos créditos em execução (R\$ 3.520.870,81), com fulcro no artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80.**

**Para cumprimento da determinação, expeça-se ofício, por via eletrônica, acompanhado de cópia desta decisão,**

*solicitando resposta sobre o montante constricto e, quando possível, transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB Execuções Fiscais, para que fiquem à disposição deste Juízo. Com a resposta, serão analisadas as providências necessárias para eventual adequação da carta de fiança. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se as partes desta decisão.*

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal para revogar a determinação da penhora no rosto dos autos nº 90.00.08397-4, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Curitiba - PR, visto que a execução fiscal já encontra-se perfeitamente garantida pela carta de fiança nº 148168/10 (emitida pelo Citibank).

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal, pode ser deferida à Fazenda Pública, a qualquer tempo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora.

No caso concreto, a execução fiscal está garantida por penhora que incidiu sobre fiança bancária, tendo a União requerido a sua substituição por depósito em dinheiro, visto que a executada possui créditos a levantar no processo nº 90.00.08397-7, em curso na 11ª Vara Federal de Curitiba-PR (fls. 507/508).

O dinheiro em espécie se apresenta em primeiro lugar, não só na Lei nº 6.830/80, mas, também, no Código de Processo Civil, que, em seus artigos 652, § 2º, 655 e 655-A, com a redação dada pela Lei 11.382/06, o institui como sendo o bem sobre o qual a penhora deverá, necessariamente, incidir, por conferir maior liquidez ao processo executivo.

Na verdade, o dinheiro possui liquidez absoluta, enquanto a fiança bancária embora haja a possibilidade de ser penhorada, há que se considerar que a penhora tem como finalidade última a expropriação de bens do devedor para transformá-los em dinheiro destinado a satisfazer a prestação executada.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Nos termos do art. 15, I da Lei 6.830/80, a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária. Todavia, realizada a penhora sobre dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária. Militam em favor desse entendimento os princípios que regem o processo executivo, especialmente aquele segundo o qual a execução é realizada, invariavelmente, em benefício do credor (CPC, art. 612), razão pela qual a sua finalidade última é expropriar bens para transformá-los em dinheiro destinado a satisfazer a prestação executada (CPC, art. 646). Reverter a penhora em dinheiro para fiança bancária é promover um retrocesso da atividade executiva, impulsionando-a para sentido inverso ao da sua natural finalidade" (REsp nº 1089888 / SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 21/05/2009).*

*(AgRg no Ag nº 1297655 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 03/08/2010)*

*A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmite a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6830/80.*

*Precedentes: REsp 1089888 / SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930 / ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/03/2009; REsp 801550 / RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 08/06/2006.*

*(REsp nº 1049760 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/06/2010)*

*Conforme dispõe o inciso I do artigo 15 da Lei 6830/80, efetuada a penhora sobre bem do devedor, esta pode ser substituída por depósito em dinheiro ou fiança bancária. O dispositivo traduz uma relação de verticalidade dessas duas garantias sobre os demais bens passíveis de constrição. Entretanto, feita a penhora sobre dinheiro, não caberá a substituição deste pela fiança bancária, pois, dentro do sistema legal, o dinheiro reflete a máxima efetividade à execução do crédito. Entendimento diverso conduziria a uma redução da garantia já estabelecida dentro do procedimento final para a satisfação do credor, o que desnaturaria o próprio escopo da pretensão executória, pois é inegável que a fiança bancária depende da solidez financeira de terceiro, estranho à relação jurídica. Precedentes: REsp 1089888 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21/05/2009; REsp 801550 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006.*

*(AgRg no REsp nº 1096109 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2010)*

Confiram-se, ainda, os julgados desta Corte Regional:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. GARANTIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 11, LEF. PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o**

recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o Juízo a quo não desconsiderou a constituição de garantia superior ao valor efetivamente executado, ao afirmar, de forma expressa, que "a Carta de Fiança n.100413090005010, garante o crédito exequendo, razão pela qual, independentemente da apuração do montante penhorado no rosto dos autos de cada uma das ações cíveis, certo é que ambas as penhoras (fiança e penhora no rosto de autos) não podem subsistir, pois fica evidenciado excesso". 3. Ocorre que as penhoras no rosto dos autos das demandas 0741781-97.1985.403.6100, 0009953-36.1999.403.6100 e 0038270-49.1996.403.6100 foram consideradas preferenciais pelo Juízo em relação àquela fidejussória, considerando-as como "dinheiro", o que ensejaria, então, manutenção do montante daquelas garantias e, em caso de saldo devedor, efetuar a cobertura com utilização de carta de fiança bancária. 4. Em face de tal entendimento, a agravante demonstra inconformismo, no sentido de que a constrição no rosto dos autos incidente sobre valores de precatórios judiciais, deve ser classificada como "direitos e ações", último lugar na ordem de preferência da Lei 6.830/80. Demonstrar-se-ia, assim, que, em primeiro lugar, a constrição deveria recair sobre a fiança bancária que, conforme constatado pelo Juízo, seria capaz de garantir integralmente o débito executado, permitindo-se, assim, o levantamento das demais constrições. 5. As constrições no rosto dos autos de outras demandas não incidiram sobre créditos a serem futuramente pagos em precatórios judiciais. Tais penhoras ocorreram efetivamente sobre dinheiro depositado em contas judiciais em razão do cumprimento de precatórios, e que, quando da constrição, estava na iminência de ser levantado pela executada. 6. Tal fato permite concluir que tais penhoras, incidindo sobre valores depositados em Juízo - e não sobre valores futuros -, devem ser classificados como penhora sobre "dinheiro", bem preferencial na ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80, o que torna legítima sua permanência nos autos, com manutenção da garantia fidejussória apenas em caráter complementar. 7. Há que se destacar que a discussão quanto à natureza de tais constrições já foi efetuada anteriormente, no AI 0002185-69.2012.4.03.0000. 8. A nomeação de carta de fiança não impediria que a penhora fosse feita em bem preferencial, conforme CPC e LEF, sendo que a jurisprudência impede a substituição de penhora de dinheiro por carta de fiança, considerando a preferência legal do primeiro bem, amparando a conclusão de que não existe direito da agravada à subsistência da nomeação da carta de fiança em detrimento da penhora de dinheiro, decorrente de precatório judicial pago. 9. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 10. A preferência, e maior efetividade da execução fiscal, pela constrição de dinheiro sobre fiança bancária, instituída pelo sistema legal vigente, inviabiliza a substituição daquela garantia por esta última. 11. Agravo inominado desprovido. (AI 00323503120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Fazenda Pública tem a prerrogativa de requerer a substituição dos bens penhorados por outros em qualquer tempo e independente da concordância do executado. Já ao executado resta apenas a possibilidade de substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro. 3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 4. Agravo legal improvido. (grifei) (AI 00159247520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Resta, pois, justificado a penhora do rosto dos autos nº 90.00.08397-4, em substituição, ainda mais se considerarmos o vultoso montante em cobrança, que corresponde, atualmente, a R\$ 3.520.870,81 (três milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e um centavos), conforme se vê de fl. 513.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

PAULO FONTES

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013227-13.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.013227-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : ALVARINA FERREIRA ORTIZ  
ADVOGADO : MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : PEDRO ORTIZ e outros(as)  
: LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA  
: DOUGLAS ORTIZ FERREIRA  
: ATYS DE MELLO NETO  
: JOAO ALAIDES PARIZOTTO  
: JEAN PIERRE PAES MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00000406220154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVARINA FERREIRA ORTIZ contra decisão que, nos autos do processo da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando que os réus sejam compelidos a tolerar, aceitar, permitir, não impedir, não embaraçar e nem dificultar o ingresso, a passagem e a saída de agentes públicos (notadamente da Funai, da Sesai, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal), no estrito cumprimento de suas funções, pelo interior dos imóveis rurais incidentes na Terra Indígena Jatayvary, especialmente para fixação dos marcos físicos demarcatórios e a prestação de serviços públicos essenciais aos indígenas, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, entrada forçada no imóvel com o auxílio da Polícia Federal durante o dia e configuração do crime de desobediência, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal para declarar a nulidade da decisão agravada, tendo em vista que violou o princípio da hierarquia das decisões judiciais.

Afirma que, tramita perante a Quinta Turma desse E. Tribunal Regional Federal, o agravo de instrumento nº 0020491-86.2012.4.03.0000, de que sou também relator.

Sustenta que a decisão agravada viola o princípio da hierarquia das decisões judiciais, tendo em vista que há outra decisão do mesmo juízo mandando demarcar as mesmas terras com seus efeitos suspensos por este E. Tribunal.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo.

É o breve relatório.

Na hipótese dos autos, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal na qualidade de defensor dos direitos e interesses das populações indígenas, com o objetivo de assegurar a passagem e a saída de agentes públicos (notadamente da Funai, da Sesai, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal), nos trabalhos de fixação dos marcos físicos demarcatórios na Terra Indígena Jatayvary.

A demarcação das terras indígenas, conforme disposto no Decreto 1.775/96, deverá ser precedida de trabalho de identificação da área, sob iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio (FUNAI).

Assim dispõe o referido decreto:

**Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.**

**Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.**

**§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade**

*de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.*

*§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.*

*§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.*

*§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.*

*§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.*

*§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.*

*§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.*

*§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.*

*§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:*

*I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;*

*II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;*

*III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.*

*Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.*

*Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.*

*Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.*

*Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.*

*Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.*

*Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.*

*Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.*

*Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.*

*Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.*

O procedimento de demarcação de terras indígenas tem caráter declaratório, não podendo ser comparado ao

apossamento administrativo, porquanto as terras em que se verifica a ocupação tradicional indígena são desde logo, por dicção constitucional, pertencentes à União e sujeitas ao usufruto exclusivo da comunidade indígena - cabendo ao órgão oficial apenas os estudos antropológicos, a delimitação e demarcação da área.

As fases do procedimento demarcatório das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são:

- a. A realização dos estudos;
- b. A delimitação da terra;
- c. A expedição da Portaria pelo Ministro do Estado da Justiça.

Nesta última, as terras que obtiveram a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça, estão autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com a colocação dos marcos físicos.

Ao que consta nos autos, o processo de demarcação da terra indígena Jatayvary teve seu Grupo Técnico constituído em 1999, vindo a área, em 25 de abril de 2011, ser declarada de posse tradicional indígena, por ato do Ministro do Estado da Justiça, pela publicação da Portaria MJ nº 499, de 25/04/2011.

Portanto, é imprescindível a continuidade dos trabalhos para a demarcação dos marcos físicos das terras indígenas, sem a resistência dos fazendeiros, bem como à execução de obras para a prestação de serviços essenciais aos indígenas ali residentes.

Além disso, a Constituição Federal estipula prazo para a conclusão da demarcação de terras indígenas, sendo, aliás, de relevância social, histórica e cultural, a preservação das populações indígenas.

Por outro lado, não basta o ajuizamento de qualquer ação que vise à declaração do domínio particular para que sejam suspensos todos os atos que integram o procedimento previsto no Decreto 1775/96.

Isso porque os estudos antropológicos foram realizados pelo ente público deles encarregado constitucionalmente - FUNAI - culminando com a edição da Portaria MJ nº 499, de 25/04/2011, declarando a área como de posse tradicional indígena.

Assim, tal ato administrativo reveste-se dos atributos de presunção de legitimidade, até que eventualmente advenham ao processo elementos suficientes para sua invalidação.

Outrossim, aspecto relevante, os atos em questão que se quer obstar não são de modo a causar prejuízo irreparável, na medida em que, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravante lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos.

Por fim, observo que a agravante não trouxe aos autos toda a prova examinada pelo Magistrado (documentos de fls. 31/58 dos autos originários), através da qual formou sua convicção, o que inviabiliza a concessão do efeito suspensivo, à luz dos documentos juntados nos autos principais e a revisão da decisão agravada nos termos por ela pretendida.

Portanto, não pode ser acolhida a pretensão da agravante, de ver reformulado o ato praticado em primeiro grau de jurisdição, e a justificar a concessão da liminar ao presente recurso.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011535-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011535-7/SP

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| AGRAVANTE   | : FELIPPE MARIOTTO MARTINS FARIA                              |
| ADVOGADO    | : SP219135 CAMILA RIBERTO RAMOS                               |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

PARTE RÉ : SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZACAO S/C LTDA e  
outros(as)  
: MARIA DE FATIMA ALVES COSTA  
: ALFREDO CARLOS SARRETA  
: MARA MARIOTO MARTINS  
: DIVA SOARES DO PRADO  
: EDSON FERREIRA LOPES  
: D'JAINE ALVES DA COSTA  
: ROMUALDO REZENA DA SILVA  
: SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00050389320034036102 9 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Em face da declaração de fl. 05, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do recolhimento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIPPE MARIOTTO MARTINS FARIA contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZAÇÃO S.C. LTDA E OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, não reconheceu a nulidade da indisponibilidade de bens, decretada em 04/11/2009.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.*

*§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.*

*§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local."*

Analisando os autos, observo que o agravante não instruiu o recurso adequadamente, deixando de juntar aos autos a procuração outorgada ao seu advogado, não atendendo a norma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."*

*"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."*

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016235-75.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016235-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : CARLA CECILIA ALVARES GARCIA -ME  
ADVOGADO : SP240354 ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES e outro(a)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)  
APELADO(A) : PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP307696 GABRIELA DE FARIA TONELLO e outro(a)  
No. ORIG. : 00162357520084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Carla Cecília Alvares Garcia ME contra decisão monocrática de fls. 450/453, que negou seguimento às apelações das corrés.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão restou omissa, uma vez que não se pronunciou quanto à exclusão da responsabilidade do fornecedor, em virtude de culpa exclusiva de terceiro (artigo 14, §3º, II, do CDC), bem como sobre a desproporcionalidade do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais. No mais, reitera as alegações já expandidas em sede de apelação.

Pretende, ainda, o requestionamento da matéria de direito.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

A decisão está devidamente fundamentada e foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais, cujo teor reproduzo nessa oportunidade:

*"(...) Por primeiro, afasto as preliminares arguidas pelas corrés.*

*A primeira requerida alega a falta de interesse de agir da demanda e a sua ilegitimidade passiva, em razão de esta não ter vínculo jurídico com a autora, tendo apenas cobrado tais quantias, conforme contrato firmado com a outra requerida. Entendo que tais preliminares se confundem com o mérito dos autos (responsabilidade da Caixa), razão pela qual as afasto.*

*No que tange a inaplicabilidade da denunciação a lide, invocada pela corré Carla Cecília ME (denunciada), as alegações desta não prosperam.*

*Vejamos o que prescreve o art. 70 do Código de Processo Civil:*

*'Art. 70 - A denunciação da lide é obrigatória:*

*I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;*

*II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;*

*III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.*

*Ora, o caso dos autos, justamente se enquadra na ultima hipótese de denunciação à lide, pois a ré Carla Cecília Alvares de Garcia ME, por meio do contrato firmado com a CEF, se obrigou a arcar com os prejuízos*

decorrentes de danos causados a terceiro, em razão de irregularidades dos documentos apresentadas a Caixa (cláusula 17ª - fl. 97).

Assim, imperiosa a aplicação do instituto da denunciação à lide no caso em questão.

Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Neste ponto, analiso primeiro a responsabilidade das duas requeridas.

A Caixa alega que não teve culpa na inscrição da autora nos órgãos de proteção de crédito, bem como das duplicatas por ela protestadas, uma vez que não foi a emissora dos referidos títulos e tem como única função cobrar supostos devedores.

Ora, a Caixa deveria ter analisado de forma mais pormenorizada os títulos que lhe são repassados e que irá os utilizar para posterior cobrança. No caso em tela, restou assentado por perícia grafotécnica, de fls. 224/245, que os aceites dados supostamente pela autora nas duplicatas, posteriormente levadas a protesto pela Caixa, eram todos falsos.

Repita-se, era dever da Caixa verificar a veracidade dos referidos títulos, não o fez, razão pela qual deve ser responsabilizada. Com efeito, a Caixa desenvolve atividade notoriamente conhecida por ser de risco, devendo arcar com os danos que dela advém. Vejamos o que dispõe o art. 927, parágrafo único do Código Civil:

'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'.

Por outro lado, também se aplica ao presente caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, por força da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, invoca-se como parâmetro legal para o presente caso o disposto nos arts. 14 e 17 do referido diploma:

'Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento'.

No caso em tela, a Caixa presta serviços à corré Carla Cecília Alvares de Garcia ME e tal atividade veio a causar dano a autora, vítima do evento. Portanto, tanto pelo viés civilista quanto pelo consumerista, se mostra inegável a responsabilização da Caixa.

Em casos semelhantes, também decidido desta forma o E. Superior Tribunal de Justiça:

'Processual civil. Agravo no recurso especial. Responsabilidade civil. Protesto indevido. Endosso-mandato.

Rejeição dos embargos declaratórios. Fundamentação deficiente. Responsabilidade do mandatário.

Entendimento em harmonia com a jurisprudência do STJ. Dissídio não comprovado. - Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição e obscuridade. - Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia. -

Responde o banco pelo protesto indevido da duplicata, não em face da simples existência de endosso-mandato, mas por ter este participado para o evento danoso com culpa apenas a ele imputável. Precedentes. - Não se

conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ. - Inviável, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos. - Inviável o

recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. - Inviável o recurso especial pela alínea c quando não há similitude fática entre os

arestos trazidos à colação. Agravo no recurso especial não provido'. (STJ - AgRg no REsp: 1021046 RS 2008/0001610-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/04/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1).

'CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DECORRENTE DE DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. CONVÊNIO INTERBANCÁRIO PARA COBRANÇA. ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIO DO BANCO TITULAR DA CÁRTULA. CO-RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. I. Não se configura nulo o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com resultado

desfavorável à parte. II. Inexistente a supressão do duplo grau de jurisdição se a sentença que afastou o segundo réu, ao acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido a ele direcionado pela autora, em verdade

teve de penetrar na questão meritória sobre a sua responsabilidade ou não pelo evento danoso, de sorte que ao ser reintegrado à lide no provimento da apelação, o Tribunal a quo podia, de logo, aplicar-lhe condenação. III.

Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cártula, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a outro banco

que age como mandatário, este, perante a sacada, também torna-se co-responsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante. IV. A identificação dos danos materiais

deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, tornando-se vazia a condenação que os incluiu sem

fundamentação suficiente, meramente estimando-os em conjunto com danos morais. Exclusão. V. Recurso especial conhecido em parte e provido'. (STJ - REsp: 374326 MA 2001/0155086-8, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 263).

Verificada a responsabilidade da Caixa no ilícito, passo a analisar, agora, a responsabilidade da sacadora das duplicatas objeto dos autos, a empresa Carla Cecília Alvares Garcia ME.

**Assim como a Caixa, a ré Carla Cecília ME deve arcar com os riscos da atividade que desenvolve. Em realidade, quando atua no comércio, esta empresa também esta sujeita ao recebimento de títulos contendo assinaturas falsas, assumindo o risco do negócio.**

**Nestes termos, também se mostra aplicável à situação da corrê Carla Cecília ME o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, restando evidenciada sua responsabilidade objetiva pelos danos causados no desenvolvimento de sua atividade.**

**Em síntese, as duas corrés são responsáveis, de forma objetiva, pelos danos causados a autora.**

No que tange a comprovação do dano, que as duas corrés impugnam, realmente a aferição da dor e do sofrimento de alguém não é possível. Contudo, não se faz necessária, já que o dano a sua honra é evidenciado pela simples inscrição de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito de forma indevida, bem como ter seu nome protestado irregularmente. Como bem pontua o C. Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...)

2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, 'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).

3.(...)' (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido'. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013).

Assim, considerando a presunção do constrangimento, do abalo a imagem e à honra da autora, que teve direitos da personalidade lesionados por atos fraudulentos que não foram de sua autoria; bem como a amargura vivida por ter seu nome negativado em órgãos de proteção ao crédito e ver seu nome protestado indevidamente, decido pela manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

**Quanto ao quantum indenizatório, passo, agora, a analisar.**

**A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação. Desta forma, fixou também o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano moral, orientando segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis:**

**'A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso'. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).**

**Destarte, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa, decido por condenar as corrés ao pagamento de danos morais no importe de R\$20.000,00 a autora, em razão do dano moral causado, isto porque esta teve seu nome negativado por mais de 3 anos (...)"**

Ademais, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as alegações das partes, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição.

Dessa forma, não ocorreu vício algum, pretendendo a embargante, claramente, a reforma do julgado, o que somente poderá ser pleiteado na via adequada.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Por fim, mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente, tão-somente, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração apresentados por Carla Cecília Alvares Garcia ME.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014752-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014752-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : PISSININI E PISSININI LTDA -ME  
ADVOGADO : SP171962 ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro(a)  
CO-REU : JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA  
: ROBSON DE SA SILVA  
: ADRIANO RODRIGUES MAXIMO  
: PETERSON EDUARDO DOS SANTOS  
: LUCAS MARQUES  
: MIKE APARECIDO DA SILVA LEMOS  
: CRISTIANO EVANGELISTA DE SOUZA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00049962420154036102 6 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por PISSININI & PISSININI LTDA-ME, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6.<sup>a</sup> Vara de Ribeirão Preto/SP, que, nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0004996-24.2015.403.6102, indeferiu pedido liminar de liberação da conta bancária de titularidade da agravante e bloqueada no bojo da ação penal n.º 0003696-27.2015.403.6102.

A agravante aduz não ter relação alguma com os denunciados, sendo que os ativos bloqueados não são produto de crime de contrabando, bem como a restrição judicial poderá acarretar óbice à sua atividade comercial.

Com base nos fatos e argumentos supramencionados, e reputando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in*

*mora*, a agravante postula seja concedido o efeito suspensivo, sustentando-se a eficácia da decisão agravada até julgamento final deste recurso.

No mérito, requer-se seja o presente agravo de instrumento provido com a cassação em definitivo da decisão hostilizada, determinando-se a liberação dos ativos da conta corrente da agravante, bem como em relação aos futuros créditos.

É de consignar, por fim, que a minuta de fls. 02/16 veio instruída com os documentos de fls. 17/194.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Diante das peculiaridades que envolvem o caso dos autos e sem prejuízo de uma melhor análise da questão envolvendo a competência dos desembargadores que integram cada uma das turmas que compõem a E. Quarta Seção desta Corte para o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, considerando, sobretudo, que a decisão agravada foi proferida por um juízo federal com competência criminal no bojo de um incidente derivado de uma ação penal, reconheço a competência para a apreciação do recurso sob análise e passo, pois, a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Depreende-se deste instrumento que os embargos de terceiro foram opostos em razão da decisão proferida em ação penal que deferiu o bloqueio de contas bancárias apontadas em exame pericial realizado após afastamento de sigilo de dados telefônicos contidos em aparelho celular do réu João Carlos da Silva Oliveira.

A referida ação penal foi instaurada em face de João Carlos e outros seis réus imputando-lhes os crimes de associação criminosa e contrabando de cigarros de origem estrangeira (fls. 144/153).

A denúncia foi recebida e deferido o afastamento do sigilo de dados telefônicos pertencentes à linha (17) 99270-1076 que corresponde ao aparelho celular apreendido em posse do réu João Carlos. Realizado o exame pericial, o laudo constatou registros de inúmeras ligações e mensagens recebidas e efetuadas que sugeriram a existência de uma rede de compra e venda rotineira e habitual de cigarros estrangeiros. Nessa oportunidade verificou-se a existência de diversas contas bancárias onde havia depósitos realizados por aquele réu (fls. 154/155).

Diante disso, o *parquet* federal requereu e foi deferido pelo Juízo de origem a medida acautelatória de bloqueio (indisponibilidade) de todos os ativos financeiros existentes nas contas correntes indicadas. Entre as contas bloqueadas estava a de titularidade da agravante, onde se constatou um depósito no valor de R\$16.000,00.

A agravante sustenta não ter relação alguma com os denunciados, sendo que os ativos bloqueados não são produto de crime de contrabando e que a quantia de R\$16.000,00 se refere ao pagamento realizado pela Fazenda Bela Vista de propriedade de Hugo Virmondos Borges Filho em contraprestação ao fornecimento de materiais de construção vendidos pela Pissinini & Pissinini, ora agravante (fls. 98/107 e fl. 137).

Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, supõe-se que o réu João Carlos da Silva Oliveira poderia ter realizado o depósito bancário por ordem de Hugo Virmondos Borges Filho na conta bancária da agravante.

Desta sorte, a decisão agravada considerou que não estão devidamente esclarecidos os motivos pelos quais foi realizado o depósito em conta da agravante em contexto de conduta criminosa, sendo que a compra e venda de mercadorias pela Fazenda Bela Vista não esclarece a natureza do vínculo entre o réu João Carlos, o proprietário daquela fazenda e a agravante (fl. 23).

Com efeito, ainda pendem de comprovação do real vínculo entre os três e essa circunstância é idônea a fundamentar, pelo menos neste momento de cognição sumária, a manutenção da indisponibilidade da conta bancária de titularidade da agravante. Somando-se a isso, a prisão em flagrante do réu João Carlos, com grande quantidade de cigarros contrabandeados, ocorreu em 26.03.2015, data próxima à do depósito efetuado em 16.03.2015.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se o juízo agravado da presente decisão, solicitando-lhe que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Finalmente, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034895-93.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.034895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO  
CODINOME : EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edilene Benevenute de Oliveira Chaves em face da União de Bancos Brasileiros - UNIBANCO e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia à cobertura do Fundo de Compensação das Variações salariais - FCVS para quitação do contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a baixa do gravame hipotecário.

A r. sentença monocrática de fls. 232/235, julgou procedente o pedido. Condenação aos Réus para dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora documentação necessária para que se proceda à baixa na cláusula hipotecária. Ainda, reembolso das custas e verba advocatícia fixada em 10%, *pro-rata*, sobre o valor atualizado da causa.

Em razões recursais de fls. 238/245, pugna a CEF pela reforma da r. sentença, com a improcedência integral dos pedidos e inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões da parte autora, ora apelada, às fls.256/274.

Em petição acostada à fl. 297, a apelante requer a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC.

É o breve relatório.

Com efeito, segundo o art. 501 do Estatuto Processual Civil, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desta feita, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação à fl. 297, nos termos do supracitado artigo.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, com a devida baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.  
MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027996-26.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.046718-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
PARTE AUTORA : EDISA HEWLETT-PACKARD S/A  
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO  
: SP125290E MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.27996-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 76: Quanto à regularização da conversão em renda dos valores depositados com utilização equivocada do código de recolhimento, compete ao juízo da execução decidir a respeito, uma vez que se trata de medida relacionada a ato executivo, nos termos do art. 575, II, do CPC.

Fls. 100/101: Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem, com a devida baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005926-53.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005926-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES e outros  
: MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES  
: MARCIA DREON GOMES CORREA  
: MARCIA REGINA ANGELI JORDAO  
: MARCIA VICENTE DE JESUS  
: MARCO ANTONIO LAUAND  
: MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI  
: MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO  
: MARIA APARECIDA GUILHERME  
: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro  
No. ORIG. : 00059265320124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Fls. 477/479: HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e, com fundamento nos artigos 503 e 557 do mesmo diploma legal, julgo prejudicada a apelação (fls. 440/454).

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021549-02.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021549-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA  
ADVOGADO : SP191873 FABIO ALARCON e outro  
: SP203735 RODRIGO DANILO LEITE  
APELADO(A) : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 00215490220084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Moa Manutenção e Operação Ltda. contra sentença de fls. 439/441v., que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, "tendo em vista o reconhecimento da prescrição" (*sic*, fl. 441) e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, o seguinte:

- a) o Juízo *a quo* declarou a prescrição, entretanto, não foi arguida qualquer prescrição pelas partes, devendo a sentença ser reformada;
- b) a inscrição de penalidades no SICAF, ainda que de pequeno valor, servem como critério de desempate, motivo pelo qual não prospera a alegação da apelada que há prejuízo ao apelante;
- c) as faltas atribuídas ao apelante são justificáveis e ocorreram em razão da adequação as normas regulamentadoras de segurança;
- d) há desproporcionalidade entre as penalidades aplicadas e os legítimos atos praticados pela apelante, pois a apelada recusava-se a reajustar os valores do contrato administrativo celebrado, o que causou uma alta rotatividade de empregados no quadro da contratada, caracterizando o caso fortuito ou força maior e não havia mão de obra qualificada para reposição imediata;
- e) o devido processo administrativo não ocorreu, uma vez que os argumentos da empresa não foram analisados com a devida objetividade e imparcialidade;
- f) prequestionam-se os art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 3º, §1º, I, art. 54, §1º e art. 55, VII, todos da Lei n. 8.66/93; art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 9.784/99; art. 423 do Código Civil; arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 443/498).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 507/512).

Este feito foi redistribuído à 1ª Seção em 09.08.11, conforme decisão de fl. 614/614v.

**Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

*PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)*

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*(...). Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)*

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, "tendo em vista o reconhecimento da prescrição" (*sic*, fl. 441) e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso não merece provimento.

Conforme documentação juntada aos autos, fato observado pelo Juízo *a quo*, o apelado somente cumpriu o disposto no contrato firmado entre as partes, respeitando o devido processo administrativo:

*As fls. 314/320 e 327/336 consta a seqüência extensa de problemas (inexecução parcial do contrato, excesso de faltas de funcionários, inexecução de rotinas de manutenção, problemas de segurança no trabalho) o que culminou com a penalização da autora.*

*Analisando o Processo Administrativo n. 0701362497 verifico que foi assegurado à autora a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, de que são exemplos as cópias de fls. 321/326 e fls. 337/339.*

*(...)*

*No tocante às penalidade aplicadas, verifico que não há irregularidade. A cláusula vigésima sexta, parágrafo segundo do Contrato BACEN 2006-148 autoriza a aplicação cumulativa de multa com as sanções de advertência, suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.*

*Quanto ao percentual, noto que o referido contrato foi respeitado. A cláusula vigésima oitava, item 1, alínea "a" estabelece que no caso de inexecução parcial ou execução insatisfatória (caso dos presentes autos) a multa será fixada de 5% a 10% (*sic*, fls. 440v./441)*

Ademais, a alegação que a sentença merece reforma por ter reconhecido a prescrição, art. 269, IV, do Código de Processo Civil, não merece provimento, pois se trata de mero erro material, uma vez que a fundamentação do Juízo *a quo* foi no sentido de rejeitar as alegações da parte autora, art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Anote-se e inclua-se, nesta publicação, o nome do advogado Rodrigo Danilo Leite, conforme requerido (fls. 03 e 444).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 11 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018488-02.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA  
ADVOGADO : SP191873 FABIO ALARCON e outro

APELADO(A) : SP203735 RODRIGO DANILO LEITE  
ADVOGADO : Banco Central do Brasil  
No. ORIG. : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
: 00184880220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Moa Manutenção e Operação Ltda. contra sentença de fls. 636/638v., que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, "tendo em vista o reconhecimento da prescrição" (*sic*, fl. 638) e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, o seguinte:

- a) o Juízo *a quo* declarou a prescrição, entretanto, não foi arguida qualquer prescrição pelas partes, devendo a sentença ser reformada;
- b) a inscrição de penalidades no SICAF, ainda que de pequeno valor, servem como critério de desempate, motivo pelo qual não prospera a alegação da apelada que há prejuízo ao apelante;
- c) há desproporcionalidade entre as penalidades aplicadas e os legítimos atos praticados pela apelante, pois a apelada recusava-se a reajustar os valores do contrato administrativo celebrado, o que causou uma alta rotatividade de empregados no quadro da contratada, caracterizando o caso fortuito ou força maior e não havia mão de obra qualificada para reposição imediata;
- d) o devido processo administrativo não ocorreu, uma vez que os argumentos da empresa não foram analisados com a devida objetividade e imparcialidade;
- e) prequestionam-se os art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 3º, §1º, I, art. 54, §1º e art. 55, VII, todos da Lei n. 8.66/93; art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 9.784/99; art. 423 do Código Civil; arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 640/705).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 712/716).

Este feito foi redistribuído à 1ª Seção em 09.08.11, conforme decisão de fl. 719/719v.

### **Decido.**

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

**PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)**

*1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*(...).* Agravo regimental improvido.

*(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)*

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, "tendo em vista o reconhecimento da prescrição" (*sic*, fl. 638) e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso não merece provimento.

Conforme documentação juntada aos autos, fato observado pelo Juízo *a quo*, o apelado somente cumpriu o disposto no contrato firmado entre as partes, respeitando o devido processo administrativo:

*Às fls. 75/83 e 238/251 consta a seqüência extensa de problemas (inexecução parcial do contrato, excesso de faltas de funcionários, alta rotatividade da equipe, atraso na manutenção preventiva dos grupos geradores e do posto primário em Guarapiranga, ausência de limpeza das caixas de água, problemas na manutenção do forro,*

pisos e paredes, serviço de pintura não concluído com mau acabamento) que culminaram com a penalização da autora.

Analisando o Processo Administrativo n. 0801422654 verifico que foi assegurado à autora a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, de que são exemplos as cópias de fls. 86/99, 168/18 e 253/304.

(...)

No tocante ao percentual da multa aplicada, verifico que não há irregularidade. O contrato BACEN/ADSPA-2006/148 foi respeitado. A cláusula vigésima oitava, item 1, alínea "a" estabelece que no caso de inexecução parcial ou execução insatisfatória (caso dos presentes autos) a multa será fixada de 5% a 10% (sic, fls. 637v./638)

Ademais, a alegação que a sentença merece reforma por ter reconhecido a prescrição, art. 269, IV, do Código de Processo Civil, não merece provimento, pois se trata de mero erro material, uma vez que a fundamentação do Juízo *a quo* foi no sentido de rejeitar as alegações da parte autora, art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Anote-se e inclua-se, nesta publicação, o nome do advogado Rodrigo Danilo Leite, conforme requerido (fls. 03 e 444).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 11 de maio de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001864-45.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.001864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : JOSE ROBERTO ABRAO e outro(a)  
: VANIA CRISTINA DE CAMPOS ABRAO  
ADVOGADO : SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro(a)  
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA e outro(a)  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, para recebimento da apelação adesiva do Bradesco (fl. 460/478), tendo em vista sua tempestividade, conforme certificado à fl. 479, oportunizando a parte contrária o oferecimento de contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 14074/2015**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014546-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014546-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROSA  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00098-9 4 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatada a aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37892/2015**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003410-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003410-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : DAVI REINALDO TENORIO DE ASSIS incapaz e outro  
: ARTHUR GABRIEL TENORIO DE ASSIS incapaz  
ADVOGADO : SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REPRESENTANTE : RENI PEREIRA TENORIO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP  
No. ORIG. : 00001949020158260481 2 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Davi Reinaldo Tenório de Assis e outro contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo nº 0000194-90.2015.8.26.0481, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a implantação de auxílio reclusão.

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pela I. Procuradora Regional da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."*

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi limitado o benefício aos dependentes dos segurados de baixa renda:

*"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Posteriormente, o Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003, estabeleceu:

*"Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

*§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.*

*§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.*

*§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.*

*§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.*

*§ 5º - O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.*

*§ 6º - O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea 'o' do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes."*

Após um período de divergência de entendimentos, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio reclusão de que trata o art. 201, inc. IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

***I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.***

*II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

***III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.***

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, RE nº 587.365-0, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/3/09, pm., DJ-e 02/4/09, grifos meus)

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que, para a concessão de auxílio reclusão, exige-se, além do efetivo recolhimento à prisão, a comprovação da condição de dependente da parte autora, bem como a qualidade de segurado do recluso, além da sua baixa renda, sendo esta atualizada por portarias interministeriais.

### **Passo à análise do caso concreto**

Os requerentes comprovam a condição de dependentes do recluso/genitor, conforme se depreende das certidões de nascimento encartadas a fls. 23/24.

A qualidade de segurado foi demonstrada, tendo em vista o contrato de trabalho firmado em 13/3/14 - cessado em 06/8/14 -, conforme cópia da Carteira de Trabalho carreada a fls. 29. Outrossim, não foi superado o limite da renda, uma vez que se encontrava desempregado à época da prisão.

Foi juntada, ainda, Certidão de Recolhimento Prisional - expedida pela Secretaria da Administração Penitenciária, em 9/1/15 -, na qual consta a informação de que a detenção ocorreu em 15/10/14 (fls. 26)

Assim, preenchidos os requisitos para o benefício pleiteado.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela parte recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelos agravantes, que teriam maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova a implantação do benefício de auxílio reclusão, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011847-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011847-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SERGIO BARREZI DIANI PUPIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MIGUEL FERNANDES BERTI incapaz  
ADVOGADO : SP183947D RONALDO ARAUJO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : RENATA LOPES FERNANDES  
ADVOGADO : SP183947D RONALDO ARAUJO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em ação proposta com vistas à concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente - LOAS, deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 43). Alega o agravante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

## DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

Por meio da tutela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem da vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza do direito do autor.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

De outro giro, os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

*"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".*

*"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - LOAS.*

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS."*

Em que pese a existência de documentos nos autos atestando que o autor, com 04 (quatro) anos de idade, é portador de problemas cardíacos, outro requisito há que ser preenchido para a concessão do benefício requerido. Ao que se denota, não foi realizado o estudo social, necessário para a aferição da miserabilidade.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.*

*AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. -*

*O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.*

*De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional*

pleiteada pelo autor, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a hipossuficiência financeira, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido. - Agravo desprovido. (AI 00208844520114030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 880)"

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

- No presente caso, verifica ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.

- Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, AI 444471, proc. 0019234-60.2011.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 26.08.13).

Assim, não havendo nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a incapacidade e a miserabilidade, inviável a manutenção da tutela antecipada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para reverter a decisão objurgada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012152-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012152-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : LOURIVAL DE SOUSA  
ADVOGADO : SP199700 VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 10028476720158260604 2 Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lourival de Sousa contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP que, nos autos do processo nº 1002847-67.2015.8.26.0604, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade. Segundo lição do doutrinador Eduardo Couture, ao tratar da interpretação constitucional do direito processual, "*A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional*" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional *in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

Daí a impossibilidade de se entender que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial, ou diante de prova absoluta, caso em que estaria inviabilizada a proteção contra a *ameaça a direito* (art. 5º, XXXV, CF).

O segurado recebeu o benefício de auxílio doença até 30/6/14, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de

Informações Sociais, cuja juntada ora determino.

Outrossim, o atestado médico acostado a fls. 72, datado de 11/2/15, revela a que a parte autora "*não apresenta condições p/o trabalho habitual*".

Logo, os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde do recorrente é incompatível com o exercício da atividade laboral por ele exercida.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013668-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013668-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO : SP347577 MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA e  
outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012978920154036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pela d. Juiz Federal da 2ª Vara de Franca - SP, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a autora possui rendimento apto a garantir as despesas processuais. Concedeu prazo para o seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu.

Verifico que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

O agravante, conforme se infere da leitura dos documentos que instruem o presente (fls. 28) firmou declaração de pobreza, cumprindo a exigência legal, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido ora formulado.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

"Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO*

*1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.*

*2. A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.*

*3. Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.*

*4. Agravo Regimental improvido.*

*(AGRESP 201100497436, Terceira Turma, DJE de 29/06/2012, Min, Sidnei Beneti).*

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º § 1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.*

*1. (...)*

*2. Nos termos do artigo 4º da Lei nº1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.*

*3. De acordo com os artigos 4º § 2º, e 7º da Lei 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.*

*4. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física.*

*5. A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita.*

*6. (...)*

*(AI nº 00372860720114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2013).*

No vertente caso, feita consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais na data de hoje, verifico que os rendimentos da recorrente são no valor de R\$ 1.693,45 (junho/2015 - provento de aposentadoria) e de R\$ 1.378,45 (junho/2015- vínculo empregatício), de modo que concludo restar corroborada a sua afirmação, no sentido de ser pessoa pobre e sem condições de arcar com as custas do processo.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juízo "a quo" para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014582-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2015 401/432

AGRAVANTE : NEYDE BOSCOLI SOLER (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00016365120154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada contra a r. decisão que, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, ora em fase de execução, indeferiu pedido de levantamento de quantias incontroversas depositadas em juízo por força de precatório (fls. 13-15).

Sustenta a parte recorrente que o decisório merece reforma, para que se permita o levantamento do valor incontroverso, como o qual concordara a parte executada (fls. 02-12).

## DECIDO

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

## DA EXECUÇÃO CONTRA A AUTARQUIA

De início, esclareça-se que as execuções ajuizadas contra a fazenda submetem-se a regime constitucional próprio (artigo 100 da CF/88), dadas as características especiais que guarnecem o patrimônio público, a saber, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Nesse rumo, nos dizeres de Araken de Assis, "(...) *em razão desse regime, a constrição imediata e condicionada dos bens públicos se revela inadmissível, em princípio, e inoperante, por decorrência, a técnica expropriatória genérica prevista nos arts. 646 e 647 do CPC e aplicável aos particulares (...)*" (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 14ª. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1089).

O procedimento previsto ordenamento jurídico pátrio, de sua parte, estabelece a regra de que toda execução promovida contra a Fazenda Pública fundar-se-á em título executivo judicial, isto é, sentenças (acórdãos) judiciais transitadas em julgado (artigos 100 da CF/88 e 475-N, I, do CPC).

Nesse rumo, o prosseguimento da execução antes da definição respeitante ao *quantum debeatur* em sede de execução não encontra previsão legal, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (autarquia), uma vez que, como visto, o regime de bens públicos exige respaldo no julgado (título executivo judicial) e não se compatibiliza com a liquidação antecipada do débito, até porquê de atendimento cogente o parágrafo 1º do artigo 100 da CF/88.

Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatório s judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE-ED nº 463936, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 16-06-2006, p. 00027).*

Esclareça-se, todavia, que a execução de quantias incontroversas pode, excepcionalmente, ter lugar quando não mais haja discussão quanto a montante a ser executado, o que ocorre no caso dos autos, sendo que a apresentação do cálculo parcial pela autarquia (fls. 40-42) serviu de base para a requisição de valores.

Resta, portanto, lúdima a pretensão de se requisitar e, posteriormente, autorizar-se o levantamento de montante sobre o qual as partes não mais controvertem, por se tratar, em verdade, de execução definitiva.

Sobre o tema já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.*

*I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.*

*Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.*

*II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.*

*(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11). (g.n.).*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. O Tribunal de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que não houve nenhum pronunciamento do INCRA acerca do pedido de levantamento dos valores tidos por incontroversos.*

*3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência ou não de manifestação expressa contra a expedição do precatório, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.*

*4. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000.*

*5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.490 - PE (2008/0150416-3), Rel. Min. Denise Arruda, 1º Turma, v.u., DJe 01/04/2009). (g.n.).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, permitiu o levantamento do valor da condenação em execução provisória, por entender ausente risco de grave dano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, AGRESP n. 1230535, 2ª Turma, v.u., DJe 01/04/2011).*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PARTE NÃO EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ.*

*1. 'Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União' (Resp 576.577/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.11.04).*

*2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).*

*3. Recurso especial não conhecido." (REsp 551.991/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.7.2005).*

*"PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA POSSIBILIDADE.*

*1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.*

*2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva. 3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.*

*4. Recurso especial improvido." (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.9.2005). (g.n.).*

*A título ilustrativo, mencione-se o enunciado sumular editado pela Advocacia Geral da União: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública." (DOU 10/06/2008).*

## DISPOSITIVO

POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS RETROEXPENDIDOS.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37888/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025296-78.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.025296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROBERTO LUIS BARBOSA TINASSI e outros  
: ROSIMEIRE BARBOSA TINASSI DIAS  
: ROSANA APARECIDA BARBOSA TINASSI PERES  
ADVOGADO : SP040100 JULIO CESAR MASSARO BUCCI  
SUCEDIDO : TEREZINHA BARBOSA TINASSI falecido  
No. ORIG. : 92.00.00007-8 1 Vr ORLANDIA/SP

## DESPACHO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença julgou improcedente os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela parte embargada.

## DO TÍTULO EXECUTIVO.

O Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício da parte autora, nos termos da Súmula 260 do ex-TFR, com o consequente pagamento das diferenças respectivas, observando-se a prescrição quinquenal, e correção monetária nos termos da Lei n.º 6899/81. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de juros de mora em 6% ao ano e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com acréscimo de 12 (doze) parcelas vincendas. Certificado o trânsito em julgado em 06/03/1997 (fls. 86).

## DA EXECUÇÃO.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 105/111 dos autos principais, em que foram apuradas parcelas de agosto de 1987 a dezembro de 1996, totalizando R\$61.139,51 (sessenta e um mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) para abril de 1997.

A autarquia opôs embargos à execução em 12/09/1997, em que alega excesso de execução na conta embargada, tendo em vista que a conta deve se limitar ao período de agosto de 1987 (prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação) a março de 1989 (data inicial da revisão por conta do artigo 58 do ADCT), pois a partir de então o benefício foi reajustado administrativamente pela equivalência salarial, assim, requer que sejam acolhidos os seus cálculos, os quais totalizam R\$796,13 (setecentos e noventa e seis reais e treze centavos) para março de 1989 (fls. 60/67).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual se manifestou no sentido de que: "*Certifico e dou fé que revendo estes autos verifiquei que a RENDA MENSAL INICIAL, requerida através da petição de fls. 02/06, dos autos principais, corresponde exatamente a 5,49 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAL, pela operação aritmética (NCZ\$857,00: NCZ\$156,00 = 5,49 s.m.'s) e = NÃO = como consta equivocadamente no cálculo de fls. 105/111 (6,10 S.M's), também dos autos principais, apresentado pela requerente (Artigos 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).*" (fls. 12v)

Após informações prestadas pela contadoria, a parte embargada apresentou **novos cálculos de liquidação, em retificação aos anteriores**, em que apura o valor de R\$50.352,09 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) para abril de 1997 (fls. 47/54).

Assim, diante das informações prestadas, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise da conta embargada (fls. 47/54), e do cálculo apresentado pela parte embargante (fls. 60/67), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;

Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada (abril/1997);

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2015.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000641-73.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2015 405/432

APELANTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MICHEL JOAO ATIHE  
: SP183813 BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ  
: SP158443 ADRIANA ALVES MIRANDA e outros(as)  
: SP239785 ELTON ALEGRES COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Manifeste-se a douta advogada do autor acerca do quanto referido pelo Ministério Público Federal às fls. 375, providenciando o quanto ali requerido, no prazo de trinta (30) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000641-73.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MICHEL JOAO ATIHE  
ADVOGADO : SP183813 BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ  
: SP158443 ADRIANA ALVES MIRANDA e outros(as)  
: SP239785 ELTON ALEGRES COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 287/288: Anote-se com as cautelas de praxe.  
Sem prejuízo da determinação supra, republique-se o despacho de fls. 377, aguardando-se o seu cumprimento.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003989-42.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.003989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : ENIO VALTER BORTOLETO e outros  
: JOSE CARLOS CAVALHEIRO

ADVOGADO : ODARCY RIGHI PINHEIRO  
APELADO(A) : SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise da conta retificada nos presentes autos pela parte embargada (fls. 154/159) e do cálculo apresentado pela contadoria (fls. 116/119), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, ressaltando, no caso, a aplicação dos juros de mora de acordo com o subitem 4.1.3, nota 2, do referido manual;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada (janeiro/2003);

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2015.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008479-89.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008479-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : EUDACIR APARECIDO ROSSI  
ADVOGADO : SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00084798920114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Novamente analisados estes autos, por força do recurso interposto às fls. 217/227, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 191/204 não estão devidamente preenchidos, sobretudo no que tange à unidade de medida aferida para o agente nocivo e aos dados relativos ao responsável pelos registros ambientais.

Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a **intimação** da parte autora para que apresente cópia do **laudo técnico** que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de

fls. 191/204.

Sem prejuízo, **oficie-se** o respectivo empregador (Antônio Mario Salles Vanni e José Pedro Motta Salles - Sítio Taperão) no endereço declinado nos contratos de trabalho de fls. 79/80 para que encaminhe a este Juízo a cópia do laudo técnico acima referido.

Após o retorno, dê-se ciência à parte ré, tornando-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024740-51.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024740-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : HELENITA ROSA DE JESUS  
ADVOGADO : MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : TIAGO ALLAM CECILIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08015593120148120010 1 V<sub>r</sub> FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a autora junte aos autos cópia reprográfica de seus documentos pessoais (CPF, RG, certidão de nascimento/casamento), bem como, do comprovante de sua residência, no prazo de dez (10) dias.

Com a juntada supra, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias, vindo após conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37887/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011150-32.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.011150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP068311 JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LOZENI MARIN SILVEIRA BONINI e outros(as)  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 94.00.00067-0 2 V<sub>r</sub> SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 109), defiro a habilitação requerida pelos herdeiros da parte autora. Anote-se.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058351-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058351-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00291-7 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de fls. 168 para revogar a tutela antecipada concedida na decisão de fls. 132. Oficie-se ao INSS para imediato cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado, NB 42/159.514.262-0 e conseqüente restabelecimento do benefício NB 42/146.982.530-6, vez que mais vantajoso ao segurado, nos termos da decisão de fls. 164.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-11.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GENESSI DO AMARAL e outros(as)  
ADVOGADO : SP101244 JOSE CLAUDIO DE MORAES  
No. ORIG. : 05.00.00088-8 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Defiro as habilitações requeridas às fls. 99/108 e 119/132, procedendo-se as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005586-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005586-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00082-7 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Fls. 128: em consulta ao sistema PLENUS, verifico que a autarquia não procedeu a implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora, deferida às fls. 115-116, com determinação imediata de pagamento às fls. 125.

Assim, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no valor estabelecido por lei, com data de início - DIB em 28.07.2008, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011132-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011132-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO  
ADVOGADO : SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00011454720154036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fl. 15/16v., que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o não preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sobretudo a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega, em síntese, que seu último requerimento administrativo foi em 22/11/2012 e somente em 2015 ajuizou a ação, o que afasta a urgência do pedido, devendo ser reformada a decisão por ausência do perigo na demora do provimento final.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### É o relatório.

#### Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos e, à luz dos quais, concluiu estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela jurídica concedida.

Com efeito, o atestado médico de fl. 15, datado de 6/3/2015, informa que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral grave em joelho esquerdo, com limitação da flexão, sendo irreversível e o tratamento apenas paliativo.

Referido documento sugere o seu afastamento definitivo.

A qualidade de segurada, em princípio, também foi demonstrada pela cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 27/27v., na qual constam as contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete e da idade avançada - cinquenta e quatro anos (fl. 13).

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera possível prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)*". (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Quanto a questão relativa à falta de requerimento administrativo atual deve ser apreciada, inicialmente, pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012257-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2015 411/432

PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ZILDA MACEDO BEZERRA BATISTA  
ADVOGADO : SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP  
No. ORIG. : 00043694420098260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 165, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que quando da concessão da tutela antecipada a parte autora já não detinha mais a qualidade de segurada, por ter se desvinculado do RGPS em 5/2013, razão pela qual deve ser revogada a tutela concedida.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão no laudo médico judicial e nos documentos acostados aos autos, à luz dos quais concluiu estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela jurídica concedida.

Com efeito, o laudo médico judicial de fls. 130/139, realizado em 11/7/2012, informa que a parte autora é portadora de patologias, tais como: episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, espondilodiscopatia degenerativa, litíase renal, retocolite ulcerativa, esofagite erosiva e mamas multicísticas, cujos males, em conjunto, comprometem em elevado grau a capacidade de trabalho, especialmente o distúrbio psiquiátrico. Conclui o perito judicial como sendo cabível a aposentadoria por invalidez.

Quanto à qualidade de segurada, em princípio, restou comprovada por meio da cópia do CNIS de fls. 24/25, demonstrando haver contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício, considerando que o perito judicial afirmou que deve prevalecer como início da incapacidade a cronologia dos dados psiquiátricos, ou seja, em 2008.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)*". (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013177-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA JUSTINO  
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10016632620158260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 11, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de fl. 23, posterior à alta concedida pelo INSS, embora declare estar a parte autora sem condições de exercer as suas funções laborativas, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os demais documentos acostados aos autos (fls. 24/30) são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, razão pela qual não confirmam a continuidade da moléstia.

Por sua vez, a perícia do INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (fl. 31). Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013234-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013234-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ELZA MARIA FERIGATTI DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP131810 MARIA APARECIDA TAFNER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 00012187520158260022 2 Vr AMPARO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS, que submetido(a) à perícia médica oficial o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, razão pela qual o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença goza presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

### **Decido.**

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

*2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.*

*3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.*

*4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.*

*5. Requisitos legais preenchidos.*

*6. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.*

*I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for*

submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

In casu, a agravada, contribuinte facultativa, não exerce atividade laboral remunerada (do lar).

Em que pese os atestados médicos carreados aos autos pela autora, os quais informam que esta sofre de lombalgia e osteoporose, é de se atentar que que foi promovida perícia médica em sede administrativa, tendo o *expert* opinado pelo indeferimento do benefício sob a seguinte fundamentação:

*"Não favorável. Poderá exercer atividades compatíveis. Alterações pertinentes ao envelhecimento".*

Destarte, ante a controvérsia das provas produzidas, entendo que ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, de modo que a nesta sede de cognição sumária prosperam as razões recursais.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, antes da prolação da sentença, mediante a apresentação de novos elementos probatórios.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013405-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013405-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : DONIZETI LAZARO DE TOLEDO  
ADVOGADO : SP209989 RODRIGO BIAGIONI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 24/30, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois a perícia médica judicial concluiu que a incapacidade dificulta levemente seu trabalho, sendo que a lei exige a incapacidade total para a atividade habitual.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

**É o relatório.****Decido.**

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, consta da cópia da inicial de fls. 9/22 que a parte autora, com 56 (cinquenta e seis) anos, rurícola, é portadora de problemas na coluna lombar e joelhos, além de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, que a incapacitam para as suas atividades laborativas e, estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 3/12/2013, quando foi cessado em janeiro de 2015, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, apesar de continuar sem condições de retornar às suas atividades laborativas.

O Douto Juízo *a quo* na decisão agravada destaca ter a parte autora demonstrado, pelos documentos de fls. 37/39, que não houve alteração da situação que ensejou o deferimento administrativo; pelo contrário, agravamento do estado de saúde, pois não tem condições de retornar ao trabalho, indicando não ter havido resposta satisfatória ao tratamento médico a que tem se submetido.

Embora o INSS não tenha instruído este recurso com nenhum dos documentos mencionados pelo MM. Juízo *a quo* e que serviram de embasamento para a decisão agravada, sua ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente.

Ao que parece não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Por sua vez, o laudo médico judicial, apresentado pelo INSS às fls. 31/38, foi juntado aos autos após a prolação da decisão agravada. Assim, esse documento não foi examinado pelo DD. Juízo *a quo*, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Ressalta-se a possibilidade de o Juiz de Primeiro Grau revogar a tutela antecipada concedida, em virtude do caráter provisório da medida.

Assim, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que acomete a parte autora.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.*" (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do CPC, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

2015.03.00.013525-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : LAERTE SALUSTIANO DA SILVA  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00105753520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, pois comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que no período de 06/03/97 a 10/01/14, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., o PPP fornecido pela empregadora foi omisso quanto a sua exposição a agentes químicos, bem como informou nível de ruído que não conduz com a realidade, sendo necessária a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários à comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova técnica *in locu* ou por similaridade, quando não puder(em) o(s) fato(s) ser provado(s) por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização.

Diante disso, tendo os formulários, o PPP e laudos técnicos, fornecidos pelos empregadores, presunção de veracidade, constituindo provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, sendo frágil a argumentação genérica de que as empresas fornecem documentação incompleta ou que não se reveste de veracidade para justificar a perícia.

Portanto, não existentes elementos concretos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, resta ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na modalidade de instrumento.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006054-11.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006054-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIANA RIOS  
ADVOGADO : MS013987A IVAN JOSE BORGES JUNIOR  
No. ORIG. : 14.00.00113-6 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Fls. 92/93: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012127-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012127-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : SALETE LOURENCO GOMES  
ADVOGADO : SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00030-8 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

- Folhas 100/103: Abra-se vista ao INSS, para ciência e, se for o caso, manifestação.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018901-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018901-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DA SILVA FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
No. ORIG. : 08.00.00092-1 6 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 245, **reitere-se** o despacho de fls. 243.

Prazo: 10 dias

São Paulo, 07 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024884-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024884-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : RAFAELA NOGUEIRA FARIA incapaz  
ADVOGADO : SP196187 ANDRÉ GIL CARDILLO  
REPRESENTANTE : AMANDA APARECIDA VESCO NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP196187 ANDRÉ GIL CARDILLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00095-7 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Esclareça a autora, comprovando, a correspondência entre o pagamento feito pela empresa Valmar Nogueira ME ao seu pai, no mês de março de 2012, e os dias trabalhados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37896/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015301-81.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.015301-4/SP

APELANTE : VERA LUCIA CUPRI ARANHA  
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00153018120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-41.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000668-4/SP

APELANTE : DEODATO SABINO  
ADVOGADO : SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006684120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001941-55.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.001941-1/SP

APELANTE : ANTONIO TOLOSA  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019415520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de

Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006570-72.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.006570-6/SP

APELANTE : ROSELI MIRIAM DA SILVA  
ADVOGADO : SP114011 ABEL WENZEL DE PAULA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00065707220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002191-52.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002191-9/SP

APELANTE : ROSELI APARECIDA SEIXAS MULLER  
ADVOGADO : SP205264 DANIELA BIANCONI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021915220134036140 1 Vr MAUA/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015534-09.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.015534-3/SP

APELANTE : LEONILDO BENEDITO CHERUBIM DA SILVA  
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00155340920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007186-40.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.007186-2/SP

APELANTE : MARCO ARTUR DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00071864020144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009233-86.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009233-0/SP

APELANTE : CICERA BARBOSA FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP347395 SHEILA CRISTINE GRANJA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00092338620144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES**

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009777-74.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009777-6/SP

APELANTE : WALDEMAR THIAGO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP228844 CAROLYNA SEMAAN BOTELHO e outro(a)  
: SP256881 DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 0009777420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES**

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005382-0/SP

APELANTE : OSCAR DONIZETI TONIN  
ADVOGADO : SP264628 SILVANA APARECIDA CHINAGLIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10044471220148260038 3 Vr ARARAS/SP

**IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES**

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010470-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010470-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ITAMAR PEREIRA  
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
No. ORIG. : 40012443920138260292 1 Vr JACAREI/SP

**IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES**

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011238-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011238-0/SP

APELANTE : GERALDO DA COSTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP344680B FELIPE YUKIO BUENO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00159-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

**IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES**

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011252-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011252-5/SP

APELANTE : BENEDITO BARBOSA

ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00095-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011485-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011485-6/SP

APELANTE : ROSARIO DI GESU  
ADVOGADO : SP311632 EMERSON DE CARVALHO SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00150-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012007-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012007-8/SP

APELANTE : CARLOS APARECIDO ALCANTARA  
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020347820128260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do

Regimento Interno do T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012135-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012135-6/SP

APELANTE : JOSE ANIBAL DE BARROS COSTA  
ADVOGADO : SP275180 LUIS CARLOS SOBREIRO PULVINO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00048-2 1 Vr QUELUZ/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012250-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012250-6/SP

APELANTE : JOAO LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00131-6 1 Vr SUMARE/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014919-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014919-6/SP

APELANTE : BENEDITO LAERT DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP255271 THAISE MOSCARDI MAIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00082-3 3 Vt PINDAMONHANGABA/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

### **SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37884/2015**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000451-60.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.000451-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : EDSON LUIS GERALDINI  
ADVOGADO : SP142631 JOSE OSVALDO ROTONDO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDSON LUIS GERALDINI, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal.

Após o trâmite regular do feito, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP condenou o réu à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário de meio salário-mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, bem como, na mesma sentença, declarou extinta sua punibilidade, por força da prescrição (fls. 1213/1220).

A sentença foi objeto de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 1223/1232) e pela defesa do réu acusado (fls. 1238 e 1279/1307).

As partes ofereceram contrarrazões a fls. 1243/1271 (acusado) e 1309/1315v (Ministério Público Federal).

Em sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2012, a Primeira Turma desta Corte decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares levantadas pela defesa e dar provimento ao recurso de apelação do *Parquet*, majorando a pena-base e o aumento decorrente da continuidade delitiva, além de determinar, de ofício, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e a destinação da prestação pecuniária à União Federal (fls. 1330 e 1333/1343).

A defesa opôs embargos de declaração (fls. 1345/1347) que foram rejeitados na sessão de julgamento realizada em 26 de fevereiro de 2013 (fls. 1349/1352).

Consta nos autos, ainda, a interposição de recursos extraordinário e especial pela defesa (fls. 1357/1362 e 1363/1368, respectivamente).

A fls. 1369/1372 consta petição protocolada pela defesa em que é requerida a declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição.

Foi aberta vista ao o Ministério Público Federal acerca dessa última petição (fls. 1374), que se restringiu a oferecer contrarrazões aos recursos extraordinário e especial (fls. 1376/1382verso e 1383/1388verso, respectivamente).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Assiste razão à defesa.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. **Explico.**

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

*In casu*, EDSON LUIS GERALDINI foi condenado à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do acórdão acostado a fls. 1341/1343, que transitou em julgado para a acusação, pois em face dele não houve interposição de recurso pelo *Parquet*.

Mencionado acórdão também assentou que "*[o] não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Diploma Penal tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados*" (fls. 1341/1342).

EDSON LUIS GERALDINI foi condenado à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do

Código Penal, nos termos do acórdão acostado a fls. 1341/1343, que transitou em julgado para a acusação, pois em face dele não houve interposição de recurso pelo *Parquet*, inexistindo possibilidade de agravamento da situação do réu.

Mencionado acórdão também assentou que "*[o] não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Diploma Penal tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados*" (fls. 1341/1342).

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("*Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*").

Assim, efetuado o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena aplicada a CLAUDIA é de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, prescritível em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Pois bem. Como sustentado pela defesa em sua petição de fls. 1369/1372, as condutas imputadas ao réu **teriam ocorrido entre abril de 1993 e fevereiro de 1995** (fls. 02/03), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, **se deu em 02 de setembro de 2003** (fls. 733/742). Assim, entre estas datas transcorreu, sem qualquer suspensão ou interrupção, **período de tempo superior a 8 (quatro) anos**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, **ACOLHO** o requerimento formulado pela defesa e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de EDSON LUIS GERALDINI, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal.

Decorridos os prazos para eventual impugnação desta decisão, remetam-se os autos à Vice-Presidência para exame dos recursos especial e extraordinário juntados aos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002960-63.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.002960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA  
ADVOGADO : SP162450 EUGÊNIA SCOTT  
: RJ108329 FERNANDO AUGUSTO FERNANDES  
APELADO(A) : Justica Publica  
EXTINTA A : JOSE CARLOS TARDELLI  
PUNIBILIDADE : ALCIDES DE NADAI  
No. ORIG. : 00029606320074036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 884: **defiro** como requerido.
2. Após, tornem os autos conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018793-20.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018793-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELADO(A) : HARUO KAWAMURA  
ADVOGADO : SP167217 MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN e outro(a)  
: SP259836 JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA  
No. ORIG. : 00187932020084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 177/179: defiro o pedido de vista requerido pelos autores/apelados pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após o transcurso do prazo acima, dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos apresentados (fls. 178/179 - comprovantes de quitação).  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001718-71.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001718-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : EDVAL FERREIRA  
ADVOGADO : SP142527 PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00017187120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDVAL FERREIRA em face do acórdão de fls. 660/660v, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e, de ofício, redimensionou a pena a ele aplicada (fls. 662/666).

Alega o embargante, em síntese, que a decisão colegiada é contraditória e omissa.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos ou, se conhecidos, por seu desprovimento (fls. 670/672v).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, pois carecem de um dos pressupostos recursais objetivos, a saber, a tempestividade, **haja vista que o prazo de 2 (dois) dias para oposição deste recurso**, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, não foi observado pela recorrente.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão ora embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certidão de fls. 661, **no dia 15 de junho de 2015** (segunda-feira), **iniciando o prazo para interposição do recurso no dia 17 de junho de 2015** (quarta-feira) e **encerrando no dia 18 de junho de 2015** (quinta-feira), sendo que nesse período não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo.

O embargante, todavia, opôs o presente recurso **somente no dia 22 de junho de 2015** (fls. 662), **fora do prazo legal**, portanto.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por EDVAL FERREIRA.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2015.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0016250-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : FERNANDO DOS PASSOS MARTINS  
PACIENTE : VAILSON BRAZ reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP332179 FERNANDO DOS PASSOS MARTINS e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00006104020154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO  
Vistos.

1. Por ora, intime-se o impetrante para que apresente cópia integral do auto de prisão em flagrante, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de indeferimento liminar do *writ*.
2. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento dessa determinação, tornem os autos conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.  
NINO TOLDO

Desembargador Federal